



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Fernando Henrique Guzzi

Procedimento de reconhecimento de pessoas e seletividade racial:
reflexões sobre marcos teóricos e treinamento policial no Brasil

Florianópolis-SC

2026

Fernando Henrique Guzzi

Procedimento de reconhecimento de pessoas e seletividade racial:
reflexões sobre marcos teóricos e treinamento policial no Brasil

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Teoria e História do Direito.

Orientador: Prof. Dr. Clarindo Epaminondas de Sá Neto.

Florianópolis

2026

Guzzi, Fernando Henrique

Procedimento de reconhecimento de pessoas e seletividade racial: : reflexões sobre marcos teóricos e treinamento policial no Brasil / Fernando Henrique Guzzi ; orientador, Clarindo Epaminondas de Sá Neto, 2026.
204 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2026.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Reconhecimento de pessoas. 3. Psicologia do testemunho. 4. Seletividade racial. 5. Formação policial. I. de Sá Neto, Clarindo Epaminondas . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Fernando Henrique Guzzi

Procedimento de reconhecimento de pessoas e seletividade racial:
reflexões sobre marcos teóricos e treinamento policial no Brasil

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 22 de abril de 2026, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Rafael Francisco Marcondes de Moraes, Dr.,
Academia de Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Prof. Gustavo Noronha de Ávila, Dr.,
Universidade Estadual de Maringá.

Prof. William Weber Cecconello, Dr.,
Atitus Educação.

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre.



Documento assinado digitalmente
Clarindo Epaminondas de Sa Neto
Data: 14/06/2026 11:54:53-0300
CPF: ***.861.805-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Coordenação do Programa de Pós-Graduação



Documento assinado digitalmente
Clarindo Epaminondas de Sa Neto
Data: 14/06/2026 11:54:36-0300
CPF: ***.861.805-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof. Dr. Clarindo Epaminondas de Sá Neto
Orientador

Florianópolis, 2026.

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação é o resultado materializado de dois sonhos: o de ingressar na carreira acadêmica e o de viver a universidade pública. Representa a linha de chegada de uma trajetória de muito estudo, aprendizado e troca, mas também o ponto de partida para novos desafios, com a consciência cada vez mais presente do compromisso ético e político inerente à vida acadêmica.

A preparação para o ingresso no mestrado começou anos antes, e desde os primeiros momentos contei com a ajuda desinteressada de muita gente. Nesse processo, a noção do universo acadêmico passou a se mostrar mais nítida, e passei a compreender que a resposta para qualquer questão parece sempre envolver construções coletivas.

É assim que este trabalho (traduzindo todo o mestrado), embora fruto de incontáveis horas de leitura, pesquisa, reflexão, escrita e doação individuais, é na verdade uma construção coletiva. A incrível mudança pela qual passei como pesquisador, profissional e sujeito só foi possível graças às pessoas que, de uma forma ou de outra, acompanharam-me nestes anos. A elas eu tenho muito a agradecer - muito mais do que consigo aqui expressar.

À minha esposa Valéria, agradeço pelo incentivo, apoio e por compartilhar do meu entusiasmo em absolutamente todas as minhas empreitadas nestes quase vinte anos. Por sua compreensão pelas minhas ausências, em viagens ou, em tantas noites e finais de semana, dentro de casa, e pela inspiração no otimismo de ver um mundo melhor possível.

À minha mãe Hada, por desde sempre colocar a minha educação em primeiro lugar e por me acolher em sua casa no ano da escrita da dissertação, um ano de mudanças profissionais e de muitos quilômetros rodados. Sem novidade, o conforto e a prioridade a mim dedicados foram fundamentais para conciliar uma nova delegacia, outra cidade e diferentes frentes de trabalho como professor e pesquisador.

Ao meu pai Gilberto, modelo de seriedade no trabalho e generosidade na vida, o primeiro incentivador a que eu cursasse Direito. Obrigado pelo apoio incondicional.

Aos colegas pesquisadores do CogJus, em especial ao William Cecconello, que me acolheu para muito além do papel de coordenador do grupo de pesquisa e

tem me dado oportunidades inacreditáveis. À Lilian Stein, com quem tudo começou no Brasil, desbravando terrenos para que a mudança social concreta em curso tivesse lugar, e à Mônica Bernardes, parceira de tantos projetos, dentre eles, o treinamento em Reconhecimento de Pessoas, objeto empírico desta dissertação. Em vossos nomes, agradeço aos demais pesquisadores do CogJus e aos integrantes do Grupo de Professores Supervisores (GPS) e colegas policiais que integram esse coletivo.

Expresso minha gratidão também aos colegas da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina, onde esta jornada começou. Ao diretor André Bermudez, agradeço a confiança depositada desde os primeiros contatos com a Entrevista Investigativa e nas várias iniciativas que se seguiram. Ao companheiro de instrução Renato da Silva, obrigado pela parceria, viagens e desafios abraçados, e à então colega de Acadepol/SC Desirée Vaz, hoje delegada de polícia, pelo profissionalismo e dedicação na montagem do curso EAD de Reconhecimento, pioneiro no país. Aos professores que primeiro me apresentaram à Entrevista Investigativa, Marcos Hoffmann e Anselmo Cruz, agradeço por despertarem o interesse no tema com maestria e me levarem até aqui.

Aos meus colegas na Universidade Federal de Santa Catarina, agradeço pelos debates e reflexões compartilhadas, seminários, artigos, eventos, entre outros, construídos a muitas mãos e vozes.

À Anne Auras, cuja perspectiva sobre o sistema de justiça e sobre a academia foi fundamental para a compreensão do lugar desta pesquisa e deste pesquisador. Foi um privilégio compartilhar este trajeto com uma pesquisadora, profissional e sujeita única.

Ao meu orientador Clarindo Epaminondas de Sá Neto, pela oportunidade única e, especialmente, por acreditar no meu potencial de, a partir da universidade pública, promover mudanças nas instituições.

Ao Felipe Parize, que me aproximou da UFSC e que tanto auxiliou na etapa inicial da confecção do projeto para ingresso no Programa de Pós-Graduação.

À professora Dra. Débora Ferrazzo, cujas orientações na preparação para a prova de ingresso foram decisivas para a minha classificação.

À professora Dra. Fernanda da Silva Lima, componente da banca de qualificação, cujas valiosas contribuições e, principalmente, as inquietações

despertadas, perpassaram toda a escrita da dissertação e funcionaram como verdadeiro norte para responder ao problema de pesquisa.

Meu sincero agradecimento, ainda, ao professor Dr. Rafael Marcondes de Moraes, por aceitar avaliar esta dissertação e pelos importantes apontamentos na banca de qualificação, mas também pela sua reconhecida contribuição para a profissionalização da atividade policial judiciária no país, tanto no campo do ensino policial como no intercâmbio entre a pesquisa científica e a polícia.

Ao professor Dr. Gustavo Noronha de Ávila, obrigado por acolher o convite para avaliar esta pesquisa e se colocar à disposição para auxiliar durante a escrita. A sua produção científica e engajamento no tema, como a dos demais nominados, tem sido crucial para as relevantes conquistas institucionais no campo das provas dependentes da memória no Brasil. Que deste encontro venham mais parcerias.

Muito obrigado a todos vocês.

RESUMO

A presente dissertação examina o procedimento de reconhecimento de pessoas no sistema de justiça criminal brasileiro, situando-o na interseção entre psicologia do testemunho, seletividade racial e formação policial. Desenvolvida na Área de Concentração Direito, Política e Sociedade, a pesquisa insere-se na Linha de Pesquisa Historicismo, Conhecimento Crítico e Controle Social, a partir de uma perspectiva crítica e interdisciplinar que compreende o procedimento de reconhecimento de pessoas como tecnologia institucional situada na articulação entre produção da prova, controle social e seletividade penal. Vincula-se, ainda, ao Projeto Coletivo Diálogos Contemporâneos com a Filosofia, a Sociologia e a Economia: Relações Raciais, Gênero, Sexualidades, Decolonialidade e Direito, especialmente no que se refere à análise das interseccionalidades entre raça e sistema de justiça criminal. Parte-se da hipótese de que, embora os aportes da psicologia do testemunho tenham contribuído de forma decisiva para o aprimoramento técnico desse meio de prova, sua adoção exclusiva não basta para enfrentar os mecanismos de seletividade racial presentes na persecução penal brasileira. Metodologicamente, a pesquisa combina revisão bibliográfica e normativa com a sistematização de experiências, tomando como objeto empírico a elaboração, a implementação e a difusão de um modelo de treinamento policial em reconhecimento de pessoas atualmente em circulação. Inicialmente, a dissertação apresenta o desenvolvimento da psicologia do testemunho e suas principais contribuições para o estudo do reconhecimento de pessoas, com destaque para os achados científicos sobre o funcionamento da memória, as variáveis que influenciam a identificação de suspeitos, as recomendações procedimentais destinadas à mitigação de erros e o percurso de sua incorporação institucional no sistema de justiça criminal brasileiro. Em seguida, a pesquisa constrói o referencial teórico a partir da teoria do etiquetamento, da criminologia crítica e dos estudos críticos de raça, analisando o funcionamento do sistema de justiça criminal, o papel das instituições policiais na reprodução histórica de desigualdades raciais e, à luz de estudos empíricos, o diagnóstico de que os erros de reconhecimento atingem de forma desproporcional pessoas negras. Por fim, a dissertação analisa criticamente o desenvolvimento e a implementação desse modelo de treinamento policial, examinando seus avanços no processo de profissionalização da investigação criminal, seus limites diante das dinâmicas de seletividade racial presentes na persecução penal e a necessidade de revisões pontuais em sua formulação. Conclui-se que a psicologia do testemunho constitui ferramenta fundamental para a qualificação técnica do procedimento de reconhecimento de pessoas, mas seus aportes, quando mobilizados de forma isolada, não são suficientes para enfrentar as dinâmicas estruturais de seletividade racial que marcam o sistema de justiça criminal brasileiro. Sustenta-se, por fim, que a incorporação de marcos teóricos provenientes da criminologia crítica e dos estudos críticos de raça, aliada a medidas institucionais complementares, pode contribuir para uma abordagem mais crítica e mais sensível às desigualdades estruturais que condicionam a produção da prova e os processos de criminalização.

Palavras-chave: reconhecimento de pessoas; psicologia do testemunho; seletividade racial; formação policial; criminologia crítica.

ABSTRACT

This dissertation examines the eyewitness identification procedure in the Brazilian criminal justice system, situating it at the intersection of the psychology of testimony, racial selectivity, and police training. Developed within the Area of Concentration Law, Politics and Society, the research is situated in the Research Line Historicism, Critical Knowledge and Social Control, adopting a critical and interdisciplinary perspective that understands eyewitness identification as an institutional technology located at the articulation between the production of evidence, social control, and penal selectivity. It is also linked to the Collective Research Project Contemporary Dialogues with Philosophy, Sociology and Economics: Race Relations, Gender, Sexualities, Decoloniality and Law, particularly with regard to the analysis of the intersections between race and the criminal justice system. The study is grounded on the hypothesis that, although the contributions of eyewitness psychology have decisively improved the technical quality of this means of proof, their exclusive adoption is not sufficient to address the mechanisms of racial selectivity embedded in Brazilian criminal prosecution. Methodologically, the research combines bibliographic and normative review with the systematization of experiences, taking as its empirical object the design, implementation, and dissemination of a police training model on eyewitness identification currently in use. First, the dissertation presents the development of eyewitness psychology and its main contributions to the study of eyewitness identification, highlighting scientific findings on memory functioning, the variables that affect suspect identification, procedural recommendations aimed at mitigating errors, and the trajectory of their institutional incorporation into the Brazilian criminal justice system. It then builds its theoretical framework on labeling theory, critical criminology, and critical race studies, examining the operation of the criminal justice system, the role of police institutions in the historical reproduction of racial inequalities, and, in light of empirical studies, the finding that eyewitness misidentifications disproportionately affect Black individuals. Finally, the dissertation critically analyzes the development and implementation of this police training model, examining its contributions to the professionalization of criminal investigation, its limits in the face of the dynamics of selectivity present in criminal prosecution, and the need for targeted revisions in its formulation. The study concludes that eyewitness psychology is a fundamental tool for improving the technical quality of identification procedures; however, when mobilized in isolation, it is insufficient to confront the structural dynamics of racial selectivity that shape the Brazilian criminal justice system. It further argues that incorporating theoretical frameworks drawn from critical criminology and critical race studies, combined with complementary institutional measures, may contribute to a more critical and more sensitive approach to the structural inequalities that shape both the production of evidence and processes of criminalization.

Keywords: eyewitness identification; psychology of testimony; racial selectivity; police training; critical criminology.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	O RECONHECIMENTO DE PESSOAS SEGUNDO A PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO	24
2.1	O DESPERTAR PARA OS ERROS DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS	25
2.2	OS ACHADOS DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO	29
2.2.1	O reconhecimento de pessoas e seus limites cognitivos	31
2.2.1.1	<i>Fatores que podem influenciar a memória do reconhecedor</i>	31
2.2.1.1.1	Variáveis de sistema	31
2.2.1.1.2	Variáveis de estimativa	32
2.2.1.1.2.1	O efeito de raça cruzada	33
2.2.1.2	<i>A maleabilidade da memória, a irrepetibilidade do procedimento e a sua consideração como elemento de corroboração</i>	35
2.2.2	Procedimentos inadequados	37
2.2.2.1	<i>O show-up</i>	37
2.2.2.2	<i>O álbum de suspeitos</i>	38
2.2.3	Recomendações para a realização do procedimento	42
2.2.3.1	<i>A entrevista prévia</i>	42
2.2.3.2	<i>Recomendações para um alinhamento justo</i>	44
2.2.3.2.1	A apresentação do suspeito	45
2.2.3.2.2	Procedimento duplo-cego	46
2.2.3.2.3	Instruções ao reconhecedor	47
2.2.3.2.4	Registro da resposta	47
2.2.3.2.5	Registro audiovisual do procedimento	49
2.3	DIAGNÓSTICO E TRAJETO ATÉ AQUI: INTERCÂMBIO ENTRE PSICOLOGIA E DIREITO	50
2.2.2	Diagnóstico das práticas de reconhecimento no Brasil	50
2.2.3	A virada jurisprudencial no tratamento do reconhecimento de	

	pessoas	52
2.2.4	Institucionalização normativa e difusão institucional das recomendações científicas	57
2.2.5	Limites da abordagem psicocognitiva no contexto brasileiro	60
3	RAÇA E SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE MARCOS TEÓRICOS EM PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS	63
3.1	A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL NO CONTEXTO REGIONAL: AS CONTRIBUIÇÕES DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA LATINO-AMERICANA	63
3.2	CRIMINOLOGIA, RACISMO E TEORIA CRÍTICA DA RAÇA	65
3.3	O PAPEL HISTÓRICO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NO CONTROLE DE CORPOS	72
3.4	O RACISMO ESCANCARADO NOS RECONHECIMENTOS DE PESSOAS	75
3.5	A SELETIVIDADE RACIAL E OS MARCOS NORMATIVOS INFORMADOS PELA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO	81
3.6	A SELETIVIDADE RACIAL PARA ALÉM DO MOMENTO FORMAL DO RECONHECIMENTO	90
3.7	LIMITES DA PRETENSA NEUTRALIDADE TÉCNICO-JURÍDICA E NECESSIDADE DE ABORDAGEM CRÍTICA RACIAL	100
4	LIMITES DO MODELO DE TREINAMENTO POLICIAL EM RECONHECIMENTO DE PESSOAS: LEITURA CRÍTICA E PROPOSTAS DE REFORMA	105
4.1	A OPÇÃO METODOLÓGICA PELA SISTEMATIZAÇÃO DE EXPERIÊNCIAS	105
4.2	DEBRUÇANDO-SE SOBRE A EXPERIÊNCIA: O ATUAL MODELO DE TREINAMENTO POLICIAL EM RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO OBJETO EMPÍRICO	109
4.3	O MODELO DE TREINAMENTO: UMA AVALIAÇÃO INFORMADA PELA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO	113

4.3.1	Descrição da formação	114
4.3.2	Participantes	114
4.3.3	Instrumentos	115
4.3.1.1	<i>Montagem de alinhamento fotográfico</i>	115
4.3.1.2	<i>Questionário de percepção sobre práticas de reconhecimento</i>	116
4.3.4	Procedimentos de coleta e análise de dados	116
4.3.5	Resultados da avaliação	117
4.4	LIMITES DO MODELO: UMA LEITURA CRÍTICA DIANTE DA SELETIVIDADE RACIAL BRASILEIRA	119
4.4.1	Insuficiência do modelo quando dissociado de uma leitura racial crítica	120
4.4.2	Centralidade procedimental e secundarização das etapas anteriores da investigação	125
4.4.3	Desdobramentos concretos dessa limitação no desenho do curso	128
4.4.3.1	<i>Uso pedagógico de casos reais</i>	128
4.4.3.2	<i>Orientações para o álbum de suspeitos</i>	131
4.4.3.3	<i>Orientações para o reconhecimento fotográfico</i>	134
4.4.4	Baixa integração entre o treinamento em reconhecimento de pessoas e outras dimensões da formação policial	137
4.4.5	Atualizações normativas e novos desafios não absorvidos pelo modelo	141
4.4.5.1	<i>O uso de inteligência artificial nos reconhecimentos fotográficos</i>	142
4.4.5.2	<i>O reconhecimento envolvendo crianças e adolescentes</i>	145
4.4.5.3	<i>Reconhecimento por voz e outras características sensoriais perceptíveis</i>	148
4.4.6	Limites externos ao treinamento	149
4.4.6.1	<i>Agenda de pesquisa empírica no contexto brasileiro</i>	150
4.4.6.2	<i>Normatização infralegal</i>	153

4.5	PROPOSTAS DE REVISÃO AO MODELO DE TREINAMENTO	157
4.5.1	Revisões internas ao modelo formativo	158
4.5.2	Medidas institucionais complementares	160
5	CONCLUSÃO	165
	REFERÊNCIAS	172

1 INTRODUÇÃO

A presente investigação decorre de uma preocupação crítica fundada na experiência profissional do pesquisador como delegado de polícia e formador na área das provas dependentes da memória ao longo de uma década. A atuação simultânea na investigação criminal e no ensino policial suscitou, nos últimos anos, questionamentos sobre os fundamentos teóricos, o alcance e os interesses subjacentes ao referencial que orienta a incorporação de critérios científicos da psicologia à investigação criminal e que vem se consolidando como uma das ferramentas mais importantes para a profissionalização das agências de segurança pública.

O foco analítico desta pesquisa é o procedimento de reconhecimento de pessoas, compreendido não apenas como técnica probatória, mas como tecnologia institucional associada à reprodução da seletividade no sistema de justiça criminal. Trata-se de meio de prova¹ amplamente utilizado na investigação criminal que, embora tenha passado por importantes avanços no Brasil nos últimos anos – especialmente com a adoção de protocolos padronizados e com a criação de modelo de treinamento no âmbito do ensino policial –, permanece atravessado por riscos estruturais de produção de injustiças, particularmente em contextos marcados por desigualdades raciais.

Esses avanços decorrem, em grande medida, de conhecimentos oriundos da psicologia do testemunho, campo científico internacionalmente reconhecido, cujas origens remontam aos trabalhos pioneiros de Hugo Münsterberg, nos primeiros anos do século XX (Stein; Ávila, 2015). Após crescimento significativo a partir da década de 1970, sobretudo nos anos 1980 e 1990, consolidou-se ampla literatura empírica dedicada ao estudo dos fatores que influenciam a precisão do testemunho e do reconhecimento de pessoas (Wells *et al.*, 2000). Atualmente, a disciplina estrutura-se em dois eixos principais: o estudo do testemunho, voltado à memória para eventos e à capacidade de relatar fatos críticos, e o estudo do

¹ Ao longo do trabalho utiliza-se a expressão “prova” em sentido amplo, referindo-se também aos elementos informativos produzidos na fase investigativa. Do ponto de vista dogmático, a polícia judiciária colhe, em regra, elementos informativos, enquanto a prova propriamente dita se forma em juízo sob contraditório, ressalvadas as hipóteses de provas cautelares, antecipadas e não repetíveis (art. 155 do Código de Processo Penal). Como o foco desta pesquisa não é a análise dogmática do instituto, não se buscará manter rigor conceitual estrito nessa distinção, inclusive quando se tratar de provas em geral, para além do reconhecimento.

reconhecimento, dedicado à memória envolvida na identificação de pessoas ou objetos em alinhamentos fotográficos ou presenciais (Toglia *et al.*, 2007; Lindsay *et al.*, 2007). O diálogo desse campo com o direito tem fundamentado reformas legislativas e procedimentais em diversos países, com vistas ao aprimoramento da prova penal dependente da memória.

O presente trabalho insere-se na Área de Concentração Direito, Política e Sociedade, vinculando-se à Linha de Pesquisa Historicismo, Conhecimento Crítico e Controle Social, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Nessa moldura epistemológica, o direito é compreendido a partir de uma perspectiva crítica e interdisciplinar, que enfatiza a interface entre saber e poder, permitindo analisar o procedimento de reconhecimento de pessoas não apenas como técnica probatória, mas como prática institucional atravessada por dinâmicas de controle social e por estruturas de seletividade penal. Tal abordagem possibilita apreender os processos de produção da prova em sua dimensão histórica e social, bem como os mecanismos pelos quais determinadas práticas investigativas podem contribuir para a reprodução – ou o enfrentamento – de desigualdades estruturais no âmbito do sistema de justiça criminal. A pesquisa vincula-se, ainda, ao Projeto Coletivo Diálogos Contemporâneos com a Filosofia, a Sociologia e a Economia: Relações Raciais, Gênero, Sexualidades, Decolonialidade e Direito, coordenado pelo Prof. Dr. Clarindo Epaminondas de Sá Neto, especialmente no que se refere à análise da raça e do sistema de justiça criminal, bem como à incorporação de perspectivas críticas voltadas à compreensão das relações entre direito, poder e produção da prova.

A problemática examinada nesta dissertação inscreve-se, portanto, na interseção entre produção da prova dependente da memória, desigualdades raciais, regulação jurídica e formação policial. Nesse contexto, impõem-se questionamentos quanto aos referenciais teóricos atualmente mobilizados nos processos de ensino e treinamento policial, bem como quanto aos seus limites para a promoção de investigações compatíveis com os direitos fundamentais em sistema de justiça criminal estruturalmente marcado pelo racismo e pela violência institucional.

Nesse quadro, a pergunta que orienta o trabalho pode ser assim formulada: a literatura em psicologia do testemunho e os modelos de treinamento policial nela fundamentados são suficientes para assegurar, no procedimento de reconhecimento

de pessoas, a proteção dos direitos de populações vulnerabilizadas em sistema de justiça criminal marcado pelo racismo estrutural? A hipótese adotada é a de que, embora as contribuições da psicologia do testemunho sejam fundamentais para a compreensão da prova dependente da memória e para a qualificação dos treinamentos policiais, sua adoção exclusiva mostra-se insuficiente para enfrentar a seletividade racial e as práticas estrutural e institucionalmente racistas que atravessam a persecução penal no Brasil. Sustenta-se, assim, a necessidade de incorporar aportes teóricos e interpretativos oriundos da criminologia crítica e dos estudos críticos de raça.

Convém esclarecer que o objetivo da presente dissertação não é propor reformas estruturais do sistema punitivo, tampouco romper com a base teórica da psicologia do testemunho, reconhecidamente relevante para a promoção dos direitos humanos, a profissionalização da polícia e a redução de erros de justiça. O propósito do estudo é examinar a necessidade de agregar contribuições críticas aos avanços já consolidados dessa disciplina, de modo a propor revisões no modelo de treinamento policial atualmente adotado, especialmente no que diz respeito à realização dos objetivos e princípios constitucionais estabelecidos em 1988, inclusive o enfrentamento do racismo inerente à persecução penal.

A relevância da pesquisa decorre também do lugar institucional a partir do qual ela é formulada. Em razão de sua atuação no campo do ensino policial, o pesquisador participou diretamente de iniciativas voltadas à padronização e à qualificação da coleta de provas dependentes da memória pela polícia judiciária, em especial no campo do reconhecimento de pessoas, em consonância com mudanças jurisprudenciais e normativas recentes no sistema de justiça criminal. Nesse contexto, esteve envolvido no desenvolvimento de treinamentos destinados à formação de policiais civis, com base em critérios científicos oriundos da psicologia do testemunho e em boas práticas internacionais baseadas em evidências. A construção de modelos formativos envolveu revisão da literatura especializada e diálogo com pesquisadores e profissionais de diferentes áreas, resultando na adoção de protocolos voltados à redução de práticas sugestivas e de reconhecimentos equivocados, bem como ao fortalecimento de garantias procedimentais na produção da prova dependente da memória. Essa preocupação dialoga com a noção de devida investigação criminal, segundo a qual a fase

extrajudicial da persecução penal não pode ser compreendida como espaço indiferente às garantias fundamentais, devendo assegurar tratamento adequado não apenas ao investigado, mas também à vítima e à testemunha. Nessa perspectiva, o aprimoramento técnico das provas dependentes da memória insere-se em movimento mais amplo de constitucionalização da atividade de polícia judiciária (Moraes, 2024).

A implementação desses cursos e treinamentos permitiu observar avanços relevantes na especialização da atividade investigativa, com maior sensibilização dos policiais para as limitações da memória humana e para os riscos associados à condução inadequada do reconhecimento de pessoas. Contudo, a vivência empírica no ensino policial e em delegacia revelou também limites importantes desse modelo. Apesar da incorporação de conteúdos técnicos e científicos consistentes, a formação oferecida mostrou-se insuficiente para problematizar, de modo sistemático, a influência da raça na definição de suspeitos, na condução das investigações e na valoração das provas. Essa constatação, amadurecida tanto na prática institucional quanto no contato com a literatura acadêmica crítica, evidenciou a existência de descompasso entre os saberes mobilizados na formação policial – predominantemente informados pela psicologia do testemunho – e aqueles desenvolvidos no âmbito da criminologia crítica e dos estudos críticos de raça.

Aliás, neste trajeto se permitiu a percepção mais acurada que, apesar dos avanços observados na incorporação de critérios científicos ao estudo e ao ensino policial, não se verifica, de modo geral, atenção sistemática à influência da raça nos processos de criminalização no âmbito da formação (Pereira, 2025). No ensino institucional, a temática racial costuma aparecer de forma pontual e predominantemente declaratória, dissociada da análise concreta das práticas investigativas e de seus efeitos seletivos (Brasil, 2014).

O contexto atual apresenta condições particularmente favoráveis ao enfrentamento dessa lacuna. No âmbito da formação policial judiciária, especialmente no que se refere aos meios de prova dependentes da memória, observa-se no Brasil processo recente de reconfiguração institucional. Gradualmente, práticas historicamente marcadas por coerção, pressão e manipulação (Moscatelli, 2020), presentes tanto no cotidiano das polícias quanto nas academias de formação, vêm sendo tensionadas por métodos orientados por

critérios éticos, garantias procedimentais e conhecimentos científicos sobre memória, interação interpessoal e tomada de decisões². Embora discursos de lei e ordem e racionalidades punitivistas sigam presentes, com riscos permanentes de retrocesso e de reinstitucionalização de práticas autoritárias, o cenário atual revela a expansão de modelo de treinamento comprometido com os direitos humanos, o estado de inocência constitucional e a legalidade estrita. Trata-se, portanto, de momento propício à consolidação, ainda que sempre provisória e aberta à crítica, de modelo cuja base teórica tem sido predominantemente informada pela psicologia do testemunho, mas que apresenta possibilidades concretas de ser enriquecida por teorias voltadas à compreensão das dimensões estruturais da seletividade penal.

A hipótese da pesquisa encontra respaldo tanto em dados empíricos quanto em produção teórica já consolidada. Estudo conduzido pela Universidade de Brasília, com entrevistas abertas e grupos focais em capitais brasileiras, identificou entre policiais a predominância de discursos orientados pela negação do racismo e pela adesão à ideia de democracia racial, mesmo diante de evidências consistentes de desigualdade no funcionamento do sistema penal (Duarte, 2014; Freitas; Duarte, 2019). Resultados semelhantes têm sido observados pelo pesquisador, de forma reiterada, no contexto da formação policial em reconhecimento de pessoas. Apesar da exposição a casos paradigmáticos de erros de justiça envolvendo pessoas negras, persiste entre policiais a dificuldade de reconhecer a existência de vieses raciais institucionais na atuação do sistema que integram. Em sentido convergente, a criminologia crítica e a teoria do etiquetamento, com destaque para contribuições da criminologia crítica latino-americana, evidenciam como o sistema punitivo brasileiro opera historicamente por meio da reprodução e da manutenção de estruturas de poder racializadas, herdadas do colonialismo, produzindo gestão seletiva e violentamente desigual da criminalização, com impactos desproporcionais sobre a população negra (Andrade, 1995; Zaffaroni, 2001; Flauzina, 2016; Góes, 2018).

² Tendo como base a técnica conhecida como entrevista investigativa, a metodologia de coleta de provas dependentes da memória difundida no Brasil pelo pesquisador e por outros instrutores de academia de polícia e acadêmicos, embora principalmente assentada na psicologia do testemunho, é também fundamentada no respeito a direitos e garantias fundamentais universalmente reconhecidos na ciência jurídica. Os Princípios sobre Entrevistas Eficazes para Investigações e Coleta de Informações, conhecidos como "Princípios Méndez" (Associação para a Prevenção da Tortura, 2021) constituem o alicerce da técnica, e sua construção, na última década, envolveu não apenas psicólogos, mas também especialistas em direitos humanos e práticas policiais.

À luz desses referenciais, a presente pesquisa busca compreender a necessidade, o alcance e as limitações da incorporação de crítica criminológica informada pela categoria raça aos estudos sobre reconhecimento de pessoas e a modelos de treinamento policial, assumindo, conscientemente, racionalidade orientada à transformação institucional por meio de reformas pontuais. É nesse sentido que o trabalho se aproxima do que vem sendo denominado de criminodogmática, entendida como forma de interlocução crítica entre a dogmática penal e processual penal e a criminologia. Nessa perspectiva, os conceitos jurídicos deixam de operar como categorias autossuficientes e passam a ser lidos de acordo com os processos históricos, políticos e sociais de criminalização. Essa leitura permite tensionar as aparentes neutralidades do discurso jurídico e explicitar seus compromissos estruturais com a seletividade penal e com a gestão desigual da violência estatal (Andrade, 2012; Cabral; Chaves Junior, 2024). Trata-se da mobilização da crítica criminológica como instância capaz de romper com o silêncio dogmático tradicional e de orientar a construção de saberes criminais comprometidos com a contenção do poder punitivo e com a afirmação da vida humana concreta. Essa articulação entre saberes dogmáticos, criminológicos e político-criminais constitui condição necessária para a formulação de estratégias institucionais de enfrentamento das violências produzidas pelo sistema penal (Machado, 2024).

Portanto, ainda que o trabalho dialogue intensamente com a criminologia crítica, não se adota como pressuposto epistemológico rígido a vertente criminológica radical segundo a qual as instituições penais seriam inerentemente insuscetíveis de transformação e toda intervenção normativa ou formativa estaria condenada à mera reprodução da violência institucional (Christie, 1998; Batista, 2011). Parte-se do reconhecimento de que o sistema de justiça criminal brasileiro é estruturalmente seletivo (Gonçalves; Sá Neto, 2023), sem que isso conduza à negação das disputas internas, dos constrangimentos normativos e das possibilidades concretas – ainda que limitadas – de contenção do arbítrio no interior dessas estruturas. Nessa chave, a afirmação de critérios científicos, o reforço de garantias procedimentais e a qualificação da formação policial não se confundem com crença ingênua na neutralidade do direito, mas constituem estratégias políticas e institucionais relevantes para reduzir danos, ampliar limites ao exercício seletivo do

poder penal e produzir efeitos concretos na proteção de direitos de populações historicamente vulnerabilizadas.

Para responder à pergunta de pesquisa, optou-se pela sistematização de experiências como estratégia metodológica, nos termos desenvolvidos por Oscar Jara Holliday (2006) e Marco Raúl Mejía (1992). Trata-se de abordagem que parte do reconhecimento de que o pesquisador não se coloca em posição externa ou neutra em relação ao objeto investigado, mas se encontra implicado nos processos analisados, integrando-os como agente e, ao mesmo tempo, como intérprete crítico das práticas institucionais em que atua. Nessa perspectiva, a pesquisa não se limita à descrição de uma experiência ou à observação distanciada de fenômenos sociais, mas busca reconstruir analiticamente percurso institucional concreto, identificando suas dinâmicas, tensões, contradições e disputas. A sistematização implica organizar a experiência a partir de seus contextos, decisões, práticas e efeitos produzidos, de modo a extrair aprendizados que permitam tanto o aprofundamento teórico quanto a formulação de respostas institucionais orientadas por compromissos democráticos e pela contenção de assimetrias de poder (Holliday, 2006). Esse desenho metodológico mostrou-se pertinente à investigação, uma vez que o pesquisador se encontra institucionalmente implicado no objeto investigado, possibilitando a mediação entre teoria e prática na análise de experiência concreta e na construção de proposições alinhadas a valores democráticos. Essa sistematização de experiências foi articulada à luz da teoria crítica da raça (Delgado; Stefancic, 2021), o que permitiu interrogar a suposta neutralidade do procedimento de reconhecimento de pessoas e dos saberes que o informam, examinando como normas, práticas e decisões técnicas podem produzir efeitos racialmente diferenciados.

A dissertação estrutura-se em três capítulos de desenvolvimento. No primeiro, analisa-se o percurso evolutivo da psicologia do testemunho no mundo e no país, com seus principais achados científicos e seus reflexos sobre a regulação do reconhecimento de pessoas no Brasil. Nesse contexto, examinam-se os marcos legais e teóricos que disciplinam o procedimento, os riscos associados à sua condução inadequada e o processo de aproximação entre psicologia e direito, identificado tanto em mudanças jurisprudenciais quanto na postura institucional do Poder Judiciário e de agências de segurança pública em relação a esse meio de

prova. No segundo capítulo, assenta-se o referencial teórico da pesquisa a partir de revisão bibliográfica sobre seletividade penal e racial, analisando-se o funcionamento do sistema de justiça criminal e do aparato de segurança pública na chave interpretativa do paradigma da reação social e dos estudos críticos de raça. O enfoque recai sobre o racismo estrutural e institucional como elementos constitutivos da perseguição penal no Brasil, bem como sobre a influência da categoria raça na definição de suspeitos, na condução das investigações e na valoração das provas, especialmente em contextos que envolvem procedimentos de reconhecimento de pessoas. No terceiro capítulo, procede-se à sistematização da experiência que constitui o núcleo empírico da pesquisa, consistente na elaboração, implementação e difusão do modelo de treinamento policial em reconhecimento de pessoas atualmente em circulação. Com base no estágio atual de desenvolvimento da disciplina no Brasil e no referencial teórico mobilizado, busca-se reconstruir criticamente essa experiência e, a partir dela, indicar revisões que se mostram pertinentes.

Chega-se, então, às considerações finais, nas quais se buscam reconhecer os limites de disciplina que nem sempre dialoga, de forma suficiente, com perspectivas criminológicas e raciais mais críticas, voltadas à reflexão sobre o aparato penal como reprodutor histórico de desigualdades raciais. Espera-se, assim, que esta investigação contribua para a formulação de revisões em treinamentos, manuais e práticas institucionais relacionadas ao procedimento de reconhecimento de pessoas, ou mesmo ao treinamento policial em sentido mais amplo, tendo em vista a concretização dos comandos constitucionais, legais e infralegais ligados à redução das desigualdades e ao repúdio ao racismo.

Por fim, vislumbra-se com este estudo contribuir para a redução da distância entre a comunidade acadêmica e a polícia, em específico no campo do ensino policial, que cada vez mais tem aptidão para influenciar e coibir práticas discriminatórias, não obstante a força dos costumes na burocracia de rua, formados e herdados de períodos (mais) autoritários. Nesse sentido, a pesquisa busca influenciar os saberes policiais³, não apenas aproximando polícia e academia, mas

³ Saberes policiais correspondem ao conjunto de conhecimentos práticos, empíricos e operacionais próprios da atividade policial, voltados à investigação criminal, ao policiamento comunitário, ao atendimento de grupos vulneráveis, à mediação e administração de conflitos e à atuação direta nos contextos concretos dos fatos. Esses saberes se distinguem dos saberes jurídicos por não se orientarem prioritariamente pela formalidade processual, mas pela experiência de campo, pela

também promovendo sua interlocução no campo da criminologia crítica e dos estudos críticos de raça, em debate que submeta a atuação desse braço armado do Estado a escrutínio compatível com as exigências do Estado democrático de direito.

leitura situacional, pela interação social e pela construção de estratégias investigativas e preventivas (Costa, 2019).

2 O RECONHECIMENTO DE PESSOAS SEGUNDO A PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO

O procedimento de reconhecimento de pessoas consiste em identificar uma pessoa suspeita da prática de uma infração penal, a partir da correspondência entre o seu rosto e aquele visto em determinado evento, tendo como base a memória de uma vítima ou testemunha, ou seja, por meio de um processo psicológico que utiliza como parâmetro comparativo uma experiência passada (Wells, 2003). Trata-se, pois, de meio de prova no qual alguém é chamado a descrever pessoa por ele vista anteriormente, a fim de verificar e confirmar sua identidade entre outras pessoas com características semelhantes às descritas (Badaró, 2018) ou, ainda, do ato pelo qual uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra (Nucci, 2014).

Esse meio de prova, executado de várias formas, incluindo o uso de fotografias, vídeos ou presencialmente, é apontado como um importante fator de condenações injustas em todo o mundo (Stein; Ávila, 2015; Cecconello; Stein, 2020). Por outro lado, ao menos no âmbito oficial ou declarado, recentemente vem se formando um consenso sobre a exigência de que o procedimento seja orientado pelo respeito aos direitos e garantias individuais assentados na dogmática penal e também por critérios científicos oriundos da psicologia.

Este capítulo inaugura a dissertação, assim, apresentando os marcos teóricos e legais que orientam o estudo e a regulação do procedimento de reconhecimento de pessoas no Brasil. Abordando tanto contribuições jurídico-dogmáticas como estudos empíricos, assim como a mútua influência entre psicologia e direito, pretende-se expor o estado da arte do estudo e normatização do instituto no país.

Para a compreensão do processo de amadurecimento institucional do tema, serão apresentados conceitos já firmados pela psicologia sobre o funcionamento da memória humana, sobre os fatores que influenciam os reconhecimentos pessoais e sobre a importância de parâmetros técnico-científicos para a realização dos procedimentos de reconhecimento. Também serão expostos dados de pesquisas empíricas relacionadas à medição de erros e ao desempenho e percepção dos atores do sistema de justiça. Uma vez assentadas essas premissas, será analisado

o percurso do tema na jurisprudência brasileira e a sua regulação por meio de normas infralegais editadas até a conclusão deste trabalho.

A pesquisa, que investiga a pertinência de revisões no referencial teórico hegemônico e no modelo de treinamento hoje majoritariamente adotado, foi escrita em um período (2024-2026) no qual tem havido intensificação da discussão a respeito da necessidade de atender às aludidas premissas, bem como a adoção de medidas efetivas pelas instituições de justiça e segurança pública no plano normativo. Para avaliar a necessidade das mudanças propostas ao final da dissertação, portanto, primeiro será apresentado o estágio atual da produção científica sobre o tema e como o sistema de justiça e segurança pública tem incorporado essas lições.

2.1 O DESPERTAR PARA OS ERROS DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS

O reconhecimento de pessoas por vítimas e testemunhas sempre ocupou posição central nos sistemas de justiça criminal. Durante grande parte do século XX, essa modalidade probatória foi social e juridicamente compreendida como dotada de elevada confiabilidade, sendo frequentemente considerada uma das evidências mais persuasivas em juízo. Tal percepção, entretanto, começou a ser profundamente questionada a partir do final dos anos 1980, sobretudo nos Estados Unidos, país que se tornou o epicentro do desvelamento sistemático dos erros de reconhecimento de pessoas. O ponto de inflexão desse processo foi a introdução da prova de DNA em revisões de condenações criminais já transitadas em julgado. A partir de 1989, verificou-se que diversos indivíduos condenados com base, principalmente, em reconhecimentos firmes e seguros por vítimas ou testemunhas eram, na realidade, inocentes. A prova genética demonstrava, de forma objetiva e irrefutável, a falibilidade de um modelo probatório até então considerado robusto (Stein; Ávila, 2015; Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2022).

Esse fenômeno não se apresentou como um conjunto isolado de erros pontuais, mas como um padrão. Estatísticas que passaram a ser produzidas revelaram que aproximadamente 70% das exonerações obtidas por meio de DNA envolviam, como fator determinante, reconhecimentos equivocados (West; Meterko,

2015). Tal dado produziu um abalo estrutural na confiança depositada na memória humana como instrumento de identificação criminal (IDDD, 2022).

A criação da associação sem fins lucrativos *Innocence Project*, em 1992, por Barry Scheck e Peter Neufeld, na Cardozo School of Law⁴, foi decisiva para transformar a compreensão sobre casos individuais de injustiça em um problema de política criminal. O projeto passou a atuar na revisão de condenações⁵, na divulgação pública dos erros judiciais e na articulação de reformas legislativas e procedimentais. Além de libertar pessoas injustamente condenadas, o *Innocence Project* contribuiu para deslocar o debate, até então centrado em falhas individuais, para o plano estrutural, centrado nos limites do próprio sistema de produção da prova penal (Gitschier, 2013).

Paralelamente, pesquisadores da psicologia já vinham, desde a década de 1970, demonstrando experimentalmente a natureza reconstrutiva da memória. Pesquisas conduzidas por autores como Elizabeth Loftus, Gary Wells, Brian Cutler e Steven Penrod evidenciaram que a lembrança não funciona como um registro fiel dos acontecimentos, mas como uma reconstrução influenciada por expectativas, sugestões, estereótipos, emoções e pelo próprio procedimento de entrevista e reconhecimento (Loftus, 1996; Wells *et al.*, 1998; Cutler; Penrod, 1995).

Estudos vinham mostrando, pois, entre outros aspectos, que a confiança subjetiva do reconhecedor não é um indicador confiável de acurácia, bem como que a forma de apresentação do suspeito influencia diretamente a escolha. Ainda, que procedimentos sugestivos aumentam significativamente a taxa de falsos reconhecimentos e que a memória pode ser modificada após o evento original.

Durante anos, tais achados permaneceram relativamente confinados ao campo acadêmico. Contudo, a confirmação empírica dos erros por meio do DNA conferiu legitimidade social e jurídica às conclusões da psicologia do testemunho,

⁴ A Benjamin N. Cardozo *School of Law* é uma faculdade de direito credenciada nos Estados Unidos da América, parte da Yeshiva *University*, localizada em Nova Iorque. É reconhecida pela ênfase em ensino clínico e interdisciplinar, programas acadêmicos inovadores e atuação em áreas como direito penal, direitos humanos, propriedade intelectual e resolução de conflitos. A faculdade combina teoria e prática jurídica e prepara estudantes para atuar em contextos legais nacionais e internacionais (Cardozo School of Law, 2026).

⁵ Para além de revisões criminais obtidas em razão de reconhecimentos pessoais equivocados, a organização também se debruça em exonerações advindas de erros judiciais decorrentes de depoimentos de informantes carcerários, confissões falsas, condutas ilícitas de agentes públicos, aplicação indevida das ciências forenses no contexto pericial, entre outros fatores (Innocence Project, 2026).

promovendo uma convergência inédita entre ciência, defesa criminal e política criminal (IDDD, 2022).

A partir dos anos 1990 e 2000, estados norte-americanos passaram a reformar seus protocolos de reconhecimento de pessoas, incorporando recomendações baseadas em evidências científicas (Wells *et al.*, 2020). Em 2017, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos publicou diretrizes federais reconhecendo oficialmente os riscos inerentes ao reconhecimento de pessoas e recomendando a padronização de procedimentos para mitigação de erros (United States Department of Justice, 2017).

O debate vinha ocorrendo também em outros países. No Reino Unido, reformas já haviam sido iniciadas a partir dos anos 1980, com o *Police and Criminal Evidence Act* (PACE), em resposta a escândalos judiciais envolvendo condenações indevidas. No Canadá, a Suprema Corte passou a reconhecer explicitamente a fragilidade do testemunho ocular como prova. Países como Austrália, Nova Zelândia e diversas nações europeias incorporaram, em maior ou menor grau, recomendações derivadas da psicologia do testemunho (United Kingdom, 1984; *Public Prosecution Service of Canada*, 2019; Fitzgerald *et al.*, 2020).

Esse movimento produziu uma mudança paradigmática no modo de compreender o reconhecimento de pessoas. O erro deixou de ser interpretado como exceção decorrente de descuido individual e passou a ser compreendido como um risco estrutural inerente ao próprio método de produção da prova. Em outras palavras, ficou evidente que o problema não reside apenas na pessoa que reconhece, mas na forma institucional pela qual o reconhecimento é conduzido. Nesse contexto, o reconhecimento equivocado tornou-se um dos símbolos mais expressivos das injustiças penais contemporâneas, funcionando como motor de reformas procedimentais, revisão crítica das noções que envolvem a prova testemunhal e fortalecimento de abordagens baseadas em evidências científicas (IDDD, 2022).

No Brasil, esse debate ingressa de forma mais tardia, impulsionado pela literatura internacional, pela atuação de pesquisadores brasileiros e, mais recentemente, por decisões judiciais e por marcos normativos infralegais. Ainda assim, persiste uma cultura jurídica fortemente marcada pela confiança intuitiva na memória (Stein; Ávila, 2015; Matida; Cecconello, 2021), o que evidencia a

importância de incorporar criticamente os aprendizados produzidos no cenário internacional.

Dessa forma, pode-se afirmar que o desvelamento dos erros de reconhecimento de pessoas resulta da conjugação entre a revolução da prova científica, a defesa criminal pós-condenação e o avanço da psicologia do testemunho, tendo os Estados Unidos como ponto inicial desse processo histórico que se iniciou há poucas décadas.

Como adiantado, a análise de 325 casos de condenações injustas revertidas pelo *Innocence Project* nos EUA revelou que, em 71% deles, uma vítima ou testemunha havia identificado erroneamente um suspeito inocente como autor do fato investigado (West; Meterko, 2015). De modo convergente, o *National Registry of Exonerations*⁶ demonstra que, entre 1989 e 2020, o reconhecimento de suspeitos esteve presente em 767 condenações de pessoas posteriormente declaradas inocentes, resultando em aproximadamente 9.385 anos de privação injusta de liberdade. Considerando apenas as 143 revisões criminais realizadas nos Estados Unidos no ano de 2019, constatou-se que 33% delas tiveram como causa falhas em procedimentos de reconhecimento de pessoas (IDDD, 2022).

No Chile, panorama semelhante foi identificado pelo *Proyecto Inocentes*, criado em 2013 pela Defensoria Penal Pública, segundo o qual 30% dos 66 casos de revisão criminal examinados decorreram de identificações pessoais equivocadas (IDDD, 2022; *Proyecto Inocentes*, 2020).

No Brasil, os dados ainda são incipientes. O quadro, contudo, não diverge do cenário internacional, como mostram algumas pesquisas empíricas que serão exploradas adiante. No contexto brasileiro, há, portanto, diversos casos que evidenciam condenações e prisões indevidas decorrentes de reconhecimentos realizados durante a investigação preliminar, o que será mais bem explorado no segundo capítulo. Para explicar esse fenômeno, a literatura científica destaca que, para além de equívocos individuais de reconhecedores, erros no procedimento podem ser influenciados por fatores sob responsabilidade do próprio sistema de justiça, como as instruções fornecidas previamente à vítima ou testemunha e a forma como a pessoa suspeita é apresentada (Wells *et al.*, 2020).

⁶ Base de dados pública que compila todas as exonerações comprovadas nos EUA desde 1989 e classifica fatores que contribuíram para condenações errôneas, incluindo erros de reconhecimento testemunhal.

2.2 OS ACHADOS DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO

Conforme cenário acima prenunciado, apesar do uso recorrente do reconhecimento pessoal em investigações no Brasil, existe um risco significativo de que uma pessoa inocente seja reconhecida erroneamente, levando muitas vezes a acusações criminais injustas, a detenções indevidas e a condenações de inocentes. No ponto, a literatura científica especializada – que vem balizando os estudos para produção de normativas e treinamentos em reconhecimento de pessoas – tem apontado que os erros no reconhecimento não resultam necessariamente de “má-fé” por parte do reconhecedor, mas decorrem da maneira como o cérebro e a memória humana funcionam (Wells *et al.*, 2020; Cecconello; Ávila; Stein, 2018).

O ordenamento jurídico brasileiro dedica dois dispositivos legais ao procedimento: os artigos 226 e 228 do Código de Processo Penal⁷. O meio de prova é, pois, tratado de forma sucinta, em norma de 1941, quando os estudos experimentais da psicologia do testemunho ainda estavam se consolidando e certamente não inspiraram a produção legislativa nacional.

De acordo com a legislação processual penal brasileira, o procedimento de reconhecimento de pessoas, destinado à verificação, por vítima ou testemunha que não conheça previamente o suspeito, de que este corresponde à pessoa vista no contexto do fato investigado, deve observar as seguintes etapas: (i) inicialmente, antes de lhe serem apresentadas pessoas para comparação, a vítima ou testemunha deverá descrever as características da pessoa por ela vista no momento do fato (art. 226, I, do CPP); (ii) em seguida, o suspeito deverá ser colocado ao lado de outras pessoas com ele semelhantes, a fim de que a vítima ou testemunha

⁷ Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

- I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
- II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
- III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
- IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas (Brasil, 1941).

indique se reconhece alguma delas como autora do fato investigado (art. 226, II, do CPP). Essa exigência de semelhança entre o suspeito e os demais participantes do ato (também chamados de figurantes, dublês ou “fillers”) busca evitar que o investigado destoe do grupo e, com isso, induza o reconhecedor à sua indicação. Embora o inciso II empregue a expressão “se possível”, até o ano de 2020 a jurisprudência pátria tendia a compreender essa cautela como mera recomendação legal, de observância não obrigatória, ponto que será examinado mais adiante neste capítulo.

Para Stein e Ávila (2015), de qualquer modo, mesmo que sucintas, essas garantias legais mínimas não têm sido respeitadas, sendo observados procedimentos bastante diversos do comando legal. No mais, não bastasse a não observância das formalidades legais, estas não seriam suficientes, por si sós, para garantir um reconhecimento justo, ou seja, livre de direcionamentos ou sugestionamentos. Mesmo se seguido estritamente o art. 226 do CPP, ainda se possibilitaria que procedimentos inadequados ocorressem, como apresentar o suspeito em meio a outras pessoas não semelhantes ou instruir o reconhecedor de maneira inapropriada (Cecconello; Ávila; Stein, 2018).

Com efeito, a memória humana não funciona com a precisão de uma máquina fotográfica ou como uma filmadora (Loftus, 1997), muito embora a prova penal dependente da memória seja a mais utilizada no meio forense (Stein; Ávila, 2015). Quando o rosto de um suspeito é observado por ocasião do reconhecimento, ele pode se assemelhar ao rosto de outra pessoa vista no momento do evento. Nesse sentido, os profissionais envolvidos devem prezar por procedimentos que evitem com que o rosto de um inocente seja reconhecido como sendo autor de um comportamento desviante (Cecconello; Stein, 2020).

Embora os seres humanos possuam notável capacidade de reconhecer rostos, essa habilidade é falível, especialmente quando se trata de pessoas não familiares. A literatura em psicologia do testemunho demonstra que diversos fatores podem levar ao falso reconhecimento de indivíduos inocentes em procedimentos de reconhecimento de pessoas (Wells, 2003; Stein; Ávila, 2015; Cecconello; Stein, 2020).

No âmbito das provas dependentes da memória, a recordação humana opera por meio dos processos de codificação, armazenamento e recuperação. No

reconhecimento de pessoas, a codificação corresponde ao registro inicial das informações percebidas durante o evento; o armazenamento, à sua manutenção ao longo do tempo; e a recuperação, ao acesso posterior a tais conteúdos quando a vítima ou testemunha é chamada a relatar ou identificar a pessoa anteriormente observada. Cada uma dessas etapas está sujeita a distorções, perdas e reconstruções, razão pela qual a memória não constitui um registro fiel e infalível da experiência vivida. Desse modo, erros no reconhecimento de pessoas podem decorrer tanto de limitações na percepção inicial quanto de alterações ao longo do período de retenção ou, ainda, de dificuldades no momento da recuperação da informação (Stein; Nygaard, 2003; Semmler *et al.*, 2018).

2.2.1 O reconhecimento de pessoas e seus limites cognitivos

A literatura contemporânea da psicologia do testemunho tem demonstrado que o reconhecimento de pessoas não se reduz a um ato mecânico de recordação, consistindo em processo cognitivo complexo, sujeito a falhas, reconstruções e influências contextuais (Loftus, 1997; Wells *et al.*, 1998; Kovera; Evelo, 2021).

2.2.1.1 Fatores que podem influenciar a memória do reconhecedor

2.2.1.1.1 Variáveis de sistema

Os fatores que afetam a acurácia do reconhecimento são tradicionalmente organizados em duas grandes categorias: variáveis de estimativa e variáveis de sistema. As primeiras dizem respeito a fatores que escapam ao controle dos agentes do sistema de justiça, como as condições de observação do evento, o tempo decorrido e determinadas características do reconhecedor. Já as variáveis de sistema correspondem aos aspectos procedimentais controláveis pelas autoridades encarregadas da investigação e da produção da prova, como as instruções fornecidas ao reconhecedor, a forma de apresentação da pessoa suspeita, a composição do alinhamento e a conduta adotada após a resposta apresentada (Wells, 1978; Wilford; Wells, 2013; Ceconello; Ávila; Stein, 2018; Wells *et al.*, 2020).

A relevância dessa categoria decorre do fato de que o reconhecimento de pessoas não depende apenas da memória da vítima ou da testemunha, mas também do modo como o procedimento é conduzido. Quando mal administrados, elementos procedimentais sob controle estatal podem introduzir vieses, aumentar a sugestividade do ato e comprometer a acurácia da identificação, contribuindo para falsos reconhecimentos. Por isso, a literatura especializada tem enfatizado que os agentes públicos desempenham papel decisivo na redução desses riscos, devendo orientar sua atuação tanto pelas formalidades jurídicas aplicáveis quanto por protocolos cientificamente fundamentados (Wells *et al.*, 1998; Clark; Marshall; Rosenthal, 2009; Cecconello; Ávila; Stein, 2018; Matida; Cecconello, 2021; Wells *et al.*, 2020).

Sem já detalhar as cautelas concretas aplicáveis a cada etapa do procedimento, tema que será desenvolvido em seção própria mais adiante, importa assinalar que a psicologia do testemunho já produziu ampla literatura empírica sobre o impacto de variáveis como instruções, alinhamento, feedback e forma de exibição do suspeito, oferecendo base para recomendações voltadas ao aprimoramento dos procedimentos de identificação em diferentes países (Wells *et al.*, 1998; Fitzgerald *et al.*, 2020; Wells *et al.*, 2020). O próprio debate contemporâneo no campo processual penal brasileiro vem incorporando esse repertório para sustentar a necessidade de reconhecimentos menos sugestivos e mais confiáveis (Stein; Ávila, 2015; Matida; Cecconello, 2021).

2.2.1.1.2 Variáveis de estimativa

Enquanto as variáveis de sistema dizem respeito aos aspectos controláveis pelo sistema de justiça – especialmente ao modo como o procedimento de reconhecimento é conduzido –, as variáveis de estimativa referem-se a fatores que escapam ao controle institucional, por estarem ligados às circunstâncias do fato investigado e às condições em que a vítima ou testemunha percebeu o evento e formou sua memória (Semmler *et al.*, 2018; Stein; Ávila, 2015). A literatura da psicologia do testemunho ressalta, nesse ponto, que a acurácia do reconhecimento não depende apenas da correção formal do procedimento, mas também da

qualidade da percepção originária do fato e das limitações inerentes ao funcionamento da memória humana (Brewer; Wells, 2011; Cecconello; Stein, 2020).

Essas variáveis incidem sobretudo nas fases de codificação e armazenamento da informação. Quando o rosto do perpetrador é percebido em condições desfavoráveis, a memória já se forma de maneira fragilizada, o que compromete o processo posterior de reconhecimento. Entre os fatores mais frequentemente apontados pela literatura estão a distância, a iluminação, o tempo de exposição, o estresse, a presença de arma, o número de perpetradores, o consumo de substâncias e o efeito de raça cruzada (Semmler *et al.*, 2018; Wells *et al.*, 2020). A distância e a baixa qualidade da iluminação tendem a reduzir a nitidez da percepção facial, dificultando a codificação adequada dos traços do autor. Do mesmo modo, a presença de arma pode redirecionar a atenção da testemunha para o objeto ameaçador, em detrimento do rosto do perpetrador, fenômeno descrito na literatura como *weapon focus effect* (Fawcett *et al.*, 2013). Também situações de estresse elevado e a presença de múltiplos autores podem comprometer a alocação de recursos atencionais e, com isso, reduzir a confiabilidade da memória formada durante o evento (Semmler *et al.*, 2018).

2.2.1.1.2.1 O efeito de raça cruzada

Nesse contexto, o efeito de raça cruzada (*cross-race effect*) merece destaque especial para os fins desta pesquisa, assim como uma problematização ao final desta seção. A literatura experimental tem documentado maior dificuldade de reconhecimento quando o reconhecedor e a pessoa reconhecida pertencem a grupos raciais distintos, sendo esse um dos achados mais consistentes no campo dos estudos sobre memória para rostos (Meissner; Brigham, 2001). Portanto, é muito importante que o fenômeno seja tido como um fator cognitivo que deve ser considerado na avaliação da confiabilidade do reconhecimento e na adoção de cautelas procedimentais (Semmler *et al.*, 2018; Stein; Ávila, 2015).

O *cross-race effect* aponta a maior dificuldade que indivíduos tendem a apresentar ao reconhecer características fisionômicas de pessoas pertencentes a grupos raciais distintos do seu próprio, em comparação com aquelas pertencentes ao seu grupo racial (Anthony *et al.*, 1992; Fioravanti-Bastos *et al.*, 2014). Em

consequência, o desempenho no reconhecimento costuma ser mais preciso quando a face observada integra o mesmo grupo racial do observador do que quando apresenta traços associados a outro grupo racial⁸.

Na meta-análise de Meissner e Brigham (2001), que reuniu 39 estudos e 4.996 participantes, os autores verificaram que os indivíduos eram 1,4 vez mais propensos a identificar corretamente rostos da própria raça e 1,56 vez mais propensos a realizar falsa identificação quando se tratava de rostos de outra raça, evidenciando que a diferença racial entre reconhecedor e reconhecido pode comprometer a acurácia do reconhecimento e elevar o risco de erro. Pesquisas empíricas indicam que esse padrão se mantém inclusive em contextos sociais marcados pela diversidade étnico-racial (Wong *et al.*, 2020).

O efeito de outra raça não se confunde com o racismo. Enquanto este corresponde a um processo de hierarquização e segregação sociorracial baseado na crença de superioridade de um grupo sobre outro (Munanga, 2004; Almeida, 2020), aquele diz respeito a limitações cognitivas da memória humana na codificação e posterior recuperação de informações relacionadas à raça, quando o reconhecimento envolve indivíduos pertencentes a grupos raciais distintos (IDDD, 2022). Nesse ponto, este trabalho não questiona os aportes da psicologia do testemunho a respeito do fenômeno e as cautelas procedimentais indicadas para minimizá-lo ou para considerá-lo quando um reconhecimento for avaliado. Os achados científicos permitem reconhecer que diferenças raciais entre reconhecedor e reconhecido podem aumentar o risco de erro e, portanto, devem ser levadas em conta por policiais, membros do Ministério Público, defensores e juízes na valoração dessa prova.

O problema da presente pesquisa, se utilizarmos o efeito de outra raça para ilustrá-lo, está na abordagem como um todo sobre o tema raça dentro do modelo atual, ou seja, transcende o efeito de raça cruzada. O fato é que, na epistemologia predominante nos estudos sobre reconhecimento de pessoas no Brasil, a raça parece ser tratada apenas como mais uma entre as variáveis de estimativa

⁸ Embora o efeito de outra raça seja amplamente observado no reconhecimento de pessoas, evidências empíricas indicam que sua influência é significativamente reduzida quando a tarefa consiste na descrição verbal de indivíduos. Estudos demonstram que, em situações de relato livre, testemunhas tendem a apresentar quantidades semelhantes de descritores corretos acerca das características faciais de pessoas pertencentes ao próprio grupo racial e de grupos raciais distintos, não havendo diferença estatisticamente relevante entre esses grupos (Fallshore e Schooler, 1995; McQuiston-Surrett e Topp, 2008).

exemplificadas acima. Tal constatação é especialmente relevante para a análise do treinamento policial desenvolvida nesta pesquisa, uma vez que o modelo atualmente difundido se estrutura, em larga medida, a partir dessa premissa.

Meta-análises como a de Bernstein, Young e Hugenberg (2007) apontam que essa literatura tende a abordar o fenômeno em chave simétrica, isto é, sem atribuir significado qualitativamente distinto às diferentes combinações raciais entre reconhecedor e reconhecido – por exemplo, quando uma pessoa negra reconhece uma pessoa branca ou vice-versa. Pesquisas dessa natureza têm orientado conclusões importantes acerca das formas mais adequadas de condução do procedimento e, por consequência, do próprio treinamento. Essa contribuição é inegavelmente relevante, pois evidencia que policiais — e, posteriormente, magistrados — devem considerar as dificuldades acrescidas que podem incidir sobre o reconhecimento, inclusive para prevenir imputações injustas. Não obstante, à luz dos dados empíricos e da teorização mobilizada no segundo capítulo, esta dissertação sustenta a necessidade de inserir a raça nessa discussão também sob outro prisma: não apenas como variável cognitiva relacionada ao desempenho do reconhecimento, mas como categoria atravessada pela seletividade estrutural do sistema penal brasileiro.

2.2.1.2 A maleabilidade da memória, a irrepetibilidade do procedimento⁹ e a sua consideração como elemento de corroboração

No mais, a literatura destaca duas propriedades fundamentais da memória que aprofundam ainda mais a fragilidade do reconhecimento: sua maleabilidade e a irrepetibilidade do procedimento no contexto criminal.

Com efeito, a memória humana funciona como um processador analógico e por isso é preciso maior cuidado quando ela é fonte de prova. Ela é maleável a distorções internas e influências externas, sendo, portanto, sugestionável. A memória é compreendida como uma construção suscetível a influências diversas, podendo ser modificada sempre que é recuperada. Fatores externos podem moldar e até distorcer as lembranças, especialmente em situações em que a precisão é

⁹ A irrepetibilidade é aqui mencionada em sentido cognitivo, relacionado à contaminação da memória decorrente da própria realização do procedimento. Não se examina, neste trabalho, a irrepetibilidade em sentido dogmático-processual. Sobre a distinção metodológica adotada quanto ao uso da expressão “prova”, ver nota 1 da introdução.

crucial, como no reconhecimento de pessoas (Cecconello; Ávila; Stein, 2018; Laney; Loftus, 2014). No contexto das variáveis de sistema, não é incomum que a testemunha seja inicialmente exposta, de maneira informal, a imagens de possíveis suspeitos — por exemplo, por meio do envio de fotografias via aplicativos de mensagens — e, em momento posterior, seja formalmente convocada a realizar um reconhecimento na delegacia ou em juízo (Guzzi *et al.*, 2023).

Sob a perspectiva da psicologia da memória, a identificação prévia de um rosto tende a alterar a representação mnemônica associada ao suposto autor do fato. Uma vez realizado um primeiro reconhecimento, a memória passa a incorporar essa identificação inicial como referência, de modo que reconhecimentos subsequentes tornam-se significativamente influenciados pela exposição anterior, ainda que o procedimento posterior observe formalmente as cautelas legais. Nessas situações, a resposta da testemunha tende a se orientar para o rosto previamente reconhecido, comprometendo a independência e a confiabilidade do ato (Cecconello; Ávila; Stein, 2018; Wixted *et al.*, 2021).

Portanto, do ponto de vista cognitivo e da contaminação da memória, o reconhecimento é considerado um procedimento não repetível, pois sua própria realização pode alterar a memória original da testemunha. Quando um suspeito é identificado, seu rosto passa a integrar a representação mental do evento, aumentando a probabilidade de que seja novamente reconhecido em procedimentos posteriores, embora não sugestivos. A repetição do reconhecimento tende a produzir um efeito de familiaridade, deslocando a confiança subjetiva da testemunha da memória original para a exposição reiterada ao rosto do suspeito. Como consequência, pode-se alcançar elevado grau de convicção em identificações equivocadas, fenômeno particularmente perigoso no contexto probatório penal. É que as sugestões e indicações recebidas em reconhecimentos anteriores tendem a influenciar os reconhecimentos seguintes: quando se reconhece uma pessoa, ainda que equivocadamente, o cérebro passa a associá-la com o rosto do verdadeiro autor do desvio, fazendo com que a representação deste rosto seja alterada daquele ponto em diante (Cecconello, Ávila, Stein, 2018; Steblay, Dysart, 2016).

As recomendações científicas consolidadas sobre o reconhecimento de pessoas conduzem à compreensão de que esse procedimento deve operar, em regra, como elemento de corroboração probatória, e não como prova inaugural ou

isolada (National Research Council, 2014; Wells *et al.*, 2020). Daí a exigência de que sua realização recaia sobre suspeito previamente individualizado por elementos independentes de investigação (Wells *et al.*, 2020). Ademais, como procedimentos sugestivos ou repetidos podem comprometer de modo irreversível a memória da testemunha e inflar identificações posteriores sem correspondente aumento da probabilidade de culpa, a confiabilidade do reconhecimento depende de rigor desde a sua primeira realização (Stebly; Dysart, 2016; Wells *et al.*, 2020).

2.2.2 Procedimentos inadequados

A literatura especializada tem criticado de forma consistente procedimentos informais ou inadequadamente estruturados de reconhecimento, especialmente o *show-up* e o uso de álbuns de suspeitos, frequentemente empregados antes do reconhecimento formal. Tais práticas se afastam dos parâmetros científicos recomendados para a produção de prova de identificação, seja por apresentarem de forma isolada uma única pessoa ao reconhecedor, intensificando a sugestão de autoria, seja por exporem múltiplos rostos sem controle técnico adequado, favorecendo escolhas por comparação relativa. Além de elevarem o risco de falsas identificações, esses procedimentos podem contaminar etapas posteriores do reconhecimento, o que reforça a necessidade de rigor metodológico desde o primeiro contato da testemunha com imagens ou suspeitos relacionados ao caso (Clark; Godfrey, 2009; Lindsay *et al.*, 1994; National Research Council, 2014; Stebly; Dysart, 2016; Wells *et al.*, 2020).

2.2.2.1 O *show-up*

O *show-up* consiste na apresentação de uma única pessoa – ou de uma única fotografia – à vítima ou testemunha, para que indique se ela corresponde ao autor do fato investigado (Cecconello; Stein, 2020; Oxburgh; Myklebust; Grant, 2010). Como observam Stein e Ávila (2015), trata-se de método amplamente utilizado, no qual o suspeito é apresentado de forma isolada ao reconhecedor, sem a mediação de alternativas comparativas adequadas. Nessa modalidade, a identificação depende da confrontação direta entre a imagem exibida e a

representação mental previamente formada do autor do crime. A ausência de um conjunto comparativo controlado torna o procedimento especialmente problemático, pois aumenta o risco de que a escolha recaia sobre pessoa inocente em razão de mera semelhança física com o verdadeiro autor.

Pesquisas situadas tanto no campo da psicologia do testemunho quanto no da epistemologia jurídica apontam o *show-up* como uma das modalidades mais problemáticas de reconhecimento de pessoas, em razão de seu caráter altamente sugestivo e de seu elevado potencial de erro (Wells, 2017; National Research Council, 2014; Leonetti, 2015). O principal problema reside em seu caráter intrinsecamente sugestivo: ao apresentar um único indivíduo como possível autor do delito, o procedimento comunica implicitamente ao reconhecedor uma expectativa de confirmação, interferindo nos processos de recuperação da memória. Além disso, uma vez realizado o primeiro reconhecimento, é comum que vítima ou testemunha tenda a reproduzir a mesma resposta em oportunidades posteriores, não necessariamente por maior segurança mnêmica, mas pela reativação preferencial da representação anteriormente consolidada (Cecconello; Ávila; Stein, 2018).

2.2.2.2 O álbum de suspeitos¹⁰

O álbum de suspeitos consiste na apresentação, geralmente simultânea, de fotografias de pessoas previamente selecionadas pela polícia, reunidas em catálogos físicos ou digitais destinados à consulta por vítimas ou testemunhas. Trata-se de prática marcada pela ausência de transparência quanto aos critérios de inclusão das imagens e pela falta de controle técnico sobre a composição do conjunto apresentado, o que compromete, desde a origem, a confiabilidade do procedimento (Cecconello; Matida, 2021).

Embora frequentemente empregado como expediente inicial de investigação, o álbum de suspeitos apresenta fragilidades profundas. A exposição de múltiplas fotografias sem controle técnico adequado favorece procedimentos em

¹⁰Não deve ser confundido com o reconhecimento pessoal fotográfico. O procedimento de reconhecimento de pessoas (gênero) se divide nas espécies *presencial* e *fotográfico*. Este último é legitimado pela psicologia do testemunho e disciplinado pela Resolução n. 484/2022 do CNJ e pela Portaria n. 1122/2026 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, muito embora as normativas - diferentemente das diretrizes científicas - confirmam-lhe caráter subsidiário em relação ao reconhecimento presencial.

que o suspeito pode sobressair indevidamente em razão de características físicas ou de aspectos contextuais da própria imagem, como fundo, brilho, tamanho, enquadramento, vestimenta ou origem da fotografia, o que compromete a justiça da composição fotográfica (Wells *et al.*, 2020). A pesquisa empírica em psicologia do testemunho indica que a escolha dos comparadores (*fillers*) não deve ser orientada pela mera semelhança com o suspeito, mas pela correspondência com a descrição previamente fornecida pela testemunha, justamente para reduzir o risco de enviesamento do procedimento (Luus; Wells, 1991; Wells *et al.*, 2020). Além disso, meta-análise sobre a similaridade entre suspeito e *fillers* mostrou que alinhamentos com comparadores de baixa similaridade aumentam as identificações do suspeito, inclusive quando ele é inocente, evidenciando que decisões podem ser produzidas por destaque relativo, e não por recordação autônoma do autor do fato (Fitzgerald *et al.*, 2013). Nesse contexto, a ausência de critérios técnicos quanto à quantidade de imagens, à atualização e à padronização visual dos catálogos, bem como à seleção de fotografias efetivamente comparáveis entre si, compromete a justiça do alinhamento e, por consequência, a confiabilidade do reconhecimento dele resultante (Mansour *et al.*, 2017; Wells *et al.*, 2020; IDDD, 2022).

A pesquisa empírica em psicologia do testemunho expõe que o álbum de suspeitos constitui procedimento inerentemente sugestivo (Wells *et al.*, 2020). A exposição da vítima ou testemunha a um conjunto de fotografias sem critérios objetivos de composição e sem correspondência controlada com a descrição previamente fornecida do autor do desvio impede de aferir se a escolha realizada decorre efetivamente da memória do rosto anteriormente percebido ou de processos intuitivos, comparativos ou de mera sugestibilidade. Esse risco se agrava quando são fornecidas instruções sugestivas, como a informação de que as imagens exibidas correspondem a pessoas suspeitas de terem praticado infrações semelhantes à investigada. Diferentemente do reconhecimento por alinhamento, que pressupõe comparação estruturada entre a representação mental do autor do fato e estímulos cuidadosamente controlados, o álbum de suspeitos reúne múltiplas opções não padronizadas, muitas vezes em número excessivo e sem controle da qualidade das imagens. Essa configuração produz sobrecarga cognitiva e favorece decisões baseadas em semelhança relativa ou na saliência de determinado rosto no conjunto apresentado. Em estudo experimental, verificou-se que, quando as

fotografias do álbum correspondiam genericamente à descrição do criminoso, aumentava significativamente a seleção de pessoas inocentes em comparação com situações em que as imagens não eram organizadas segundo descrições vagas desse tipo (Lindsay *et al.*, 1994).

Outro fenômeno particularmente relevante associado ao uso de álbuns de suspeitos é o chamado efeito de compromisso. Ele ocorre quando a vítima ou testemunha escolhe um rosto em um álbum e, posteriormente, esse mesmo indivíduo reaparece em um reconhecimento formal, presencial ou fotográfico. Nesses casos, há tendência de reafirmação da escolha anterior, não necessariamente em razão de maior acurácia da memória, mas em virtude de compromisso psicológico com a decisão previamente tomada. Goodsell *et al.* (2009) demonstraram empiricamente esse fenômeno ao constatar que participantes que haviam selecionado pessoas inocentes em álbuns de suspeitos tenderam a reconhecê-las novamente em alinhamentos posteriores, mesmo quando o verdadeiro autor do crime estava presente. O dado evidencia que o uso prévio do álbum contamina etapas subsequentes do reconhecimento e compromete, de modo duradouro, a confiabilidade da prova produzida.

Sob essa perspectiva, o álbum de suspeitos não pode ser compreendido como mera etapa neutra ou informal de investigação. Ao contrário, trata-se de prática apta a introduzir sugestão, familiaridade indevida e comprometimento progressivo da memória, com reflexos sobre reconhecimentos posteriores e sobre a própria valoração judicial da prova (Matida; Cecconello, 2021; Steblay; Dysart, 2016; Wells *et al.*, 2020). Sua utilização, portanto, distancia-se dos parâmetros científicos atualmente consolidados para o reconhecimento de pessoas e exige leitura crítica particularmente rigorosa, sobretudo em contextos marcados pela informalidade investigativa, pela ausência de controle sobre a formação dos bancos de imagens e pela opacidade dos critérios de seleção das fotografias exibidas (IDDD, 2022; Freitas; Leão, 2022; CNJ, 2022).

A crítica ao álbum de suspeitos, contudo, não se esgota em sua inadequação cognitiva ou procedimental. No contexto brasileiro, trata-se também de prática permeável a dinâmicas discriminatórias, na medida em que a ausência de transparência quanto aos critérios de composição desses catálogos abre espaço para que raça, etnia, traços corporais e manifestações culturais sejam

indevidamente convertidos em fatores de suspeição. A literatura nacional adverte que generalizações espúrias e discriminatórias – como a associação entre “negros de periferia” e autoria delitiva – podem informar, de maneira opaca, a seleção das imagens que compõem tais álbuns, contribuindo para a criminalização de grupos historicamente vulnerabilizados (Freitas; Leão, 2022). Em sentido convergente, o Grupo de Trabalho sobre o Reconhecimento de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça, instituído pela Portaria n. 209/2021, reconheceu a incidência de viés racial na utilização de álbuns de suspeitos, e materiais produzidos pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa têm chamado atenção para o modo como reconhecimentos fotográficos irregulares, especialmente por meio de álbuns, inserem-se em uma engrenagem probatória atravessada pelo racismo e voltada, preferencialmente, contra a população negra e periférica (CNJ, 2022a; IDDD, 2022). Nessa medida, o álbum de suspeitos não apenas favorece falsas identificações, mas também se insere em uma dinâmica racializada de produção da suspeição, na qual a própria seleção prévia das imagens já projeta sobre determinados corpos o peso preferencial da investigação.

A relevância do álbum de suspeitos para esta dissertação, por sua vez, não se limita à sua inadequação como técnica de reconhecimento de pessoas à luz da psicologia do testemunho. Interessa, ainda, em atenção à seletividade racial que constitui objeto desta pesquisa, compreender de que modo essa prática pode operar, mesmo quando não houver a realização de qualquer ato formal de reconhecimento, como mecanismo informal de seleção e estabilização da suspeição, com potencial para orientar o curso da investigação. Sob essa perspectiva, a problemática do álbum transcende a discussão estritamente procedimental aqui desenvolvida e projeta-se sobre questões mais amplas relativas à produção da suspeita e à seletividade do sistema penal, as quais serão desenvolvidas no capítulo final desta dissertação.

2.2.3.3. Reconhecimentos informais diversos

Para além do *show-up* e do álbum de suspeitos, há ainda outras formas informais e inadequadamente estruturadas de reconhecimento, não abrangidas por um rol taxativo. É o caso, por exemplo, da exposição prévia de vítimas ou

testemunhas a imagens de possíveis autores em noticiários televisivos, redes sociais, aplicativos de mensagens, fotografias extraídas de bancos de dados policiais ou imagens apresentadas de maneira casual por agentes estatais. Em todas essas hipóteses, o contato com o rosto do suspeito ocorre à margem de controles técnicos mínimos sobre a forma de apresentação do estímulo, sobre a neutralidade do procedimento e sobre variáveis capazes de comprometer a acurácia da memória (Stein; Ávila, 2015; Matida; Cecconello, 2021).

A relevância dessas práticas reside no fato de que a exposição informal a imagens pode produzir familiaridade indevida e interferir na recordação originária, influenciando reconhecimentos posteriores, formais ou não. Por isso, a literatura ressalta a importância de indagar expressamente à vítima ou testemunha, e de documentar com rigor eventual contato prévio com fotografias ou vídeos de possíveis autores, inclusive quando esse contato tiver ocorrido por intermédio de outros agentes ou órgãos de persecução (Stein; Ávila, 2015). Sob essa perspectiva, reconhecimentos informais diversos também fragilizam a confiabilidade da prova, na medida em que deslocam para uma etapa invisível e não controlada elementos decisivos da formação da escolha posterior (Matida; Cecconello, 2021).

2.2.3 Recomendações para a realização do procedimento

À vista dos riscos anteriormente examinados, a literatura especializada passou a formular recomendações técnicas voltadas à condução mais confiável do reconhecimento de pessoas. Essas orientações incidem sobre as diferentes etapas do procedimento, desde a entrevista prévia da vítima ou testemunha até a composição do alinhamento, as instruções ao reconhecedor, o registro da resposta e a documentação integral do ato.

2.2.3.1 A entrevista prévia

Etapa essencial prévia ao ato de reconhecimento propriamente dito é a entrevista do reconhecedor, a qual deve ser conduzida conforme a técnica de entrevista investigativa¹¹. Essa fase tem como finalidade central a obtenção de

¹¹Neste trabalho, a expressão “entrevista investigativa” designa a entrevista estruturada, baseada em evidências e orientada à obtenção da máxima quantidade possível de informações precisas e

informações fidedignas, extraídas da memória humana, acerca do fato ocorrido e das pessoas possivelmente envolvidas (Kebbell; Milne, 1998). Evidências empíricas indicam que entrevistas estruturadas a partir do estímulo ao relato livre e do uso predominante de perguntas abertas resultam em maior quantidade e melhor qualidade de informações relevantes (Semmler *et al.*, 2018; Eisen *et al.*, 2017; Gabbert; Brown, 2015; Dalton *et al.*, 2021).

O relato livre consiste na solicitação de uma narrativa completa e ininterrupta, com mínima intervenção do entrevistador, que deve se limitar a anotações breves para posterior esclarecimento. A testemunha ou vítima deve descrever, com suas próprias palavras, tanto as características do possível autor — incluindo traços faciais, aspectos corporais, vestimentas, acessórios ou objetos portados — quanto o contexto do evento, abrangendo condições ambientais como iluminação, distância aproximada, tempo de exposição visual e dinâmica da ocorrência, de modo a permitir o registro de eventuais variáveis de estimativa (Meissner, 2002). Após o esgotamento do relato espontâneo, o aprofundamento das informações deve ocorrer por meio de perguntas abertas e não indutivas, destinadas a explorar aspectos mencionados de forma incompleta ou não abordados inicialmente. Perguntas específicas devem ser utilizadas apenas de forma subsidiária, e as perguntas fechadas restritas a esclarecimentos pontuais, reduzindo-se o risco de indução ou contaminação do conteúdo mnemônico (Dalton *et al.*, 2021).

Essas diretrizes fundamentam-se na compreensão de que a memória humana é resultado de processos interdependentes de codificação, armazenamento e recuperação de informações, sensíveis a interferências externas. Por essa razão, durante a entrevista, também é recomendável indagar sobre eventuais contatos prévios da testemunha com pessoas, imagens ou informações relacionadas ao caso, bem como sobre conversas posteriores acerca do evento, uma vez que interações desse tipo podem introduzir distorções ou informações imprecisas nas recordações originais (Eisen *et al.*, 2017; Vredeveldt; Hildebrandt; van Koppen, 2016). O conjunto

confiáveis, mediante técnicas compatíveis com os direitos humanos e com o funcionamento da memória, como o estímulo ao relato livre, o emprego predominante de perguntas abertas e não sugestivas e a adoção de estratégias destinadas a facilitar a recuperação mnemônica sem indução indevida (Cecconello; Milne; Stein, 2022; Cecconello; Stein, 2023). Em sentido convergente, os Princípios de Méndez compreendem a entrevista como uma conversa estruturada voltada à coleta de informações no contexto investigativo, tendo por finalidade a obtenção de informações acuradas e confiáveis, e não a mera obtenção de confissão (Association for the Prevention of Torture, 2021).

dessas orientações visa mitigar os efeitos do esquecimento natural e prevenir alterações indevidas da memória, favorecendo a obtenção de informações mais amplas, consistentes e confiáveis para subsidiar as etapas subsequentes do procedimento de reconhecimento de pessoas (Meissner, 2002).

Além de viabilizar a coleta de informações sobre o fato e sobre as condições de observação, a entrevista prévia cumpre função decisiva na etapa subsequente de composição do alinhamento. Pesquisas recentes indicam que um alinhamento justo pressupõe, em regra, a seleção de *fillers* que correspondam à descrição do autor previamente fornecida pela testemunha, justamente para evitar que o suspeito se destaque indevidamente no conjunto. Quando, porém, a descrição é muito limitada, imprecisa ou significativamente discrepante da aparência do suspeito, admite-se, de forma subsidiária, a escolha de figurantes com base em características relevantes do próprio suspeito. Em consequência, a qualidade da entrevista prévia não repercute apenas sobre a riqueza informacional do relato, mas também sobre a própria justiça do procedimento de reconhecimento, na medida em que fornece os parâmetros descritivos que devem orientar a escolha dos figurantes (Carlson; Carlson, 2025).

2.2.3.2 *Recomendações para um alinhamento justo*

Como já visto acima, o procedimento de reconhecimento de pessoas possui natureza essencialmente irrepetível. A literatura em psicologia do testemunho demonstra que exposições prévias a um rosto tendem a influenciar reconhecimentos subsequentes, inclusive quando estes são formalmente adequados, comprometendo sua imparcialidade (Wixted *et al.*, 2021). Por essa razão, recomenda-se que o reconhecimento não seja o primeiro nem o único elemento de vinculação entre suspeito e fato investigado. Antes mesmo da organização do alinhamento, pressupõe-se que a submissão de determinada pessoa ao procedimento recaia sobre suspeito previamente individualizado por elementos independentes de investigação, sob pena de o reconhecimento converter-se em instrumento genérico de produção da própria suspeita (Wells *et al.*, 2020). À luz dessas premissas, passam-se a apresentar, etapa por etapa, as recomendações técnicas consolidadas

para a condução de um reconhecimento de pessoas conforme os parâmetros científicos da psicologia do testemunho.

2.2.3.2.1 A apresentação do suspeito

Para que um alinhamento seja considerado justo, deve-se evitar que qualquer indivíduo – presencialmente ou por fotografia – se destaque em relação aos demais. Trata-se do critério de justiça do alinhamento, segundo o qual a estrutura do procedimento não pode favorecer nem induzir a escolha de um participante específico. Nesse sentido, todas as pessoas alinhadas devem apresentar similaridade geral em características físicas, bem como em vestimenta, postura e expressão facial, de modo a impedir que algum elemento se sobressaia indevidamente (Wixted, 2018; Wells *et al.*, 2020).

O alinhamento deve conter apenas um suspeito, acompanhado de cinco a sete pessoas sabidamente inocentes (*fillers* ou dublês)¹², compatíveis com a descrição previamente fornecida pela testemunha e variando apenas quanto a características não mencionadas no relato inicial. Essa estratégia busca impedir que o suspeito se destaque indevidamente no conjunto, reduzindo o risco de reconhecimentos falsos. O suspeito não pode sobressair dos demais por traços físicos, vestimentas, posição corporal, iluminação, ângulo de visualização ou qualidade da imagem, sendo necessária a ocultação ou padronização de características incomuns, sempre que presentes (Juncu; Fitzgerald, 2021; Wells *et al.*, 2020).

Em situações que envolvam múltiplos suspeitos, recomenda-se a realização de alinhamentos distintos para cada indivíduo, evitando comparações cruzadas que possam contaminar o processo decisório. O reconhecimento deve ocorrer em ambiente controlado, com salvaguardas que minimizem o contato indevido entre o reconhecedor e os participantes do alinhamento, preferencialmente por meio de vidro espelhado ou recurso funcionalmente equivalente. As mesmas exigências se

¹²A Resolução CNJ n. 484/2022 e a Portaria MJSP n. 1.122/2026 exigem, como parâmetro mínimo, a apresentação da pessoa a ser reconhecida ao lado de ao menos quatro não suspeitos. Mantém-se, contudo, neste trabalho, a recomendação de cinco a sete não suspeitos, em consonância com a literatura especializada, notadamente a meta-análise de Juncu e Fitzgerald (2021), que aponta maior confiabilidade em alinhamentos compostos por um suspeito e cinco não suspeitos do que em formações menores.

aplicam ao reconhecimento por fotografias, no qual a imagem do suspeito deve ser apresentada juntamente com outras cinco a sete fotografias de não suspeitos, observando-se critérios de semelhança, padronização de enquadramento, expressão facial e atualização das imagens (Rubínová *et al.*, 2021; Fitzgerald; Price; Valentine, 2018).

A literatura especializada indica que tanto a apresentação simultânea quanto a sequencial podem ser utilizadas, desde que observados os critérios de justiça e imparcialidade do alinhamento, não residindo a principal salvaguarda na modalidade de exibição em si, mas na prevenção de vieses estruturais capazes de direcionar a escolha do reconhecedor (Rubínová *et al.*, 2021).

2.2.3.2.2 Procedimento duplo-cego

Recomenda-se que o reconhecimento seja administrado por policial que não saiba quem é o suspeito no alinhamento. Esse modelo é conhecido como procedimento duplo-cego e pressupõe que tanto o agente responsável pela condução do ato quanto a vítima ou testemunha desconheçam a identidade do suspeito e sua posição no alinhamento (Kovera; Evelo, 2017; Wells *et al.*, 2020).

A adoção desse modelo busca reduzir a possibilidade de que o administrador influencie, ainda que de forma não intencional, a escolha do reconhecedor por meio de sinais verbais, não verbais ou outros comportamentos sutis. A literatura também aponta que o duplo-cego contribui para evitar contaminações no grau de confiança manifestado pela testemunha e até nos registros feitos pelo próprio administrador acerca do comportamento do reconhecedor durante o procedimento (Kovera; Evelo, 2017).

A finalidade da recomendação, contudo, não se limita ao policial que formalmente administra o reconhecimento. O que se busca é impedir que qualquer pessoa que saiba quem é o suspeito influencie a testemunha. Por essa razão, não devem permanecer no ambiente do procedimento outros agentes que detenham essa informação, ainda que não sejam os responsáveis diretos pela condução do ato (Wells *et al.*, 2020).

Nos casos em que a adoção do duplo-cego não seja operacionalmente possível, recomenda-se a utilização de método funcionalmente equivalente, desde

que igualmente eficaz para impedir que o administrador influencie inadvertidamente o reconhecedor (Wells *et al.*, 2020)¹³. Além disso, havendo múltiplas testemunhas, recomenda-se que cada uma seja submetida ao procedimento por administrador cego distinto, a fim de evitar que interações anteriores forneçam pistas sobre a identidade do suspeito e contaminem reconhecimentos posteriores (Douglass; Smith; Fraser-Thill, 2005).

2.2.3.2.3 Instruções ao reconhecedor

No mais, outras práticas que elevam significativamente o risco de reconhecimentos equivocados dizem respeito à forma como as instruções são transmitidas às pessoas reconhecedoras. Informações sugestivas, como a afirmação de que o autor do crime já foi identificado, tendem a induzir a testemunha a compreender o procedimento como mera etapa de confirmação de uma suspeita previamente estabelecida, direcionando sua decisão para a pessoa apresentada (Steblay, 2013).

Assim, as instruções dadas pelo policial ao reconhecedor devem ser claras, *neutras* e livres de qualquer sugestão. É imprescindível informar que o autor do desvio pode ou não estar presente, que não há obrigação de reconhecer alguém e que existem três respostas possíveis: reconhecer alguém, não reconhecer ou declarar não saber. Deve-se ainda esclarecer que a investigação prosseguirá independentemente da escolha, bem como que, caso haja identificação, será solicitada a manifestação do grau de confiança. Essas orientações reduzem a pressão decisória e favorecem respostas mais fidedignas, preservando a integridade do procedimento (Wells *et. al.*, 2020).

2.2.3.2.4 Registro da resposta

Concluído o procedimento de reconhecimento – inclusive nas hipóteses em que o reconhecedor não identifique nenhum dos integrantes do alinhamento –, recomenda-se o registro imediato do grau de confiança atribuído à resposta,

¹³No campo dos reconhecimentos fotográficos, a literatura menciona como exemplos de métodos funcionalmente equivalentes ao duplo-cego os procedimentos autoaplicados por computador e o chamado *envelope method*, ambos voltados a impedir que o administrador influencie inadvertidamente a escolha do reconhecedor e sua manifestação de confiança (Wells *et al.*, 2020).

solicitado em termos abertos ou por meio de escala numérica. Essa aferição deve ocorrer logo após o reconhecimento, antes de qualquer interação adicional, a fim de preservar a espontaneidade da manifestação e evitar contaminações posteriores (Wixted; Wells, 2017; Wells; Bradfield, 1998; Steblay *et al.*, 2014).

A oferta de feedbacks confirmatórios após a resposta – como comentários que validem a escolha realizada – compromete a confiabilidade do reconhecimento, na medida em que pode inflar artificialmente o grau de confiança do reconhecedor. Esse aumento subjetivo de confiança não decorre de maior precisão mnemônica, mas da validação externa recebida, podendo repercutir inclusive em reconhecimentos e depoimentos posteriores (Wells; Bradfield, 1998; Bradfield; Wells; Olson, 2002; Smalarz; Wells, 2014). Além disso, a literatura indica que até comentários vagos e aparentemente neutros podem ser interpretados pela testemunha como confirmação de sua escolha (Dysart; Lawson; Rainey, 2012). Assim, o policial responsável pela condução do procedimento deve adotar postura estritamente neutra, abstendo-se de emitir comentários, avaliações ou reforços acerca da resposta apresentada – positivos ou negativos –, bem como de formular perguntas sugestivas ou categóricas que possam influenciar a manifestação de confiança do reconhecedor.

A confiança inicialmente expressa integra o registro do procedimento e constitui elemento relevante para a posterior valoração probatória, uma vez que reconhecimentos contaminados por feedback tendem a dificultar a distinção entre testemunhos acurados e equivocados e podem influenciar negativamente a apreciação da prova por terceiros (Wixted; Wells, 2017; Bradfield; Wells; Olson, 2002; Douglass; Jones, 2013). Para além da valoração judicial, relatos contaminados também podem enviesar a própria investigação, seja por influenciar a avaliação de elementos probatórios subsequentes, seja por reforçar prematuramente a concentração das diligências sobre o suspeito identificado, em detrimento da busca de outras hipóteses investigativas (Charman; Douglass; Mook, 2019).

Em reconhecimentos presenciais, eventuais intercorrências que impliquem a saída de algum participante do alinhamento devem ser formalmente registradas, com a indicação do respectivo motivo. O mesmo se aplica a quaisquer alterações relevantes na composição originalmente apresentada, uma vez que tais ocorrências

podem afetar a regularidade do procedimento e devem permanecer documentadas para posterior controle de sua higidez (Wells *et al.*, 2020).

Além disso, recomenda-se que, como já deve ter sido feito na entrevista prévia, a vítima ou testemunha seja novamente indagada sobre eventual contato anterior com algum dos rostos apresentados, em contexto diverso do fato investigado, inclusive por meio de redes sociais ou outros meios. A reiteração dessa indagação justifica-se porque a própria visualização do alinhamento pode despertar a lembrança de exposições pretéritas não antes relatadas, bem como porque contatos posteriores à entrevista e anteriores ao reconhecimento podem igualmente contaminar a resposta. Essa cautela visa identificar exposições potencialmente contaminadoras, tendo em vista que a literatura também aponta como fontes de reforço indevido da confiança tanto o simples prosseguimento do caso quanto investigações autônomas realizadas pela própria testemunha em redes sociais, por vezes acompanhadas de corroboração informal por cotestemunhas (Wells *et al.*, 2020).

2.2.3.2.5 Registro audiovisual do procedimento

Além disso, todo o procedimento de reconhecimento deve ser integralmente registrado em áudio e vídeo, desde a entrevista prévia até a manifestação final do reconhecedor, de modo a assegurar transparência, possibilidade de controle externo, proteção das pessoas envolvidas e maior confiabilidade probatória (Wells *et al.*, 2020). A literatura científica, bem como as normas jurídicas vigentes – a exemplo da Resolução n. 484/2022 do CNJ e da Portaria n. 1.122/2026 do Ministério da Justiça e Segurança Pública –, ressaltam a importância da gravação audiovisual como mecanismo de verificação das práticas adotadas e de prevenção a sugestões indevidas.

A gravação deve abranger todos os atos do procedimento, incluindo as instruções fornecidas à testemunha, a condução do reconhecimento e o registro da resposta final, bem como a identificação de todos os presentes, inclusive da autoridade policial responsável, cujos nomes devem constar formalmente nos autos. Esse registro integral possibilita a análise crítica e a revisão minuciosa do procedimento em momento posterior, especialmente na fase judicial, inclusive

porque preserva elementos comportamentais do reconhecedor — como o tempo de decisão, comentários espontâneos e manifestações verbais e não verbais de confiança — relevantes para a aferição da qualidade do ato e da própria confiabilidade da identificação (Sporer, 1992, 1993; Kaminski; Sporer, 2017). Sempre que possível, a gravação deve ser contínua, em um único vídeo sem interrupções, e acompanhar formalmente os autos, juntamente com informações sobre a fonte das fotografias utilizadas no alinhamento, quando se tratar de reconhecimento fotográfico (Wells *et al.*, 2020; Guzzi *et al.*, 2023). Eventuais impossibilidades de gravação, decorrentes de falhas técnicas ou circunstâncias excepcionais, devem ser devidamente justificadas e documentadas (Guzzi *et al.*, 2023).

Tomadas em conjunto, as orientações expostas nesta seção evidenciam que o reconhecimento de pessoas, longe de constituir ato simples de recordação ou confirmação intuitiva, depende de estruturação procedimental rigorosa para que seus riscos sejam minimizados. A psicologia do testemunho demonstra, pois, que a confiabilidade dessa prova não repousa apenas na boa-fé do reconhecedor, mas também — e em larga medida — na qualidade técnica das escolhas institucionais que antecedem, moldam e documentam o procedimento.

2.3 DIAGNÓSTICO E TRAJETO ATÉ AQUI: INTERCÂMBIO ENTRE PSICOLOGIA E DIREITO

Na seção anterior foram sintetizadas as principais contribuições da psicologia do testemunho em quase cinquenta anos de pesquisas sobre reconhecimento de pessoas. Foram expostas, em termos gerais, as recomendações mais avançadas, atualizadas e as conclusões hoje consolidadas sobre o tema.

Uma vez apresentado o estado da arte do tema no plano científico, nesta seção veremos como o campo vem influenciando o ordenamento jurídico brasileiro. Serão trazidos, pois, os avanços conquistados no nível institucional, a saber, o que foi incorporado, ao menos formalmente¹⁴, das relevantes contribuições da psicologia do testemunho para o procedimento de reconhecimento de pessoas no país.

¹⁴Sem perder de vista a distância existente entre os princípios institucionais assumidos pelas organizações e os hábitos e práticas efetivamente praticados por seus agentes, notadamente na atividade policial, cuja formalização dos atos ocorre em grau muito inferior em relação ao Poder Judiciário, Ministério Público e demais integrantes do sistema de justiça (Costa, 2019).

2.2.2 Diagnóstico das práticas de reconhecimento no Brasil

Muito antes de alcançar um diálogo sistemático com o direito, a psicologia já vinha estudando a prova penal dependente da memória no Brasil. As pesquisas científicas pioneiras datam do final da década de 1990, coordenadas pela professora Lilian Milnitsky Stein, e desde então psicólogos vêm dando subsídios a juristas sobre a relação entre a qualidade da prova e a observância de padrões descritos na literatura científica.

É do ano de 2015 o único levantamento nacional de que se tem notícia a respeito da forma como os reconhecimentos são realizados no Brasil. Trata-se do Primeiro Diagnóstico Nacional de Práticas de Entrevistas Forenses e Reconhecimento, do Ministério da Justiça (Stein; Ávila, 2015). O estudo revelou que não raro as práticas eram informadas por um "aprender fazendo", no qual o colega policial ou do meio judiciário mais experiente ensinava ao mais novo sobre como executar o meio probatório, em boa medida por conta da falta de treinamento para qualificar os momentos de coleta da prova. Verificou-se significativa distância entre duas perspectivas, uma baseada em um empirismo sem fundamento em evidências científicas, e outra a partir de estudos acadêmicos baseados em metodologias rigorosas. Ao longo da última década, embora a ausência de nova pesquisa empírica abrangente no tema, pouco havia mudado, até que recentes iniciativas passaram a produzir efeitos.

Até o ano de publicação pelo Ministério da Justiça do Primeiro Diagnóstico Nacional (Stein; Ávila, 2015), indicava-se que o nível de conhecimento dos magistrados no Brasil sobre os tópicos estudados na primeira seção deste capítulo não diferia do da população em geral (Schmidt; Krimberg; Stein, 2020; Baldasso; Ávila, 2018). A pesquisa empírica identificou procedimentos para obtenção de provas dependentes da memória (testemunho e reconhecimento) bastante afastados das recomendações científicas examinadas. Os resultados do Diagnóstico apontam que, àquela época, muito embora a utilização corriqueira de procedimentos inadequados, a falibilidade do reconhecimento não era adequadamente valorada pelos juízes (Stein; Ávila, 2015).

O estudo informou que 94,4% dos juízes indicaram a prova testemunhal como fundamental para o desfecho dos casos penais. Quanto ao reconhecimento,

69,2% consideraram que esse meio de prova tinha muita importância. Portanto, a utilização da prova penal dependente da memória, apesar de ter um peso muito relevante nas decisões judiciais, não estava acompanhada da necessária cientificidade para atestar a qualidade da evidência produzida (Stein; Ávila, 2015).

Entre outras causas diagnosticadas no levantamento – como o espaço de tempo entre o fato investigado e a produção da prova em juízo, ou a excessiva informalidade no primeiro contato do policial com a vítima ou testemunha –, a ausência de treinamento de policiais, promotores, magistrados e defensores foi também identificada como importante razão para a generalização de injustiças.

Ainda que não se tenha conhecimento de outro estudo de mesmo alcance nos últimos dez anos, importantes avanços foram conquistados no período, muitos deles graças à dedicação dos pesquisadores envolvidos no diagnóstico citado.

2.2.3 A virada jurisprudencial no tratamento do reconhecimento de pessoas

No campo jurisdicional e jurisprudencial, parece estar se sedimentando um cenário de exigência de cumprimento das formalidades do Código de Processo Penal e de respeito aos achados científicos em psicologia do testemunho sobre reconhecimento de pessoas, como será examinado a seguir. Passa-se, assim, à análise da conformação da jurisprudência até o momento atual, a partir do julgamento paradigmático do *habeas corpus* 598.886/SC, proferido em 2020 pelo Superior Tribunal de Justiça, até os julgados mais recentes do próprio tribunal, incluindo decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Até 2020, para o Superior Tribunal de Justiça¹⁵, representando a jurisprudência consolidada sobre o tema no país, o reconhecimento (fotográfico ou

¹⁵O Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 105 da Constituição da República, exerce a função constitucional de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, razão pela qual, em matéria penal e processual penal, detém, em regra, a última palavra quanto ao sentido e ao alcance de normas como o Código de Processo Penal. Em sede recursal, compete-lhe apreciar recursos especiais fundados em violação à lei federal ou em divergência jurisprudencial entre tribunais, o que lhe confere papel central na consolidação da jurisprudência nacional. O Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, atua como guardião da Constituição (art. 102, CF), intervindo apenas quando a controvérsia envolver matéria constitucional, seja por meio de recurso extraordinário, seja por *habeas corpus*, reclamação ou outros, em hipóteses com repercussão constitucional. Ainda assim, decisões do STF podem impactar a interpretação de institutos processuais penais quando identificada violação a garantias fundamentais, o que explica a coexistência de precedentes relevantes de ambos os tribunais sobre o tema do reconhecimento de pessoas.

presencial) realizado na fase do inquérito policial seria suficiente para estabelecer a autoria de um desvio, mesmo quando não observadas as formalidades legais, até então tidas como mera recomendação do legislador.

No entanto, naquele ano a Sexta Turma¹⁶, em julgamento de relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz no *Habeas Corpus* 598.886/SC, correspondente a um roubo investigado em Santa Catarina, decidiu que a interpretação anterior era inadequada e que o artigo 226 do CPP não seria apenas uma recomendação, mas um procedimento obrigatório a ser seguido. A decisão também pontuou que qualquer reconhecimento que não seguisse estritamente o que determinado pelo comando legal deveria ser considerado inválido, sob pena de gerar instabilidade e insegurança nas sentenças judiciais e aumentar o risco de erros judiciários graves (Brasil, 2020a).

A discussão chegou também ao Supremo Tribunal Federal, como no *Habeas Corpus* n. 172.606/SP, em que o réu foi absolvido porque a condenação se baseara exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado na fase policial (Brasil, 2019). Em 2022, no *Habeas Corpus* n. 206.846/SP, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal absolveu indivíduo preso após o reconhecimento fotográfico ter sido considerado nulo e não haver outras provas suficientes para a condenação. Na ocasião, o Tribunal destacou que, em regra, o reconhecimento pessoal deve observar as diretrizes estabelecidas no Código de Processo Penal, podendo a sua realização irregular acarretar a nulidade do elemento produzido e torná-lo imprestável para fundamentar eventual sentença condenatória (Brasil, 2022c). Outros precedentes da Corte caminharam no mesmo sentido, como o *Habeas Corpus* n. 157.007/SP (Brasil, 2020b), o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 176.025/RJ (Brasil, 2021) e o próprio *Habeas Corpus* n. 172.606/SP, já referido (Brasil, 2019).

No ano de 2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o *habeas corpus* 712.781/RJ e definiu que se o procedimento de reconhecimento

¹⁶O STJ organiza-se internamente em seções e turmas especializadas, sendo a Terceira Seção composta pela Quinta e pela Sexta Turmas, às quais compete o julgamento das matérias de direito penal e processual penal (Brasil, 1988, art. 105; Regimento Interno do STJ, arts. 9º e 12). Nessas turmas são apreciados, entre outros, recursos especiais, *habeas corpus*, recursos em *habeas corpus* e agravos em matéria criminal, o que faz com que seus julgados exerçam papel central na consolidação da jurisprudência nacional sobre o processo penal. Embora as decisões das turmas não possuam efeito vinculante formal, sua reiterada observância configura orientação jurisprudencial qualificada, frequentemente seguida por tribunais estaduais e federais, sobretudo quando inexistente entendimento divergente na própria corte (Brasil, 1988; Brasil, 2024).

pessoal não seguisse o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato seria inválido e não poderia ser utilizado nem mesmo de forma suplementar, ou para lastrear outras decisões, como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia. O julgamento indicou que o reconhecimento pessoal não tem força probante absoluta, mesmo que realizado em conformidade com o modelo legal, o que inaugurou de forma mais incisiva o intercâmbio entre o direito, a criminologia e a psicologia do testemunho nas decisões de tribunais superiores sobre o tema. Socorrendo-se de lições da psicologia e da criminologia no voto condutor, o ministro Rogério Schietti apontou que o reconhecimento pessoal está sujeito a erros, incertezas e limitações inerentes à natureza humana, além da influência de preconceitos e crenças pré-existentes que podem afetar sua validade e confiabilidade (Brasil, 2022b).

Muito embora o HC 598.886/SC tenha representado o ponto de inflexão e a virada jurisprudencial no tratamento do reconhecimento de pessoas ao afirmar que as formalidades previstas no art. 226 do CPP consubstanciam garantias mínimas e não meros conselhos ao julgador, o HC 712.781/RJ aprofunda e consolida essa orientação. Nesse julgamento, a Sexta Turma situa explicitamente o reconhecimento de pessoas no ponto de intersecção entre processo penal, psicologia do testemunho e epistemologia da prova, conferindo densidade teórica e probatória à mudança jurisprudencial inaugurada anteriormente.

O acórdão retoma e sistematiza, com apoio na literatura científica já examinada na seção dedicada aos achados da psicologia do testemunho, as premissas centrais sobre a falibilidade, reconstrução e suscetibilidade da memória humana a vieses cognitivos e interferências externas. A partir desse referencial, o tribunal reafirma que o reconhecimento não constitui reprodução fidedigna do passado, mas juízo psicológico de identidade sujeito a erros, o que impõe rigor procedimental e controle institucional como condições mínimas de confiabilidade epistêmica da prova. Ainda com base nesses pressupostos, o HC 712.781/RJ afasta a ideia de que a repetição do reconhecimento aumente sua confiabilidade, assinalando que a reiteração do ato pode gerar familiaridade indevida com o suspeito e elevar a propensão a respostas afirmativas, o que reforça a exigência de observância rigorosa do procedimento legal desde o primeiro reconhecimento.

Por fim, de especial relevo para o presente trabalho, neste *habeas corpus* o Superior Tribunal de Justiça avança para além da psicologia da memória ao articular o procedimento de reconhecimento de pessoas com a seletividade do sistema penal e com a incidência do racismo estrutural. A decisão mobiliza dados empíricos produzidos por Defensorias Públicas e pelo Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), indicando elevado número de prisões injustas associadas a reconhecimentos fotográficos e a sobre-representação de pessoas negras entre os “suspeitos” identificados. Aponta, ainda, como arquivos fotográficos policiais e antecedentes reforçam estigmatizações e induzem escolhas investigativas (CONDEGE; DPRJ, 2021). Nesse horizonte, os efeitos cognitivos e os efeitos estruturais deixam de operar como dimensões dissociadas: a inobservância do procedimento legal não constitui falha meramente formal, mas vetor que potencializa desigualdades, amplia a margem para abusos e aumenta o risco de erros judiciais, especialmente contra grupos historicamente vulnerabilizados (Matida; Cecconello, 2021; Lopes Jr.; Oliveira, 2022).

A partir de 2022, frente a esse novo paradigma jurisprudencial, importantes marcos normativos sobre reconhecimento de pessoas foram editados no âmbito do sistema de justiça e das agências de segurança pública. Antes de analisá-los, porém, encerra-se esta sucinta reconstrução do percurso evolutivo do reconhecimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, indicando que no ano de 2025 o tribunal uniformizou a questão. A 3ª Seção, ao julgar o Tema 1.258 sob o rito dos recursos repetitivos¹⁷, fixou tese no sentido de que o reconhecimento realizado sem observância do art. 226 do CPP e das recomendações científicas sobre memória é inválido e não pode embasar condenação, denúncia ou prisão preventiva (Brasil, 2025c).

Nesse contexto, refletindo o despertar da questão quanto à provocação do Poder Judiciário, merece menção a atuação de defensorias públicas, como as de Santa Catarina e do Rio de Janeiro, responsáveis por levar ao Superior Tribunal de Justiça casos como o HC 598.886/SC e o HC 712.781/RJ e que têm explorado as

¹⁷No STJ, os “temas” decorrem do julgamento de recursos repetitivos, mecanismo previsto nos arts. 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil, destinado à uniformização da interpretação da legislação federal em controvérsias jurídicas reiteradas. A tese fixada não possui efeito vinculante em sentido estrito, mas deve ser observada pelos órgãos do próprio STJ e orienta de forma qualificada os tribunais de segunda instância, sob pena de reforma em sede recursal. Trata-se, portanto, de instrumento central de estabilização e coerência da jurisprudência nacional (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2023).

práticas internacionais e os achados da psicologia do testemunho para discutir a credibilidade do reconhecimento.

Além da atuação das defensorias públicas, outra entidade de relevância no debate nacional foi o *Innocence Project* Brasil. Essa organização sem fins lucrativos, inspirada na *Innocence Network* dos Estados Unidos e dedicada à defesa de pessoas condenadas injustamente e ao mapeamento de erros judiciais, atuou como *amicus curiae* no HC 598.886/SC no Superior Tribunal de Justiça, contribuindo tecnicamente para a discussão. A participação da instituição, que reúne conhecimento empírico e científico sobre casos de erro judicial e propõe recomendações para políticas públicas e práticas judiciais mais seguras, reforçou a compreensão, no âmbito do STJ, dos efeitos deletérios que procedimentos de reconhecimento falhos podem acarretar na produção de provas e na perpetuação de injustiças penais (Brasil, 2020a).

Portanto, com exceção de julgamentos cada vez mais isolados¹⁸, a jurisprudência dos tribunais superiores parece ter se conformado à exigência de respeito às formalidades legais e às lições da psicologia do testemunho. Não obstante, a discussão ainda não se encontra definitivamente encerrada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Em 2025, o tribunal reconheceu a existência de repercussão geral no Tema 1380 (ARE 1.467.470), no qual se discute se o reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal viola as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e da

¹⁸Em junho de 2023, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do ministro Roberto Barroso, ao julgar agravo regimental no *habeas corpus* 227.629, “repristinou” o entendimento de que o artigo 226 do CPP possuiria caráter orientador, e não obrigatório, no que se refere à colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito no procedimento de reconhecimento. O ministro citou precedente firmado pela ministra Rosa Weber no julgamento do RHC 125.026-AgR, de 2015, no qual se estabeleceu que tal procedimento deveria ser observado “sempre que possível”, evidenciando sua natureza de recomendação. No mesmo sentido, também em 2023, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os agravos regimentais em *habeas corpus* 759.871 e 809.382, ambos de relatoria do ministro Messod Azulay Neto. Ocorre que em todos esses casos havia outras provas da autoria, e o reconhecimento dos condenados foi utilizado apenas como argumento de reforço, não representando mudança da orientação jurisprudencial consolidada e abordada nesta pesquisa. Note-se que o precedente invocado nas decisões é do ano de 2015, anterior ao reposicionamento da jurisprudência sobre o tema. No mais, para além da uniformização da questão no STJ em 2025, os julgados mais recentes do STF parecem, em sua maioria, caminhar no sentido de atribuir relevo às formalidades do art. 226 do CPP ou, ao menos, de não tratar sua inobservância como irrelevante: é o que se verifica, por exemplo, no RHC 206.846, em que a Segunda Turma afirmou expressamente o caráter obrigatório do procedimento; e também em julgados posteriores nos quais a manutenção da condenação não decorreu da dispensabilidade do rito legal, mas da existência de provas independentes, de peculiaridades do caso concreto ou da inviabilidade de reexame aprofundado do acervo fático-probatório, como se observou no HC 255.742 AgR, no HC 255.083 AgR e no RHC 255.699 AgR (Brasil, 2023a; Brasil, 2015; Brasil, 2022; Brasil, 2025a; Brasil, 2025b; Brasil, 2025c).

vedação às provas ilícitas. O mérito do tema segue pendente de julgamento, de modo que a Corte ainda não fixou orientação definitiva, em sede de repercussão geral, sobre a validade constitucional do reconhecimento irregular (Brasil, 2025g).

2.2.4 Institucionalização normativa e difusão institucional das recomendações científicas

Indiscutível, no mais, a relevância do Conselho Nacional de Justiça na sensibilização e regulamentação do tema no âmbito do Poder Judiciário (com reflexo na investigação criminal). Muito antes de normativas elaboradas por polícias civis estaduais visando à padronização dos procedimentos de reconhecimento de pessoas na fase pré-processual, e da recente normatização e orientação do procedimento pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio da Portaria n. 1122/2026, o CNJ promoveu o estudo da matéria e a disciplinou na esfera de suas atribuições institucionais.

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução 484, em dezembro de 2022, expressando o intuito de reduzir os erros judiciais decorrentes de reconhecimentos equivocados de pessoas em procedimentos e processos criminais (Brasil, 2022). A normativa incorporou avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema, estabelecendo diretrizes para a realização do reconhecimento e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário (art. 1º) e, indiretamente, na atuação policial, uma vez que atos realizados em desacordo com a normativa devem ser invalidados pelos julgadores (art. 11)¹⁹.

No ano de 2024, o Conselho Nacional de Justiça publicou o *Manual de procedimentos de reconhecimento de pessoas: conforme a Resolução CNJ n. 484/2022*, outro importante marco. Trata-se de instrumento dirigido notadamente ao Poder Judiciário, contemplando orientações tanto para a realização de reconhecimentos diretamente pelo juiz quanto para a avaliação dos procedimentos pré-processuais conduzidos pela polícia, estabelecendo parâmetros para o controle judicial da prova no momento de sua valoração.

¹⁹O Supremo Tribunal Federal definiu na ação declaratória de constitucionalidade 12 que o Conselho Nacional de Justiça detém competência para expedir atos normativos primários, que podem inovar no ordenamento jurídico independentemente da existência de texto legal interposto entre a resolução e a Constituição Federal (Brasil, 2008).

O manual dedica capítulo específico à análise dos efeitos da raça no reconhecimento, indo além dos vieses estritamente cognitivos para problematizar a incidência de fatores estruturais no processo de identificação, em sintonia com o problema desta pesquisa. Com efeito, há menção em seu item 3.1 sobre a disparidade racial quanto à exigência de indícios de autoria na seleção de suspeitos para procedimentos de reconhecimento de pessoas (CNJ, 2024c). Não obstante, apesar de assumir que “erros de reconhecimento não são meramente um resultado de dificuldades na identificação de faces de indivíduos de outras raças, mas também um reflexo de práticas policiais que tendem a afetar desproporcionalmente suspeitos negros”, conclui que “para mitigar esses vieses raciais, é fundamental que se adotem procedimentos padronizados amparados pelo consenso científico, conforme estabelecido pela Resolução CNJ n. 484/2022” (CNJ; PNUD, 2024, p. 39). Como se vê, a hipótese formulada para enfrentar a questão proposta concentra-se na suficiência de uma execução técnica do procedimento, eixo central da problematização desenvolvida nesta dissertação.

Além da sedimentação na instância judiciária nacional (jurisprudência das cortes superiores e normatização no Conselho Nacional de Justiça), o tema vem sendo paulatinamente enfrentado na esfera executiva, tanto em nível federal e nacional como regional. Antes da normatização federal e orientação nacional recentemente empreendidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (2026), iniciativas locais já vinham disciplinado o conteúdo. Com efeito, algumas polícias civis já vinham despertando para a necessidade de qualificar a realização de suas investigações e balizá-las por critérios científicos e em acordo com as garantias legais.

A primeira normatização policial judiciária ocorreu na Polícia Civil do Paraná, antes mesmo da Resolução n. 484/2022 do CNJ, com a edição do provimento 01, de 06 de setembro de 2022, da sua Corregedoria Geral, normativa que orienta e detalha o procedimento, incluindo normas programáticas (Polícia Civil do Paraná, 2022).

A Polícia Civil de São Paulo também disciplinou o procedimento no âmbito interno, nos artigos 139 a 146 da Portaria n. 26, de 30 de outubro de 2023, que trata da Consolidação das Normas de Serviço da Polícia Judiciária (Polícia Civil de São Paulo, 2023).

Pela Polícia Civil de Santa Catarina, com o objetivo de padronizar os procedimentos, foi editado em 2023 o *Procedimento Operacional Padrão 5: Reconhecimento de Pessoas*, manual destinado a orientar os seus integrantes para o uso e execução do meio de prova no âmbito da investigação preliminar. Trata-se de documento pioneiro, diferenciado das normas já citadas, na medida em que não disciplina dogmaticamente a matéria em artigos, mas apresenta didaticamente ao policial recomendações, justificativas e o procedimento passo a passo para a realização do ato de reconhecimento pessoal (Polícia Civil de Santa Catarina, 2023).

Nesse mesmo movimento de normatização subnacional do procedimento de reconhecimento, destaca-se a edição da Lei nº 10.141/2023, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe de forma minuciosa sobre os procedimentos adotados para o reconhecimento de investigados no âmbito da polícia judiciária estadual. A norma estabelece, de modo expresso, que o reconhecimento fotográfico ou pessoal não pode constituir, isoladamente, fundamento para pedidos de prisão, exigindo a presença de outros indícios de autoria e materialidade. Ainda, exige a realização de diligências investigativas complementares, como o cruzamento de dados telefônicos e telemáticos e a verificação da presença do investigado no local e no momento do fato²⁰ (Rio de Janeiro, 2023).

Constata-se atualmente no país, portanto, um processo progressivo de institucionalização das recomendações científicas pelos órgãos de polícia judiciária, cujos integrantes estão paulatinamente se atentando para a necessidade de profissionalização e abandono do amadorismo e do imprevisto que historicamente marcam a atividade de investigação no país. As polícias têm buscado, cada vez mais, o respaldo da ciência para embasar procedimentos relacionados à coleta de provas dependentes da memória, o que vem se verificando através de programas de capacitação nas academias de polícia, as quais têm incrementado o intercâmbio com centros de pesquisa externos e organizações da sociedade civil. Ao lado de outras áreas do conhecimento, como gestão, orçamento e informática, a psicologia do testemunho tem se consolidado como um dos principais campos de saber

²⁰A lei resultou de debate legislativo travado no âmbito da Alerj, inclusive em audiência pública destinada a formatar a versão final do projeto, com referência expressa à Resolução CNJ n. 484/2022. Na notícia institucional divulgada quando da sanção da Lei nº 10.141/2023, registrou-se que “a norma foi baseada” nessa resolução. Na mesma ocasião, um de seus autores, o deputado Luiz Paulo, afirmou que a medida buscava enfrentar injustiças estruturais: “Nós não estamos fazendo justiça, nós estamos tentando minorar as injustiças, porque o racismo estrutural continua” (Alerj, 2023a, 2023b).

instrumentalizados em tecnologias de trabalho pelas polícias, no esforço de orientar sua atuação por critérios científicos. Com efeito, Moraes e Giampaoli (2022) observam que o debate sobre reconhecimento de pessoas não pode permanecer restrito ao momento judicial, uma vez que parcela significativa dos erros posteriormente identificados no sistema de justiça tem origem na etapa investigativa policial. Daí a importância de dirigir o olhar para a polícia judiciária, com ênfase na formação profissional e na revisão das práticas concretas de produção da prova.

Encerrando a análise desse percurso, em 2026 a percepção quanto à necessidade de regulamentação alcançou o Poder Executivo no plano federal e nacional. Até então, os órgãos de segurança pública eram orientados apenas indiretamente pela Resolução CNJ n. 484/2022 ou, diretamente, por iniciativas locais. Nesse contexto, o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicou a Portaria n. 1.122, de 5 de janeiro de 2026, por meio da qual instituiu o *Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas em Procedimentos Criminais*, direcionado, no âmbito federal, à Polícia Federal e à Força Nacional de Segurança Pública e, nacionalmente, às polícias civis. A portaria determina a obrigatoriedade de sua observância à Polícia Federal e à Força Nacional, ao passo que, em relação às polícias civis, a aplicação é prevista como facultativa e de caráter orientativo, embora a adesão integral possa ser considerada critério técnico para a priorização de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. A normativa segue o já firmado nas decisões e normas acima vistas. Inova, por outro lado, em alguns aspectos, como na regulamentação do uso de inteligência artificial na criação de imagens para alinhamentos fotográficos, inclusive prevendo sua obrigatoriedade para investigações de atos infracionais (BRASIL, 2026).

Entre os objetivos declarados da norma está a prevenção de práticas discriminatórias e o combate à seletividade penal (Brasil, 2026, art. 3º, IV). Trata-se de avanço relevante, ao constituir diretriz expressa num protocolo nacional dirigido às agências de segurança pública. Porém, como já apontado nesta seção quanto a outras iniciativas, a norma não institui mecanismos (como a previsão de políticas sistemáticas específicas) para o alcance desse propósito, limitando-se a disciplinar a execução técnica do procedimento, o que pode não esgotar o problema em contextos de seletividade racial.

2.2.5 Limites da abordagem psicocognitiva no contexto brasileiro

Neste primeiro capítulo, examinou-se o estágio atual de desenvolvimento da disciplina do reconhecimento de pessoas no país, bem como o processo de institucionalização dos achados científicos no sistema de justiça e de segurança pública. Verificou-se que, ressalvadas algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça – em especial a orientação firmada a partir do voto proferido no *habeas corpus* 712.781/RJ – e referências programáticas contidas na Resolução n. 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça e na Portaria n. 1.122/2026 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a matéria vem se consolidando no Brasil sobretudo com base nos marcos teóricos clássicos da psicologia do testemunho. Os estudos raciais e criminológicos, por sua vez, aparecem apenas de forma tímida, sem repercussões práticas mais específicas, considerando a raça muito mais como variável cognitiva da memória do que como categoria estruturante dos processos de suspeição e de criminalização.

Apesar da relevante contribuição da psicologia do testemunho e os notáveis avanços alcançados, entende-se necessário problematizar, sob outra base epistêmica, os erros de reconhecimento no Brasil, um país atravessado pelo racismo, cujos efeitos se verificam especialmente no sistema de segurança pública e justiça criminal. A hipótese aqui sustentada não é a de que o erro de reconhecimento se produza exclusivamente em razão da raça, mas a de que, em um ambiente institucional marcado por processos estruturalmente racializados de suspeição e criminalização, determinados grupos estejam mais expostos às condições que favorecem a falsa identificação.

Nesse sentido, o problema do reconhecimento racialmente enviesado não se limita à falibilidade do ato identificatório em si, mas alcança a própria qualidade epistemológica da investigação criminal. Quando estereótipos raciais interferem nessa fase extrajudicial do processo e o reconhecimento passa a operar como confirmação prematura da hipótese acusatória, tende-se ao encerramento da investigação sem exame efetivo de hipóteses alternativas. O resultado é o empobrecimento da atividade investigativa, que deixa de operar como espaço de averiguação aberta dos fatos para se converter em percurso orientado à validação de uma suspeita previamente estabilizada (Mattos, 2024).

É com esse objetivo que, a partir das bases teóricas fornecidas pela criminologia crítica e pela teoria crítica da raça, passa-se, no segundo capítulo deste trabalho, a investigar se o modo como a polícia define os suspeitos e conduz a investigação subsequente sobre essas pessoas contribui para os já mencionados erros de reconhecimento. Trata-se de tema que, embora ainda não ocupe posição central na agenda de pesquisa sobre reconhecimento de pessoas, parece incontornável quando se leva em conta o papel estruturante da raça no sistema penal brasileiro.

3 RAÇA E SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE MARCOS TEÓRICOS EM PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS

O primeiro capítulo delineou o estágio atual de desenvolvimento do tema do reconhecimento de pessoas no país e o processo de incorporação institucional dos avanços científicos pelo sistema de justiça e de segurança pública. Apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais relevantes, a consolidação da matéria ainda se apoia predominantemente nas bases tradicionais da psicologia do testemunho, com atenção apenas marginal às contribuições dos estudos críticos sobre raça e da criminologia. É a partir dessa constatação que se estrutura este segundo capítulo. Sem desconsiderar a importância dos aportes da psicologia do testemunho e da memória, bem como os avanços por ela proporcionados, problematiza-se a suficiência dessa base epistêmica para compreender os erros de reconhecimento no contexto brasileiro, marcado por profundas desigualdades raciais e por um sistema penal atravessado por dinâmicas estruturais de discriminação.

Passa-se, assim, a examinar a própria lógica de seleção de suspeitos, a condução das investigações e a construção das narrativas policiais, fatores centrais para a confiabilidade dos procedimentos de reconhecimento de pessoas, mas ainda periféricos na agenda de pesquisa sobre o tema e nos modelos de formação policial. Nesse sentido, o presente capítulo analisa o sistema de justiça e o aparato de segurança pública a partir do paradigma da reação social e dos estudos críticos de raça, com ênfase no racismo institucional e estrutural e na influência da categoria raça sobre a atuação das agências de segurança pública, especialmente nos contextos que envolvem reconhecimentos de pessoas.

3.1 A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL NO CONTEXTO REGIONAL: AS CONTRIBUIÇÕES DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA LATINO-AMERICANA

Antes de ingressar propriamente na análise dos efeitos do racismo nos procedimentos de reconhecimento de pessoas, impõe-se explicitar o campo teórico-epistemológico que orienta este capítulo. A reflexão aqui desenvolvida

insere-se, em primeiro lugar, no paradigma da reação social, que rompe com o modelo etiológico das teorias sociológicas do consenso, predominantes na criminologia até a segunda metade do século XX, e desloca o foco da conduta individual (e a investigação de suas causas) para os processos sociais e institucionais de definição do crime, da criminalidade e dos sujeitos criminalizados. Trata-se de uma perspectiva teórica ampla, desenvolvida no contexto da sociologia do desvio, que compreende o sistema penal não como instância neutra de aplicação da lei, mas como mecanismo ativo de seleção e produção de desigualdades. É a partir desse marco mais geral que se mobiliza, de forma situada, a criminologia crítica latino-americana, especialmente em sua vertente comprometida com a denúncia da herança colonial, do racismo estrutural e da seletividade penal nas sociedades periféricas²¹ (Santos, 2021).

Nesse contexto, a teoria do etiquetamento social assume papel central como instrumento analítico para compreender a criminalização diferencial de determinados grupos sociais, ao propor que o crime – referido como “desvio” – não é uma qualidade da conduta em si, mas uma construção social atribuída a certos sujeitos em função de sua posição social (Baratta, 2002). Andrade (1995) afirma, assim, que a criminalidade deve ser entendida como uma qualidade atribuída por processos seletivos de definição social. Para Becker (2008), o comportamento desviante surge da aplicação de sanções e regras, e não do ato em si. É nessa perspectiva que a seletividade penal recai sobre mesmos grupos historicamente marginalizados – negros e pobres –, evidenciando a continuidade de práticas discriminatórias. O sistema penal opera de forma seletiva, criminalizando condutas que servem à manutenção da ordem social e capitalista (Zaffaroni, 2001).

A repressão às criminologias críticas durante as ditaduras militares da América Latina impulsionou o surgimento da chamada criminologia da libertação nos anos 1980, a qual propõe uma ruptura com as teorias eurocêntricas tradicionais e uma produção de saber autônoma (Del Olmo, 2004). Enrique Dussel (1993)

²¹Sem prejuízo do recorte aqui adotado, esta discussão dialoga com um campo brasileiro mais amplo e consolidado de estudos sobre violência, polícia, seletividade penal, encarceramento e justiça criminal, no qual se destacam, sob diferentes perspectivas, contribuições acerca das relações entre justiça criminal e direitos civis (Kant de Lima, 2004), da seletividade penal (Vargas, 2014), das dinâmicas prisionais e do encarceramento em massa (Minhoto, 2020), da formação do pensamento criminológico e da construção jurídico-institucional brasileira (Alvarez, 2002), das configurações da violência urbana (Feltran, 2014), das tensões entre democracia e autoritarismo (Sinhoretto; Lima, 2015) e dos estudos sobre polícia e práticas institucionais (Muniz; Paes-Machado, 2010).

denunciou a violência epistemológica do colonialismo, chamando atenção para o papel central da escravidão africana na formação da modernidade capitalista. A criminologia positivista havia consolidado, em termos epistemológicos, o controle social racista e colonial, criminalizando a pobreza e a negritude. A própria ciência e a academia contribuíram, pois, para o modelo de encarceramento seletivo das classes marginalizadas e para a reprodução de estereótipos nas prisões latino-americanas (Aniyar de Castro, 2005).

A partir das reflexões de autoras como Lola Aniyar de Castro (2005) e Rosa del Olmo (2004), consolidou-se na América Latina a defesa de uma criminologia crítica voltada à realidade sociopolítica regional, à crítica da ideologia do controle social e à descolonização do pensamento criminológico. Essa agenda não surgiu de modo abrupto, mas se insere em uma tradição de elaboração teórica latino-americana que, já nas décadas de 1970 e 1980, reivindicava a necessidade de compreender a criminalidade, a criminalização e os mecanismos de controle social a partir das condições históricas, políticas e socioeconômicas próprias da região, em oposição à importação acrítica de categorias produzidas no Norte global (Del Olmo, 2004; Aniyar de Castro, 2005). No Brasil, esse movimento foi posteriormente reelaborado na chave da “brasilidade criminológica”, expressão fortemente associada à agenda de pesquisa desenvolvida por Vera Regina Pereira de Andrade na Universidade Federal de Santa Catarina e voltada à construção de uma produção criminológica atenta às especificidades nacionais e à contribuição brasileira para a teoria crítica do controle social na América Latina (Leal, 2016; Cardoso, 2017).

3.2 CRIMINOLOGIA, RACISMO E TEORIA CRÍTICA DA RAÇA

Se, no item anterior, buscou-se situar este capítulo no paradigma da reação social e na tradição da criminologia crítica latino-americana, cumpre agora avançar para um referencial capaz de apreender de modo mais preciso a centralidade da raça na constituição do sistema punitivo brasileiro. Embora a criminologia crítica tenha sido decisiva para desnaturalizar a seletividade penal e denunciar a função produtora de desigualdades exercida pelo sistema de justiça criminal, mostra-se necessário complementá-la com aportes teóricos que permitam examinar de forma

mais direta como o racismo estrutura instituições, práticas punitivas e regimes de verdade. É nesse ponto que o diálogo com a teoria crítica da raça se torna relevante.

De acordo com Richard Delgado e Jean Stefancic (2021), a teoria crítica da raça constitui um campo de reflexão e intervenção voltado a examinar e transformar as relações entre raça, racismo e poder, partindo da premissa de que o racismo não representa fenômeno excepcional ou residual, mas elemento ordinário e estruturante da vida social. Nessa perspectiva, a raça não corresponde a dado biológico fixo, mas a construção social historicamente produzida e mobilizada para organizar hierarquias, distribuir privilégios e legitimar desigualdades. O movimento da teoria crítica da raça chama atenção, ainda, para a insuficiência das concepções liberais de neutralidade e igualdade formal no enfrentamento dessas hierarquias, bem como para os processos de racialização diferencial, pelos quais distintos grupos são produzidos e tratados de modos diversos conforme as necessidades históricas e políticas da ordem dominante.

Para os fins desta pesquisa, a utilidade desse referencial não está apenas em acrescentar a raça ao repertório jurídico tradicional, mas em deslocar o próprio ponto de observação do problema. Em vez de tomar a neutralidade, a igualdade formal e o raciocínio jurídico liberal como horizontes suficientes, a teoria crítica da raça permite problematizar os limites dessas categorias para enfrentar formas ordinárias, estruturais e institucionalmente reproduzidas de subordinação racial (Delgado; Stefancic, 2021). Esse deslocamento é especialmente relevante em matéria de reconhecimento de pessoas, pois evidencia que o aprimoramento técnico do procedimento, embora necessário, não basta se permanecer intocada a moldura social e institucional que define quem será mais facilmente percebido e tratado como suspeito.

No contexto brasileiro, esse deslocamento teórico encontra ressonância em formulações produzidas por intelectuais negros que, em diferentes momentos, denunciaram o mito da democracia racial, a centralidade do racismo na formação social do país e a articulação entre poder racial branco, exclusão e violência estatal. As contribuições de Lélia Gonzalez, Clóvis Moura e Abdias do Nascimento, entre outros, são particularmente relevantes nesse horizonte, na medida em que permitem situar a crítica ao universalismo abstrato e à neutralidade racial não apenas como importação teórica recente, mas como parte de uma tradição intelectual negra

brasileira comprometida com a interpretação crítica da sociedade e de suas instituições punitivas (Gonzalez, 2020; Moura, 2020; Nascimento, 2021).

Antes de especificar a dimensão estrutural do problema, convém compreender o racismo, em sentido mais amplo, como forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento e que se manifesta por práticas conscientes ou inconscientes produtoras de desvantagens e privilégios socialmente distribuídos (Almeida, 2020). Nessa perspectiva, o racismo não se reduz a preconceitos individuais ou a episódios isolados de discriminação, mas se projeta sobre instituições, práticas sociais e relações de poder.

O racismo estrutural, nesse sentido, é explicado por Silvio Almeida (2020) como processo histórico e político que produz consequências sociais diretas e indiretas sobre indivíduos racialmente identificados, submetendo-os a discriminações sistemáticas. Não se trata, portanto, de mero resquício do passado escravocrata, mas de elemento constitutivo das estruturas sociais e econômicas. O autor distingue três níveis de manifestação do racismo: o individual, ligado à subjetividade; o institucional, operante nas práticas e rotinas das instituições; e o estrutural, inerente à própria organização da sociedade. Este último subsiste mesmo diante da punição de atos individuais de discriminação, pois mantém intactas as desigualdades sistêmicas que atravessam a vida social.

Parte-se, ainda, do entendimento de que o conceito de raça é histórico, relacional e politicamente situado. Considerando a formação da sociedade brasileira e a construção da identidade negra, o termo pode ser compreendido tanto como categoria biológica quanto étnico-cultural (Almeida, 2020). Este trabalho adota a raça como marcador biológico aparente, de natureza fenotípica, por ser essa a dimensão que orienta a atuação seletiva e punitiva do sistema penal sobre os corpos negros, especialmente no âmbito do reconhecimento de pessoas. Como adverte Góes (2018), embora biologicamente falso, o conceito de raça permanece indispensável enquanto construção sociopolítica, operando inclusive como instrumento de resistência e consciência identitária.

A esse respeito, é útil acrescentar a noção de racialização diferencial desenvolvida no campo da teoria crítica da raça. Segundo Delgado e Stefancic (2021), grupos racializados não são produzidos socialmente de maneira uniforme ou estável, mas de modos distintos e historicamente variáveis, conforme as

necessidades políticas, econômicas e simbólicas do grupo dominante. Isso significa que as imagens sociais atribuídas a determinados grupos – de docilidade, ameaça, estrangeiridade, periculosidade ou indesejabilidade – não decorrem de qualquer essência, mas de processos históricos de construção e reconfiguração da diferença. Essa chave é útil ao presente trabalho porque permite compreender que também a suspeição penal é racialmente produzida, sendo atribuída de forma desigual conforme estereótipos socialmente sedimentados e reatualizados no interior das instituições estatais.

Para além de sua dimensão estrutural abstrata, o racismo opera concretamente por meio de estereótipos, crenças socialmente compartilhadas e expectativas normativas que moldam percepções, julgamentos e práticas institucionais. Desde a formação histórica da sociedade brasileira, o racismo funciona como condição estrutural e estruturante das relações sociais e da própria formação dos sujeitos, fazendo com que hierarquias raciais se projetem sobre os diferentes âmbitos da vida social e, de modo particularmente intenso, sobre a segurança pública e o sistema de justiça criminal (Almeida, 2020). Nesse contexto, consolidou-se um senso comum penal que associa determinados corpos – especialmente negros e pobres – à ideia de periculosidade, marginalidade e desvio, naturalizando a seletividade punitiva e a violência institucional.

É precisamente nesse terreno que deve ser compreendida a formação da criminologia brasileira. Profundamente influenciada por teorias europeias, notadamente pelas ideias da Escola Positivista, sua recepção no Brasil, no final do século XIX, reforçou hierarquizações raciais e a criminalização da população negra. Nina Rodrigues, inspirado por Cesare Lombroso, defendia que indivíduos considerados “atrasados civilizadamente”, notadamente negros e mestiços, eram mais propensos ao desvio por razões biológicas, devendo, por isso, ser punidos para a proteção da sociedade branca (Leal, 2016). Essa visão traduziu e adaptou a teoria do “criminoso nato” ao contexto brasileiro, em um momento em que prevaleciam concepções eugênicas sobre mestiçagem e degeneração racial. O processo de recepção das teorias criminológicas foi, assim, parcial e comprometido, resultando, no caso brasileiro e latino-americano, em intensificação do racismo estrutural, ancorado na herança escravocrata e na objetificação do corpo negro (Góes, 2016).

Medeiros (2021) analisa como a criminologia positivista foi mobilizada para sustentar desigualdades raciais desde a Primeira República, sendo reforçada por interpretações da formação social brasileira associadas a autores como Gilberto Freyre e Sérgio Buarque de Holanda. Tais leituras foram posteriormente apropriadas para sustentar a narrativa da democracia racial, a romantização da colonização portuguesa e a minimização da violência da escravidão. O mito da democracia racial, difundido por Freyre e apropriado pelo varguismo nos anos 1930, contribuiu para a invisibilização do racismo, mascarando a exclusão racial sob a ideia de harmonia entre as raças (Specht; Silva, 2014). Como observa Flauzina (2008), o racismo no Brasil não é apenas velado, mas frequentemente ignorado, embora se revele de modo eloquente, por exemplo, na composição racial da população carcerária.

Schwarcz (1998) descreve o racismo brasileiro como silencioso, operando sob o disfarce da igualdade legal e manifestando-se de modo difuso na vida social. Essa naturalização da discriminação foi facilitada pela elite intelectual e política brasileira, que projetou ao mundo uma imagem benevolente do país (Schwarcz, 1998). Com o fim da escravidão, o Estado passou a tratar a população negra liberta como novo inimigo social, mobilizando o controle penal e a higienização como instrumentos de exclusão e contenção (Medeiros, 2021; Del Olmo, 2004).

Duarte, Queiroz e Costa Pedro (2016) aprofundam esse diagnóstico ao propor uma leitura da raça como constitutiva da colonialidade e das práticas cotidianas, entendendo-a como tecnologia de poder entrelaçada ao sistema penal. Para os autores, a racialização não deve ser compreendida apenas como seletividade discriminatória, mas como elemento estrutural e histórico dos sistemas criminais ocidentais, concebidos como reguladores de diferenças raciais. Raça e punição formam, nessa perspectiva, um fluxo ininterrupto, sendo a punição mecanismo de desumanização que converte sujeitos racializados em “vida nua”, nos termos de Agamben (2002). O racismo, portanto, não constitui efeito colateral do sistema penal, mas componente central de sua racionalidade, na medida em que produz corpos racializados como não humanos, acessíveis à violência e à eliminação simbólica. Como observa Flauzina (2008), esse quadro ajuda a compreender por que o sistema penal brasileiro opera menos por disciplina do que por desumanização.

Em chave convergente, Segato (2005) define a raça como significante produzido no interior de estruturas estatais e sociais que se afirmam à custa da exclusão de outros grupos, enquanto Moore (2017) sublinha que a ideia de raça e de racismo resulta de longa e densa construção histórica e sociológica. Essas formulações reforçam a percepção de que a raça não pode ser tomada como atributo secundário ou contingente na análise do sistema penal, mas como categoria central para compreender a produção de hierarquias, a distribuição da violência e a constituição dos sujeitos criminalizados.

É nesse horizonte que se revela a importância de propostas epistemológicas como a criminologia do preconceito, formulada por Evandro Piza Duarte e Salo de Carvalho (2017). Os autores sustentam que as teorias críticas sobre racismo, homofobia, gênero e sexualidade devem integrar o núcleo analítico das criminologias críticas, sob pena de tais dimensões – centrais na dinâmica social contemporânea – serem relegadas a plano secundário na compreensão do fenômeno criminal. A exclusão teórica desses marcadores implica, em última instância, a negação das múltiplas cidadanias que compõem sociedades estruturalmente heterogêneas (Carvalho; Duarte, 2017; IDDD, 2022).

A abordagem de Flauzina (2008) amplia ainda mais esse debate ao caracterizar o sistema penal brasileiro como parte de um projeto de eliminação da população negra. A autora denuncia o mito da democracia racial como dispositivo ideológico que encobre o caráter genocida do Estado. Segundo sua leitura, é precisamente o sistema de justiça criminal – com suas abordagens policiais, prisões em massa e práticas punitivas seletivas – que ocupa o centro dessa engrenagem de extermínio. Flauzina propõe, assim, que o racismo seja tomado como categoria fundante da estrutura penal, e não como mera variável entre tantas outras. Esse deslocamento analítico é importante para compreender que a seleção penal de pessoas negras não decorre apenas de falhas acidentais ou de desvios isolados, mas de lógica sistêmica sustentada por instituições que operam de modo racializado.

Gonçalves e Sá Neto (2023) reforçam esse quadro ao sustentar que a segurança pública brasileira opera sob lógica necropolítica, na qual a morte dos corpos negros – especialmente dos corpos negros periféricos – não apenas é tolerada, mas gerida como política de Estado. Essa gestão da morte se legitima pela

construção de um inimigo interno racialmente identificado e pelas práticas seletivas de policiamento e criminalização. Os autores destacam a centralidade do corpo negro como “lugar do perigo” na racionalidade punitiva estatal: o aparato policial atua a partir de uma “sintaxe do medo” racializada, que não apenas autoriza, mas exige o controle e o extermínio simbólico ou físico da população negra. O racismo, nesse contexto, não atua apenas como estrutura subjacente às instituições, mas como racionalidade produtora de insegurança para os corpos negros, cujas experiências são marcadas por cidadania precária e permanente ameaça de letalidade estatal.

O conceito de necropolítica, mobilizado por esses autores, foi formulado por Achille Mbembe (2018) para designar formas contemporâneas de exercício do poder, cujo núcleo reside na capacidade de decidir quem pode viver e quem deve morrer. Para o autor, a soberania moderna não se expressa apenas pela gestão da vida – como sugerido pela noção foucaultiana de biopolítica – mas pela produção sistemática de zonas de morte, nas quais determinados grupos são expostos de modo permanente à violência, à precarização extrema e à eliminação física ou simbólica. A necropolítica opera, assim, como racionalidade de controle social que estrutura quem é governável pela vida e quem é governável pela morte, naturalizando a exposição de populações racializadas ao extermínio, ao abandono estatal e à vulnerabilização radical. Ao enfatizar as experiências históricas da escravidão, do colonialismo e do racismo de Estado, Mbembe sustenta que as categorias foucaultianas de biopoder e biopolítica são insuficientes para compreender contextos em que a morte deixa de ser efeito colateral da gestão da vida e passa a constituir modo ordinário de governo, sobretudo nas periferias do capitalismo (Grisoski; Pereira, 2020). A noção de necropolítica permite, assim, compreender como práticas de segurança pública, controle penal e policiamento seletivo se articulam à produção de inimigos internos racialmente definidos, revelando racionalidade punitiva que transforma corpos negros e periféricos em alvos preferenciais da violência estatal.

É esse enfoque teórico-epistemológico que deve orientar o estudo da seletividade racial, particularmente evidenciada na sobre-representação de pessoas negras entre as vítimas de injustiças decorrentes de erros nos procedimentos de reconhecimento de pessoas. É a partir do paradigma da reação social, mas também

de uma criminologia criticamente orientada à questão racial na segurança pública, que se deve perscrutar o instrumental de que dispõe o Estado para a perpetuação da lógica punitiva aqui delineada, a qual, em matéria de reconhecimento de pessoas, encontra na polícia judiciária brasileira um de seus principais atores.

3.3 O PAPEL HISTÓRICO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NO CONTROLE DE CORPOS

Compreendido o racismo como racionalidade estruturante do sistema penal, impõe-se examinar como essa lógica se sedimentou nas polícias judiciárias estaduais, responsáveis pela esmagadora maioria das investigações criminais do país, notadamente as que envolvem o emprego do reconhecimento de pessoas como meio de prova. Nesse sentido, a maior parte das falhas de reconhecimento ocorre no seu âmbito de atuação, ainda que esses erros contem frequentemente com a chancela do Ministério Público e do Poder Judiciário, como bem destacado no voto condutor do *habeas corpus* 712.781/RJ do Superior Tribunal de Justiça²².

Muito antes da consolidação da noção contemporânea de investigação criminal como atribuição das polícias civis, as estruturas que as antecederam já desempenhavam papel central na lógica de controle de corpos vulnerabilizados. A compreensão desse fenômeno exige, ainda que de forma necessariamente sintética, uma incursão histórica sobre o processo de consolidação das polícias judiciárias no Brasil, tomando essa trajetória como chave para contextualizar a persistência de práticas de controle seletivo ao longo da constituição do Estado brasileiro.

Aliás, poucos países tiveram sua formação estatal tão intimamente vinculada ao desenvolvimento do aparato de justiça criminal quanto o Brasil. Desde o período monárquico, o Estado nacional se organizou em torno da criação de instituições de justiça, marcadas pela tensão entre heranças absolutistas e o liberalismo emergente

²²Extrai-se do julgamento do *habeas corpus* explorado no primeiro capítulo desta dissertação: “Em relação a esse ponto, no entanto, faço uma importante observação: conquanto as corporações policiais figurem no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal revejam seus procedimentos operacionais e se apropriem de técnicas pautadas nos avanços científicos para interromper e reverter essa indiscutível realidade quanto ao reconhecimento pessoal. Práticas como a evidenciada no processo objeto deste *writ* só se perpetuam porque eventualmente encontram respaldo e chancela tanto do Ministério Público - a quem, como fiscal do direito (*custos iuris*), compromissado com a verdade, cabe velar pela higidez e pela fidelidade da investigação dos fatos sob apuração, ao propósito de evitar acusações infundadas - quanto do próprio Poder Judiciário, ao validar medidas ilegais perpetradas pelas agências de segurança pública” (Brasil, 2022b, p. 37).

(Holloway, 1987). As primeiras estruturas policiais funcionaram como vetores de interiorização da presença estatal, estendendo-se a territórios e populações até então regulados predominantemente por relações de mando local. Nesse processo, a polícia passou a reproduzir e, muitas vezes, a se confundir com práticas senhoriais, instaurando formas fragmentadas e pouco controladas do exercício da força (Bretas; Rosemberg, 2013).

A expansão da polícia acompanhou, de modo ambíguo, o processo de construção de um espaço público liberal e de uma burocracia estatal em formação. Se, por um lado, a polícia contribuiu para a contenção da violência privada e para a gradual institucionalização de mecanismos administrativos mais impessoais, por outro, manteve amplo espaço de atuação discricionária, negociando cotidianamente interesses diversos na construção da ordem social, inclusive em uma sociedade ainda profundamente marcada pela escravidão (Bretas; Rosemberg, 2013). Apenas a partir da segunda metade do século XIX a polícia brasileira iniciou um lento processo de especialização, afastando-se de atribuições difusas para se concentrar, progressivamente, no controle jurídico do desvio, culminando na concepção moderna de polícia como força pública encarregada de fazer cumprir a lei mediante o uso legítimo da coerção (Garriott, 2018; Bretas; Silva, 2023).

Apesar desse movimento de formalização, desde o Brasil Império as funções policiais extrapolaram reiteradamente as prescrições normativas. A autonomia prática das corporações e de suas chefias, aliada à descentralização administrativa em meados oitocentistas, produziu uma atuação marcada por forte concentração de poder, instabilidade nas cadeias de comando e interferências político-partidárias. A rotatividade das chefias comprometia a continuidade institucional, enquanto, na base, práticas consolidadas dos agentes mais antigos tendiam a prevalecer sobre diretrizes formais, resultando em rotinas policiais parcialmente desvinculadas das orientações oficiais (Rosemberg, 2008).

No contexto da transição do regime escravista e da reorganização do trabalho livre, a polícia assumiu papel central na mediação conflituosa entre os projetos de modernização e a preservação das hierarquias sociais. Atuando como braço armado do Estado e instrumento ideológico de contenção da desordem, a polícia operou em articulação com outras instituições disciplinadoras, como a escola e a igreja, impondo normas de conduta e assegurando a submissão de uma nova

força de trabalho – negra liberta ou imigrante – às exigências das elites urbanas e agrárias (Rosemberg, 2008; Martins, 2012). Nesse processo, consolidou-se uma lógica seletiva de vigilância, sintetizada na conhecida formulação de Bretas (1997, p. 84), segundo a qual, desde a criação das corporações policiais modernas, “presume-se que as classes superiores devem ser protegidas e não policiadas”.

Ao longo do século XX, essa racionalidade foi aprofundada. A profissionalização da polícia (descentralizada do poder imperial ainda na monarquia e, assim, vinculada aos Estados na República), embora associada a ideais de modernidade e progresso administrativo, também fortaleceu seu uso como instrumento político dos poderes executivos estaduais, reforçando práticas clientelistas e mecanismos de controle social seletivo (Martins, 2012). Durante a Primeira República, o varguismo e o último período ditatorial ampliaram-se as funções repressivas das polícias, tanto no controle dos costumes e dos modos de vida considerados desordeiros, quanto na repressão política a grupos identificados como ameaças à ordem social e econômica vigente (Battibugli, 2010; Campos; Silva, 2018). Como observa Flauzina (2008), a repressão direcionada a comunistas, libertários e opositores políticos nesses períodos representa a continuidade de um projeto histórico de criminalização da população negra.

Mesmo com a redemocratização no final do século passado, não se verificaram rupturas estruturais relevantes no sistema de justiça criminal. As atribuições das polícias civis e das demais instituições permaneceram praticamente inalteradas, preservando-se a lógica de funcionamento herdada do último regime autoritário (Marinho, 2011; Guerra; Machado Filho, 2018). Com efeito, embora a Constituição Federal de 1988 tenha finalmente incluído explicitamente as polícias civis no rol das instituições responsáveis pela segurança pública, não promoveu alterações substantivas na estrutura do aparato de segurança e justiça criminal (Battibugli, 2009).

Em síntese, ainda que de forma necessariamente condensada, evidenciam-se as polícias civis como instrumentos centrais de controle social no Brasil. Numa dimensão menos evidente, foram historicamente mediadoras de múltiplos interesses, inclusive os próprios, à medida que consolidaram significativa autonomia prática em relação às prescrições formais. As duas constatações – ou seja, a polícia judiciária como instrumento de controle social e como ator dotado de

autonomia em relação às prescrições oficiais – são de especial importância para este trabalho.

O distanciamento recorrente entre normas, diretrizes institucionais e práticas cotidianas, marcado pela informalidade e pela aprendizagem situada no universo de rua (Costa, 2019), revela, possivelmente, um limite estrutural das reformas baseadas exclusivamente em treinamentos técnicos e manuais procedimentais. Embora imprescindíveis e úteis para a redução dessa distância (Pinc, 2011), tais instrumentos mostram-se insuficientes, por si sós, para transformar uma cultura institucional sedimentada, sobretudo no que se refere a práticas informais que não se projetam nos autos do inquérito (Costa, 2019), mas condicionam decisivamente a seleção de suspeitos e a produção da prova. É nesse terreno, em que informalidade e seletividade penal se articulam, que se insere a próxima seção, dedicada a examinar empiricamente como o racismo se manifesta nos procedimentos de reconhecimento de pessoas.

3.4 O RACISMO ESCANCARADO NOS RECONHECIMENTOS DE PESSOAS

Para analisar a incidência desproporcional de erros de reconhecimento de pessoas negras, é indispensável, preliminarmente, situar esse fenômeno em um quadro mais amplo de desigualdade racial estrutural, particularmente no que se refere à criminalização e ao encarceramento.

Por exemplo, dados coletados pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (2021), na cidade do Rio de Janeiro, mostram que o percentual de pessoas negras abordadas pela polícia é de 63% contra 31% de pessoas brancas. A capital do Rio de Janeiro tem 51% de brancos em comparação a 48% de negros, o que indica maior propensão à sujeição criminal (Misse, 2010).

No mais, os dados disponíveis no Anuário Brasileiro de Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) evidenciam que o sistema penal brasileiro opera, de forma persistente e cumulativa, como um mecanismo de seletividade racial, com impactos significativamente mais gravosos sobre a população negra²³, ou seja, o conjunto de pessoas pretas e pardas, em consonância

²³O Anuário Brasileiro de Segurança Pública é uma publicação anual produzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), organização da sociedade civil sem fins lucrativos dedicada à

com a classificação oficial de cor ou raça adotada pelo IBGE e com o uso institucional consolidado em publicações oficiais sobre igualdade racial (IBGE, 2023; Sá; Santos; Silva, 2024).

Em 2005, pessoas negras já representavam 58,4% da população carcerária com informação racial, enquanto pessoas brancas correspondiam a 39,8%. Ao longo das duas décadas seguintes, observa-se uma tendência de crescimento quase contínuo da sobrerrepresentação negra no cárcere, acompanhada de um movimento inverso em relação à população branca. Em 2024, pessoas negras passaram a representar 68,7% da população prisional²⁴, ao passo que a participação de pessoas brancas caiu para 29,9%, revelando não apenas a ampliação absoluta do encarceramento, mas uma concentração cada vez maior sobre corpos negros.

Essa progressão revela um dado central: o encarceramento no Brasil cresceu racialmente de forma assimétrica. Entre 2005 e 2024, o número absoluto de pessoas negras presas aumentou cerca de 580%, enquanto o crescimento entre pessoas brancas, embora expressivo em termos absolutos, foi significativamente inferior em termos relativos (370,5%). O sistema penal, portanto, não apenas encarcerou mais pessoas, mas encarcerou proporcionalmente mais pessoas negras, aprofundando desigualdades raciais historicamente produzidas e naturalizadas sob o discurso da neutralidade formal da lei penal.

É revelador observar que as duas únicas reduções percentuais não correspondem a uma diminuição real do encarceramento de pessoas negras. Houve tímida redução proporcional apenas entre 2007 e 2008 (de 58,1 para 56,8%) e entre 2023 e 2024 (de 69,1 para 68,7%). Contudo, nos mesmos períodos, o número absoluto de pessoas negras encarceradas aumentou de forma significativa, passando de 199.842 para 217.160 entre 2007 e 2008 e de 472.850 para 532.683 pessoas de 2023 para 2024. Os dados evidenciam que a redução percentual, além de exceção (apenas em dois anos da série 2005-2024), é apenas relativa, produzida

pesquisa, à produção de dados e à formulação de análises críticas sobre políticas de segurança pública no Brasil. O Anuário sistematiza informações oficiais provenientes das secretarias de segurança pública estaduais e das polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais da segurança pública (FBSP, 2026).

²⁴De acordo com o último censo, a população negra corresponde a 55,5% da população brasileira (IBGE, 2023).

pelo crescimento global da população prisional, e não resultado de qualquer inflexão estrutural na lógica de seletividade racial do sistema penal²⁵.

Esse cenário evidencia que o sistema penal brasileiro não atua de forma racialmente neutra, mas reproduz e intensifica hierarquias raciais preexistentes, operando como dispositivo de controle social que incide de maneira desproporcional sobre corpos negros (CNJ, 2022c; IDDD, 2022). Os erros de reconhecimento de pessoas, nesse contexto de sobrerrepresentação sistemática de pessoas negras entre os sujeitos penalizados, não devem ser compreendidos como falhas episódicas ou desvios individuais, mas como manifestações específicas de um padrão mais amplo de seletividade racial na produção da verdade penal (Almeida; Régis, 2022; IDDD, 2022). A análise dos reconhecimentos equivocados contra pessoas negras, portanto, deve ser situada nessa lógica estrutural, sob pena de se ocultar o real alcance do problema.

Embora ainda escassas no Brasil, pesquisas empíricas vêm evidenciando a seletividade racial nas práticas de segurança pública especificamente nos erros judiciais decorrentes de reconhecimentos pessoais. Alguns desses estudos serão explorados a seguir e demonstram essa assimetria. Com efeito, Melo *et al.* (2022), ao analisarem a influência da seletividade racial nas condenações por reconhecimento fotográfico, observam que pessoas negras figuram como maioria entre as vítimas de erros de reconhecimento no Brasil, especialmente em contextos marcados pelo uso de fotografias extraídas de redes sociais, álbuns de suspeitos e outros procedimentos informais.

Conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça (2022c), em uma amostra de casos emblemáticos de prisões ou condenações injustas embasadas em reconhecimento de pessoas, em 66% dos casos as pessoas injustiçadas eram negras.

Relatórios elaborados pelo Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE, 2021), a partir da análise do sistema de justiça criminal

²⁵As demais categorias raciais - pessoas amarelas, indígenas e classificadas como "outras" - permanecem numericamente muito inferiores, ainda que apresentem crescimento proporcional relevante ao longo do período analisado. Pessoas indígenas, por exemplo, embora representem parcela reduzida da população carcerária (0,3% em 2024), tiveram um crescimento percentual extremamente elevado desde 2005, o que reforça o caráter estruturalmente racializado do sistema penal brasileiro, inclusive em relação a grupos historicamente marginalizados e invisibilizados. Ainda assim, nenhuma dessas categorias se aproxima, em termos absolutos ou relativos, da magnitude do encarceramento da população negra (FBSP, 2025).

de diferentes Estados, indicaram que, entre 2012 e 2020, ao menos 90 prisões foram fundamentadas em reconhecimentos fotográficos inadequados, das quais 81% (79 prisões) envolveram pessoas negras.

Outros estudos reforçam a dimensão racial da seletividade penal no Brasil. Um exemplo significativo é o relatório do CECADep (Centro de Estudos, de Capacitação e Aperfeiçoamento da Defensoria Pública de Santa Catarina), que analisou 26 processos criminais catarinenses entre outubro de 2020 e fevereiro de 2021, após o julgamento do *habeas corpus* 598.886/SC, tratado no primeiro capítulo deste trabalho. Além de investigar a aplicação da decisão, o estudo examinou variáveis como o tipo de desvio, a metodologia policial, o uso de armas, a presença do efeito de raça cruzada, o emprego de evidências científicas da psicologia do testemunho e, principalmente, a raça dos envolvidos. A variável racial revelou-se determinante: 68,2% dos reconhecedores eram brancos, enquanto apenas 13,6% eram não brancos (em 18,2% dos casos não foi possível identificar). Em contrapartida, entre os reconhecidos, 51,7% eram negros (pretos ou pardos) e 48,3% brancos. O relatório conclui que há uma assimetria racial evidente, especialmente considerando que pessoas não brancas representam cerca de 20% da população catarinense. O estudo também identificou o efeito de raça cruzada em 14 dos 26 casos, nos quais a pessoa reconhecida era negra e quem reconheceu era branco. Apenas dois casos apresentaram o inverso (Defensoria Pública de Santa Catarina, 2021).

Também no âmbito estadual, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro produziu estudos empíricos que ilustram de forma particularmente eloquente a dimensão racial dos erros de reconhecimento de pessoas no sistema de justiça criminal. Em relatório publicado em 2020, a instituição analisou 47 processos criminais nos quais o reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa foi posteriormente refutado em juízo, culminando em absolvições. O levantamento identificou 58 pessoas acusadas, das quais apenas 10 eram brancas, correspondendo a cerca de 20% dos casos com informação racial, enquanto a ampla maioria era composta por pessoas negras (Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020).

Em 2022, novo estudo ampliou significativamente a base empírica, valendo-se de pesquisa sistemática na página de jurisprudência do Tribunal de

Justiça do Rio de Janeiro, a partir de palavras-chave associadas a erros de reconhecimento fotográfico. Após a aplicação de critérios metodológicos de exclusão, o relatório analisou 242 processos, envolvendo 342 pessoas acusadas, das quais 95,9% eram homens e 63,74% eram negras, evidenciando a persistência de um padrão racializado mesmo em uma amostra mais ampla e diversificada (Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2022). Esses achados reforçam que os erros de reconhecimento não incidem de maneira aleatória, mas reproduzem a mesma lógica de seletividade racial que estrutura o encarceramento em massa no Brasil, funcionando como mais um elo no circuito de criminalização preferencial de pessoas negras.

Essas pesquisas, além de contribuírem para a consolidação de um incipiente acervo empírico sobre erros judiciais associados a provas dependentes da memória, evidenciam o endereçamento racial dos erros de reconhecimento, dado central para a compreensão crítica do sistema de justiça criminal brasileiro. Tal perspectiva não se limita à mera identificação estatística dos sujeitos mais frequentemente alcançados pela engrenagem punitiva, mas impõe uma análise qualitativa, orientada pelas lentes da criminologia do preconceito e da teoria crítica da raça, acerca de como o racismo estrutura a gestão da prova no processo penal, especialmente no âmbito dos procedimentos de reconhecimento de pessoas e da prova testemunhal (Zuberi, 2001).

Com efeito, a recorrência desses dados evidencia que os erros de reconhecimento não se apresentam como eventos episódicos ou desvios excepcionais, mas como padrão reiterado que incide sobre sujeitos concretos, cujas trajetórias foram profundamente afetadas pela engrenagem punitiva. Almeida e Régis (2022), em artigo publicado no âmbito do grupo de trabalho que levou à edição da Resolução n. 484 do CNJ em 2022, destacam casos emblemáticos de pessoas inocentes, como Wilson Alberto Rosa, Jeferson Pereira da Silva, Ângelo Gustavo Pereira Nobre, Tiago Vianna Gomes e Jamerson Gonçalves de Andrade. Entre tantos outros casos (presentes nas estatísticas antes trazidas), essas pessoas tiveram suas vidas interrompidas por reconhecimentos indevidos, todos marcados por um mesmo traço: a racialização da suspeita. Nesses contextos, a cor da pele opera como verdadeiro “prenúncio da culpa”, de modo que a negritude antecede e

condiciona a atribuição de autoria, reproduzindo a lógica estrutural de seletividade penal (Duarte; Avelar; Garcia, 2018).

Esse padrão de seletividade se ancora em discursos ideológicos, como o mito da democracia racial, que também prevalece entre policiais (Duarte, 2014; Freitas; Duarte, 2019), e assim deve ser analisado por meio de teorias criminológicas críticas, como a teoria do etiquetamento, num paradigma de reação social. Como destaca Andrade (1995), a criminalidade não está nas condutas em si, mas no processo social e legal que atribui caráter criminal a determinadas ações e seleciona certos indivíduos como criminosos. Assim, para a autora, mais do que falar de "criminosos", é necessário falar de "criminalizados".

Logo, em contextos marcados por desigualdade racial, como é o caso brasileiro, o procedimento de reconhecimento pessoal se insere dentro de uma lógica seletiva e racializada que atravessa o funcionamento do sistema de justiça criminal. Essa lógica não pode ser adequadamente enfrentada sem reconhecer que o racismo não atua como um simples desvio ou erro pontual, mas sim como um elemento estruturante da cultura penal brasileira.

Ao articular o encarceramento em massa com a questão racial, Borges (2018) sustenta que a prisão, no contexto brasileiro, distancia-se dos discursos oficiais do direito penal – como prevenção e ressocialização – e opera, à semelhança do processo histórico de escravização, como mecanismo de subjugação de corpos negros, esvaziando-lhes a possibilidade concreta de exercício da cidadania. Para a autora, o cárcere é alimentado por prisões injustas marcadas por opressões raciais. Nesse cenário, o procedimento de reconhecimento de pessoas desempenha relevante papel como ferramenta no instrumentário disponível às agências de segurança pública nesse circuito de criminalização, o que se evidencia pela disparidade racial nos erros de reconhecimento e demais dados trazidos.

Com efeito, no campo específico do reconhecimento de pessoas, essa lógica de etiquetamento manifesta-se também no plano da percepção e da memória. Como observa Lopes Júnior (2020), testemunhas não veem e ouvem de forma neutra, mas a partir de expectativas socialmente construídas, de maneira que estereótipos relacionados à cor da pele, à classe social e ao gênero influenciam decisivamente a atribuição de autoria. Magalhães (2021) destaca que, quando

peessoas estigmatizadas são apresentadas para reconhecimento, ativam-se crenças, valores morais e referências culturais que operam de modo implícito no discernimento do reconhecedor, potencializando a lógica do etiquetamento social. A memória, nesse contexto, não se apresenta como repositório neutro de informações, mas como processo permeável às hierarquias raciais e às ideias dominantes de uma sociedade que historicamente classifica corpos negros como potenciais ameaças (Mello, 2021).

Essa constatação impõe um passo analítico adicional: investigar em que medida os marcos normativos e científicos atualmente mobilizados para disciplinar o reconhecimento de pessoas – fortemente informados pela psicologia do testemunho – são capazes de enfrentar não apenas os riscos cognitivos do procedimento, mas também a seletividade racial que o antecede, atravessa e condiciona.

3.5 A SELETIVIDADE RACIAL E OS MARCOS NORMATIVOS INFORMADOS PELA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO

À luz do diagnóstico desenvolvido nos itens anteriores, o qual evidencia a seletividade racial estrutural do sistema penal e sua manifestação específica nos procedimentos de reconhecimento de pessoas, o presente capítulo avança para a análise da suficiência dos marcos teóricos da psicologia do testemunho como estratégia isolada de prevenção de injustiças. Parte-se do referencial acima mobilizado, o qual denuncia o caráter racialmente seletivo da segurança pública brasileira, bem como a constatação de que a polícia judiciária, no exercício do controle de corpos, muitas vezes atua à margem das prescrições oficiais (o que se evidencia especialmente nos erros de reconhecimento), para problematizar em que medida os aportes consolidados da psicologia do testemunho são capazes de enfrentar desigualdades que precedem e atravessam o procedimento de reconhecimento.

Nesse percurso analítico, além da revisão normativa e bibliográfica, são também mobilizadas algumas experiências profissionais sistematizadas do pesquisador, conforme a metodologia explicitada na introdução, não como relato individual, mas como fonte empírica situada para a compreensão das práticas

investigativas e de seus efeitos na produção da prova²⁶. Examinam-se, assim, as iniciativas do Conselho Nacional de Justiça, incluindo publicações elaboradas no âmbito de seus grupos de trabalho e, de forma menos detida, os recentes esforços do Ministério da Justiça e Segurança Pública ao disciplinar a matéria. Em diálogo crítico, são incorporadas contribuições já presentes na psicologia social estadunidense que enfatizam a seletividade prévia ao procedimento.

Em matéria de reconhecimento de pessoas, o entrelaçamento entre a questão racial e a seletividade do sistema punitivo aparece desde 2022 em votos do ministro Rogério Schietti Cruz da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, como no *habeas corpus* 712.781/RJ estudado no primeiro capítulo desta pesquisa. No mesmo sentido, a Resolução n. 484 do Conselho Nacional de Justiça (2022, pg. 2) já explicitava, em dois de seus considerandos:

CONSIDERANDO o dever do Poder Judiciário de exercer a jurisdição criminal de maneira eficiente, a fim de impedir a condenação de inocentes e possibilitar a responsabilização dos culpados, a partir da adoção de procedimentos probatórios construídos à luz das evidências científicas e das regras do devido processo legal, **que não constituam fator de incremento da seletividade penal e do racismo estrutural**; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que levantamento feito pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em âmbito nacional, identificou que (i) em 60% dos casos de reconhecimento fotográfico equivocado em sede policial houve a decretação da prisão preventiva e, em média, o tempo de prisão foi de 281 dias, ou seja, aproximadamente 9 meses, e que (ii) **em 83% dos casos de reconhecimento equivocado as pessoas apontadas eram negras, o que reforça as marcas da seletividade e do racismo estrutural do sistema de justiça criminal**; (grifo nosso)

O diagnóstico apontado e o objetivo declarado no preâmbulo da norma se traduziram, para além das prescrições gerais que visam (e efetivamente contribuem para) evitar injustiças em quaisquer casos (incluindo contra pessoas negras), nas recomendações do artigo 6º, inciso III, da resolução. O dispositivo se relaciona com a exigência de auto e heterodeclaração sobre raça/cor²⁷ por parte do reconhecedor.

²⁶Embora a sistematização de experiências assuma papel metodológico mais central no derradeiro capítulo - dedicado à análise dos limites do modelo de treinamento atualmente desenvolvido -, sua mobilização já se mostra pertinente nesta seção, ainda que de forma pontual e subsidiária. Isso porque, ao se problematizar a suficiência dos marcos normativos e teóricos que informam o procedimento de reconhecimento de pessoas, examinam-se também limites práticos e institucionais que repercutem diretamente sobre o próprio modelo de formação policial.

²⁷O dispositivo prevê, como uma das etapas da entrevista prévia ao reconhecimento propriamente dito, a "inclusão de autodeclaração da vítima, da testemunha e das pessoas investigadas ou processadas pelo crime sobre a sua raça/cor, bem como heteroidentificação da vítima e testemunha em relação à raça/cor das pessoas investigadas ou processadas". A recomendação é esmiuçada no terceiro parágrafo do artigo 6º: "As fichas de autodeclaração e de heterodeclaração de que trata o

À luz do que posteriormente foi publicado no *Manual de procedimentos de reconhecimento de pessoas: conforme a Resolução CNJ n. 484/2022* (CNJ, 2024), pode-se sustentar que a própria resolução já continha, ainda que de modo não exaustivo, preocupação com a disparidade racial no art. 5º, § 2º, ao prever (CNJ, 2022, pg. 4):

A inclusão da pessoa ou de sua fotografia em procedimento de reconhecimento, na condição de investigada ou processada, **será embasada em outros indícios de sua participação no delito**²⁸, como a averiguação de sua presença no dia e local do fato ou outra circunstância relevante (grifo nosso).

Essa leitura foi posteriormente explicitada por William Cecconello no Manual. Ao comentar o art. 5º, § 2º, da resolução, o autor mostra que a exigência de indícios prévios para a inclusão de uma pessoa em procedimento de reconhecimento não se limita a uma cautela genérica de reforço probatório, mas se relaciona também com a necessidade de controlar desigualdades na própria seleção policial do suspeito. Amparado nas contribuições da psicologia social estadunidense, especialmente nos estudos de Margaret Bull Kovera e de Andrew J. Evelo, Cecconello destaca que as disparidades raciais observadas nos erros de reconhecimento não podem ser explicadas apenas pelo efeito da raça cruzada. Embora esse viés cognitivo seja relevante, ele não esgota o problema, pois parte importante da desigualdade se produz antes mesmo da participação da vítima ou da testemunha no procedimento, isto é, no momento em que a polícia decide quem será tratado como suspeito e submetido ao reconhecimento (Kovera; Evelo, 2021; CNJ, 2024).

Nessa perspectiva, a recomendação de que a inclusão da pessoa investigada se funde em elementos concretos de sua vinculação ao fato em apuração adquire sentido mais amplo: busca-se evitar que a decisão sobre quem integrará o alinhamento decorra de meros palpites, de descrições vagas, de associações estereotipadas ou de práticas investigativas pouco controladas. O manual do CNJ, assim, já incorpora a preocupação de que a desigualdade racial no reconhecimento de pessoas não se limita à cognição do reconhecedor, mas também

inciso III obedecerão ao sistema classificatório utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com as seguintes opções de resposta: “amarelo, branco, indígena, pardo e preto”.” (CNJ, 2022).

²⁸Tanto essa recomendação, como a do art. 6º (auto e heterodeclaração de raça), foram repetidas na Portaria n.1.122/2026 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

envolve a forma racialmente desigual pela qual suspeitos são previamente construídos e selecionados no curso da investigação (CNJ, PNUD, 2024).

Contudo, ainda que a Resolução n. 484/2022 do CNJ recomende que deva haver indícios de participação no desvio, como a averiguação de sua presença no dia e local do fato ou outra circunstância relevante, o ponto é que, como indica Kovera (2023), pessoas suspeitas negras continuam a ser submetidas com maior frequência a procedimentos de reconhecimento inadequados em comparação com suspeitos brancos. Isso ocorre mesmo em um país onde protocolos baseados em pesquisas da psicologia do testemunho já informam a atividade policial há mais tempo, como nos Estados Unidos. É mais comum, nesses casos, o uso de *show-up*, alinhamentos com viés ou até mesmo a indução de vítimas e testemunhas para que realizem o reconhecimento. Assim, além do chamado efeito de raça cruzada, as práticas adotadas por agentes policiais ou do sistema de justiça podem ser menos rigorosas nesses contextos, resultando em uma taxa mais elevada de pessoas inocentes sendo reconhecidas erroneamente.

O manual do CNJ explicita que a ausência de critérios rigorosos na condução do reconhecimento de pessoas contribui diretamente para a manutenção de erros, especialmente contra indivíduos negros. O uso de álbuns de suspeitos, em particular, tende a reforçar estereótipos raciais e perpetuar um ciclo de criminalização que afeta desproporcionalmente pessoas negras e em situação de vulnerabilidade econômica (CNJ, PNUD, 2024). Ainda que abordada a questão pelo Conselho Nacional de Justiça, o fato é que estudiosos do tema frequentemente recorrem às chamadas variáveis de estimativa e de sistema e a modelos de memória para explicar por que testemunhas cometem erros. Nenhuma dessas variáveis, entretanto, fornece uma explicação razoável para as grandes disparidades raciais observadas em condenações injustas baseadas em reconhecimentos equivocados.

O Conselho Nacional de Justiça já vinha dando passos importantes nessa reflexão no contexto do grupo de trabalho que resultou na Resolução n. 484/2022. Instituído pela Portaria n. 209/2021 (CNJ, 2021), o grupo publicou a coletânea *Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal* (2022), na qual a questão do racismo estrutural aparece tanto no prefácio do ministro Rogério Schietti Cruz quanto em diversos dos textos

reunidos. A coletânea evidencia, assim, que o debate institucional em torno do reconhecimento de pessoas já incorporava, ainda que com diferentes ênfases, preocupações relativas à seletividade penal e aos efeitos racialmente desiguais desse meio de prova.

Os textos reunidos na coletânea revelam que a dimensão racial não esteve ausente do debate institucional que antecedeu a Resolução n. 484/2022, embora tenha sido incorporada com intensidades e enfoques distintos. Parte dos trabalhos permaneceu mais próxima do repertório da psicologia do testemunho e da noção de preconceito implícito, admitindo a influência de vieses raciais sobre o reconhecimento de pessoas, mas sem deslocar o centro da análise para a crítica das práticas policiais de seleção de suspeitos ou para a estrutura racializada do sistema penal.

Outros textos avançaram de modo mais direto na articulação entre reconhecimento de pessoas, racismo estrutural e crítica institucional, seja ao problematizar a admissibilidade do reconhecimento fotográfico, seja ao denunciar a violência institucional implicada no uso de álbuns de suspeitos, seja ainda ao aproximar o tema do letramento racial e da seletividade penal. Em conjunto, esses trabalhos demonstram que a questão racial esteve presente no processo de elaboração da Resolução n. 484/2022, ainda que sua incorporação ao plano normativo e formativo tenha ocorrido de modo desigual, parcial e nem sempre estruturante.

Como se observa, a discussão e o entrelaçamento entre reconhecimento de pessoas e raça não passaram ao largo do qualificado grupo de trabalho que culminou na edição da Resolução n. 484 do Conselho Nacional de Justiça. Parte expressiva da produção acadêmica mobilizada no âmbito desses trabalhos teve como objeto precisamente a dimensão racial dos procedimentos de reconhecimento, o que, aliás, vê-se refletido nos considerandos e nos dispositivos da normativa, transcritos nesta seção. Evidentemente, uma normatização da envergadura da resolução editada pelo CNJ pressupõe articulações institucionais, acomodações e concessões, sendo natural e compreensível que nem todas as conclusões teóricas e empíricas alcançassem positividade normativa. Não é porque autores como Freitas e Leão (2022) suscitaram a vedação do reconhecimento fotográfico, por exemplo, que tal orientação necessariamente seria incorporada ao texto final. Ainda assim – e

sempre considerando o contexto histórico de sua elaboração –, a experiência prática deste pesquisador, acumulada ao longo de anos de aplicação da resolução e de formação policial baseada tanto na normativa quanto nos estudos científicos que a fundamentaram, permitiu identificar a necessidade de retomar criticamente esse debate, reconhecendo, inclusive, os limites inerentes a qualquer tentativa de consenso. Cumpre destacar, ademais, que essas reflexões contemporâneas apenas se tornaram possíveis porque precedidas por intenso trabalho coletivo, debates qualificados e produção científica consistente, que fizeram da Resolução n. 484/2022 um marco efetivamente vanguardista e paradigmático – ainda que, como todo marco histórico, não isento de limitações a serem hoje problematizadas.

No ano de 2024, como resultado de outro grupo de trabalho – instituído pela Portaria n. 73/2024 –, o Conselho Nacional de Justiça lançou o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial*. Conforme indicado em sua introdução, o documento não se limita a orientar o julgamento de processos envolvendo pessoas ou comunidades negras, mas pretende também induzir uma mudança de postura do Judiciário brasileiro, de modo a considerar, na aplicação do direito, as dinâmicas raciais que atravessam a formação social do país (CNJ, 2024b). Nesse movimento institucional, a exemplo dos avanços e transformações alcançados com e no contexto da Resolução n. 484/2022, pode-se dizer que o órgão de governança e gestão do Poder Judiciário reconhece institucionalmente que a aplicação acrítica do direito, sob a aparência de neutralidade, pode operar como mecanismo de reprodução de desigualdades.

No que toca ao reconhecimento de pessoas, o Protocolo traz importantes recomendações ao tratar da seletividade penal, racismo, julgamentos de crimes em que os réus são preponderantemente negros, entre outros²⁹. O documento remete os julgadores à Resolução CNJ n. 484/2022, explica os efeitos do racismo e recomenda a análise específica de alguns pontos do procedimento, como a existência de justa causa – ou seja, os indícios de participação no desvio, conforme William Cecconello (CNJ, 2024) tratou no manual de reconhecimento de pessoas do Conselho Nacional de Justiça. Tal como no protocolo dirigido aos membros do Poder Judiciário, um dos pontos do terceiro capítulo desta pesquisa será a proposição de letramento racial às polícias judiciárias, ao se postular que a operação de um

²⁹Capítulo 5.4, páginas 100-116 (CNJ, 2024b).

sistema "naturalmente" discriminatório possa tornar-se menos arbitrária e mais conforme à Constituição mediante o reconhecimento crítico desses vieses, incluindo as teorizações da teoria crítica da raça nos marcos científicos que orientam os modelos de ensino policial.

À semelhança do que se observou no âmbito judiciário, a normatização da matéria no plano da segurança pública também passou a incorporar, de forma expressa e implícita, a preocupação com a seletividade penal e com os vieses estruturais que atravessam os procedimentos de reconhecimento de pessoas. Nesse sentido, a Portaria n. 1.122/2026, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), ao instituir o Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas em Procedimentos Criminais, representa um marco relevante ao deslocar a discussão do plano exclusivamente judicial para o núcleo da atividade investigativa exercida pelas polícias judiciárias.

Embora a portaria não utilize a técnica legislativa dos considerandos, típica das resoluções do Conselho Nacional de Justiça, seus objetivos declarados cumprem papel semelhante. O art. 3º do Protocolo explicita, entre suas finalidades, não apenas a padronização técnica e a redução do risco de condenações injustas, mas também, de modo particularmente significativo, a prevenção de práticas discriminatórias, com referência direta ao combate à seletividade penal e aos vieses estruturais na persecução penal (art. 3º, IV). Trata-se de formulação inédita no plano da segurança pública federal/nacional, que reconhece, de forma explícita, que o reconhecimento de pessoas pode operar como vetor de discriminação estrutural se não submetido a controles rigorosos. Essa diretriz é reforçada no art. 4º, VII, ao estabelecer como princípio fundamental do Protocolo a prevenção de discriminação, determinando que a composição dos alinhamentos reflita diversidade racial, fenotípica e socioeconômica, vedadas práticas discriminatórias diretas ou indiretas.

No plano procedimental, a portaria regula desde a etapa da entrevista prévia até o reconhecimento. No mais, o parágrafo 3º do art. 1º do Anexo I estabelece que a submissão de uma pessoa ao reconhecimento, presencial ou fotográfico, somente poderá ocorrer quando houver razão objetivamente fundamentada para considerá-la possível autora da infração, vedando expressamente a realização do ato de forma exploratória, genérica ou sem respaldo em elementos concretos previamente colhidos. Ainda nesse sentido, o Capítulo VI do Protocolo consolida essa diretriz ao

dispor que o reconhecimento não poderá ser utilizado como único elemento determinante para o indiciamento ou atribuição de autoria, exigindo a existência prévia de indícios concretos e externos de envolvimento da pessoa investigada (art. 28, I e II).

Outro ponto de especial relevo diz respeito à proibição expressa do uso de álbuns de suspeitos no contexto do reconhecimento pessoal. Diferentemente do cenário normativo anterior – em que tais práticas eram apenas desaconselhadas³⁰ –, a portaria inova ao vedar taxativamente a utilização de álbuns formados apenas por investigados ou processados, inclusive com imagens extraídas de redes sociais ou bancos policiais, tanto no reconhecimento presencial quanto no fotográfico (art. 4º, parágrafo único; art. 9º, V; art. 15, II).

No que concerne ao reconhecimento fotográfico, a portaria do MJSP estabelece sua natureza subsidiária, excepcional e cautelosa, condicionando sua utilização à impossibilidade justificada do reconhecimento presencial (art. 13). Ao fazê-lo, o Protocolo reforça e esmiúça a disciplina da Resolução n. 484 do CNJ, que estabelece que “o reconhecimento será realizado preferencialmente pelo alinhamento presencial de pessoas e, em caso de impossibilidade devidamente justificada, pela apresentação de fotografias” (CNJ, 2022c, p. 04).

Destaca-se, ainda, a exigência de registro de autodeclaração racial e de heteroidentificação da vítima, da testemunha e da pessoa a ser reconhecida, segundo o sistema classificatório do IBGE (art. 6º, IV e § 1º), previsão que também se aproxima diretamente da Resolução n. 484 (art. 6º, III).

Como se vê, a Portaria MJSP n. 1.122/2026 constitui avanço normativo relevante e vanguardista no âmbito da segurança pública, em movimento semelhante ao operado pela Resolução CNJ n. 484/2022 no Poder Judiciário. Ao incorporar salvaguardas técnicas, exigir indícios prévios, vedar práticas inadequadas no bojo do reconhecimento formal e reconhecer o risco de discriminação, a norma eleva o patamar de controle do procedimento. Contudo, uma leitura crítica revela que suas inovações permanecem majoritariamente circunscritas ao momento procedimental do reconhecimento, sem enfrentar de modo suficiente as dinâmicas informais e decisórias que antecedem a construção do suspeito.

³⁰Resolução n. 484/2022 do CNJ: Art. 8º, § 2º A fim de assegurar a legalidade do procedimento, a autoridade zelará para a não ocorrência de apresentação sugestiva, entendida esta como um conjunto de fotografias ou imagens que se refiram somente a pessoas investigadas ou processadas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais ou de qualquer outro meio.

O tratamento conferido ao uso de álbuns de suspeitos é ilustrativo desse limite. Embora o texto da portaria vede expressamente o uso de álbuns criminais ou policiais no contexto do reconhecimento formal, seu alcance fora desse âmbito não parece, por ora, inteiramente conclusivo, sobretudo em razão da novidade do ato normativo e de possíveis tensões internas de redação e operacionalização. Assim, ao menos em uma primeira leitura, permanece margem para interpretações segundo as quais a prática pode subsistir em etapas informais da investigação, desde que não seja posteriormente tratada como reconhecimento formal de pessoas. Essa margem interpretativa, que, ao menos em uma primeira leitura, aproxima-se do entendimento pedagógico hoje adotado no treinamento, pode acabar preservando o risco estrutural da seletividade racial, permitindo que o viés apenas se desloque para outros momentos da investigação. O policial que forma uma convicção inicial a partir de um álbum – frequentemente racializado – pode direcionar a persecução por outras vias, com a busca seletiva de indícios confirmatórios, como a indução de testemunhas à indicação nominal do suspeito em depoimento ou o emprego de técnicas coercitivas de interrogatório para fins de confissão, técnicas essas inclusive aplicáveis a testemunhas, como já demonstrado pela literatura empírica sobre falsas confissões e reconhecimentos induzidos (Kassin *et al.*, 2010).

Essa limitação não se restringe ao tema dos álbuns, mas atravessa o conjunto das inovações da portaria e da resolução analisadas. Embora imprescindíveis, reformas centradas exclusivamente no procedimento tendem a proteger a forma sem alcançar o núcleo da seletividade, que opera justamente nos espaços de maior discricionariedade e menor visibilidade institucional. Larissa Pereira (2016), em dissertação de mestrado sobre *habitus* policial³¹ e seletividade penal, sustenta que a insuficiente formalização e descrição dos procedimentos no âmbito da Polícia Civil amplia significativamente os espaços de discricionariedade na atuação cotidiana. Essa margem decisória, segundo a autora, tende a operar atravessada por preconceitos socialmente compartilhados (como machismo e racismo), contribuindo para a reprodução de desigualdades e para a própria seletividade do sistema penal. A partir de pesquisa empírica realizada em uma

³¹A autora delimita a expressão a partir da definição de Pierre Bourdieu, ou seja, como o sistema de disposições duráveis que pode ser observado em ações regulares associadas a um meio socialmente estruturado. Esse *habitus*, por ela denominado *habitus* policial, estrutura-se em um campo de forças – que constrange e condiciona o agir – e de lutas, sempre em disputa (Pereira, 2016).

delegacia de Porto Alegre, a dissertação conclui que o *habitus* e as práticas rotineiras da Polícia Civil se organizam por significantes raciais que favorecem a maior culpabilização e condenação de pessoas negras, reforçando, assim, o funcionamento seletivo do controle penal.

Tal constatação reforça a hipótese central deste trabalho: o enfrentamento das injustiças raciais no reconhecimento de pessoas exige, além de protocolos técnicos, uma agenda de formação crítica das polícias judiciárias, capaz de incidir sobre as decisões investigativas prévias ao procedimento – eixo que será desenvolvido no capítulo seguinte.

A próxima seção deste segundo capítulo examina como as disparidades raciais se manifestam para além do momento formal do procedimento de reconhecimento, incidindo em múltiplos pontos decisórios do sistema de justiça criminal e condicionando a própria taxa básica de suspeitos inocentes expostos ao risco de identificação equivocada. Ao deslocar o foco analítico do procedimento em si para o percurso investigativo que o antecede, evidenciam-se os limites explicativos das abordagens estritamente cognitivas da psicologia do testemunho e demonstra-se como práticas institucionais – tais como a seleção especulativa de suspeitos, o uso acrítico de tecnologias e a pressão sobre testemunhas – contribuem para a reprodução da seletividade racial e de condenações injustas.

3.6 A SELETIVIDADE RACIAL PARA ALÉM DO MOMENTO FORMAL DO RECONHECIMENTO

As disparidades raciais no sistema de justiça criminal não se produzem apenas no interior do procedimento formal de reconhecimento de pessoas, mas se manifestam de forma cumulativa ao longo dos diversos pontos decisórios que antecedem e condicionam sua realização. Desde as escolhas iniciais sobre quem será abordado, revistado ou investigado até a definição de quem será formalmente submetido a um procedimento identificatório, operam mecanismos institucionais que ampliam a exposição de suspeitos inocentes ao risco de identificação equivocada. Como resultado desse acúmulo decisório desigual, condenações injustas tendem a incidir com maior frequência sobre pessoas sem privilégios, especialmente aquelas que são pobres, negras ou ambas (Alexander, 2013).

Pesquisas empíricas realizadas nos Estados Unidos evidenciam assimetrias raciais expressivas nos casos de condenações injustas fundadas em reconhecimentos equivocados. Em um contexto no qual pessoas negras constituem parcela minoritária da população dos Estados Unidos, entre os 825 casos de exoneração documentados pelo National Registry of Exonerations, 517 envolviam réus negros, em contraste com 162 casos envolvendo réus brancos (Gross *et al.*, 2022). Em sentido convergente, o debate sobre *wrongful convictions* tem reiteradamente apontado a sobrerrepresentação de pessoas negras entre as vítimas de identificações errôneas, fenômeno que não pode ser compreendido como mero produto aleatório de falhas individuais de memória, mas como resultado de padrões seletivos de suspeição e perseguição (Kovera, 2023).

No Brasil, a dimensão visual desse controle racializado antecede em muito os debates contemporâneos sobre reconhecimento de pessoas. Já no período escravocrata, pessoas negras eram descritas, classificadas e perseguidas com base em traços físicos e cromáticos, inclusive por meio de registros visuais empregados como instrumentos de vigilância e captura. Fotografias de pessoas escravizadas funcionavam como verdadeiros “avisos de mercadoria”, associando cor, fisionomia e perigo, o que revela a historicidade da racialização do olhar estatal (Marocco, 2011). Esse legado projeta-se nas práticas policiais contemporâneas, nas quais a seleção de suspeitos continua a operar por critérios visuais e estigmatizantes, frequentemente naturalizados no cotidiano investigativo (Pereira, 2016; IDDD, 2022).

Apesar disso, parte relevante da literatura sobre reconhecimento de pessoas explica as diferenças raciais sobretudo a partir de variáveis cognitivas, especialmente do chamado efeito de outra raça. Essa linha explicativa, embora relevante, não é suficiente, por si só, para compreender o impacto desproporcional dos reconhecimentos equivocados sobre pessoas negras. A literatura experimental em psicologia do testemunho, em geral, trata o efeito de outra raça em chave relativamente simétrica, isto é, como um fenômeno que pode afetar reconhecedores e reconhecidos de grupos raciais distintos sem, com isso, oferecer explicação adequada para a sobrerrepresentação de pessoas negras entre os condenados injustamente (Meissner; Brigham, 2001; Wong; Stephen; Keeble, 2020). Em outras palavras, se os estudos cognitivos tendem a descrever o problema em termos simétricos, a magnitude da assimetria racial observada nos casos concretos exige

explicações adicionais, relacionadas ao modo como a suspeição é socialmente construída e institucionalmente administrada.

Também aqui a teoria crítica da raça oferece contribuição relevante. Delgado e Stefancic (2021) observam que a criminalização desproporcional de grupos racializados não se explica apenas por aplicação desigual de normas previamente dadas, mas também pelo próprio modo como certas condutas, territórios e sujeitos passam a ser mais intensamente policiados do que outros. Nessa linha, a literatura do campo também chama atenção para o *racial profiling* e para formas de “discriminação estatística”, pelas quais pertencimento racial ou aparência fenotípica passam a funcionar, de maneira explícita ou implícita, como atalhos de suspeição. Para os fins desta pesquisa, esse aporte é especialmente útil porque reforça que a desigualdade racial no reconhecimento de pessoas não nasce apenas quando a testemunha compara rostos, mas já se anuncia quando a atividade policial define quem será tratado como potencial autor do fato e, portanto, exposto ao risco de um reconhecimento equivocado.

Nessa linha, a ênfase exclusiva em limitações cognitivas – como atenção, memória, tempo de exposição ao rosto, presença de arma ou número de autores – ajuda a prever a precisão do testemunho, mas não alcança a forma pela qual as investigações prévias ao procedimento de reconhecimento são conduzidas. Muitas vezes, o erro não decorre propriamente de uma falha de memória, nem apenas de defeitos formais na realização do ato, mas de práticas institucionais anteriores: como se escolhe um suspeito, que tipo de evidência autoriza sua inclusão em uma formação, se houve pressão sobre a testemunha ou se o indivíduo foi inserido no procedimento com base em critérios vagos, especulativos ou estereotipados. Como observam Kovera e Evelo (2021), a identificação é produzida em um contexto social, no qual a interação entre policial e reconhecedor permite que influências externas incidam sobre a decisão. A compreensão dos erros identificatórios, portanto, exige atenção também às práticas interpessoais e institucionais que moldam o ato.

É nesse ponto que a contribuição de Kovera (2023) se mostra decisiva. Para a autora, a pesquisa em reconhecimento de pessoas precisa avançar para além das variáveis cognitivas clássicas e considerar as práticas policiais de desenvolvimento de suspeitos. O modo como um indivíduo é selecionado para integrar um alinhamento, presencial ou fotográfico, influencia diretamente o valor probatório do

reconhecimento subsequente. O problema, portanto, não está apenas em como se testa a memória da testemunha, mas também em quem é colocado sob risco de ser reconhecido. Se práticas investigativas defeituosas fazem com que mais inocentes sejam inseridos em procedimentos identificatórios, aumenta-se, por consequência, a razão entre reconhecimentos equivocados e reconhecimentos corretos, ainda que o desempenho da testemunha permaneça constante.

Essa inflexão teórica pode ser compreendida a partir da própria evolução da pesquisa em psicologia do testemunho. Tradicionalmente, os estudos distinguiram entre variáveis de estimativa, relativas às condições de observação do fato, e variáveis de sistema, referentes ao modo como o procedimento é organizado e conduzido (Wells, 1978). Mais recentemente, passaram a receber atenção também variáveis metacognitivas ou refletoras³², como a confiança manifestada pelo reconhecedor e a rapidez com que toma sua decisão, utilizadas como indicadores auxiliares de confiabilidade (Wixted; Wells, 2017). Cada uma dessas agendas produziu contribuições relevantes e imprescindíveis para o aprimoramento dos procedimentos. Ainda assim, evidenciou-se que há um fator adicional de enorme importância: a taxa-base de culpabilidade dos suspeitos inseridos em procedimentos de reconhecimento. Mesmo que a acurácia média do reconhecedor permaneça constante, o aumento da proporção de inocentes entre os suspeitos submetidos ao procedimento eleva, por si só, a probabilidade de identificações equivocadas, fator que fornece uma explicação convincente para as variações raciais observadas nas condenações injustas (Kovera, 2023; Katzman; Kovera, 2023).

O ponto central é que determinadas práticas policiais ampliam a inserção de inocentes em procedimentos de reconhecimento. Isso ocorre, por exemplo, quando suspeitos são selecionados a partir de características vagas, palpites ou estereótipos raciais, sem base empírica minimamente robusta. Tecnologias de reconhecimento facial podem agravar esse risco, na medida em que algoritmos reproduzem e amplificam vieses raciais presentes nos dados de treinamento (Buolamwini; Gebru, 2018). O problema se intensifica porque testemunhas frequentemente se sentem pressionadas a identificar alguém. Quando não reconhecem ninguém, podem interpretar isso como falha própria; quando o

³²Seguindo o padrão estabelecido na literatura e nos modelos de treinamento internacionais e brasileiro, esta pesquisa tratou, no primeiro capítulo, sobre variáveis metacognitivas ou refletoras no mesmo bojo das variáveis de sistema.

comportamento da autoridade sugere que o autor está presente, a pressão aumenta ainda mais (Clark; Marshall; Rosenthal, 2009). As cautelas procedimentais atualmente recomendadas procuram mitigar esse viés mediante instruções claras de que o suspeito pode não estar presente e de que a investigação prosseguirá independentemente de eventual reconhecimento (Wells *et al.*, 2020). Tais cautelas, contudo, não resolvem o problema anterior e mais profundo da seleção enviesada do suspeito.

Nesse sentido, para Kovera (2023), mesmo que todas as variáveis de sistema e procedimentos do reconhecimento em si estejam em conformidade com as melhores práticas, se a seleção de suspeitos estiver comprometida – por exemplo, incluindo pessoas inocentes com base em práticas investigativas falhas –, os resultados continuarão enviesados e propensos ao erro. Essa constatação encontra forte ressonância no contexto brasileiro. Pesquisa realizada em cinco estados evidenciou a presença de um mecanismo de filtragem racial no momento da abordagem policial, consistente na seleção de indivíduos sob suspeita a partir de marcadores raciais. O estudo demonstrou que a raça influencia diretamente o processo de construção da suspeição, indicando que pessoas negras são abordadas com maior frequência porque são reiteradamente associadas à condição de suspeitas (Sinhoretto *et al.*, 2014).

Após a abordagem e o registro do boletim de ocorrência, inaugura-se a etapa investigativa a cargo da polícia judiciária, no interior da qual se desenvolve o inquérito policial. Embora parte importante da pesquisa sobre raça e sistema de justiça se concentre nas práticas ostensivas da Polícia Militar ou nos desfechos processuais, é fundamental examinar também os fluxos internos do sistema de justiça criminal. Esses fluxos, que atravessam fases inquisitoriais e acusatórias, não operam de modo homogêneo para todos os sujeitos, mas são atravessados por dinâmicas seletivas que incidem de maneira diferenciada sobre indivíduos socialmente estigmatizados (Vargas, 2014).

No Brasil, pessoas negras, pretas e pardas, são desproporcionalmente impactadas por esse processo de seleção. Constituem os principais alvos das abordagens policiais (Sinhoretto *et al.*, 2014) e figuram em maior número tanto entre os submetidos à privação de liberdade quanto entre aqueles que dependem da defesa pública estatal (Adorno, 1996). Além disso, a intimidação policial, a aplicação

de sanções punitivas e a maior severidade no tratamento dispensado às pessoas sob custódia recaem preferencialmente sobre “os mais jovens, os mais pobres e os mais negros” (Adorno, 1995, p. 47-48). Ao analisar o fluxo processual em casos de estupro, Vargas (2014) verificou que as condenações são mais recorrentes entre indivíduos que permaneceram presos provisoriamente, grupo composto majoritariamente por pessoas negras e pobres. A seletividade, portanto, não se exaure na abordagem, mas se reproduz ao longo de todo o percurso persecutório.

Quando esse dado é transportado para o terreno do reconhecimento de pessoas, torna-se possível visualizar com mais nitidez o problema da seleção prévia do suspeito. Kovera (2023) observa que, em algumas investigações, suspeitos são desenvolvidos com base em meros palpites: o agente os seleciona a partir de uma impressão vaga, embora não haja evidência concreta que os vincule ao fato investigado. Esse tipo de prática é especialmente perigoso quando as descrições fornecidas pela testemunha são genéricas, como “homem negro de camiseta escura”, fórmula que, em contextos urbanos marcados por desigualdade e racialização do policiamento, pode abarcar um número imenso de pessoas. Na experiência profissional do pesquisador, tanto na Polícia Civil de Santa Catarina quanto anteriormente no Paraná, é recorrente a associação, por parte de agentes estatais, entre geografia, tipo de desvio e características físicas vagas. Frequentemente, determinados indivíduos, convertidos em “suspeitos usuais”, passam a ser associados a certos comportamentos criminalizados em razão do tipo de ocorrência, do território em que ocorreu o fato e de características físicas imprecisas que se ajustam a estereótipos incriminadores.

Esse tipo de seleção é particularmente problemático porque leva à inclusão de pessoas completamente inocentes em procedimentos identificatórios. Ausentes vestígios materiais, testemunhos consistentes ou outro suporte empírico minimamente robusto, a escolha do suspeito repousa em suposições subjetivas, muitas vezes informadas por estereótipos raciais e preconceitos implícitos (Goff; Buchanan, 2020). Depois de rotulado como suspeito e inserido na formação, esse indivíduo passa a ocupar posição de destaque epistemológico no interior do procedimento: a própria estrutura do reconhecimento encoraja a testemunha a apontar alguém, e a presença daquele sujeito sugere, de modo implícito, que ele é o provável autor. Mesmo quando não há semelhança real entre o suspeito e o autor do

fato, podem operar mecanismos de familiaridade, sugestão ou conformidade, agravando o risco de erro. Quando sobrevém um reconhecimento positivo, ademais, ele tende a ser posteriormente tratado como evidência robusta por atores do sistema de justiça, ainda que sua origem tenha sido inteiramente especulativa (Wells; Bradfield, 1998).

Nessa linha, o problema não se esgota no risco de falsa identificação individualmente considerada. Quando a suspeição é construída a partir de descrições vagas, palpites ou estereótipos raciais, e o reconhecimento subsequente passa a funcionar como validação dessa escolha inicial, a investigação criminal sofre um empobrecimento epistêmico mais amplo. Em vez de permanecer aberta à verificação de hipóteses concorrentes, tende a se fechar prematuramente em torno do sujeito já convertido em suspeito, deslocando a atividade investigativa da busca de explicações alternativas para a confirmação de uma narrativa previamente estabilizada. O reconhecimento, nesses casos, deixa de ser apenas prova falível e passa a operar como mecanismo de abreviação indevida do percurso investigativo (Mattos, 2024).

Daí por que reformas centradas exclusivamente no momento formal do reconhecimento são insuficientes (Kovera, 2023). A exigência de que o reconhecimento não constitua o único elemento relevante para indiciamento, prisão ou condenação é, sem dúvida, um avanço e vem sendo parcialmente incorporada ao ensino policial a partir da Resolução n. 484 do Conselho Nacional de Justiça e dos materiais dela decorrentes (CNJ, 2022c; CNJ; PNUD, 2024). Na experiência do pesquisador enquanto formador, esse parece ser um dos pontos mais prontamente assimilados pelos alunos policiais. Em termos gerais, passou a haver maior compreensão de que a investigação não pode depender exclusivamente de um reconhecimento “positivo”. Entretanto, esse aprendizado permanece, em regra, em um plano abstrato e universalizante. Os policiais passam a compreender que o reconhecimento, por si só, não basta para o indiciamento, mas isso não significa que passem a refletir criticamente sobre quem foi previamente selecionado como suspeito, por quais razões e mediante quais vieses. Falta, portanto, um componente formativo que conecte a crítica epistêmica do reconhecimento à crítica social da suspeição, isto é, que leve os agentes a perceber que a produção de outras evidências também pode ser atravessada por seletividade racial e de classe.

Outro cenário cada vez mais frequente, e particularmente perigoso, é o desenvolvimento de suspeitos por meio de tecnologias de reconhecimento facial. Embora essas ferramentas sejam frequentemente apresentadas como instrumentos de precisão investigativa, seu uso descontrolado introduz novos riscos, especialmente para pessoas negras. O problema não reside apenas nas taxas diferenciais de erro entre grupos raciais, mas também no reduzido valor probatório de uma correspondência algorítmica quando o sistema opera sobre bases massivas de dados compostas majoritariamente por pessoas inocentes. Nessas hipóteses, mesmo uma ferramenta tecnicamente sofisticada pode produzir resultados com baixa probabilidade posterior de culpabilidade. O quadro se agrava porque algoritmos de reconhecimento facial apresentam desempenho pior para faces negras, sobretudo femininas, replicando e ampliando desigualdades já presentes nos dados de treinamento (Buolamwini; Gebru, 2018).

No contexto brasileiro, a utilização dessas tecnologias por forças policiais e guardas municipais, muitas vezes sem critérios normativos claros, validação independente e transparência adequada, intensifica o risco de falsas incriminações (Lapin; Rede Liberdades; Instituto de Referência Negra Peregrum, 2026). Nesses casos, a tecnologia não elimina a discricionariedade policial; apenas a recobre com aparência de neutralidade técnica. Cria-se, assim, uma forma de legitimação automatizada da suspeita, cuja opacidade dificulta a contestação pela defesa e pelo próprio sistema de justiça. A lógica permanece semelhante à das seleções por palpite ou impressão vaga: a inclusão do indivíduo no procedimento produz um efeito de verossimilhança, ainda que a base empírica da suspeição seja extremamente frágil. Por isso, o uso de reconhecimento facial demanda regulação estrita, auditorias independentes, transparência sobre bases e algoritmos e critérios rigorosos para impedir que um mero resultado automatizado funcione como fundamento suficiente para a produção de reconhecimento pessoal ou fotográfico (Katzman; Kovera, 2024).

Há ainda um terceiro fator, igualmente relevante, que escapa ao foco tradicional da psicologia do testemunho: o uso de técnicas coercitivas para obtenção de identificações. Pesquisas empíricas realizadas nos Estados Unidos indicam maior incidência desse tipo de prática em investigações envolvendo negros e latinos, o que contribui para ampliar disparidades raciais em condenações injustas (Gross *et al.*,

2022). Segundo os dados examinados, parte dos réus posteriormente exonerados em casos de estupro e homicídio foi condenada, ao menos em parte, com base em identificações induzidas pela polícia, inclusive mediante ameaça. Dados do National Registry of Exonerations (2021) indicam, ainda, que cerca de 10% dos réus exonerados nesses casos foram condenados, em parte, em razão de reconhecimentos induzidos pela polícia, e que, em aproximadamente 40% dessas situações, os reconhecimentos foram obtidos sob ameaça.

Nesse ponto, merece menção a técnica Reid³³. Embora tradicionalmente voltada ao interrogatório de suspeitos, o próprio manual sustenta que seus princípios podem ser aplicados a testemunhas e informantes “relutantes”, inclusive recomendando que sejam interrogados “como se fossem culpados” (Inbau *et al.*, 2013, p. 333-334). A literatura tem criticado esse modelo por se apoiar, em sua fase preliminar, em supostos indicadores comportamentais de engano sem sustentação científica consistente, bem como por recorrer, no interrogatório propriamente dito, a estratégias acusatórias, minimização da culpa, maximização das consequências e até apresentação de evidências falsas (Bond Jr.; DePaulo, 2006; DePaulo *et al.*, 2003; Luke, 2019; Senese, 2016; Kassin *et al.*, 2010). No campo do reconhecimento, o problema se agrava quando essas técnicas são mobilizadas para pressionar testemunhas a endossar uma teoria policial prévia. Estudo experimental demonstrou que táticas coercitivas dirigidas a testemunhas aumentam falsas acusações contra inocentes (Looney; Cutler, 2016). Se tais estratégias forem aplicadas de modo mais frequente a membros de grupos racializados – por exemplo, sob a suposição de que testemunhas ligadas a gangues seriam “relutantes” –, o efeito é a produção de novas assimetrias raciais, não explicáveis por falhas mnemônicas, mas por decisões institucionais racialmente situadas. Os dados examinados sugerem, portanto, correlação entre raça e a maior ou menor incidência de técnicas policiais coercitivas ou de práticas incompatíveis com os parâmetros recomendados (Kovera, 2023).

³³A técnica Reid consiste em uma entrevista preliminar, baseada em supostos indicadores de engano não comprovados cientificamente (Bond; DePaulo, 2006; DePaulo *et al.*, 2003; Luke, 2019) e um interrogatório de nove etapas, que inclui confronto, apresentação de “evidências” (às vezes fabricadas) e minimização da culpa (Senese, 2016). Estudos mostram seu uso generalizado (Feld, 2013; Kassin *et al.*, 2007). Sobre a relação entre esse modelo, a centralidade da confissão e a permanência de traços inquisitórios na investigação criminal, ver também Moscatelli (2020). A técnica de entrevista investigativa, adotada, hoje, na maioria das academias de polícia civil brasileiras, apresenta uma abordagem alternativa a esse método, baseada em ética, direitos humanos e psicologia (Laboratório de Ensino e Pesquisa em Cognição e Justiça, 2023).

Em suma, até agora os esforços para reduzir reconhecimentos equivocados têm se concentrado principalmente no desenvolvimento de novos métodos de coleta de evidências de testemunhas oculares (Ayala *et al.* 2022; Brewer; Doyle, 2021; Smith *et al.*, 2023; Yilmaz *et al.* 2022). Embora seja valioso buscar procedimentos que melhorem a precisão das decisões dos reconhecedores, essa abordagem parte do pressuposto de que os erros de memória nos testes são a principal causa dos reconhecimentos equivocados. No artigo de referência *The role of suspect development practices in eyewitness identification accuracy and racial disparities in wrongful conviction*, Margaret Kovera (2023) traz o exemplo de Roberto Almodovor, encarcerado injustamente nos Estados Unidos por 22 anos a partir de uma “teoria” do detetive Reynaldo Guevera e subsequente reconhecimento equivocado por uma testemunha (The National Registry of Exonerations, 2021). A autora proclama que nenhuma melhoria em procedimentos de reconhecimento teria salvado Almodovor, um suspeito apontado apenas por um palpite policial, enfatizando a necessidade de a pesquisa em reconhecimento de pessoas focar nas etapas investigativas iniciais.

Assim, é essencial que a pesquisa sobre o reconhecimento de pessoas como meio de prova se volte para os métodos usados pela polícia para selecionar suspeitos e como esses métodos afetam a proporção de reconhecimentos corretos e incorretos. Nesse cenário, a literatura de base precisa se expandir para considerar práticas que moldam quem é identificado como suspeito pela polícia e, portanto, quem é incluído em formações de reconhecimento. Para tanto, especialmente no contexto brasileiro, é preciso que se passe a dialogar em maior grau com a criminologia crítica e a teoria crítica da raça, na medida em que fatores sociais também influenciam o procedimento e seu desfecho. As desigualdades sociais atingem especialmente pessoas negras, que vêm sendo presas e condenadas de forma desproporcional em razão da seletividade das agências de controle social e, não bastasse, também por desvios que não cometeram (Santana, 2022). É preciso incluir nessa agenda, portanto, o racismo estrutural – e não apenas de forma acidental.

Conclui-se, pois, que a sobrerrepresentação de pessoas negras entre as vítimas de erros de reconhecimento não pode ser satisfatoriamente explicada apenas por variáveis cognitivas. Ela depende da consideração de fatores sociais e institucionais que moldam a construção da suspeição, a seleção de suspeitos e a

condução da investigação. Em diálogo com pesquisas recentes da psicologia social estadunidense e com dados empíricos da realidade brasileira coletados e interpretados por produção acadêmica nacional, verifica-se que erros não decorrem apenas de limitações da memória da testemunha ou da execução do procedimento em si, mas também de práticas de gestão da suspeição. Por isso, reformas limitadas ao aperfeiçoamento formal do procedimento tendem a ser insuficientes se não acompanhadas de formação policial apta a identificar criticamente os vieses raciais que atravessam a atividade investigativa. Sem essa ampliação do horizonte formativo, o aperfeiçoamento técnico do procedimento pode estar fadado a conviver, sem abalos estruturais, com a permanência da mesma realidade concreta de seletividade racial.

3.7 LIMITES DA PRETENSA NEUTRALIDADE TÉCNICO-JURÍDICA E NECESSIDADE DE ABORDAGEM CRÍTICA RACIAL

Como reiterado neste trabalho, os achados da psicologia do testemunho são fundamentais para o aprimoramento do reconhecimento de pessoas e da prova dependente da memória no geral, sobretudo no que diz respeito à redução de erros e ao aumento da acurácia desses meios probatórios. No contexto brasileiro, porém, sua incorporação não pode ocorrer como se a produção, a administração e a valoração da prova se dessem em um espaço social neutro, tema que marcou a seção anterior. Em uma ordem constitucional comprometida com a dignidade da pessoa humana, a vedação à discriminação e o enfrentamento do racismo estrutural, a técnica, quando abstraída das dinâmicas raciais que moldam a suspeição, a credibilidade e a decisão estatal, revela-se insuficiente e pode contribuir para a reprodução seletiva da violência punitiva.

Não se trata, portanto, de opor perspectiva racial à racionalidade jurídica, à imparcialidade ou ao uso de evidências científicas. O problema está, antes, na pretensão de neutralidade de métodos interpretativos e práticas institucionais que, operando em nível abstrato, tendem a perpetuar desigualdades em uma sociedade marcada pelo racismo estrutural, compreensão compatível com a crítica formulada pela teoria crítica da raça às concepções *color-blind* ou meramente formais de igualdade (Delgado; Stefancic, 2021). Nessa chave, a perspectiva racial não

constitui recomendação meramente moral ou política, mas exigência jurídico-constitucional. Como assinala o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), a verdadeira parcialidade não reside na abordagem crítica das desigualdades raciais, mas na sua desconsideração. Embora dirigido à atividade jurisdicional, o documento oferece premissas mais amplas para a atuação estatal, ao enfatizar a necessidade de reconhecer preconceções, atribuir igual relevância aos relatos produzidos no processo e atentar para as condições materiais e simbólicas que incidem sobre os fatos, os silêncios e as narrativas institucionalmente construídas.

Como propõe Almeida (2020), o racismo não se reduz a comportamentos individuais ou a desvios episódicos, mas se projeta sobre instituições e estruturas sociais. Nessa chave, pode ser compreendido como tecnologia histórica de produção da diferença, por meio da qual determinados grupos são hierarquizados a partir de critérios racializados articulados ao poder político, econômico e simbólico (Pires, 2013). Como define Kilomba (2019), a própria construção da diferença racial é um ato de violência, na medida em que associa atributos valorativos a grupos humanos de forma assimétrica. No plano institucional, esse processo se manifesta por estruturas aparentemente neutras que, na prática, operam seletivamente, naturalizando desigualdades e reafirmando hierarquias raciais.

Foram quase quatro séculos de escravidão, cujos efeitos permanecem visíveis na contemporaneidade. A centralidade do controle penal na gestão da população negra não pode ser compreendida sem referência a esse legado, que estruturou a economia, a política e as formas de definição do desvio no Brasil. Mesmo após a abolição formal, a exclusão racial foi reforçada por mecanismos de estigmatização que passaram a identificar o negro como inimigo da ordem, legitimando sua vigilância permanente sob o argumento da defesa social (Adorno, 1996). A escravidão sedimentou associações duradouras entre crime/desvio, espaço e corpo marginalizado, projetando-se nas práticas contemporâneas de controle penal e de violência institucional (Alves, 2017). Nesse processo, o sistema penal consolidou-se como instrumento privilegiado de dominação racial, operado de forma articulada pela polícia, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, incidindo sobre o corpo negro, historicamente mais violável, controlável e exposto à coerção estatal (Bertúlio, 2021; Valença, 2020).

O sistema de justiça criminal expressa de modo exemplar essa herança histórica. De um lado, os espaços institucionais de poder, como a magistratura, seguem sendo majoritariamente ocupados por pessoas brancas; de outro, a população submetida ao encarceramento e às formas mais intensas de controle penal é desproporcionalmente negra, como demonstram os levantamentos mais recentes sobre segurança pública e composição do Poder Judiciário³⁴ (CNJ, 2026; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). Configura-se, assim, uma sobrerrepresentação racial estruturalmente antagonizada: instituições decisórias ainda marcadas pela branquitude diante de um sistema penal que incide de forma particularmente intensa sobre a população negra. Essa assimetria não constitui dado externo ao processo penal. Ela interfere nas condições de produção da suspeita, na definição de quem ingressa mais facilmente no campo investigativo e no modo como erros probatórios são tolerados, relativizados ou invisibilizados (Pereira, 2016; Vargas, 2014; IDDD, 2022).

Diante desse quadro, torna-se inviável refletir sobre o processo penal sem reconhecer a possibilidade concreta de que a assimetria racial interfira na dinâmica probatória do sistema de justiça criminal. Se a gestão da prova pelas partes constitui um dos núcleos estruturantes do sistema acusatório (Coutinho, 1998), impõe-se questionar por que essa administração probatória, mesmo em um modelo constitucionalmente orientado pela separação das funções de investigar, acusar, defender e julgar, tem contribuído para o encarceramento seletivo e massivo de pessoas negras. A resposta não pode ser buscada apenas na ilegalidade manifesta de atos isolados, mas também no funcionamento ordinário de práticas, rotinas e critérios supostamente neutros que produzem impactos racialmente desproporcionais.

Nesse contexto, a persistente tolerância do sistema penal em relação a práticas ilegais ou epistemicamente frágeis de reconhecimento de pessoas e de produção da prova testemunhal pode ser compreendida, ao menos, a partir de três ideias centrais: (a) o mito da democracia racial; (b) uma concepção abstracionista das garantias processuais fundamentais; e (c) a compreensão isolacionista de que a questão racial seria problema exclusivo da população negra (IDDD, 2022).

³⁴Dados do Conselho Nacional de Justiça indicam que a participação de pessoas negras na magistratura brasileira permanece reduzida, situando-se em patamar inferior a 15% do total de magistrados, conforme informações do Painel de Dados de Pessoal do Poder Judiciário (MPM), atualizado em 2026.

A persistência do mito da democracia racial ajuda a compreender por que a pretensa neutralidade das leis e das práticas institucionais ainda opera, no Brasil, como linguagem de ocultação de desigualdades racialmente estruturadas. Em vez de eliminar a discriminação, essa gramática universalizante frequentemente naturaliza formas indiretas de suspeição, pelas quais critérios aparentemente objetivos — como local de moradia, aparência, linguagem, vínculos comunitários ou padrões de comportamento — passam a funcionar como marcadores racializados de seleção penal (Munanga, 2019; Nascimento, 2021; Munhoz, 2020; Sampaio, 2020; CNJ, 2024). É justamente por isso que a crítica à neutralidade não alcança apenas a atuação policial ou judicial em sentido estrito, mas também os modos institucionais de produção, coleta, leitura e valoração da prova. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça explicita que a instrução processual deve propiciar a produção de provas com qualidade e adverte para o risco de reprodução de estereótipos raciais por meio de expedientes aparentemente neutros. Assim, perguntas ou critérios probatórios que reproduzam filtros racializados de suspeição podem contaminar a formação do convencimento institucional (CNJ, 2024). O documento também assinala que policiais e outros profissionais envolvidos na produção da prova devem ser capacitados para identificar e neutralizar esses vieses.

Esse ponto é decisivo para delimitar o alcance desta seção. Não se sustenta aqui o abandono da psicologia do testemunho, nem a rejeição de suas contribuições à qualificação do reconhecimento de pessoas. O que se sustenta é a insuficiência de modelos de formação policial fundados exclusivamente nesse repertório, quando aplicados a um sistema de justiça criminal marcado pela seletividade racial. Em outras palavras, variáveis de estimativa, falsas memórias, sugestibilidade, confiança e acurácia seguem sendo categorias indispensáveis, mas não bastam, por si sós, para explicar quem é mais frequentemente convertido em suspeito, quem é mais facilmente reconhecido, quem tem seu relato mais prontamente desconsiderado e quem suporta com maior intensidade as consequências dos erros probatórios.

Embora o texto constitucional de 1988 tenha elevado o debate sobre a conformidade constitucional e convencional do processo penal, com o objetivo de conter a seletividade punitiva (Choukr, 2002), teorias liberais garantistas e humanistas, isoladamente consideradas, não alcançam integralmente as

especificidades das opressões raciais, de classe, de gênero e de sexualidade que atravessam o sistema penal (Conceição, 2009; Collins, 2019; Davis, 2016). Por essa razão, uma teoria dos direitos fundamentais comprometida com alcance histórico deve dialogar com a teoria crítica da raça (Crenshaw, 2010; Delgado; Stefancic, 2021; Silva; Pires, 2015; Zuberi, 2016), reconhecendo que o racismo não constitui exceção, mas elemento estruturante da economia, da política, do direito e das relações sociais (Almeida, 2020).

O racismo brasileiro opera por meio da predefinição da inferioridade da população negra por sujeitos brancos. Como adverte Thula Pires (2018a), a racialização do debate sobre direitos humanos é indispensável para que se perceba que pessoas negras ocupam zonas de não ser (Fanon, 2008), ao passo que a crença na universalidade e neutralidade dos direitos humanos favoreceu, historicamente, uma apropriação hierarquizada e violenta dessa agenda. Também por isso, a questão racial não pode ser tratada como problema exclusivo da população negra. O silenciamento histórico do poder racial branco consolidou discursos teóricos incolores nas ciências sociais e jurídicas, ao mesmo tempo em que marginalizou a centralidade da raça na produção do conhecimento e na compreensão das instituições punitivas (Bertúlio, 2019; Sodré, 2020; Cardoso, 2020; Schucman, 2020).

Diante desse quadro, para compreender a extensão da danosidade sociorracial produzida por falsos reconhecimentos e por provas testemunhais de baixa credibilidade epistêmica, torna-se necessário lançar uma lupa analítica sobre o sistema de justiça criminal e de segurança pública. Isso exige nomear as manifestações cotidianas do racismo estrutural e reconhecer que a neutralidade formal, quando dissociada da equidade racial, pode converter-se em mecanismo de reprodução de injustiças. Em matéria probatória, isso significa, sobretudo, recusar a naturalização de estereótipos e filtros racializados na eleição de suspeitos, na definição de quem será submetido a procedimentos de reconhecimento, nos critérios mobilizados para inclusão de pessoas em investigações criminais e na leitura institucional de elementos que, sob aparência objetiva, apenas reiteram padrões historicamente seletivos (IDDD, 2022; Kovera, 2023; CNJ, 2024).

É a partir desse marco crítico – segundo o qual a perspectiva racial não corrige externamente o processo penal, mas integra as próprias exigências de

validade, legitimidade e controle da prova em uma sociedade racialmente hierarquizada – que serão examinados, no próximo capítulo, os limites dos modelos de treinamento policial fundados exclusivamente na psicologia do testemunho, bem como as reformas necessárias à sua reorientação.

4 LIMITES DO MODELO DE TREINAMENTO POLICIAL EM RECONHECIMENTO DE PESSOAS: LEITURA CRÍTICA E PROPOSTAS DE REFORMA

Os capítulos anteriores examinaram o procedimento de reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro a partir de dois eixos complementares. No primeiro, foram apresentados os marcos normativos e científicos que informam o reconhecimento como meio de prova, com destaque para as contribuições da psicologia do testemunho. No segundo, a análise evidenciou a seletividade racial estrutural do sistema penal brasileiro e sua incidência específica sobre os procedimentos de reconhecimento de pessoas.

A partir desse diagnóstico, o presente capítulo tem caráter propositivo. Seu objetivo é avaliar a pertinência da revisão do marco teórico e do modelo de treinamento policial em reconhecimento de pessoas, considerando a inclusão do letramento racial como eixo formativo complementar à psicologia do testemunho, bem como a reavaliação de diretrizes específicas do treinamento atualmente adotado, além de propostas situadas para além do ensino policial.

4.1 A OPÇÃO METODOLÓGICA PELA SISTEMATIZAÇÃO DE EXPERIÊNCIAS

Opta-se, neste trabalho, por uma concepção metodológica orientada pela sistematização de experiências, em chave dialética, articulada à criminologia crítica e à teoria crítica da raça. A escolha decorre da própria natureza do objeto investigado, que não se apresenta como fenômeno abstrato a ser observado externamente, mas como prática institucional concreta, historicamente situada, da qual o pesquisador participa diretamente. Trata-se, aqui, de examinar criticamente a experiência de elaboração, implementação e difusão de um modelo de treinamento

policial em procedimento de reconhecimento de pessoas, desenvolvido a partir da psicologia do testemunho e posteriormente confrontado com os limites revelados pela análise da seletividade racial do sistema penal brasileiro.

A sistematização de experiências, conforme proposto por Oscar Jara Holliday (2006), constitui um método de produção de conhecimento a partir da prática. Seu propósito não é apenas relatar acontecimentos vividos, mas transformar a experiência em objeto de reflexão crítica, permitindo compreender sua lógica, suas contradições, seus limites e suas potencialidades. Trata-se, assim, de um caminho metodológico adequado a pesquisas que partem de processos institucionais concretos e buscam extrair deles conclusões teoricamente orientadas e comprometidas com a transformação da realidade.

Nesse sentido, a experiência que serve de base a esta pesquisa não é tomada como relato autobiográfico nem como memorial profissional do pesquisador. O que se busca reconstruir é um processo social e institucional mais amplo, atravessado por disputas de sentido, escolhas pedagógicas, referências científicas, condicionamentos organizacionais, recepção por parte dos profissionais da segurança pública e efeitos concretos sobre a formação policial e sobre a produção da prova penal. A sistematização consiste, precisamente, em ordenar criticamente esse processo, identificando seus marcos, pressupostos, tensões e desdobramentos práticos.

A adoção desse método mostra-se pertinente porque o objeto examinado resulta de um percurso que combina experiência profissional, circulação institucional de saberes, redes interinstitucionais de pesquisa e ensino e demandas concretas surgidas no interior da polícia judiciária brasileira. O modelo de treinamento em reconhecimento de pessoas não surgiu em ambiente neutro, nem como simples transposição mecânica de literatura estrangeira para o contexto nacional. Foi construído a partir da interação entre o desenvolvimento científico da psicologia do testemunho, os avanços normativos e jurisprudenciais no Brasil e as demandas institucionais por padronização de procedimentos e qualificação da atividade investigativa. É justamente essa experiência situada, em sua densidade histórica e institucional, que a presente pesquisa toma como objeto de análise.

Como destaca Holliday (2006), a sistematização de experiências situa-se em um espaço intermediário entre a descrição e a teoria. Ela parte da prática, mas não

se limita a narrá-la; recorre à teoria, mas não para subsumir mecanicamente a realidade a categorias abstratas. Seu movimento próprio consiste em reconstruir criticamente o vivido, submetendo-o a um processo de interpretação orientado por perguntas analíticas previamente formuladas. A utilidade desse percurso é particularmente evidente quando se pretende compreender processos institucionais marcados por contradições, isto é, experiências que, embora representem avanços concretos, carregam também silêncios, limites e efeitos não intencionais.

Essa dimensão é central para o presente trabalho. O modelo de treinamento policial em reconhecimento de pessoas analisado nesta dissertação constitui avanço relevante no campo da formação profissional, especialmente por incorporar ao ensino policial achados consolidados da ciência sobre memória, sugestibilidade, variáveis de estimativa, variáveis de sistema e boas práticas procedimentais. Ao mesmo tempo, a pesquisa desenvolvida nos capítulos anteriores demonstrou que o problema do reconhecimento de pessoas no Brasil não se esgota em falhas técnicas do procedimento, nem pode ser plenamente compreendido sem atenção à seletividade racial que estrutura as práticas de suspeição, investigação e valoração da prova. É justamente essa tensão – entre avanço técnico e insuficiência estrutural – que torna necessária a sistematização crítica da experiência.

A escolha metodológica também se justifica pela posição do pesquisador em relação ao objeto. Delegado de polícia e instrutor de academia, ele não observa a experiência “de fora”, como mero espectador. Sua inserção é direta: participa da elaboração de conteúdos, da condução de atividades formativas, da interlocução com outros profissionais e pesquisadores, da difusão institucional do modelo e da observação de seus efeitos pedagógicos. Essa condição não afasta a possibilidade de rigor analítico; ao contrário, é uma das razões que tornam a sistematização de experiências particularmente adequada. O método parte justamente do reconhecimento de que práticas institucionais podem ser convertidas em fonte legítima de conhecimento, desde que submetidas a reconstrução ordenada, explicitação de pressupostos e problematização teórica consistente.

A perspectiva dialética reforça esse enquadramento. Parte-se do pressuposto de que a prática institucional não é neutra nem estática, mas integra um processo histórico contraditório, no qual convivem avanços, permanências, disputas e acomodações. Desse modo, o treinamento em reconhecimento de pessoas não

será examinado apenas em sua coerência interna ou em sua fidelidade às melhores evidências científicas disponíveis, mas também em seus limites diante das condições concretas de funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro. O foco da análise, portanto, não recai exclusivamente sobre a pergunta “o treinamento melhora a execução técnica do procedimento?”, mas também sobre uma indagação mais ampla: “essa melhoria técnica é suficiente, por si só, para enfrentar os efeitos seletivos e racializados que atravessam a ativação, a condução e a valoração do reconhecimento de pessoas no contexto brasileiro?”.

Holliday (2006) propõe, para a sistematização de experiências, um percurso metodológico organizado, em linhas gerais, em cinco tempos: o ponto de partida, as perguntas iniciais, a recuperação do processo vivido, a interpretação crítica e os pontos de chegada. Esse itinerário orienta a presente investigação. O ponto de partida é a própria experiência institucional de formulação, aplicação e circulação do modelo de treinamento policial em reconhecimento de pessoas. As perguntas iniciais decorrem do problema de pesquisa e do caminho percorrido nos capítulos anteriores: em que medida o modelo formativo atualmente adotado, embora tecnicamente qualificado, revela insuficiências diante da seletividade racial brasileira? Quais são seus limites internos? Que revisões teóricas e pedagógicas se mostram pertinentes? Que medidas complementares, para além do treinamento, devem ser consideradas?

A recuperação do processo vivido será realizada nos itens seguintes, a partir da reconstrução do contexto de surgimento do treinamento, de sua base teórica, de sua estrutura, de sua aplicação e de seus efeitos observáveis. Em seguida, a interpretação crítica será desenvolvida à luz da criminologia crítica e da teoria crítica da raça, referenciais que permitem deslocar a análise da dimensão meramente procedimental do reconhecimento para seus pressupostos institucionais e seus efeitos seletivos. Por fim, os pontos de chegada corresponderão à formulação de propostas de revisão do modelo e de indicações institucionais mais amplas, voltadas à formação policial, à produção de conhecimento empírico e à consolidação normativa das garantias relacionadas ao reconhecimento de pessoas.

É precisamente nesse ponto que a teoria crítica da raça assume papel decisivo no desenho metodológico do capítulo. A pesquisa parte da premissa de que práticas e normas apresentadas sob aparência de neutralidade podem produzir

efeitos racialmente desiguais, sobretudo em sistemas penais historicamente marcados por discriminação e seletividade. Como assinalam Delgado e Stefancic (2021), Bell (1987) e Matsuda *et al.* (1993), a neutralidade do direito e das instituições não deve ser presumida como dado epistemológico, mas interrogada a partir de seus efeitos concretos sobre sujeitos racialmente situados. Aplicada ao objeto desta dissertação, essa chave de leitura permite questionar a suficiência de um treinamento centrado predominantemente na dimensão técnico-cognitiva do reconhecimento, sem problematização mais incisiva dos filtros de suspeição, das formas de seleção de investigados e das dinâmicas institucionais que tornam pessoas negras mais vulneráveis a erros de reconhecimento e a processos de criminalização injusta.

Sob essa perspectiva, a sistematização da experiência aqui empreendida não se limita à reconstrução cronológica da criação e difusão de um curso, nem à mensuração de seus efeitos pedagógicos imediatos. Em consonância com Holliday (2006) e Mejía (1992), o método opera como mediação entre prática e teoria, permitindo submeter a experiência institucional a escrutínio crítico e relacioná-la a estruturas mais amplas de poder, controle e desigualdade. Seu propósito, nesta dissertação, é examinar uma experiência concreta de formação policial que representa avanço relevante na profissionalização da investigação criminal, mas que, justamente por isso, deve ser interrogada quanto à suficiência de seus marcos teóricos e de seu desenho pedagógico diante da seletividade racial do sistema de justiça criminal brasileiro. A reconstrução crítica dessa experiência permitirá, nos itens seguintes, identificar seus fundamentos, reconhecer seus avanços e explicitar os limites que justificam a revisão teórica e pedagógica aqui proposta.

4.2 DEBRUÇANDO-SE SOBRE A EXPERIÊNCIA: O ATUAL MODELO DE TREINAMENTO POLICIAL EM RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO OBJETO EMPÍRICO

A experiência tomada como objeto empírico nesta pesquisa consiste na elaboração, implementação e difusão de um modelo de treinamento policial em procedimento de reconhecimento de pessoas, desenvolvido no âmbito da polícia judiciária e em articulação com redes interinstitucionais de ensino e pesquisa, a

partir das contribuições da psicologia do testemunho. Trata-se de prática institucional concreta, situada historicamente, que passou a ocupar espaço relevante na formação policial brasileira recente e que, em razão de sua expansão e potencial replicabilidade, demanda análise crítica quanto a seus fundamentos teóricos, pressupostos pedagógicos e limites estruturais.

O surgimento desse modelo de treinamento insere-se em um contexto específico de inflexão institucional no sistema de justiça criminal brasileiro. A partir do julgamento do *habeas corpus* n. 598.886/SC, pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2020, e, posteriormente, da edição da Resolução CNJ n. 484/2022, consolidou-se, no plano jurisprudencial e normativo, a exigência de maior observância das formalidades legais e das recomendações científicas aplicáveis ao procedimento de reconhecimento de pessoas. Esse novo cenário tornou mais visível uma lacuna relevante na atuação das polícias civis: a ausência, em muitas instituições, de protocolos padronizados e de formação sistemática voltada à realização adequada desse meio de prova na fase investigativa.

Foi nesse contexto que, no início de 2023, a Academia de Polícia Civil de Santa Catarina demandou a elaboração de um procedimento operacional padrão e de um curso de formação continuada voltados à padronização dos reconhecimentos de pessoas no âmbito institucional. O objetivo era alinhar a prática policial às exigências normativas e jurisprudenciais então consolidadas, bem como às evidências científicas produzidas pela psicologia do testemunho acerca da memória humana, da sugestibilidade e dos riscos de erro associados a procedimentos inadequados.

A construção desse modelo ocorreu de forma articulada a uma rede interinstitucional de pesquisa e ensino, composta por psicólogos, pesquisadores e policiais de diferentes unidades da federação³⁵. Ao longo de aproximadamente seis meses, realizou-se revisão sistemática da literatura científica internacional sobre entrevista investigativa e reconhecimento de pessoas, com destaque para estudos

³⁵A articulação dessa rede ocorreu no âmbito do Laboratório de Ensino e Pesquisa em Cognição e Justiça (CogJus), projeto instituído em 2021 na Atitus Educação, em Passo Fundo/RS, com apoio do Centro Norueguês de Direitos Humanos, da Faculdade de Direito da Universidade de Oslo. Por meio de cooperação com academias de polícia e redes de instrutores, o CogJus desenvolve pesquisas e ações formativas baseadas em evidências científicas no campo das provas dependentes da memória (Laboratório de Ensino e Pesquisa em Cognição e Justiça, 2023).

de consenso, relatórios técnicos e protocolos oriundos de contextos institucionais que incorporaram abordagens baseadas em evidências à investigação criminal.

Como resultado desse processo, foram produzidos, de um lado, o *Procedimento Operacional Padrão n. 5: Reconhecimento de Pessoas*, editado pela Polícia Civil de Santa Catarina em 2023, e, de outro, um curso estruturado de formação continuada, com material didático, exercícios práticos e avaliação. Optou-se, tanto no âmbito da academia catarinense quanto em iniciativas correlatas, pelo formato de educação a distância, com o objetivo de ampliar o alcance da capacitação e acelerar a disseminação das novas diretrizes.

A partir de 2024, o treinamento passou a ser efetivamente ministrado, inicialmente no âmbito da Polícia Civil de Santa Catarina e, em seguida, em outras academias de polícia. Até abril de 2026, mais de uma centena de policiais civis haviam sido formados diretamente no curso aplicado em Santa Catarina, além de centenas de outros profissionais capacitados em programas baseados na mesma metodologia em outras unidades da federação. O modelo também será utilizado na formação de instrutores de academias de polícia, o que reforça seu potencial de replicação em escala mais ampla.

Esse percurso confere centralidade empírica à experiência analisada. O modelo de treinamento aqui examinado não constitui iniciativa isolada nem experimento pontual, mas referencial pedagógico em expansão, com impacto direto sobre a forma como policiais civis são e serão instruídos a realizar e avaliar procedimentos de reconhecimento de pessoas. É precisamente essa projeção institucional que justifica sua eleição como objeto empírico da presente pesquisa. A pertinência dessa escolha é reforçada por experiências correlatas desenvolvidas em outras academias de polícia. Moraes, Giampaoli e Magno (2025), ao relatarem iniciativa da Acadepol/SP voltada à consolidação de boas práticas na produção de provas dependentes da memória desde a etapa extrajudicial do processo penal, também sustentam que o aperfeiçoamento profissional pautado em evidências constitui medida indispensável à formação de investigação criminal epistemicamente orientada e comprometida com os direitos humanos.

A relevância da experiência não decorre apenas de sua circulação, mas também do lugar que ela ocupa na recente agenda de profissionalização da investigação criminal no Brasil. O treinamento foi concebido com forte ênfase na

dimensão técnico-cognitiva do reconhecimento de pessoas, priorizando a compreensão do funcionamento da memória humana, das variáveis de sistema e de estimativa e das boas práticas procedimentais. Essa orientação teórica, compartilhada com o Procedimento Operacional Padrão n. 5 da Polícia Civil de Santa Catarina, assenta-se em pesquisas internacionais consolidadas no campo da psicologia do testemunho³⁶.

Esse dado é relevante porque permite compreender, desde logo, a natureza do objeto analisado. O modelo de treinamento não surgiu como formulação intuitiva ou puramente endógena, mas como tentativa de incorporar, ao ensino policial, evidências científicas já sedimentadas acerca dos riscos de erro nos reconhecimentos e das cautelas procedimentais voltadas à sua mitigação. Nessa medida, a experiência ora sistematizada expressa um esforço institucional de qualificação técnica da atividade policial, inserido em movimento mais amplo de aproximação entre ciência, formação profissional e governança da prova penal.

Do ponto de vista metodológico, a sistematização dessa experiência busca identificar os pressupostos teóricos que informam o modelo, as escolhas pedagógicas realizadas em sua construção e os elementos que explicam sua recepção e expansão no campo policial. A experiência empírica assim reconstruída fornece, portanto, o ponto de partida para o exame, nos itens seguintes, de seu desenho formativo, de seus resultados e, posteriormente, de seus limites diante do diagnóstico desenvolvido nos capítulos anteriores.

Assim, a experiência aqui descrita é tomada como campo empírico de problematização. A partir dela, torna-se possível analisar não apenas como se estruturou um modelo recente de treinamento policial em reconhecimento de pessoas, mas também porque sua consolidação institucional exige exame crítico quanto à suficiência de seus marcos teóricos e à adequação de suas diretrizes formativas no contexto brasileiro.

³⁶Sobre o percurso de elaboração do POP 5 e sua base teórica, ver Guzzi *et al.* (2023), *Inovação e ciência na investigação criminal: um Procedimento Operacional Padrão para Reconhecimento de Pessoas*, publicado nos anais do VI Seminário Internacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Segurança Pública, em que parte dos integrantes do grupo de trabalho descreve a construção do protocolo e as referências científicas que o informaram.

4.3 O MODELO DE TREINAMENTO: UMA AVALIAÇÃO INFORMADA PELA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO

Nesta seção, mobiliza-se a avaliação empírica dos alcances imediatos do modelo de treinamento em reconhecimento de pessoas produzida no âmbito do CogJus, em parceria com a Academia de Polícia Civil de Santa Catarina, e sistematizada em manuscrito coletivo ainda inédito, no qual o pesquisador é coautor³⁷. Essa avaliação não constitui objeto autônomo da presente dissertação, nem se confunde com o problema de pesquisa aqui formulado. Sua utilização tem finalidade mais delimitada: descrever o desenho formativo do curso e apresentar os efeitos que ele produziu segundo a chave interpretativa que orientou sua própria construção – a psicologia do testemunho –, fornecendo a base empírica a partir da qual, na seção seguinte, será desenvolvida a leitura crítica proposta neste capítulo.

O modelo de treinamento, cujos materiais, exercícios e metodologia têm sido disponibilizados a outros estados, deriva do curso montado para a Academia de Polícia Civil de Santa Catarina, intitulado *Procedimento de Reconhecimento de Pessoas Aplicado à Investigação Criminal*. O curso, em que o pesquisador é conteudista e tutor, é ministrado no âmbito da formação continuada da Acadepol/SC e tem como público-alvo policiais civis já ingressos na instituição, isto é, profissionais em exercício e com experiência prática em delegacia (Polícia Civil de Santa Catarina, 2023b). Nos módulos já realizados, a Acadepol/SC também forneceu vagas a policiais civis de outras instituições e delineou, para os dois primeiros cursos de 2026, a participação de 30 policiais instrutores de academias de outros estados, com vistas à futura replicação do conteúdo e da metodologia.

Em linhas gerais, o curso aborda fundamentos jurídicos, científicos e práticos do procedimento de reconhecimento de pessoas, com ênfase em aspectos como memória humana, variáveis que afetam a acurácia da identificação, riscos da utilização de práticas não recomendadas, montagem de alinhamentos justos, aplicação de procedimentos cegos ou duplo-cegos, importância de instruções adequadas e registro do grau de confiança do reconhecedor. A formação inclui, ainda, atividades práticas como simulações, análise de casos e elaboração de alinhamentos, buscando alinhar a prática policial às diretrizes da psicologia e do

³⁷Trata-se de manuscrito de artigo científico inédito, elaborado por pesquisadores do CogJus em parceria com a Acadepol/SC, cuja utilização nesta dissertação foi autorizada pelos coautores.

direito (Guzzi; Cecconello, 2025; Acadepol/SC, 2023a). A partir desse enquadramento, passam-se a expor a estrutura da formação, os procedimentos de avaliação empregados e os principais resultados observados.

4.3.1 Descrição da formação

A formação foi desenvolvida por equipe interdisciplinar vinculada ao CogJus, com participação do pesquisador na condição de instrutor da Acadepol/SC, com o objetivo de capacitar profissionais de polícia judiciária. Sua elaboração apoiou-se em três pilares centrais: a literatura consolidada em psicologia do testemunho, o ordenamento jurídico brasileiro e os marcos institucionais voltados à padronização do procedimento. Do ponto de vista científico, foram incorporados conceitos fundamentais relacionados ao funcionamento da memória humana, às variáveis de estimativa e de sistema e às boas práticas recomendadas para a condução do reconhecimento, desde a entrevista prévia até a coleta da declaração de confiança do reconhecedor. No plano normativo, a formação foi ancorada no artigo 226 do Código de Processo Penal, na Resolução CNJ n. 484/2022, no Procedimento Operacional Padrão n. 5 da Polícia Civil de Santa Catarina e nos avanços jurisprudenciais então consolidados sobre o tema. Em síntese, o treinamento tomou por base o referencial teórico exposto no primeiro capítulo desta dissertação.

O curso foi ofertado na modalidade virtual, por meio da plataforma Moodle, com carga horária total de 20 horas. A matriz curricular inclui videoaulas, fóruns de discussão, exercícios práticos de elaboração de instruções a reconhecedores e atividades de montagem de alinhamentos fotográficos simulados. A metodologia foi orientada por princípios de aprendizagem ativa, com foco na problematização de situações concretas e na produção colaborativa de conhecimento (Acadepol/SC, 2025).

4.3.2 Participantes

Após aplicação piloto³⁸, o curso foi ofertado em três turmas distintas³⁹. Dos 109 matriculados, 35 foram excluídos das análises em razão de ausência em alguma das etapas da formação ou de dados incompletos no pré ou no pós-teste. A amostra final, portanto, compreendeu 74 policiais civis, homens e mulheres, já submetidos à formação inicial e em atuação em investigações criminais no âmbito de delegacias.

4.3.3 Instrumentos

A avaliação do impacto da formação foi realizada a partir de instrumentos destinados a mensurar mudanças tanto em conhecimentos e crenças sobre reconhecimento de pessoas quanto em habilidades práticas relacionadas à construção e condução do procedimento. Para tanto, foram empregados uma tarefa de montagem de alinhamento fotográfico (*mock line-up task*)⁴⁰, um questionário de percepção sobre práticas de reconhecimento (*eyewitness questionnaire*)⁴¹ e questões descritivas voltadas às instruções e respostas pós-alinhamento.

4.3.1.1 Montagem de alinhamento fotográfico

A primeira atividade prática avaliada foi a tarefa de montagem de alinhamento fotográfico, baseada na pesquisa de Ceconello *et al.* (2023). Cada participante recebeu a fotografia de um suspeito fictício, acompanhada de breve descrição do fato investigado e das características atribuídas ao autor. A partir desse material, os policiais deveriam preparar um conjunto de reconhecimento fotográfico,

³⁸Antes da versão definitiva, realizou-se aplicação piloto com doze integrantes do Grupo de Professores Supervisores (GPS), rede de intercâmbio de instrutores mediada pelo CogJus e composta por professores de academias de polícia de diferentes estados. Essa etapa permitiu colher *feedbacks* dos participantes e realizar ajustes na organização da formação posteriormente incorporados à versão final.

³⁹Após o levantamento, que envolveu os três primeiros ciclos de treinamento na Acadepol/SC, houve um quarto ciclo no segundo semestre de 2025, não contemplado na análise.

⁴⁰A *mock line-up task* consiste em atividade prática na qual cada participante recebe a fotografia de um suspeito fictício e uma breve descrição do fato investigado, sendo instruído a montar um conjunto de reconhecimento a partir de fotografias fornecidas, bem como a redigir as instruções a serem dirigidas à testemunha.

⁴¹O *eyewitness questionnaire* é instrumento aplicado antes e depois do treinamento, composto por afirmações avaliadas em escala Likert, destinado a medir o conhecimento e as percepções dos participantes sobre fatores que afetam a acurácia da identificação de suspeitos, como presença de arma, tempo decorrido, consumo de álcool e diferenças raciais entre testemunha e autor.

selecionando cinco figurantes (*fillers*) para compor o alinhamento ao lado do suspeito.

Além da construção do alinhamento, os participantes precisavam redigir as instruções a serem fornecidas à testemunha antes da apresentação das fotografias e indicar como procederiam, em termos de feedback, diante de três cenários distintos: reconhecimento do suspeito, reconhecimento de um *filler* ou ausência de reconhecimento. O objetivo foi avaliar tanto a adequação da composição do alinhamento quanto a capacidade de estruturar instruções e respostas pós-alinhamento compatíveis com as boas práticas científicas.

4.3.1.2 *Questionário de percepção sobre práticas de reconhecimento*

O segundo instrumento consistiu em questionário de percepção sobre práticas de reconhecimento, baseado em Huang e Shih (2020) e Schmidt, Krimberg e Stein (2020). O instrumento foi composto por afirmações avaliadas em escala Likert de 1 (discordo totalmente) a 5 (concordo totalmente), formuladas para mapear tanto o conhecimento quanto as crenças dos policiais acerca de fatores que afetam a acurácia em procedimentos de reconhecimento de pessoas.

Os itens abordaram variáveis como foco na arma, tempo decorrido desde o crime, consumo de álcool pela testemunha e efeito de raça cruzada, além de aspectos relacionados ao procedimento policial, como influência do formato das perguntas, confiabilidade de reconhecimentos fotográficos e presenciais, repetição de procedimentos, necessidade de instruções adequadas e coleta da declaração de confiança. Também foram incluídos itens sobre práticas recorrentes em contextos policiais, como utilização de *show-ups*, gravação dos reconhecimentos e importância da neutralidade do policial nas instruções e no feedback fornecido após a decisão da testemunha.

4.3.4 **Procedimentos de coleta e análise de dados**

A avaliação do impacto da formação foi realizada em ambiente virtual, com aplicação dos instrumentos em dois momentos: imediatamente antes do início do curso (pré-teste) e ao final da última sessão (pós-teste)⁴².

Os dados produzidos pela tarefa de montagem de alinhamento fotográfico permitiram avaliar a qualidade dos conjuntos elaborados pelos participantes e sua aderência às boas práticas recomendadas para o procedimento. As respostas relativas às instruções prévias e às práticas pós-alinhamento, por sua vez, foram categorizadas de modo a identificar a presença ou ausência de condutas recomendadas e não recomendadas. Já no questionário de percepção, cada item foi analisado com o objetivo de verificar mudanças, entre o pré e o pós-teste, no conhecimento e nas crenças dos participantes acerca de fatores que afetam a acurácia dos reconhecimentos.

As comparações entre os dois momentos da formação foram realizadas por meio de procedimentos estatísticos compatíveis com o desenho da pesquisa e com a natureza dos dados coletados⁴³. Desse modo, a avaliação permitiu mensurar, de forma padronizada, os efeitos imediatos do curso tanto sobre habilidades práticas relacionadas à condução do reconhecimento quanto sobre a compreensão dos participantes a respeito das variáveis que influenciam sua confiabilidade.

4.3.5 Resultados da avaliação

A avaliação do impacto da formação indicou melhora na adesão dos participantes às boas práticas recomendadas para o procedimento de reconhecimento de pessoas e maior compreensão acerca de fatores que influenciam sua confiabilidade. Em conjunto, os resultados sugerem que a formação produziu

⁴²A pesquisa foi aprovada por Comitê de Ética em Pesquisa (CAAE n. 82053624.2.0000.5319), e a coleta observou os procedimentos previstos na Carta Circular n. 2/2021/CONEP/SECNS/MS. Todos os participantes receberam informações sobre a pesquisa no início do curso e, os que aderiram à coleta, firmaram Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Os instrumentos foram hospedados na plataforma Moodle utilizada pela formação.

⁴³Na tarefa de alinhamento, empregaram-se ANOVAs de medidas repetidas 2 × 2 (Tempo: pré vs. pós; Tipo: suspeitos vs. inocentes), com análises separadas para todos os *fillers* e para o subconjunto dos *fillers* classificados como similares; quando observadas interações significativas, realizaram-se testes t pareados com cálculo de tamanho de efeito (dz). Para as instruções e práticas pós-alinhamento, as comparações entre pré e pós foram realizadas por meio do teste de McNemar. No questionário de percepção, cada item foi comparado entre pré e pós-teste por testes t pareados de duas caudas, com cálculo de intervalos de confiança e tamanhos de efeito padronizados (Cohen's d); quando os pressupostos de normalidade não foram atendidos, aplicaram-se análises não paramétricas (teste de Wilcoxon).

efeitos positivos tanto sobre habilidades práticas relacionadas à condução do reconhecimento quanto sobre o entendimento dos participantes a respeito de variáveis que afetam a acurácia desse meio de prova.

Na tarefa de montagem de alinhamentos, observou-se melhora significativa na qualidade dos conjuntos elaborados, com aumento de 37% para 60% nos alinhamentos corretos, isto é, aqueles compostos por *fillers* adequados e suspeito único. As instruções fornecidas às testemunhas também apresentaram avanços relevantes, com destaque para o incremento da presença de orientações como “o autor do crime pode não estar presente” (de 45% para 100%), “não é obrigado a identificar um rosto” (de 50% para 95%) e “a investigação continuará independentemente da resposta” (de 25% para 90%). Esses achados indicam maior alinhamento dos participantes com diretrizes voltadas à redução de sugestionamento e à preservação da autonomia decisória do reconhecedor.

O questionário de percepção apontou, igualmente, avanços significativos na compreensão dos participantes acerca do efeito do foco na arma, do decaimento da memória ao longo do tempo, do efeito de raça cruzada e da importância da adoção de procedimentos cegos ou duplo-cegos. Tomados em conjunto, esses resultados sugerem maior familiaridade, ao final do curso, com fatores de risco cognitivo e procedimental relevantes para a adequada condução e valoração dos reconhecimentos.

No que se refere especificamente ao item relacionado ao efeito de raça cruzada, houve aumento significativo na concordância com a afirmação “Se a testemunha é de uma raça diferente da pessoa que está sendo reconhecida, há maior chance de erro”, passando o escore médio de 3,04 (DP = 1,12), no pré-teste, para 4,11 (DP = 0,97), no pós-teste, $t(345) = -7,55$, $p < .001$, $d = -0,89^{44}$. O dado indica que, ao final da formação, os participantes passaram a reconhecer com maior nitidez o impacto desse fator sobre a memória do reconhecedor. No âmbito da lógica interna do treinamento e dos instrumentos empregados, trata-se de resultado relevante, pois revela ampliação da compreensão de um elemento reconhecido como fator de risco para o erro de identificação de pessoas negras.

⁴⁴O item foi mensurado em escala Likert de cinco pontos, de 1 (“discordo totalmente”) a 5 (“concordo totalmente”). Nessa escala, o escore médio de 3,04 no pré-teste indica posicionamento próximo da neutralidade (Nem discordo nem concordo), enquanto o escore médio de 4,11 no pós-teste revela deslocamento para faixa mais claramente concordante, entre “concordo” e “concordo totalmente”.

Cumpra observar que esse foi o único dado da avaliação diretamente relacionado à dimensão racial, de modo que o resultado informa sobretudo a assimilação de um aspecto cognitivo específico do reconhecimento, sem esgotar questões mais amplas relativas à seletividade racial estrutural do sistema de justiça criminal brasileiro. A insuficiência desse alcance será retomada, sob outra chave teórica, na seção seguinte.

Por fim, o feedback qualitativo colhido dos participantes indicou elevado nível de aceitação do curso e percepção de aplicabilidade prática do conteúdo no cotidiano das delegacias. Considerados em seu conjunto, os resultados sugerem que a formação produziu impactos positivos na adoção de boas práticas em reconhecimento de pessoas, promovendo maior precisão procedimental, maior controle sobre fontes de sugestionamento e maior segurança jurídica na condução do ato. Sob a chave interpretativa que orientou a elaboração do curso, a experiência reforça a relevância de programas de formação policial baseados em evidências científicas e a viabilidade de sua integração curricular em academias de polícia.

4.4 LIMITES DO MODELO: UMA LEITURA CRÍTICA DIANTE DA SELETIVIDADE RACIAL BRASILEIRA

Os resultados expostos na seção anterior indicam que o treinamento analisado produz ganhos relevantes na qualificação técnica do procedimento de reconhecimento de pessoas, especialmente no que se refere à montagem de alinhamentos, à formulação de instruções adequadas e à maior compreensão de fatores cognitivos que afetam a acurácia da identificação. Tais avanços não são irrelevantes. Ao contrário, evidenciam a importância da incorporação, ao ensino policial, de achados consolidados da psicologia do testemunho e de práticas baseadas em evidências científicas.

O problema, contudo, não reside na incorreção desse referencial, mas em sua insuficiência quando tomado de forma isolada no contexto brasileiro. Como demonstrado nos capítulos anteriores, o reconhecimento de pessoas não opera em terreno neutro. Sua ativação, sua condução e sua valoração se inserem em um sistema de justiça criminal historicamente marcado por seletividade racial, por filtros

de suspeição informalmente estruturados e por práticas institucionais que excedem o momento procedimental do ato formal de reconhecimento.

É nesse ponto que se impõe a leitura crítica do modelo de treinamento ora examinado. Embora tecnicamente sofisticado e pedagogicamente relevante, ele foi concebido com forte centralidade na dimensão cognitivo-procedimental do reconhecimento, o que tende a restringir sua capacidade de enfrentar os fatores estruturais e institucionais que condicionam, no Brasil, quem será selecionado como suspeito, como o reconhecimento será mobilizado na investigação e quais efeitos produzirá no percurso da persecução penal.

A análise que segue não pretende desqualificar o modelo nem negar os avanços que ele representa. Seu objetivo é mais preciso: identificar os limites que emergem quando esse treinamento é confrontado com o diagnóstico desenvolvido nesta dissertação, especialmente no que se refere à questão racial, às etapas anteriores da investigação, às escolhas pedagógicas realizadas no desenho do curso, à sua articulação com outras dimensões da formação policial e às lacunas reveladas por inovações normativas e desafios técnicos recentes.

Sob essa perspectiva, os limites do modelo serão examinados em diferentes planos. Em primeiro lugar, discutir-se-á a insuficiência de um treinamento dissociado de uma leitura racial crítica das práticas investigativas. Em seguida, serão analisados o foco excessivo no momento procedimental do reconhecimento e alguns de seus desdobramentos concretos no desenho do curso, como o uso pedagógico de casos reais, o tratamento conferido ao álbum de suspeitos e as orientações sobre reconhecimento fotográfico. Posteriormente, serão abordadas a baixa integração do treinamento com outras dimensões da formação policial, as lacunas evidenciadas por atualizações normativas recentes e, por fim, limites externos ao próprio curso, relacionados à pesquisa empírica nacional e à necessidade de maior densidade normativa das garantias aplicáveis ao reconhecimento de pessoas.

4.4.1 Insuficiência do modelo quando dissociado de uma leitura racial crítica

O primeiro limite do modelo de treinamento examinado nesta dissertação reside em sua insuficiência quando dissociado de uma leitura racial crítica das

práticas investigativas. Embora o curso incorpore, com elevado grau de sofisticação, achados consolidados da psicologia do testemunho sobre memória, sugestionabilidade e boas práticas procedimentais, a questão racial permanece nele em posição periférica. A raça aparece pontualmente, seja na explicação do efeito de raça cruzada, seja na menção a casos concretos de erros de reconhecimento envolvendo pessoas negras, mas não chega a constituir eixo estruturante da formação. Com isso, o treinamento tende a qualificar tecnicamente o ato formal de reconhecimento sem enfrentar, de modo proporcional, os processos institucionais e sociais que definem quem será suspeito, quem será submetido ao procedimento e como os resultados serão interpretados no interior de um sistema penal racialmente seletivo.

Essa insuficiência pode ser mais bem compreendida à luz da crítica formulada por Delgado e Stefancic (2021) às concepções formalmente neutras de igualdade. Para os autores, abordagens cegas à raça tendem a alcançar apenas manifestações mais ostensivas de discriminação, deixando intocados os mecanismos ordinários pelos quais hierarquias raciais se reproduzem nas rotinas institucionais. Aplicada ao treinamento policial em reconhecimento de pessoas, essa crítica evidencia que a simples adesão a parâmetros procedimentais formalmente neutros ou a menções episódicas à questão racial não basta para enfrentar critérios racializados de suspeição e valoração da prova que operam antes, durante e depois do ato de reconhecimento.

A experiência em sala de aula e nos espaços formativos sugere, justamente, que tais menções pontuais não são suficientes para desestabilizar crenças amplamente difundidas entre policiais, como o mito da neutralidade institucional ou da democracia racial (Duarte, 2014; Freitas; Duarte, 2019). Há, aqui, uma contradição relevante. O próprio movimento institucional que conduziu à alteração jurisprudencial, à edição da Resolução CNJ n. 484/2022 e, posteriormente, à Portaria MJSP n. 1.122/2026 foi influenciado por documentos e diagnósticos que, em alguma medida, reconheceram a seletividade racial presente no sistema de justiça criminal (CONDEGE; DPRJ, 2021; IDDD, 2022; CNJ, 2022a; 2024). Apesar disso, tanto as normativas quanto o modelo de treinamento delas derivado acabaram por tratar a questão racial de maneira lateral, sem incorporá-la como elemento organizador da formação policial.

É nesse ponto que o letramento racial oferece chave importante de compreensão. Conforme Santos (2024), formas de letramento institucional que se apresentam como universais ou desracializadas frequentemente operam, na prática, pela negação do racismo e pela marginalização de perspectivas críticas sobre raça.

Com efeito, o letramento racial não se confunde com mera informação sobre racismo. A partir da leitura de Derrick Bell, retomada por Moreira (2024), trata-se de categoria que envolve, ao menos, três dimensões articuladas: informação, interpretação e inspiração. A primeira diz respeito ao conhecimento dos processos históricos e institucionais que produzem desigualdades raciais; a segunda, à capacidade de interpretar criticamente práticas e discursos aparentemente neutros que reproduzem hierarquias e vantagens racialmente distribuídas; a terceira, por fim, refere-se à orientação prática voltada ao enfrentamento dessas estruturas e à recusa de sua naturalização. Assim compreendido, o letramento racial designa menos um conteúdo isolado do que uma forma de leitura crítica da realidade social e institucional.

Para os fins desta dissertação, pois, entende-se por letramento racial o conjunto de práticas e competências críticas que permitem perceber, nomear e enfrentar estruturas e códigos racializados presentes na vida social e institucional. Mais do que transmitir conteúdos sobre racismo, trata-se de desenvolver instrumentos analíticos capazes de evidenciar como raça, branquitude, estereótipos e hierarquias sociais influenciam percepções, decisões e interações cotidianas (Santos, 2024).

Nessa mesma direção, Moreira (2024) adverte que muitos agentes institucionais acreditam operar de maneira moralmente neutra, como se apenas aplicassem normas abstratas a situações concretas. O autor demonstra, contudo, que esse suposto neutralismo funciona, muitas vezes, como mecanismo de reprodução do racismo estrutural, justamente porque ignora o processo de socialização racial comum a todos os sujeitos. Agentes públicos não atuam a partir de posição exterior às hierarquias sociais; suas percepções, classificações e reações são também informadas por representações culturais racializadas, frequentemente naturalizadas no cotidiano. Daí a relevância de programas institucionais de letramento racial: não como simples sensibilização ética, mas como esforço formativo voltado a tornar visíveis processos de discriminação indireta e

padrões de decisão que, sob aparência de neutralidade, afetam desproporcionalmente pessoas negras.

A literatura empírica brasileira reforça esse diagnóstico. Em estudo sobre filtragem racial, Barros (2008) demonstra que critérios racializados já se manifestam nos processos de formação policial, e não apenas na prática cotidiana de agentes experientes. Isso sugere que a seletividade racial não decorre somente de desvios individuais ou de atuações excepcionalmente abusivas, mas de processos mais amplos de socialização institucional. A esse respeito, também é relevante considerar que a instituição policial se organiza historicamente sob cultura fortemente hierarquizada e marcada por traços autoritários, que não apenas regula práticas, mas participa da própria constituição subjetiva do policial (Muniz, 1999). A aprendizagem institucional, nesse contexto, não se esgota no currículo formal: ela se realiza também por meio de dinâmicas informais, de exemplos práticos, de ritos cotidianos (Miranda, 2008) e daquilo que Kant de Lima (2021) denomina “currículo oculto”, responsável por reforçar padrões específicos de autoridade e suspeição.

Esse pano de fundo ajuda a compreender por que a ausência de um eixo racial crítico no treinamento não constitui simples lacuna temática, mas limitação estrutural do próprio modelo. Quando a formação não interroga de modo sistemático os vínculos entre reconhecimento de pessoas, critérios de suspeição e seletividade penal, acaba preservando a aparência de neutralidade de práticas que, no contexto brasileiro, operam sobre terreno historicamente racializado. O problema, portanto, não está apenas em “faltar mais conteúdo sobre raça”, mas em manter como pressuposto implícito a ideia de que o aperfeiçoamento técnico do procedimento bastaria, por si só, para mitigar suas distorções mais relevantes.

Essa limitação torna-se ainda mais visível quando observada em perspectiva mais ampla da formação policial brasileira. A Matriz Curricular Nacional para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública reconhece formalmente a relevância do racismo e da discriminação étnico-racial, especialmente no âmbito dos conteúdos de direitos humanos e diversidade (Brasil, 2014)⁴⁵. Ainda assim, o tratamento conferido ao tema permanece majoritariamente conceitual e normativo,

⁴⁵A Matriz Curricular Nacional encontra-se em processo de atualização, conforme iniciativa conduzida pela Diretoria de Ensino e Pesquisa da Senasp/MJSP em parceria com a Universidade de Brasília. Ao tempo da redação desta dissertação, contudo, a versão oficialmente disponibilizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública permanecia sendo a edição de 2014, razão pela qual ela é adotada como referência neste trabalho (Brasil, 2014; Brasil, 2025).

sem aprofundar de modo sistemático suas dimensões estruturais e institucionais ou sua incidência sobre práticas concretas de policiamento e investigação. Isso se reflete, segundo a experiência e trocas do pesquisador com diversas academias, também em formações locais, nas quais a questão racial surge de modo pontual e declaratório, sem articulação consistente com a atividade de polícia judiciária (Academia de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, 2025a).

Em pesquisa recente sobre a Academia de Polícia do Estado de São Paulo, Pereira (2025) identificou quadro semelhante. Embora haja debates em curso e iniciativas voltadas à ampliação dos conteúdos relacionados aos direitos humanos, a discussão institucional sobre racismo tende a permanecer restrita ao plano das relações interpessoais, com baixa problematização de sua dimensão estrutural e de sua relação histórica com a própria organização policial. A autora mostra, ainda, que a tendência a atribuir o racismo à “sociedade” — e não às estruturas da própria corporação — opera como mecanismo de defesa institucional, dificultando a construção de abordagem mais crítica e sistemática. Esse achado é particularmente elucidativo para a presente dissertação, porque revela que a insuficiência observada no treinamento em reconhecimento de pessoas não constitui fenômeno isolado, mas expressão de quadro formativo mais amplo.

Considerando esse conjunto de elementos, o diagnóstico que se impõe é o seguinte: o modelo de treinamento em reconhecimento de pessoas, embora tecnicamente consistente e pedagogicamente relevante, permanece limitado quando opera sob a presunção de neutralidade racial das práticas investigativas. A psicologia do testemunho oferece instrumentos fundamentais para reduzir erros procedimentais e aperfeiçoar a condução do ato de reconhecimento, mas não basta, isoladamente, para enfrentar os filtros racializados que estruturam a suspeição e a criminalização no contexto brasileiro. Daí a necessidade de incorporar o letramento racial como eixo formativo transversal, não como acréscimo periférico de conteúdos, mas como elemento capaz de deslocar o foco exclusivo do “como executar corretamente o procedimento” para incluir a reflexão crítica sobre quem é suspeito, por que é suspeito e em que condições o reconhecimento é mobilizado como instrumento de persecução penal.

4.4.2 Centralidade procedimental e secundarização das etapas anteriores da investigação

Outro limite relevante do modelo de treinamento decorre da centralidade conferida ao momento procedimental do reconhecimento de pessoas, em detrimento das etapas anteriores da investigação criminal. O curso concentra-se, predominantemente, na execução técnica do alinhamento, na formulação de instruções adequadas ao reconhecedor, na prevenção de sugestionamentos e no registro do ato, reproduzindo, em larga medida, a lógica predominante da literatura internacional em psicologia do testemunho. Essa ênfase produziu ganhos importantes, como demonstrado anteriormente, mas também tende a deslocar o foco formativo para o instante formal do reconhecimento, deixando em plano secundário o problema de como se chega até ele.

Nesse ponto, convém distinguir o modelo de treinamento do procedimento operacional padrão que lhe é correlato. Embora ambos tenham sido construídos sobre bases teóricas semelhantes e no mesmo contexto institucional, desempenham funções distintas. O POP 5 da Polícia Civil de Santa Catarina, por sua própria natureza, volta-se à padronização de atos e à oferta de diretrizes operacionais manejáveis no cotidiano das delegacias, razão pela qual é compreensível que concentre sua atenção no procedimento em sentido estrito. O treinamento, porém, não se esgota nessa função. Diferentemente de um manual de práticas, ele constitui espaço de aprendizado, reflexão e problematização, no qual se espera não apenas a transmissão de rotinas corretas de execução, mas também a discussão crítica dos pressupostos que orientam o uso da técnica. É justamente por isso que, no âmbito formativo, a excessiva centralidade procedimental se revela limitadora.

No desenho atual do curso, há breve orientação no sentido de que o reconhecimento não deve funcionar como primeira prova a ser buscada e de que, uma vez realizado, o procedimento não deve ser repetido indiscriminadamente. Essa advertência é relevante, mas aparece sobretudo vinculada à ideia de irrepetibilidade da prova dependente da memória. Em outras palavras, a principal razão pedagógica apresentada para evitar reconhecimentos precipitados é o risco de contaminação de um ato que dificilmente poderá ser reproduzido em condições epistêmicas satisfatórias. O problema é que essa formulação, embora correta, permanece aquém

do necessário, porque não desloca o olhar para o processo de seleção do suspeito e para os critérios que justificam a submissão de determinada pessoa ao procedimento.

Como demonstrado nos capítulos anteriores, o reconhecimento de pessoas não começa no alinhamento, mas muito antes: na definição da hipótese investigativa, na triagem de informações, na leitura que o policial faz do relato da vítima ou testemunha, nas filtragens iniciais sobre quem parece “cabível” como autor e nos expedientes informais utilizados para confirmar suspeitas já formadas. A literatura recente tem insistido na necessidade de que a realização do reconhecimento seja precedida por suspeita individualizada fundada em elementos independentes de investigação, e não por impressões genéricas, palpites ou associações estereotipadas (Kovera, 2023). Quando o treinamento se detém quase exclusivamente no “como fazer” o reconhecimento, mas dedica pouca atenção ao “por que fazer”, “quando fazer” e “com base em que indícios fazer”, preserva-se intocado um ponto decisivo da seletividade.

Essa limitação é particularmente sensível no contexto brasileiro, em que a suspeição policial historicamente se estrutura de maneira informal e racializada. Pesquisas empíricas e qualitativas já demonstraram que critérios de seleção de suspeitos são frequentemente informados por marcadores sociais como cor da pele, território, vestimenta, idade e pertencimento de classe, ainda que apresentados sob a linguagem da experiência policial ou do chamado “tirocínio” (Barros, 2008; Sousa; Veras; Mourão, 2024). Nesses contextos, a qualificação técnica do reconhecimento formal não é suficiente para romper o circuito seletivo, porque a desigualdade decisória já se produziu antes do ato, no momento em que certos corpos foram escolhidos para ocupar o lugar de suspeitos plausíveis.

A consequência pedagógica disso é significativa. Um policial pode sair do curso apto a montar alinhamentos mais justos, a fornecer instruções mais neutras e a registrar adequadamente o grau de confiança do reconhecedor, mas ainda assim permanecer pouco instrumentalizado para examinar criticamente os elementos que o levaram a selecionar determinada pessoa para o procedimento. O risco, então, é que o treinamento produza aperfeiçoamento técnico em um estágio relativamente tardio da investigação, sem alterar de forma correspondente os filtros cognitivos e

institucionais que o antecedem. A seletividade não desaparece; apenas deixa de ser interrogada no ponto em que mais decisivamente se instala.

Essa constatação dialoga com advertências formuladas na literatura sobre investigação criminal e falsas identificações. Kovera (2023) chama atenção para o fato de que medidas voltadas à melhoria do procedimento de reconhecimento devem ser acompanhadas de preocupação com as formas pelas quais suspeitos são previamente definidos e apresentados à testemunha. Do contrário, o reconhecimento tende a operar como técnica de confirmação de hipóteses já contaminadas. Em sentido convergente, a literatura sobre entrevistas coercitivas, viés de confirmação e técnicas informais de construção de autoria demonstra que, quando a mentalidade investigativa permanece orientada à busca de confirmação de suspeitas iniciais, melhorias procedimentais localizadas podem coexistir com práticas amplas de produção de erro (Kassin *et al.*, 2010; Kovera; Evelo, 2021; Katzman; Kovera, 2023).

O próprio relato da experiência pedagógica e profissional do pesquisador aponta nessa direção. Em diferentes contextos formativos, mesmo após exposição satisfatória ao conteúdo técnico-cognitivo do curso, surgiram indagações e práticas que revelam permanência de uma racionalidade investigativa voltada mais à confirmação do que ao teste crítico de hipóteses. Isso sugere que o problema não se restringe ao domínio da técnica do reconhecimento, mas alcança o modo como a investigação é concebida e conduzida desde suas fases iniciais. Daí por que a centralidade conferida ao momento procedimental do reconhecimento, no treinamento atual, acaba por reduzir a capacidade transformadora do modelo: ela ensina melhor a executar o ato, mas ainda ensina pouco a repensar as condições que justificam sua mobilização.

Em síntese, o limite aqui identificado não está no fato do curso enfatizar boas práticas procedimentais – o que é indispensável –, mas em fazê-lo sem integrar de modo adequado a discussão sobre seleção de suspeitos, suficiência de indícios prévios, formulação e teste de hipóteses e prevenção de vieses nas fases iniciais da investigação. Quando esses elementos permanecem em segundo plano, o reconhecimento de pessoas tende a ser tratado como técnica especializada relativamente autônoma, e não como parte de um processo investigativo mais amplo, atravessado por decisões discricionárias e por padrões históricos de

seletividade. É justamente desse déficit que decorrem alguns desdobramentos concretos observáveis no próprio desenho do curso, os quais serão examinados nos itens seguintes.

4.4.3 Desdobramentos concretos dessa limitação no desenho do curso

A centralidade procedimental do modelo e sua baixa integração com uma leitura racial crítica não se manifestam apenas no plano abstrato dos pressupostos teóricos, mas produzem efeitos concretos no próprio desenho do curso. Alguns deles tornam-se particularmente visíveis nas escolhas pedagógicas e nas orientações transmitidas aos alunos sobre situações recorrentes da prática investigativa. É o caso, por exemplo, do uso de casos reais no processo formativo, do tratamento conferido ao álbum de suspeitos e da forma como o reconhecimento fotográfico é apresentado no treinamento. Esses pontos não constituem problemas isolados, mas expressões específicas do mesmo limite mais amplo: a dificuldade de deslocar o foco do “como executar corretamente o procedimento” para a análise crítica das condições institucionais, cognitivas e raciais que moldam seu uso no contexto brasileiro.

4.4.3.1 *Uso pedagógico de casos reais*

Um primeiro desdobramento dessa limitação pode ser observado no uso pedagógico de casos reais no treinamento. Em tese, trata-se de estratégia com elevado potencial didático, na medida em que aproxima o conteúdo teórico de situações concretas e favorece o engajamento dos participantes. No entanto, a experiência empírica analisada nesta dissertação indica que a eficácia desse recurso depende diretamente do enquadramento teórico e metodológico que o acompanha. Quando desacompanhados de mediação crítica suficientemente explícita, casos emblemáticos de prisões injustas decorrentes de reconhecimentos equivocados tendem a ser absorvidos apenas como exemplos de falhas procedimentais ou erros individuais, esvaziando sua capacidade de suscitar reflexão

mais profunda sobre seletividade racial e sobre as funções estruturais do sistema penal.

No desenho atual do curso, a questão racial aparece, sobretudo, em três momentos: na exposição do efeito de raça cruzada como variável de estimativa; na apresentação de matéria jornalística sobre erros de reconhecimento que atingiram pessoas negras; e na utilização, nos fóruns de discussão sobre técnicas problemáticas, de casos concretos como os de John Jerome White e Tiago Viana Gomes, homens negros absolvidos após prisões indevidas^{46 47 48}. Os participantes são instados a discutir os fatores que levaram aos falsos reconhecimentos, a prática de álbum de suspeitos e de *show-up* em suas delegacias e os cuidados que podem ser adotados para evitar sugestionamentos. Sob o ponto de vista da crítica a práticas informais e altamente sugestivas, essa estratégia tem produzido resultados pedagógicos relevantes, especialmente ao fomentar a percepção de que determinadas rotinas policiais não são neutras nem confiáveis.

O problema, porém, é que o desenho do exercício não estabelece, de modo planejado e explícito, a razão pela qual casos envolvendo pessoas negras ocupam esse lugar paradigmático no curso. A dimensão racial comparece como dado empírico contingente, e não como categoria analítica central. Em consequência, os exemplos podem ser lidos apenas como histórias especialmente dramáticas de erro policial, sem que se evidencie com nitidez por que tais erros atingem desproporcionalmente determinados grupos e o que isso revela sobre os padrões de suspeição e criminalização em funcionamento no sistema de justiça criminal.

Essa limitação pode ser lida à luz do que a teoria crítica da raça denomina determinismo estrutural e, em chave correlata, da crítica à chamada “falácia empática” (Delgado; Stefancic, 2021). A primeira noção chama atenção para o fato de que estruturas institucionais e categorias já sedimentadas condicionam a forma como certos problemas são percebidos e enquadrados; a segunda adverte que não se deve superestimar o potencial transformador da exposição a narrativas de

⁴⁶Reportagem exibida no programa Fantástico, intitulada “Exclusivo: 83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negros”, disponível no portal G1. Acesso em: 23 jan. 2025.

⁴⁷Caso John Jerome White, conforme registro do National Registry of Exonerations. Acesso em: 23 jan. 2025.

⁴⁸Caso Tiago Viana Gomes, conforme publicação do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), intitulada “Jovem negro condenado após falso reconhecimento terá caso julgado pelo STJ”.

Disponível em:

<https://iddd.org.br/2020/12/15/jovem-negro-condenado-apos-falso-reconhecimento-tera-caso-julgado-pelo-stj/> Acesso em: 23 jan. 2025.

sofrimento ou injustiça. Aplicadas ao treinamento em análise, essas formulações ajudam a compreender por que a apresentação de casos reais de erro judicial, por si só, não garante deslocamento interpretativo suficiente para romper crenças arraigadas acerca da neutralidade institucional. Sem mediação crítica mais incisiva, os casos tendem a ser lidos como desvios trágicos, e não como manifestações de uma lógica seletiva estrutural.

A literatura empírica e institucional examinada nos capítulos anteriores torna essa preocupação especialmente relevante. Relatórios e pesquisas produzidos por instituições como *Innocence Project*, CONDEGE, DPRJ e IDDD já demonstraram, de modo reiterado, que erros de reconhecimento incidem de forma desproporcional sobre pessoas negras, notadamente quando empregados procedimentos informais e altamente sugestivos, como *show-ups* e álbuns de suspeitos. Quando o curso mobiliza esses casos sem tornar essa dimensão o centro da análise, corre-se o risco de naturalizar a própria recorrência do fenômeno: os alunos compreendem que houve erro, mas não necessariamente que o erro se insere em padrão estrutural de distribuição desigual da vulnerabilidade à falsa identificação.

A experiência pedagógica do pesquisador reforça esse diagnóstico. A observação das respostas dos alunos nos fóruns e em outros espaços formativos sugere que a simples exposição de casos reais envolvendo vítimas negras de erros judiciais não tem sido suficiente, por si só, para abalar de modo consistente a crença na ausência de seletividade racial por parte das instituições. Em alguns contextos, essa exposição pode inclusive produzir efeito ambíguo: em vez de deslocar o olhar para as estruturas que tornam certos sujeitos mais suscetíveis à suspeição e ao reconhecimento equivocado, pode reforçar a percepção de que se trata de episódios lamentáveis, porém excepcionais, sem conexão necessária com a racionalidade ordinária do sistema penal.

Há, ainda, um problema adicional. Quando histórias de pessoas negras injustamente reconhecidas são mobilizadas de maneira reiterada, mas sem enquadramento crítico explícito, corre-se o risco de reproduzir forma sutil de objetificação racial, na qual esses sujeitos aparecem sobretudo como exemplos de sofrimento ou de erro estatal, sem que se tensionem adequadamente as condições históricas e institucionais que os posicionam nesse lugar. Nessa hipótese, a estratégia pedagógica pode deixar de funcionar como via de desnaturalização do

racismo e, involuntariamente, reiterar a associação entre negritude, suspeição e exposição privilegiada à violência punitiva (Hartman, 1997; Inoue, 2023).

Portanto, o uso pedagógico de casos reais constitui recurso potencialmente valioso, mas insuficiente nos termos em que hoje se encontra estruturado no treinamento. Para que cumpra função crítica efetiva, sua utilização precisaria ser acompanhada de mediação mais explícita sobre os vínculos entre erro de reconhecimento, seletividade racial e funcionamento ordinário do sistema penal. Sem isso, permanece-se no plano da sensibilização pontual ou da crítica a falhas procedimentais, sem alcançar o nível de problematização estrutural necessário ao tipo de revisão formativa defendido neste trabalho. Trata-se de evitar que a violência institucional contra pessoas negras continue sendo lida como efeito episódico ou colateral do sistema, e não como manifestação de racionalidade punitiva estruturalmente seletiva (Flauzina, 2008; Budó, 2017).

4.4.3.2 *Orientações para o álbum de suspeitos*

Outro desdobramento concreto da limitação anteriormente apontada pode ser identificado no tratamento conferido, no treinamento, ao álbum de suspeitos. Embora o curso reconheça os riscos associados a essa técnica, a orientação pedagógica adotada não chega a desestimular de forma categórica sua utilização. Em vez disso, o álbum aparece como expediente ainda admissível em determinados contextos, desde que se compreenda que sua utilização compromete a realização posterior de reconhecimento, em razão da irrepetibilidade da prova dependente da memória.

Essa solução, embora coerente com a preocupação da psicologia do testemunho em evitar contaminações cognitivas do ato de reconhecimento, não equivale a uma crítica frontal ao álbum de suspeitos enquanto prática investigativa. Ao contrário, ao deslocar o problema para o momento posterior do reconhecimento formal, ela acaba por preservar a possibilidade de que o álbum siga operando como mecanismo preliminar de seleção do investigado. Em outras palavras, evita-se a repetição do procedimento formal, mas não se enfrenta com a mesma intensidade o que ocorre antes dele: a formação inicial da suspeita a partir da exposição a fotografias previamente selecionadas.

É justamente aí que se evidencia o limite do modelo. Se, como visto, o treinamento dedica pouca atenção às etapas anteriores da investigação e à definição dos critérios que levam determinada pessoa a ser submetida ao reconhecimento, a manutenção ambígua do álbum de suspeitos como expediente tolerável termina por reforçar essa lacuna. O risco não está apenas na sugestividade que o álbum pode produzir sobre a memória do reconhecedor, mas também no fato de que ele opera como tecnologia informal de triagem, permitindo que certos sujeitos sejam reiteradamente colocados no campo da suspeição sem controle rigoroso sobre os critérios que levaram à seleção de suas imagens.

A crítica formulada por Freitas e Leão (2022) é particularmente elucidativa nesse ponto. Ao examinarem casos emblemáticos de prisões injustas, as autoras mostram que o álbum de suspeitos não constitui simples ferramenta neutra de apoio à investigação, mas poderoso mecanismo de estigmatização criminal. A prática de apresentar à vítima ou testemunha um conjunto de fotografias previamente selecionadas, frequentemente composto por pessoas com traços semelhantes entre si e socialmente associadas ao imaginário da criminalidade, reforça padrões inconscientes de identificação e consolida, no plano institucional, critérios racializados de suspeição. O álbum, assim, não apenas contamina eventual reconhecimento posterior, mas participa ativamente da construção da hipótese investigativa inicial.

Nesse sentido, o problema pedagógico do treinamento não está em desconhecer que o álbum de suspeitos é sugestivo; isso o curso reconhece. O problema está em não transformar esse reconhecimento em orientação suficientemente categórica de abandono da prática. Ao trabalhar com a ideia de que, uma vez utilizado o álbum, bastaria não repetir o reconhecimento e buscar outros elementos de corroboração, o curso corre o risco de cancelar indiretamente o uso do álbum como etapa informal legítima da investigação. Preserva-se, assim, a suspeição construída a partir da exposição prévia à imagem, que passa a orientar diligências posteriores e a alimentar circuito de confirmação dificilmente controlável.

Essa leitura ganha força quando situada no contexto brasileiro, em que a cor da pele, o território e outros marcadores sociais historicamente funcionam como critérios informais de suspeição. Nessa realidade, o álbum de suspeitos não é apenas técnica cognitivamente problemática, mas prática que pode intensificar a

reprodução de estigmas raciais, ao reiterar a visibilidade policial de determinados grupos e a invisibilidade de outros (IDDD, 2022; CNJ, 2024a). Sua permanência como recurso pedagogicamente tolerado, ainda que sob cautelas, mostra-se particularmente sensível em sistema penal estruturalmente seletivo, no qual a suspeita raramente se distribui de forma neutra.

A crítica ao álbum de suspeitos, portanto, não deve ser compreendida apenas como medida de prevenção contra erros epistêmicos no reconhecimento formal, mas como tentativa de reduzir um mecanismo cotidiano de produção da suspeição racializada. É nesse sentido que Freitas e Leão (2022) sustentam que a problematização do reconhecimento de pessoas exige visualizar os problemas sociais que o circundam. Considerar ilegítima a prática do álbum não significa apenas proteger a integridade cognitiva da memória da vítima ou testemunha, mas também enfrentar forma de rotinização institucional da estigmatização de grupos historicamente vulnerabilizados.

A edição da Portaria MJSP n. 1.122/2026 reforça, em parte, essa inflexão. O Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas em Procedimentos Criminais adota postura significativamente mais rigorosa em relação ao uso de álbuns policiais ou criminais no contexto do reconhecimento formal, ao vedar formas sugestivas de apresentação de pessoas e fotografias tanto no reconhecimento presencial quanto no fotográfico. Nesse sentido, a normativa sinaliza avanço importante em relação à lógica segundo a qual o álbum poderia ser tolerado como expediente ordinário de investigação ou como etapa informal de preparação do reconhecimento.

Não parece possível afirmar, contudo, ao menos por ora, que a portaria tenha eliminado de forma absolutamente inequívoca toda e qualquer dúvida sobre a admissibilidade do álbum de suspeitos fora do âmbito estrito do reconhecimento formal. Além de se tratar de ato normativo recente, ainda pendente de sedimentação interpretativa e de aplicação institucional mais estável, os seus formulários padronizados preveem campo específico para registro de eventual uso prévio de álbum, acompanhado da possibilidade de “justificar motivo excepcional”. Essa abertura residual recomenda cautela hermenêutica e evidencia que o avanço normativo, embora relevante, não dispensa tratamento pedagógico mais claro e crítico sobre o ponto.

É justamente aí que se reforça a necessidade de revisão do treinamento. Se a portaria representa passo importante na contenção de práticas historicamente sugestivas e seletivas, o curso deveria incorporar de modo mais explícito esse movimento, enfrentando frontalmente o álbum de suspeitos não apenas como fator de contaminação cognitiva do reconhecimento, mas como tecnologia informal de produção da suspeição. Sem isso, permanece espaço para que a suspeita construída a partir da exposição prévia a imagens continue operando como filtro decisivo da investigação, mesmo em cenário de maior rigor normativo.

4.4.3.3 *Orientações para o reconhecimento fotográfico*

Outro desdobramento concreto das limitações do modelo pode ser identificado no tratamento conferido ao reconhecimento fotográfico. No curso, essa modalidade não é apresentada de forma expressa como técnica subsidiária em relação ao reconhecimento presencial, mas como procedimento cuja confiabilidade dependeria, sobretudo, da observância de cautelas comuns às diferentes formas de reconhecimento, tais como a justiça do alinhamento, a neutralidade das instruções e a prevenção de sugestionamentos.

Essa orientação foi construída a partir de dois eixos principais. O primeiro deles diz respeito às dificuldades materiais e organizacionais frequentemente associadas à realização de alinhamentos presenciais, como a obtenção de *fillers* compatíveis, a limitação de espaços físicos nas delegacias, a escassez de recursos humanos e a dinâmica temporal das investigações. O segundo, de natureza técnico-cognitiva, funda-se na literatura da psicologia do testemunho, segundo a qual não há evidência inequívoca de superioridade intrínseca do reconhecimento presencial em relação ao fotográfico, desde que ambos sejam conduzidos de forma justa e com observância das cautelas procedimentais adequadas (Wells *et al.*, 2020; Cecconello; Stein, 2020; Matida; Cecconello, 2021b).

Sob esse enquadramento, o treinamento passou a enfatizar que o elemento central para a confiabilidade do reconhecimento não seria propriamente o meio utilizado – presencial ou fotográfico –, mas a observância de parâmetros técnicos comuns, como a qualidade do alinhamento, a neutralidade do procedimento e a redução de induções. Essa formulação tem respaldo importante na psicologia do

testemunho e contribui, em alguma medida, para afastar uma oposição simplista entre modalidades. A questão, porém, é que, ao relativizar o peso da distinção entre reconhecimento presencial e fotográfico, o curso acaba por enfraquecer, no plano pedagógico, a percepção de que essa segunda modalidade demanda cautela reforçada e tratamento restritivo no contexto brasileiro.

Recentemente, a edição da Portaria MJSP n. 1.122/2026 reorganiza o enquadramento normativo do tema ao afirmar expressamente o caráter subsidiário do reconhecimento fotográfico, condicionando sua utilização à inviabilidade do reconhecimento presencial e à devida justificativa. O Protocolo Nacional densifica normativamente essa subsidiariedade ao estabelecer que o reconhecimento fotográfico somente é admissível de forma excepcional, cautelosa e secundária, quando inviável o reconhecimento presencial, impondo à autoridade policial o dever de motivação formal e específica dessa impossibilidade.

A crítica ora lançada não decorre, entretanto, apenas do advento da portaria, posterior à montagem do treinamento. Ainda antes dela, a Resolução CNJ n. 484/2022 já indicava esse caminho, e parte da literatura processualista já advertia para as fragilidades inerentes ao reconhecimento fotográfico. Renato Brasileiro Lima (2020) observa que a identificação de uma pessoa por meio de fotografia é especialmente problemática porque substitui a comparação física direta, prevista no rito legal, por comparação estática e limitada, mediada por imagens bidimensionais. Para o autor, esse deslocamento compromete a percepção global das características do sujeito e amplia o risco de erro. Tourinho Filho (2010) qualifica o reconhecimento fotográfico como meio de prova perigoso e recorda que, embora o Código de Processo Penal discipline o reconhecimento de pessoas, não há nele previsão expressa para a modalidade fotográfica.

Parte da literatura crítica brasileira vai além e questiona a própria admissibilidade do reconhecimento fotográfico tal como historicamente praticado no contexto empírico nacional. Almeida e Régis (2022) sustentam que o artigo 226 do Código de Processo Penal disciplina rito que pressupõe a presença física da pessoa a ser reconhecida, de modo que o reconhecimento por fotografia configuraria construção extralegal, legitimada por acomodações doutrinárias e jurisprudenciais que esvaziam o rigor procedimental previsto em lei. Nessa perspectiva, a crítica não se restringe à precariedade técnica da modalidade, mas alcança sua própria base de

validade, especialmente quando utilizada de maneira rotineira e desacompanhada de controles rigorosos.

Esse debate ganha densidade ainda maior quando analisado à luz da seletividade racial. No Brasil, o reconhecimento fotográfico historicamente se confundiu com a apresentação de imagens despadronizadas extraídas de bancos criminais, cadastros policiais ou registros informais, sem protocolo minimamente uniforme, o que potencializa a sugestibilidade do reconhecedor e reforça estereótipos racializados já arraigados (Matida; Cecconello, 2021a). Nessas condições, as fotografias apresentadas deixam de funcionar como simples instrumento de evocação da memória e passam a operar como mecanismo de confirmação de imaginário social que associa determinados corpos – sobretudo negros e periféricos – ao lugar presumido da autoria (Almeida; Régis, 2022).

É por isso que a desconfiança em relação ao reconhecimento fotográfico não decorre apenas de falhas técnicas isoladas. Em contexto de suspeição estruturalmente seletiva, essa modalidade pode desempenhar função específica na reprodução do controle racializado, sobretudo quando utilizada como etapa preliminar e determinante da persecução penal. O reiterado afastamento das exigências normativas do reconhecimento pessoal, sob aparência de praticidade ou eficiência, contribui para mascarar práticas discriminatórias sob a linguagem da legalidade e da neutralidade probatória, reforçando dinâmicas de exclusão e rotinização da violência estatal (Bauman, 1998; Gonzalez, 2020).

Portanto, a edição da Portaria MJSP n. 1.122/2026 reforça, no plano normativo, preocupações que já eram sustentáveis a partir desse debate anterior. A norma representa avanço importante, porque retira essa modalidade do plano da mera conveniência operacional e a situa em campo de exceção juridicamente condicionada. Ainda assim, o avanço normativo, por si só, não resolve a questão, até porque, não é demais lembrar, a portaria tem caráter de obrigatoriedade apenas para a Polícia Federal e para a Força Nacional, sendo orientativa para as polícias civis. No mais, a própria noção de inviabilidade do reconhecimento presencial pode ser manejada de forma elástica no cotidiano investigativo, sobretudo em instituições marcadas por limitações logísticas e por forte discricionariedade na condução da investigação (Costa, 2019).

É precisamente por isso que o treinamento assume papel central. Se o curso não tratar de maneira explícita o reconhecimento fotográfico como técnica subsidiária, o argumento técnico-cognitivo que o informa pode acabar produzindo efeito ambíguo: embora baseado em literatura consistente, ele pode ser lido, na prática, como autorização implícita para o uso ordinário de modalidade mais simples, menos custosa e mais facilmente compatível com rotinas já sedimentadas nas delegacias. O problema, portanto, não está em reconhecer que o reconhecimento fotográfico pode, em determinadas condições, ser conduzido com rigor; está em não converter essa constatação em orientação pedagógica suficientemente clara sobre sua excepcionalidade no contexto normativo e institucional brasileiro, preservando margem para que essa modalidade continue sendo percebida como expediente investigativo ordinário numa realidade marcada pela seletividade racial.

4.4.4 Baixa integração entre o treinamento em reconhecimento de pessoas e outras dimensões da formação policial

Outro limite relevante do modelo analisado reside em sua baixa integração com outras dimensões da formação policial, especialmente aquelas relacionadas à entrevista investigativa, à formulação e ao teste de hipóteses, à documentação de elementos contrários à linha investigativa inicial e, em sentido mais amplo, à construção de uma mentalidade investigativa menos orientada à confirmação e mais voltada ao exame crítico das evidências. No desenho atual, o reconhecimento de pessoas tende a aparecer como técnica especializada relativamente autônoma, centrada em seu momento procedimental, com articulação ainda insuficiente com discussões mais amplas sobre produção da prova, cultura institucional, discricionariedade investigativa e prevenção de vieses decisórios.

Essa limitação ajuda a compreender por que ganhos importantes de natureza técnico-cognitiva podem coexistir, na prática, com condutas incompatíveis com as próprias premissas ensinadas no curso. O problema não está apenas em saber montar corretamente um alinhamento, formular instruções neutras ou registrar adequadamente o grau de confiança do reconhecedor. Tais competências são indispensáveis, mas não bastam quando permanecem desacompanhadas de

reflexão mais ampla sobre o modo como a investigação é concebida, sobre os filtros que orientam a seleção de suspeitos e sobre o dever de documentar, valorar e preservar elementos que enfraquecem ou infirmam a hipótese investigativa inicialmente construída.

A experiência do pesquisador no ensino policial ilustra bem essa restrição. Para além do curso de vinte horas destinado a policiais já em exercício, a Acadepol/SC passou a oferecer, desde 2025, aula introdutória presencial sobre reconhecimento de pessoas aos novos integrantes da instituição. Nessas aulas, marcadas por maior abertura à participação discente e ao compartilhamento de experiências concretas, uma questão passou a surgir com alguma frequência, especialmente entre delegados recém-empossados: a suposta legitimidade de não documentar nos autos reconhecimentos negativos, isto é, situações em que a vítima ou testemunha não identifica o suspeito apresentado. A própria recorrência dessa indagação é reveladora. Ela demonstra que, mesmo quando há assimilação satisfatória de conteúdos técnicos sobre memória, sugestionabilidade e boas práticas procedimentais, ainda subsiste racionalidade investigativa pouco comprometida com a preservação de evidências que contrariem a hipótese inicial.

A observação é particularmente significativa porque tais questionamentos têm surgido em contextos nos quais os alunos já haviam sido expostos aos fundamentos técnico-cognitivos do reconhecimento e, em alguns casos, inclusive participado de atividades práticas destinadas a evidenciar a facilidade com que a memória pode ser induzida a erro. Ainda assim, a permanência da dúvida sobre a necessidade de registrar resultados negativos sugere que o problema não se situa apenas no domínio do conhecimento sobre o procedimento, mas no plano mais amplo da cultura investigativa. Em outras palavras, pode-se compreender a falibilidade da memória e, ao mesmo tempo, continuar operando segundo lógica que privilegia a confirmação da suspeita em detrimento da documentação exaustiva e imparcial da prova disponível.

Essa percepção não decorre apenas do espaço da sala de aula. A própria experiência profissional do pesquisador permite identificar episódios análogos na práxis investigativa. Em mais de uma ocasião, houve contato com delegados que relataram ter indicado à vítima ou à testemunha, antes do ato formal, qual das pessoas do alinhamento deveria ser apontada. Durante a elaboração do

Procedimento Operacional Padrão n. 5 da Polícia Civil de Santa Catarina, também surgiram relatos de que, diante das “dificuldades” trazidas pela Resolução CNJ n. 484/2022, algumas autoridades passaram a realizar entrevistas prévias informais nas quais orientavam, de maneira velada ou explícita, a identificação posterior a ser registrada em vídeo. Tais episódios são importantes porque mostram que o problema não reside apenas na ausência de domínio técnico sobre o reconhecimento, mas na persistência de mentalidade investigativa que mobiliza o procedimento como instrumento de confirmação de convicções previamente formadas.

Há, ainda, outro efeito a considerar. O maior rigor procedimental atualmente exigido pode induzir, em parte dos profissionais, não ao aperfeiçoamento do uso do reconhecimento, mas ao seu abandono formal, com deslocamento do problema para meios menos controlados de obtenção de prova. O pesquisador colheu, nesse sentido, manifestações de delegados segundo as quais as exigências trazidas pela Resolução CNJ n. 484/2022 e, depois, pela Portaria MJSP n. 1.122/2026, teriam tornado o reconhecimento formal “difícil demais” para a rotina das delegacias. Em tese, a redução do uso de reconhecimentos formais poderia parecer vantajosa em sistema historicamente marcado por erros e sugestionamentos. Ocorre que, sem alteração mais profunda da mentalidade investigativa, o risco é que o reconhecimento não deixe de ocorrer, mas apenas migre para formas menos visíveis e menos controláveis, como conversas informais com vítimas e testemunhas, exibição prévia de imagens, entrevistas sugestivas ou outras práticas voltadas à confirmação da suspeita inicial.

É justamente nesse ponto que a integração com a técnica de entrevista investigativa se torna decisiva⁴⁹. No treinamento atual, essa técnica aparece basicamente no que se refere à entrevista prévia destinada a colher a descrição do autor sem direcionar a vítima ou a testemunha para determinadas características físicas. Trata-se de conteúdo importante, mas restrito. A entrevista investigativa, em sentido mais amplo, não diz respeito apenas à formulação de perguntas abertas ou à obtenção de relatos menos contaminados; ela envolve o modo de pensar a investigação, planejar sua condução, testar hipóteses concorrentes, evitar vieses de

⁴⁹Sobre a metodologia de coleta de provas dependentes da memória conhecida como entrevista investigativa, ver notas 2, 11 e 31, assim como as obras de William Cecconello e Lilian Stein indicadas nas referências.

confirmação e produzir informação de forma mais compatível com compromisso de imparcialidade epistêmica (Cecconello; Milne; Stein, 2022; Cecconello; Stein, 2023). Quando o treinamento em reconhecimento de pessoas se limita a mencionar a entrevista apenas como etapa preparatória do ato formal, perde-se a oportunidade de articulá-lo a uma transformação mais ampla da racionalidade investigativa.

A literatura sobre falsas identificações, falsas confissões e vieses investigativos já mostrou que o problema da prova não se esgota em falhas pontuais de um procedimento específico. Kassin *et al.* (2010), Kovera e Evelo (2021), Kovera (2023) e Katzman e Kovera (2023) evidenciam, em perspectivas distintas, que práticas de confirmação de suspeita, entrevistas coercitivas ou direcionadas e baixa abertura institucional ao teste de hipóteses alternativas podem produzir erros graves mesmo quando certas técnicas isoladas são formalmente aperfeiçoadas. Aplicada ao objeto desta dissertação, essa advertência significa que a melhoria do reconhecimento de pessoas, embora necessária, não será suficiente se não vier acompanhada de reflexão mais ampla sobre o ecossistema investigativo em que ele se insere.

A crítica formulada por Delgado e Stefancic (2021) também ajuda a esclarecer o ponto. Para os autores, mudanças de linguagem, aperfeiçoamentos pontuais e adesão superficial a novos padrões de correção não se confundem com transformação efetiva das estruturas que reproduzem hierarquias. No contexto do treinamento em reconhecimento de pessoas, isso significa que a assimilação de boas práticas técnico-cognitivas pode coexistir com a permanência de padrões decisórios informais, filtros racializados de suspeição e estratégias rotineiras de produção de confirmação probatória. A falta de integração entre o treinamento em reconhecimento e outras dimensões da formação policial contribui justamente para essa coexistência: melhora-se o domínio do procedimento sem alterar, na mesma medida, o modo como a investigação é pensada e conduzida.

Por isso, o problema não é apenas curricular, mas formativo em sentido mais profundo. Não se trata de defender que o curso de reconhecimento de pessoas deva, sozinho, absorver toda a formação em entrevista investigativa ou em teoria da investigação. Trata-se, antes, de reconhecer que sua baixa articulação com esses outros eixos limita seu alcance transformador. Em modelo mais integrado, o reconhecimento de pessoas poderia dialogar explicitamente com temas como

formulação e revisão de hipóteses, suficiência de indícios prévios, documentação de resultados negativos, prevenção de vieses confirmatórios e controle de práticas informais de obtenção de prova. Sem isso, o treinamento corre o risco de qualificar tecnicamente um procedimento específico enquanto a lógica mais ampla de produção da suspeita permanece substancialmente inalterada.

Diante desse quadro, o treinamento em reconhecimento de pessoas não deveria ser concebido como ilha formativa autônoma. Sua eficácia depende, em medida importante, de articulação com outras dimensões da formação policial, especialmente entrevista investigativa e mentalidade investigativa. Sem essa integração, permanece aberta a possibilidade de que o aperfeiçoamento do procedimento formal conviva com a reprodução de práticas informais, seletivas e orientadas à confirmação, reduzindo o impacto institucional mais amplo que o modelo tem aptidão de alcançar.

4.4.5 Atualizações normativas e novos desafios não absorvidos pelo modelo

Além dos limites já examinados no plano dos pressupostos teóricos e do desenho pedagógico do curso, o modelo analisado também revela insuficiências diante de atualizações normativas recentes, do desenvolvimento progressivo de novas tecnologias aplicáveis ao reconhecimento de pessoas e de novos desafios técnicos que passaram a incidir sobre a atividade de polícia judiciária. Como visto, a formação atualmente em circulação foi concebida em contexto institucional anterior à edição da Portaria MJSP n. 1.122/2026, razão pela qual não incorporou de modo sistemático uma série de temas que, desde então, passaram a demandar tratamento mais explícito e mais cauteloso.

A análise que segue, contudo, não tem por objetivo proceder a mera atualização normativa do conteúdo formativo, nem aferir sua adequação formal ao novo protocolo. Busca-se, antes, examinar em que medida as novidades introduzidas por esse marco regulatório, em diálogo com debates técnicos correlatos, tornam mais visíveis certos limites do modelo de treinamento, sobretudo quando confrontados com os riscos de reprodução da seletividade racial no sistema

de justiça criminal, à luz do arcabouço teórico desenvolvido ao longo desta dissertação. Em particular, importa considerar que a incorporação progressiva de novas tecnologias à investigação criminal não representa apenas ampliação de eficiência ou sofisticação procedimental, mas também pode produzir novas formas de opacidade, reforçar assimetrias já existentes e intensificar padrões seletivos, caso não seja acompanhada de controle normativo e reflexão crítica adequados. É nesse contexto que se examinam, a seguir, três pontos particularmente sensíveis: o uso de inteligência artificial na composição de alinhamentos fotográficos, os procedimentos que envolvem crianças e adolescentes e, em plano mais complementar, o reconhecimento por voz e outras características sensoriais perceptíveis.

4.4.5.1 O uso de inteligência artificial nos reconhecimentos fotográficos

Talvez o ponto que melhor evidencie a necessidade de revisão crítica do modelo diante de novas tecnologias seja a incorporação de ferramentas de inteligência artificial à composição de alinhamentos fotográficos. A Portaria MJSP n. 1.122/2026 passou a admitir o emprego dessas tecnologias no âmbito do Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas em Procedimentos Criminais, inclusive com previsão específica para sua utilização em reconhecimentos fotográficos envolvendo adolescentes investigados. A novidade normativa não deve ser lida apenas como atualização procedimental ou modernização operacional. Ela introduz, no campo do reconhecimento de pessoas, uma camada adicional de complexidade, na medida em que desloca parte da construção do alinhamento para sistemas tecnológicos cujo funcionamento, critérios de geração e potenciais vieses nem sempre são transparentes para os operadores encarregados da investigação. Sob essa perspectiva, a emergência da inteligência artificial no tema do reconhecimento não apenas amplia o repertório técnico disponível, mas torna mais visíveis os pontos em que o modelo formativo atual demanda desenvolvimento adicional para discutir criticamente a relação entre tecnologia, opacidade decisória e seletividade racial.

A utilização de inteligência artificial na montagem de alinhamentos pode oferecer vantagens pragmáticas relevantes. Entre elas, a possibilidade de

padronizar imagens, ampliar o conjunto de figurantes disponíveis, reduzir a exposição de terceiros inocentes e construir formações menos enviesadas quando comparadas à seleção manual de fotografias extraídas de bancos policiais ou de arquivos institucionais. Nessa linha, Bell *et al.* (2024) sustentam que rostos gerados por inteligência artificial podem, em determinadas condições, contribuir para alinhamentos mais justos, sobretudo quando produzidos a partir da descrição do autor, e não da aparência do suspeito previamente selecionado, como preconizam as orientações da psicologia do testemunho⁵⁰. O argumento é relevante porque toca em uma das vulnerabilidades clássicas do reconhecimento fotográfico: a dificuldade de compor conjunto de comparação em que o suspeito não se destaque indevidamente.

Estudo recente de Greenspan e Bergold (2025) também sugere, em ambiente experimental, que testemunhas nem sempre conseguem distinguir de forma confiável figurantes reais de figurantes gerados por inteligência artificial, e que o uso dessas imagens não altera necessariamente, em condições controladas, os padrões de decisão ou os resultados de identificação. Esses achados apontam para a viabilidade prática da ferramenta e ajudam a explicar por que o tema passou a ganhar espaço no plano normativo e institucional.

Ainda assim, os próprios estudos recomendam cautela na leitura desses resultados. Bell *et al.* (2024) destacam como limitação importante o fato de o experimento ter sido conduzido com um alvo branco e masculino, reconhecendo a necessidade de ampliar a diversidade racial e de gênero das faces utilizadas antes de recomendações mais fortes para a prática. Os autores também observam que, embora a inteligência artificial tenha gerado os *fillers*, a seleção final das imagens ainda foi realizada pelos próprios pesquisadores, de modo que o processo não se encontrava plenamente automatizado. Em sentido convergente, Greenspan e Bergold (2025) assinalam que os participantes de sua pesquisa não foram previamente informados de que poderiam visualizar imagens geradas por

⁵⁰A orientação segundo a qual os rostos devem ser produzidos a partir da descrição do autor, e não da aparência do suspeito previamente selecionado, é convergente com pesquisas recentes sobre composição e justiça dos alinhamentos. Carlson e Carlson (2025) afirmam que um *fair photo array* contém *fillers* que correspondam à descrição do autor fornecida pela testemunha e recomendam que a polícia selecione os figurantes com base nessa descrição. Guias oficiais, contudo, admitem que, quando a descrição é insuficiente ou significativamente discrepante da aparência do suspeito, os *fillers* possam ser escolhidos de modo subsidiário a partir de características relevantes do próprio suspeito, a fim de evitar que ele se destaque indevidamente no conjunto (Carlson; Carlson, 2025; Technical Working Group for Eyewitness Evidence, 1999).

inteligência artificial, reconhecendo a necessidade de pesquisas futuras que examinem se essa informação prévia altera os resultados de identificação. Tais limitações mostram que a utilidade técnica da inteligência artificial não pode ser confundida com neutralidade epistêmica ou justiça social do procedimento.

É nesse horizonte que a crítica ganha maior densidade. Como advertem Arif e Takefuji (2025), em formulação inspirada em Foucault, a inteligência artificial não deve ser compreendida apenas como ferramenta técnica de apoio à investigação, mas também como tecnologia de poder, capaz de moldar regimes de visibilidade, classificação e representação social. O fato de uma tecnologia poder contribuir eventualmente para alinhamentos mais homogêneos não elimina o problema de que ela opera a partir de bases de dados, modelos de treinamento e critérios de geração atravessados por assimetrias sociais prévias. Como alertam os autores, sistemas generativos de imagens não apenas refletem a realidade social, mas tendem a reproduzir e amplificar os vieses presentes nos dados que os alimentam. Em matéria racial, isso significa que grupos historicamente sub-representados, estereotipados ou mal classificados nos bancos de treinamento podem continuar sendo tratados de forma desigual, agora sob aparência de objetividade tecnológica. A opacidade algorítmica, nesse contexto, não substitui a seletividade racial; pode apenas convertê-la em forma menos visível, mais sofisticada e institucionalmente mais difícil de contestar.

Essa advertência é especialmente relevante para o objeto desta dissertação. O reconhecimento de pessoas já opera, no contexto brasileiro, em ambiente historicamente marcado por suspeição racializada, uso despadronizado de imagens e circulação informal de bancos fotográficos. A introdução de inteligência artificial não apaga esse passado institucional, nem corrige, por si só, seus efeitos. Ao contrário, se não for acompanhada de formação crítica adequada, a tecnologia pode apenas deslocar o problema: sai de cena a seleção manual e pouco controlada de fotografias, mas permanece – agora em chave algorítmica – o risco de que certos traços faciais, certos fenótipos e certos grupos raciais continuem sendo mais facilmente enquadrados, reproduzidos ou expostos ao erro (Arif; Takefuji, 2025). Em outras palavras, a sofisticação técnica do instrumento não impede que ele siga operando em sistema social que distribui desigualmente a suspeição e a vulnerabilidade à falsa identificação.

É nesse contexto que se evidencia com maior nitidez o escopo originalmente priorizado pelo modelo formativo analisado. O curso foi concebido para discutir, com profundidade, temas clássicos do reconhecimento visual: justiça do alinhamento, instruções neutras, procedimentos cegos, grau de confiança e riscos de sugestionamento. Nada disso perde relevância diante da nova tecnologia. Ocorre que a introdução da inteligência artificial exige camada adicional de formação, que não se reduz às cautelas tradicionais do reconhecimento nem pode ser absorvida apenas como atualização instrumental. Torna-se necessário discutir, de modo específico, o que significa construir alinhamentos com auxílio de sistemas automatizados, quais parâmetros devem orientar sua utilização, como documentar o processo de geração das imagens, como auditar sua qualidade, de que modo controlar vieses algorítmicos e em que medida a aparente homogeneidade formal do conjunto pode ocultar novas formas de desigualdade (Bell *et al.*, 2024).

A Portaria MJSP n. 1.122/2026 reforça a urgência dessa discussão ao introduzir a inteligência artificial no próprio protocolo nacional, conferindo-lhe legitimidade institucional e tendência de difusão prática. Mas o avanço normativo, por si só, não resolve os riscos do tema. Ao contrário, pode até ampliá-los, caso a novidade tecnológica seja absorvida pelas instituições como solução naturalmente mais moderna, mais eficiente ou mais imparcial, sem que se discutam seus pressupostos e seus efeitos distributivos. O problema, portanto, não é a existência da ferramenta em si, mas a possibilidade de que ela seja incorporada ao cotidiano investigativo sem o desenvolvimento de uma alfabetização crítica sobre seus limites, sobre sua governança e sobre seu potencial de reforço da seletividade racial.

Em plano mais profundo, trata-se da necessidade de expandir o repertório formativo para lidar criticamente com formas recentes de inovação tecnológica que, ao mesmo tempo em que prometem maior controle procedimental, podem introduzir novas zonas de opacidade e reproduzir, em chave algorítmica, problemas antigos de suspeição e desigualdade. Esse é um dos pontos em que a incorporação do letramento racial e da reflexão crítica sobre tecnologia se mostra mais necessária.

4.4.5.2 O reconhecimento envolvendo crianças e adolescentes

Outro ponto que evidencia a necessidade de desenvolvimento adicional do modelo formativo diz respeito aos procedimentos de reconhecimento envolvendo crianças e adolescentes, seja na condição de vítimas ou testemunhas, seja na de supostos autores de atos infracionais. A Portaria MJSP n. 1.122/2026 passou a disciplinar esse tema de maneira específica, submetendo os reconhecimentos com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas às cautelas da Lei nº 13.431/2017, que institui o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência no campo da sua oitiva por agentes estatais, e prevendo, para adolescentes apontados como autores de atos infracionais, regras próprias, inclusive quanto ao reconhecimento fotográfico. Mais do que simples atualização normativa, esse bloco do protocolo revela como o tema do reconhecimento se articula a problemas mais amplos de vulnerabilidade, estigmatização e seletividade.

No que se refere a crianças e adolescentes na condição de vítimas ou testemunhas, o protocolo exige ambiente acolhedor, linguagem compatível com a idade e o desenvolvimento, vedação de indução ou sugestão, gravação audiovisual integral e prevenção de revitimização. Ao mesmo tempo, estabelece como regra a presença de responsável legal durante o ato, salvo hipóteses excepcionais em que esse responsável seja potencial autor, investigado ou esteja em local incerto. Essa disciplina aproxima o reconhecimento do campo mais amplo da escuta protegida, mas também introduz tensão que o treinamento precisaria enfrentar de modo mais explícito: a exigência formal de presença do responsável legal pode colidir, em determinadas situações, com preocupações já consolidadas na literatura sobre entrevista investigativa e depoimento especial, sobretudo no que se refere à redução de interferências externas, constrangimentos e induções, ainda que involuntárias⁵¹ (American Professional Society on the Abuse of Children, 2023; Stein; Pergher; Feix, 2009; Dos Santos Zavattaro *et al.*, 2024).

⁵¹A Lei nº 13.431/2017 não dispõe expressamente sobre a presença ou ausência do responsável legal na sala de depoimento especial, delegando a regulamentação procedimental aos atos infralegais. O decreto 9.603/2018, embora também não formule regra textual direta, reforça a autonomia do entrevistador e a necessidade de evitar interferências e práticas de violência institucional, criando base normativa para a exclusão de terceiros. No âmbito catarinense, a diretriz torna-se expressa: a resolução 6/GAB/DGPC/PCSC/2025 estabelece que a presença na sala do depoimento especial deve ser restrita à vítima ou testemunha e ao entrevistador; e a resolução conjunta GP/CGJ 12/2025, do Poder Judiciário, fixa como regra geral a oitiva apenas com o entrevistador e o depoente, admitindo a presença do responsável legal apenas de forma excepcional, mediante avaliação técnica e autorização judicial.

No caso dos adolescentes apontados como supostos autores de atos infracionais, a portaria adota postura ainda mais restritiva. O reconhecimento presencial deve ser realizado na presença do responsável legal, e, no reconhecimento fotográfico, somente são admitidas imagens geradas por inteligência artificial, sendo vedada a utilização de fotografias reais de crianças e adolescentes. Trata-se de inovação relevante, porque procura responder simultaneamente a duas preocupações: de um lado, a proteção integral contra formas precoces de estigmatização e circulação indevida de imagens; de outro, a tentativa de reduzir o risco de que bancos fotográficos de adolescentes passem a alimentar, de modo informal e permanente, circuitos de suspeição. A novidade, contudo, exige formação própria: não basta informar a existência da regra; é preciso discutir seus fundamentos, seus efeitos e as dificuldades de sua internalização prática pelas polícias judiciárias.

Nesse cenário, a dimensão da seletividade racial se revela incontornável. Dados oficiais do Levantamento Nacional do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) de 2024 registraram 12.506 adolescentes em restrição e privação de liberdade no país e apontaram que a maioria deles, 72,0%, era composta por adolescentes negros. O mesmo relatório assinala que, nas novas entradas no atendimento inicial registradas em agosto de 2024, 70,5% correspondiam a adolescentes negros. No Sudeste, região com maior número absoluto de adolescentes no sistema socioeducativo, o contraste é ainda mais expressivo: embora a população negra geral da região corresponda a 49,3%, os adolescentes negros em restrição e privação de liberdade somam 72,8% (Brasil, 2025b). Esses dados não demonstram, por si sós, a existência de viés em procedimentos de reconhecimento (não se localizou levantamento nesse sentido), mas evidenciam que qualquer discussão sobre reconhecimento envolvendo adolescentes precisa ser feita à luz de quadro institucional mais amplo de seletividade do controle socioeducativo dirigido a adolescentes negros.

Sob essa perspectiva, a regulamentação especial do reconhecimento envolvendo adolescentes não pode ser lida apenas como capítulo acessório do protocolo. Ela toca em uma das zonas mais sensíveis da seletividade penal brasileira: a convergência entre juventude, raça, suspeição e privação de liberdade. Se, no caso dos adultos, a dissertação já demonstrou que o reconhecimento de

peessoas opera em ambiente racialmente assimétrico, no caso dos adolescentes esse problema tende a adquirir intensidade ainda maior, porque se soma à proteção devida à infância e à adolescência e ao histórico de estigmatização precoce de jovens negros e periféricos.

Isso torna particularmente relevante que o treinamento aborde riscos institucionais de produção e consolidação de trajetórias de criminalização em idades precoces. Trata-se de expandir o repertório formativo para lidar com procedimentos que demandam integração entre novas tecnologias, psicologia do testemunho, entrevista investigativa, controle da revitimização e crítica à seletividade racial, tudo isso na chave da proteção integral.

4.4.5.3 Reconhecimento por voz e outras características sensoriais perceptíveis

Em perspectiva mais complementar, também merece registro a ausência, no modelo formativo analisado, de discussão específica sobre o reconhecimento por voz e por outras características sensoriais perceptíveis, como o tato, hipóteses que passaram a receber disciplina própria na Portaria MJSP n. 1.122/2026, especialmente em situações envolvendo pessoas com deficiência. Embora esse tema ocupe posição menos central na presente dissertação do que outros problemas mais diretamente ligados ao reconhecimento, sua inclusão no protocolo nacional evidencia a necessidade de que o treinamento amplie, de forma gradual, o repertório de situações com as quais a polícia judiciária pode se deparar.

A relevância do ponto decorre do fato de que o reconhecimento por voz não se deixa reduzir, sem mais, aos achados clássicos da psicologia do testemunho sobre memória visual. Estudo experimental conduzido por Read e Craik (1995) demonstrou que o reconhecimento de vozes brevemente ouvidas depende intensamente da similaridade entre a situação original e o teste posterior, sendo sensível a pequenas alterações de entonação, contexto ou conteúdo. Em complemento, Broeders e van Amelsvoort (1999) propõem diretrizes rigorosas para alinhamentos auditivos, com exigências relativas à elaboração prévia de perfil vocal, uso de vozes comparativas semelhantes, administração cega do procedimento e padronização das gravações. Esses achados sugerem que, longe de representar

simples variação do reconhecimento visual, a identificação por voz demanda cuidados metodológicos próprios e formação específica.

Quanto ao reconhecimento por tato, a literatura especializada disponível parece ainda mais escassa e indireta. De um lado, a reflexão filosófica recente chama atenção para a complexidade própria da percepção tátil, que não deve ser tratada como simples extensão intuitiva da visão (Glenney, 2019). De outro, estudos experimentais em psicologia sugerem que tarefas de identificação por estímulos táteis envolvem dificuldades específicas de atenção seletiva e podem ser afetadas por interferência de estímulos concorrentes (Evans; Craig, 1992). A baixa consolidação empírica do tema recomenda, assim, cautela redobrada: a recente previsão normativa dessa modalidade não dispensa reflexão específica sobre seus pressupostos e fragilidades, nem autoriza sua incorporação acrítica à prática policial, sobretudo em contexto institucional já atravessado por dinâmicas seletivas e riscos de reprodução de injustiças.

Há, além disso, dimensão social que recomenda cautela adicional. Voz, sotaque, entonação e repertório linguístico podem funcionar, em contextos desiguais, como marcadores de classe, procedência territorial e pertencimento racial, reforçando processos de etiquetamento e suspeição já presentes na investigação criminal. Ainda que esse tema não ocupe, no âmbito desta pesquisa, a mesma centralidade conferida ao reconhecimento visual, sua disciplina normativa recente evidencia que a expansão do campo do reconhecimento pode também ampliar os pontos de contato entre prova dependente da memória e critérios socialmente seletivos de identificação.

A incorporação progressiva dessas novas modalidades de reconhecimento recomenda, portanto, que o modelo de treinamento venha a contemplar ao menos noções básicas sobre seus pressupostos, fragilidades e salvaguardas metodológicas. Trata-se de frente complementar de aprimoramento, importante sobretudo para evitar que hipóteses menos frequentes, mas normativamente admitidas, sejam absorvidas pela prática policial sem preparação técnica e reflexão crítica compatíveis com seus riscos.

4.4.6 Limites externos ao treinamento

Nem todas as limitações identificadas no campo do reconhecimento de pessoas decorrem diretamente do desenho de treinamentos policiais ou de suas opções pedagógicas. Algumas delas se situam em plano mais amplo, relacionado às condições institucionais, normativas e epistemológicas em que protocolos, treinamentos e diretrizes são produzidos, aplicados e avaliados no Brasil. Embora extrapolem o escopo imediato do modelo formativo examinado, essas limitações precisam ser registradas, porque condicionam seu alcance prático e ajudam a explicar por que a revisão do treinamento, embora necessária, não é suficiente, por si só, para enfrentar os problemas discutidos nesta dissertação.

Sob essa perspectiva, dois pontos merecem destaque. O primeiro diz respeito à ainda reduzida consolidação de uma agenda nacional de pesquisa empírica sobre reconhecimento de pessoas, especialmente em contexto brasileiro marcado por práticas investigativas informais e por seletividade racial. O segundo refere-se à dependência excessiva de normatização infralegal para a disciplina de garantias nucleares do procedimento, circunstância que, embora tenha viabilizado avanços recentes, também expõe essas salvaguardas a maiores riscos de instabilidade, aplicação desigual e retrocesso. A análise desses limites externos não tem por objetivo deslocar o foco do capítulo para fora do modelo de treinamento, mas explicitar o ambiente institucional mais amplo em que ele opera.

4.4.6.1 Agenda de pesquisa empírica no contexto brasileiro

Um primeiro limite externo ao treinamento diz respeito à ainda reduzida produção de pesquisa empírica nacional sobre reconhecimento de pessoas, especialmente no campo da psicologia do testemunho. Como visto ao longo desta dissertação, o avanço normativo e pedagógico recente na matéria foi fortemente influenciado por estudos produzidos no exterior, em particular nos Estados Unidos e em países europeus, nos quais se investigaram de modo experimental variáveis relacionadas à memória, à sugestibilidade, à composição de alinhamentos, ao efeito de instruções, ao impacto do tempo e a outros fatores capazes de afetar a confiabilidade do reconhecimento. Esse acervo científico é consistente, relevante e não deve ser descartado. Ao contrário, foi precisamente a sua incorporação que

permitiu o aprimoramento técnico do procedimento no Brasil e a formulação do próprio treinamento analisado neste capítulo.

O problema não está, portanto, no uso de evidências estrangeiras, mas na baixa densidade de produção empírica situada que permita testar, adaptar e problematizar esses referenciais à luz das especificidades institucionais, sociais e raciais do contexto brasileiro. Até o momento, como visto no capítulo anterior desta dissertação, a produção nacional sobre reconhecimento de pessoas concentrou-se majoritariamente em análises normativas, revisões teóricas, estudos de jurisprudência e levantamentos baseados em dados secundários, como relatórios institucionais, revisões criminais e absolvições identificadas por meio de pesquisas em sítios de tribunais de justiça, além de sistematizações de casos emblemáticos que ganharam notoriedade pública. Esse conjunto de trabalhos é fundamental para revelar a dimensão do problema e para explicitar sua incidência desigual sobre pessoas negras e pobres. Ainda assim, ele não substitui investigações empíricas situadas, controladas ou de campo, voltadas a examinar, em ambiente brasileiro, questões como composição de alinhamentos, descrições prévias, critérios de seleção de suspeitos, práticas policiais informais, impacto de diferentes tipos de instrução e interação entre variáveis cognitivas e filtros institucionais de suspeição.

Essa lacuna possui implicações diretas para a avaliação crítica do treinamento. Se o modelo formativo foi concebido com base em literatura internacional consolidada, sua revisão futura – sobretudo na chave proposta por esta dissertação – também dependerá da produção de dados empíricos capazes de iluminar problemas que assumem configuração particular no Brasil. Entre eles, destacam-se justamente aqueles que mais desafiam a suficiência de um treinamento estritamente técnico-procedimental: o peso de práticas informais de investigação, a influência de bancos fotográficos e o uso de novas tecnologias, em especial a inteligência artificial para montagem de alinhamentos, a centralidade da cor da pele e do território na formação da suspeita e a relação entre reconhecimento de pessoas e criminalização seletiva. Sem pesquisas que enfrentem esses pontos de forma situada, corre-se o risco de um descompasso entre a sofisticação técnica do treinamento e a compreensão empírica das condições concretas em que ele é aplicado.

A necessidade de fomentar pesquisa empírica nacional não significa rejeitar o diálogo com a produção estrangeira, mas aprofundá-lo criticamente. Em vez de mera importação de modelos explicativos e protocolos, trata-se de construir condições para sua testagem, adaptação e eventual reformulação em face do contexto nacional. Nesse processo, as academias de polícia ocupam lugar estratégico. Para além de sua função pedagógica, elas têm o potencial de atuar como espaços de cooperação institucional com universidades e centros de pesquisa, viabilizando estudos experimentais, projetos-piloto, avaliações de formação e produção sistemática de dados sobre o funcionamento cotidiano da prova dependente da memória no contexto investigativo. O próprio percurso do CogJus, ao articular ensino, pesquisa e formação profissional, mostra que essa aproximação é possível e produtiva.

Há, contudo, aspecto adicional que torna essa agenda ainda mais necessária no âmbito desta dissertação. Como advertido por Budó (2017), abordagens que tratam raça apenas como variável acessória da seletividade penal tendem a preservar o núcleo abstrato e racialmente invisibilizado do sistema punitivo. Transposto para o debate sobre reconhecimento de pessoas, isso significa que a pesquisa empírica nacional não pode limitar-se a reproduzir, de forma neutra, desenhos experimentais voltados apenas à medição de acurácia ou eficiência procedimental. É necessário que ela também formule perguntas capazes de captar como se distribuem socialmente os riscos do erro, quem aparece com maior frequência como suspeito, quais grupos estão mais expostos à apresentação de imagens, à repetição de reconhecimentos informais e à circulação em bancos fotográficos, e em que medida o reconhecimento opera como uma entre várias engrenagens da criminalização desigual.

Essa agenda de pesquisa situada também deveria abranger dimensões ainda pouco exploradas no campo brasileiro, como a persistência de crenças relacionadas ao mito da democracia racial no interior das instituições policiais, sua eventual influência sobre a recepção de treinamentos e normativas e sua articulação com decisões concretas de suspeição e valoração da prova. Do mesmo modo, mostram-se relevantes investigações voltadas à mensuração da aplicabilidade prática das resoluções, portarias e protocolos recentemente editados, bem como à avaliação de seus efeitos institucionais reais. Também permanece como lacuna

importante a produção de diagnósticos mais consistentes sobre a composição étnico-racial das corporações policiais – tema que, no capítulo anterior, só pôde ser tangenciado por meio de dados referentes à magistratura, utilizados para ilustrar a disparidade em relação à população carcerária –, muito embora o Anuário Brasileiro de Segurança Pública já apresente dados sobre vitimização policial, inclusive com predominância de policiais negros entre as vítimas em determinados recortes (FBSP, 2025).

Sob essa perspectiva, o fomento à pesquisa empírica nacional constitui mais do que agenda de aprimoramento científico; trata-se de condição para que o campo do reconhecimento de pessoas avance, no Brasil, para além da recepção de boas práticas formuladas em outros contextos. Sem produção de conhecimento situada, o treinamento tende a continuar apoiado em referencial robusto, porém parcialmente deslocado das formas concretas pelas quais a seletividade racial e as práticas informais de investigação moldam o uso do reconhecimento no país.

4.4.6.2 *Normatização infralegal*

Outro limite externo relevante diz respeito ao fato de parcela significativa das garantias atualmente associadas ao procedimento de reconhecimento de pessoas encontrar-se disciplinada, no Brasil, predominantemente por atos infralegais, como resoluções, portarias, protocolos e manuais operacionais. Esses instrumentos tiveram papel decisivo na difusão de boas práticas e na padronização de procedimentos, sobretudo em contexto de lacuna legislativa e de forte heterogeneidade institucional. Foi precisamente por meio deles que o tema avançou, em curto espaço de tempo, de forma mais consistente no plano normativo e pedagógico, influenciando a jurisprudência, a atuação policial e os próprios modelos de treinamento.

Ainda assim, a centralidade conferida à normatização infralegal revela fragilidade institucional que precisa ser considerada. Isso não significa minimizar sua capacidade de produzir efeitos concretos. Ao contrário, uma das razões de sua importância está justamente no fato de que resoluções, portarias, protocolos e manuais incidem sobre as chamadas metarregras organizacionais que orientam a atuação cotidiana das instituições, isto é, sobre os critérios práticos, os fluxos

decisórios e as rotinas administrativas por meio dos quais o direito é efetivamente operacionalizado no interior das agências estatais (Dieter; Luca, 2022; Dieter; Luca, 2023). Nesse sentido, tais instrumentos podem induzir mudanças relevantes nas práticas policiais, precisamente porque alcançam o nível em que a política pública é implementada e reinterpretada pelos agentes encarregados de sua execução, em dinâmica que dialoga com a literatura sobre burocracia de nível de rua (Lipsky, 1980).

O problema, porém, é que essa mesma plasticidade regulatória, embora útil para produzir mudanças rápidas e operacionais, tende a conferir menor estabilidade, menor densidade vinculante e maior vulnerabilidade a acomodações administrativas, aplicações desiguais e retrocessos decorrentes de mudanças institucionais ou políticas. Em matéria de garantias processuais, essa limitação assume relevo particular. Do ponto de vista garantista, a proteção de direitos fundamentais no processo penal não deve depender exclusivamente de orientações administrativas, por mais bem formuladas que sejam. Como sustenta Ferrajoli (2002), as garantias penais e processuais constituem limites jurídicos ao poder punitivo estatal e, por essa razão, demandam fundamento normativo suficientemente estável. Em sentido convergente, a teoria constitucional da reserva de lei destaca que matérias relacionadas à restrição ou à tutela de direitos fundamentais devem encontrar disciplina essencial no plano legal, e não apenas em atos administrativos ou regulamentares (Canotilho, 2003). Transposta ao procedimento de reconhecimento de pessoas, essa advertência significa que salvaguardas como exigência de descrição prévia, vedação de induções, documentação do ato, irrepetibilidade, subsidiariedade do reconhecimento fotográfico e necessidade de corroboração não deveriam depender, em última instância, apenas da permanência de protocolos administrativos em vigor.

Essa fragilidade torna-se mais evidente quando se observa que o próprio avanço recente do tema se apoiou, em grande medida, em cadeia normativa ainda instável: decisões judiciais, relatórios técnicos, resolução do Conselho Nacional de Justiça, portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública, protocolos institucionais e treinamentos. Trata-se, sem dúvida, de movimento virtuoso, mas cuja consolidação permanece parcialmente condicionada à continuidade de determinadas orientações administrativas e institucionais. A advertência formulada

por Delgado e Stefancic (2021), no âmbito dos estudos críticos de raça, no sentido de que reformas em matéria racial exigem medidas estruturais capazes de dificultar seu esvaziamento ou reversão, mostra-se pertinente aqui. Enquanto as garantias relacionadas ao reconhecimento de pessoas permanecerem predominantemente apoiadas em normativas infralegais, continuarão mais expostas a interpretações restritivas, usos seletivos e revisões regressivas.

O direito comparado oferece exemplos elucidativos de como avanços institucionais assentados em bases normativas mais frágeis podem sofrer reversões significativas. Nos Estados Unidos, programas de ação afirmativa e outras políticas racialmente sensíveis, embora consolidados por longo período, mostraram-se vulneráveis a mudanças posteriores de orientação jurisprudencial e política⁵². A analogia não pretende equiparar institutos distintos, mas ressaltar que transformações voltadas à contenção de desigualdades estruturais tendem a exigir fundamentos normativos mais densos quando se pretende assegurar sua permanência (Delgado; Stefancic, 2021). No campo do reconhecimento de pessoas, isso significa que a incorporação de melhores práticas ao plano legislativo não constitui mero refinamento técnico, mas estratégia de estabilização institucional de garantias construídas no diálogo entre ciência, direito e crítica às desigualdades raciais.

Essa preocupação já foi, em certa medida, reconhecida pelo próprio Conselho Nacional de Justiça. No Relatório do Comitê Técnico n. 4 do Grupo de Trabalho “Reconhecimento de Pessoas”, instituído pela Portaria CNJ n. 209/2021, afirma-se expressamente que a disciplina constante do artigo 226 do Código de Processo Penal é lacunosa e desatualizada, razão pela qual o grupo propôs alteração legislativa voltada à incorporação de salvaguardas compatíveis com os avanços da psicologia do testemunho e com a proteção constitucional de direitos fundamentais (CNJ, 2022c). Não se tratava apenas de recomendar protocolos operacionais, mas de positivar, no próprio processo penal, balizas como irrepetibilidade do ato, procedimento duplo-cego, registro audiovisual integral, colheita do grau de confiança em termos próprios e autodeclaração racial das

⁵²A título ilustrativo, podem ser mencionados os casos *Regents of the University of California v. Bakke* (1978), *Grutter v. Bollinger* (2003) e *Students for Fair Admissions v. Harvard* (2023), frequentemente mobilizados para demonstrar a suscetibilidade de políticas racialmente sensíveis a inflexões posteriores da jurisprudência constitucional estadunidense.

peessoas submetidas ao alinhamento, além de consequências jurídicas explícitas para a inobservância dessas exigências.

A necessidade de positivação legislativa dessas garantias também já se projeta no plano parlamentar. Tramita atualmente na Câmara dos Deputados o projeto de Lei nº 676/2021, de origem no Senado Federal, cuja ementa prevê a alteração do Código de Processo Penal para disciplinar o reconhecimento fotográfico de pessoa e cuja explicação da ementa explicita, entre outros pontos, a disciplina do reconhecimento de pessoas no processo penal, a possibilidade de reconhecimento a partir de fotografia, a obrigatoriedade de presença de pessoas semelhantes ao lado do suspeito e a advertência de que o autor do crime pode não estar presente. Além disso, ao projeto foram apensadas outras proposições voltadas à regulamentação do reconhecimento pessoal e fotográfico, à vedação de prisão preventiva fundada exclusivamente em reconhecimento fotográfico e à exigência de semelhança física entre suspeito e figurantes. Esse quadro mostra que a matéria já ingressou, ao menos em parte, na agenda legislativa nacional, embora ainda sem consolidação definitiva no plano legal (Brasil, 2021a; Brasil, 2026a).

A permanência da matéria no plano predominantemente infralegal torna-se ainda mais sensível quando se considera que, como visto nos capítulos anteriores, apesar da uniformização do entendimento no Superior Tribunal de Justiça por meio do Tema 1.258, segue pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, o Tema 1.380, com repercussão geral reconhecida, no qual se discute se as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal são de observância obrigatória. Esse cenário evidencia que, embora haja avanços importantes na jurisprudência e na regulamentação administrativa, a consolidação definitiva das garantias ainda não está plenamente estabilizada. Em tais condições, o treinamento policial pode e deve incorporar as melhores práticas disponíveis, mas seu alcance permanecerá, em alguma medida, condicionado à fragilidade do ambiente normativo mais amplo em que essas práticas se inserem.

Sob essa perspectiva, a positivação legislativa das garantias relativas ao reconhecimento de pessoas mostra-se medida complementar relevante ao aperfeiçoamento do treinamento policial. Não se trata de opor formação e legislação, mas de reconhecer que ambas se reforçam mutuamente. Protocolos e cursos de capacitação podem induzir mudanças relevantes nas rotinas institucionais, mas a

incorporação das salvaguardas ao plano legal tende a lhes conferir maior densidade normativa, maior previsibilidade e maior resistência a retrocessos. Em matéria tão sensível à produção de erros judiciais e à incidência desigual da suspeição penal, a dependência excessiva de normatização infralegal constitui, portanto, limite externo importante que condiciona o alcance transformador do modelo analisado nesta dissertação.

4.5 PROPOSTAS DE REVISÃO AO MODELO DE TREINAMENTO

À luz do diagnóstico desenvolvido neste capítulo, impõe-se examinar propostas voltadas à revisão do modelo de treinamento policial em reconhecimento de pessoas e à adoção de medidas institucionais complementares. As proposições a seguir partem do reconhecimento de que o treinamento baseado na psicologia do testemunho representa avanço importante na qualificação técnica do procedimento, sobretudo por incorporar ao ensino policial evidências científicas sobre memória, sugestibilidade, justiça do alinhamento e boas práticas de condução do ato. A crítica formulada nesta dissertação não tem por objetivo substituir esse referencial, mas situar seus limites e indicar caminhos para seu aprofundamento e sua complementação diante das condições concretas do sistema de justiça criminal brasileiro.

Sob essa perspectiva, as propostas são organizadas em dois planos. O primeiro diz respeito às revisões internas ao próprio modelo formativo, com ênfase na ampliação de seus pressupostos teóricos e no ajuste de suas diretrizes pedagógicas. O segundo compreende medidas institucionais complementares, formuladas a partir de limites que extrapolam o escopo imediato do curso, mas influenciam o alcance transformador de iniciativas de capacitação nessa matéria. Embora a presente pesquisa tenha como objeto central a revisão do modelo de treinamento, o espaço acadêmico da dissertação também se mostra adequado para explicitar esses condicionamentos externos, sobretudo porque o problema analisado não se deixa resolver apenas por meio de aperfeiçoamentos curriculares localizados.

4.5.1 Revisões internas ao modelo formativo

A primeira revisão interna proposta consiste na incorporação do letramento racial como eixo transversal do treinamento. Isso significa deslocar a questão racial de posição periférica ou ilustrativa para condição mais estruturante na leitura das práticas investigativas relacionadas ao reconhecimento de pessoas. Não se trata de acrescentar ao curso um bloco isolado sobre racismo ou diversidade, mas de fazer com que discussões sobre seletividade penal, filtros de suspeição, estereótipos raciais e desigualdades institucionais passem a atravessar o conjunto da formação, em diálogo com a psicologia do testemunho. A proposta decorre diretamente do diagnóstico desenvolvido na seção 4.4.1: sem esse deslocamento, o treinamento tende a qualificar tecnicamente o ato formal de reconhecimento sem interrogar, de forma proporcional, os critérios que conduzem determinados sujeitos a ocupar o lugar de suspeitos preferenciais.

Em segundo lugar, recomenda-se ampliar o foco do treinamento para além do momento estritamente procedimental do reconhecimento, incorporando de forma mais explícita a discussão sobre seleção de suspeitos, suficiência de indícios prévios e relação entre reconhecimento e formulação de hipóteses investigativas. O curso atualmente ensina com rigor o “como fazer” o procedimento, mas ainda pode desenvolver melhor a reflexão sobre o “quando fazer”, “com base em quê fazer” e “em que condições não fazer”. A revisão proposta, portanto, não implica reduzir a atenção conferida às cautelas procedimentais, mas articulá-las de modo mais direto às etapas anteriores da investigação, onde se instalam alguns dos mecanismos mais relevantes de seletividade e viés confirmatório.

Em conexão com isso, mostra-se recomendável fortalecer a articulação entre o treinamento em reconhecimento de pessoas e outros eixos formativos da investigação criminal, especialmente a técnica de entrevista investigativa, na qual o aprimoramento da mentalidade investigativa e o desenvolvimento de hipóteses alternativas desempenham papel fundamental. O objetivo aqui não é transformar o curso de reconhecimento em formação abrangente sobre teoria da investigação, mas integrá-lo de maneira mais clara a conteúdos que permitam discutir formulação e teste de hipóteses, documentação de elementos contrários à linha investigativa inicial, prevenção de vieses de confirmação e controle de práticas informais de

obtenção de prova. Trata-se de responder ao limite identificado na seção 4.4.4: o aperfeiçoamento técnico de um procedimento específico produz ganhos importantes, mas tende a ter impacto institucional reduzido quando permanece desacompanhado de reflexão mais ampla sobre a racionalidade investigativa que o antecede e o circunda.

Também se recomenda a revisão das orientações pedagógicas relativas a expedientes particularmente sensíveis no cotidiano investigativo, em especial o álbum de suspeitos e o reconhecimento fotográfico, em resposta aos limites identificados nas seções 4.4.3.2 e 4.4.3.3. No caso do álbum, a proposta é que o curso passe a enfrentá-lo de maneira mais frontal, não apenas como fator de contaminação cognitiva de um reconhecimento posterior, mas como prática de estigmatização e de produção informal da suspeita, especialmente em contexto de seletividade racial. No caso do reconhecimento fotográfico, a revisão sugerida é que o treinamento explicita, de modo mais claro, sua natureza subsidiária e excepcional no contexto normativo brasileiro recente, sem perder de vista que as críticas a seu uso rotineiro já eram teoricamente sustentáveis antes mesmo da Portaria MJSP n. 1.122/2026. Em ambos os pontos, a intenção não é apenas atualizar o curso à nova regulamentação, mas reduzir a margem pedagógica para que práticas historicamente sugestivas e seletivas continuem sendo percebidas como expedientes investigativos ordinários.

Na mesma linha, propõe-se a reorientação do uso pedagógico de casos reais no processo formativo. Como demonstrado na seção 4.4.3.1, o recurso a casos concretos possui potencial didático significativo, mas sua eficácia crítica depende do enquadramento teórico que o acompanha. A proposta, portanto, é que esses casos sejam trabalhados com mediação mais explícita sobre os vínculos entre erros de reconhecimento, seletividade racial e funcionamento ordinário do sistema penal, evitando que apareçam apenas como episódios dramáticos de falha procedimental ou injustiça individual. O objetivo é fazer com que os exemplos concretos deixem de operar apenas no plano da sensibilização pontual e passem a funcionar, de forma mais consistente, como instrumentos de reflexão sobre padrões estruturais de suspeição e criminalização.

Além disso, recomenda-se que futuras versões do treinamento passem a contemplar, de forma mais sistemática, temas que ganharam relevo normativo ou

técnico recente, em resposta às lacunas examinadas nas seções 4.4.5.1 a 4.4.5.3, como o uso de inteligência artificial na composição de alinhamentos fotográficos, os procedimentos envolvendo crianças e adolescentes e, em plano mais complementar, o reconhecimento por voz e outras características sensoriais perceptíveis. A proposta, aqui, não é sobrecarregar o curso com conteúdos excessivos, mas reconhecer que o campo do reconhecimento de pessoas vem se ampliando e que essa ampliação traz novos problemas de opacidade, novas exigências de proteção a grupos vulneráveis e novos riscos de reprodução da seletividade. A incorporação desses temas ao treinamento deve ocorrer com cautela e senso de hierarquia, conferindo maior densidade aos pontos mais diretamente relacionados à seletividade racial e ao uso de novas tecnologias, sem deixar de contemplar, também, as cautelas específicas exigidas em reconhecimentos envolvendo crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à proteção integral, à prevenção da revitimização e ao controle de interferências externas. Do mesmo modo, no campo da inteligência artificial, essa atualização não deve limitar-se à apresentação da novidade normativa, mas incluir reflexão sobre documentação, auditabilidade, governança e vieses algorítmicos, a fim de evitar que a sofisticação técnica apenas desloque, em nova chave, problemas antigos de opacidade e suspeição seletiva.

Por fim, as revisões internas aqui propostas convergem para objetivo comum: fazer com que o treinamento em reconhecimento de pessoas deixe de ser apenas espaço de qualificação procedimental do ato e se torne, de modo mais explícito, parte de formação investigativa crítica, racialmente consciente e institucionalmente integrada. A proposta não supõe ruptura com o modelo construído até aqui, mas seu aprofundamento. Trata-se de preservar os ganhos trazidos pela psicologia do testemunho e, ao mesmo tempo, ampliar o horizonte do curso para que ele possa responder, de maneira mais adequada, aos riscos de seletividade, às transformações normativas recentes e às condições concretas em que o reconhecimento de pessoas segue sendo mobilizado no sistema de justiça criminal brasileiro.

4.5.2 Medidas institucionais complementares

As limitações examinadas ao longo da seção 4.4 evidenciam que a revisão do treinamento, embora necessária, não é suficiente, por si só, para alterar de modo consistente o modo como o reconhecimento de pessoas opera no sistema de justiça criminal brasileiro. Parte importante dos problemas identificados decorre de condicionantes mais amplos, ligados à estrutura da formação policial, à produção de conhecimento empírico situado e à densidade normativa das garantias aplicáveis ao procedimento. Por essa razão, ao lado das revisões internas ao modelo formativo, mostra-se necessário explicitar medidas institucionais complementares capazes de ampliar o alcance das transformações propostas.

Em primeiro lugar, impõe-se fortalecer a revisão da Matriz Curricular Nacional das ações formativas dos profissionais da área de segurança pública, de modo a incorporar com maior centralidade discussões sobre seletividade penal, racismo estrutural e letramento racial no processo de formação policial. A questão não se reduz à criação de disciplina isolada sobre diversidade ou direitos humanos, mas envolve a necessidade de que esses temas atravessem transversalmente a formação profissional, dialogando com práticas concretas de suspeição, investigação, produção da prova e exercício da autoridade. No campo específico do reconhecimento de pessoas, isso significa que o debate sobre memória, sugestibilidade e boas práticas procedimentais deve ser articulado, desde a formação inicial, à reflexão sobre os filtros raciais e institucionais que condicionam a própria ativação do procedimento.

Essa revisão curricular mais ampla também exige atenção ao que Santos (2024) denomina letramento jurídico-racial crítico. Ainda que essa formulação tenha sido pensada originalmente para o campo do ensino jurídico, ela oferece chave útil para compreender que uma agenda formativa antirracista não se esgota na inclusão de conteúdos pontuais, mas demanda revisão de referências bibliográficas, práticas pedagógicas, espaços de pesquisa e modos de recepção de experiências historicamente marginalizadas. Transposta com as devidas cautelas ao campo policial, essa reflexão sugere que o aperfeiçoamento do ensino sobre reconhecimento de pessoas depende não apenas de novos tópicos programáticos, mas de reorientação mais ampla do ambiente formativo e das racionalidades institucionais que o organizam.

Em segundo lugar, revela-se indispensável fomentar agenda nacional de pesquisa empírica sobre reconhecimento de pessoas no contexto brasileiro, articulando universidades, academias de polícia e órgãos de segurança pública. Como visto, o desenvolvimento recente dos protocolos e treinamentos na matéria apoiou-se fortemente em literatura estrangeira, cuja relevância é inegável, mas cuja transposição não dispensa produção de dados situados sobre a realidade brasileira. O fortalecimento dessa agenda deve abranger não apenas pesquisas sobre acurácia e desenho procedimental, mas também investigações voltadas à recepção prática de treinamentos e normativas, à persistência de crenças relativas ao mito da democracia racial no interior das corporações, à composição étnico-racial das instituições policiais e à forma como práticas informais de investigação, bancos fotográficos, uso de novas tecnologias e filtros territoriais e raciais condicionam a seleção de suspeitos e a distribuição social do erro. Nesse ponto, as academias de polícia podem desempenhar papel estratégico. Além de espaços de ensino, elas podem funcionar como polos de pesquisa aplicada, capazes de viabilizar avaliações de impacto, projetos-piloto, levantamentos institucionais e cooperação estável com programas de pós-graduação. O fortalecimento desse tipo de articulação permite que o treinamento deixe de ser apenas veículo de difusão de protocolos e passe também a funcionar como campo permanente de produção de conhecimento, submetido a revisão empírica contínua. Em matéria tão sensível à interação entre cognição, cultura institucional e seletividade, a retroalimentação entre ensino e pesquisa é condição importante para evitar que modelos formativos se cristalizem sem avaliação crítica de seus efeitos reais.

Em terceiro lugar, mostra-se recomendável avançar na positivação legislativa das garantias metodológicas hoje predominantemente assentadas em normativas infralegais. Como demonstrado na seção 4.4.6.2, resoluções, portarias e protocolos têm desempenhado papel essencial na difusão de boas práticas e na incidência sobre as metarregras organizacionais das instituições. Ainda assim, sua centralidade revela fragilidade quando se trata de salvaguardas processuais que deveriam dispor de maior estabilidade e densidade vinculante. A incorporação dessas balizas ao plano legal tende a reduzir a heterogeneidade de práticas, reforçar o controle jurisdicional sobre a prova e conferir maior resistência a retrocessos institucionais ou interpretações restritivas. Essa positivação não deve

ser compreendida como alternativa à formação, mas como medida complementar a ela. Treinamentos podem induzir mudanças importantes na cultura profissional e nas rotinas investigativas, mas sua capacidade transformadora é ampliada quando as boas práticas ensinadas encontram respaldo normativo mais estável e juridicamente exigível. No campo do reconhecimento de pessoas, isso significa que exigências como descrição prévia, documentação integral do ato (e de todos os atos), vedação de induções, subsidiariedade do reconhecimento fotográfico, cautelas reforçadas em situações de vulnerabilidade e necessidade de corroboração não devem permanecer apenas como parâmetros pedagógicos ou administrativos, mas também como garantias normativas mais densas.

Essas medidas institucionais complementares convergem para objetivo comum: criar condições para que a revisão do treinamento em reconhecimento de pessoas produza efeitos mais amplos e duradouros do que aqueles alcançáveis no interior do curso, isoladamente considerado. A transformação do modelo formativo permanece condição importante, mas seu potencial de incidência sofre influência de ambiente institucional mais favorável, marcado por maior densidade curricular, maior produção de conhecimento empírico situado e maior estabilidade normativa das garantias processuais. É nesse horizonte que se inserem as propostas desta dissertação: não como rejeição do caminho já percorrido, mas como esforço de aprofundamento crítico de um campo formativo que, para responder adequadamente às exigências do contexto brasileiro, precisa articular ciência, formação policial, letramento racial e compromisso institucional com a contenção da seletividade penal.

Tomando por referência o percurso desenvolvido neste capítulo, constata-se que o modelo de treinamento policial em reconhecimento de pessoas atualmente em circulação representa avanço relevante na profissionalização da atividade investigativa, sobretudo por incorporar ao ensino policial achados consolidados da psicologia do testemunho e por induzir melhorias concretas na condução do procedimento. Esse avanço, contudo, não elimina a necessidade de revisão crítica de seus pressupostos, de seu alcance e de sua inserção institucional. Como se procurou demonstrar, a qualificação técnico-procedimental do reconhecimento, embora indispensável, revela-se insuficiente quando dissociada de leitura racial crítica das práticas investigativas, de reflexão mais ampla sobre a formação da

suspeita e de articulação com outras dimensões da formação policial e do desenho normativo do sistema de justiça criminal.

As propostas formuladas neste capítulo não visam à substituição do modelo existente, mas ao seu aprofundamento. Trata-se de preservar os ganhos trazidos pela psicologia do testemunho e, ao mesmo tempo, ampliar o horizonte do treinamento para que ele possa responder, de forma mais adequada, aos riscos de seletividade racial, às transformações tecnológicas e normativas recentes e às condições concretas em que o reconhecimento de pessoas continua sendo mobilizado no Brasil. Nesse sentido, a revisão do treinamento em reconhecimento de pessoas aparece, ao final desta dissertação, não como ponto de chegada isolado, mas como parte de agenda mais ampla de democratização da formação policial, de fortalecimento das garantias procedimentais e de enfrentamento das engrenagens institucionais que sustentam a criminalização desigual.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa partiu de uma inquietação prática surgida no contexto da atuação profissional do pesquisador como delegado de polícia e instrutor na formação policial. A experiência acumulada na elaboração, implementação e difusão de treinamentos voltados ao procedimento de reconhecimento de pessoas evidenciou tensões importantes entre a prática investigativa cotidiana, os avanços científicos produzidos pela psicologia do testemunho incorporados ao ensino policial e as exigências constitucionais de proteção aos direitos fundamentais no processo penal, especialmente aquelas relacionadas ao compromisso de enfrentamento do racismo. Foi a partir desse cenário que o trabalho buscou compreender criticamente os fundamentos e os limites do atual modelo de treinamento policial em reconhecimento de pessoas no Brasil, bem como discutir possibilidades de aprimoramento institucional capazes de reduzir erros de justiça e enfrentar desigualdades raciais presentes no funcionamento das instituições de segurança pública.

A investigação desenvolvida ao longo da dissertação partiu da constatação de que o reconhecimento de pessoas ocupa posição ambígua no processo penal contemporâneo. De um lado, trata-se de meio de prova amplamente utilizado nas investigações criminais, frequentemente decisivo para a formação do convencimento judicial. De outro, a literatura científica e os estudos sobre condenações injustas demonstram que os procedimentos de identificação de suspeitos figuram entre as principais causas de erros judiciais. Nesse contexto, a psicologia do testemunho produziu contribuições fundamentais para a compreensão desses riscos, evidenciando os limites da memória humana, a influência de variáveis situacionais e procedimentais sobre a identificação e a necessidade de adoção de protocolos rigorosos para a realização de reconhecimentos mais confiáveis.

No Brasil, essas contribuições passaram a exercer influência crescente com a consolidação de novos parâmetros jurisprudenciais e normativos, especialmente após o julgamento do *habeas corpus* 598.886/SC, pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2020, e a edição da Resolução n. 484 do Conselho Nacional de Justiça, em 2022. Esse movimento impulsionou iniciativas institucionais locais voltadas à padronização de procedimentos e à incorporação de evidências científicas à

atividade investigativa, culminando, em 2026, na edição da Portaria n. 1.122 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, primeiro marco normativo nacional diretamente dirigido às polícias sobre o tema. A difusão de programas de formação baseados na psicologia do testemunho representa, sem dúvida, avanço importante na tentativa de reduzir erros de reconhecimento e alinhar a prática policial às exigências legais e científicas contemporâneas. A conclusão central desta pesquisa, contudo, é a de que esse avanço, embora indispensável, não basta por si só.

Desde a introdução, delimitou-se que o objetivo do trabalho não era contestar as contribuições da psicologia do testemunho. Ao contrário, tais contribuições mostraram-se imprescindíveis não apenas para qualquer avanço no campo das provas dependentes da memória, mas também para transformações mais amplas nas agências de segurança pública. Seu alcance prático ultrapassa o aperfeiçoamento técnico de entrevistas, interrogatórios, depoimentos e reconhecimentos, alcançando dimensões mais amplas da profissionalização policial e da contenção de práticas coercitivas, intuitivas e informais historicamente naturalizadas. A psicologia do testemunho, com sua preocupação indissociável com os direitos humanos, oferece instrumentos concretos para a revisão de padrões autoritários de investigação e para a construção de atuação mais orientada por evidências, garantias e controle institucional.

Os achados da psicologia do testemunho, portanto, não foram questionados em sua base nesta pesquisa. O que se propôs foi analisar, em chave crítica, um modelo de treinamento policial em reconhecimento de pessoas fundamentado predominantemente nessa base epistêmica, partindo da hipótese de que, no contexto brasileiro, ele apresenta limites relevantes quando dissociado de reflexão mais ampla sobre seletividade penal. A pergunta de pesquisa foi formulada precisamente para testar esta hipótese: a psicologia do testemunho, tal como incorporada aos treinamentos policiais, é suficiente para proteger populações vulnerabilizadas nos procedimentos de reconhecimento de pessoas em sistema penal marcado pelo racismo? A resposta construída ao longo da dissertação é negativa. Confirmou-se, assim, a hipótese formulada na introdução: embora fundamentais, os aportes da psicologia do testemunho, quando mobilizados de forma isolada, mostram-se insuficientes para enfrentar a seletividade racial que atravessa a persecução penal brasileira. A ênfase predominante nas variáveis

cognitivas e nas variáveis de sistema tende a deslocar o foco da análise para o momento procedimental do reconhecimento, deixando em segundo plano as práticas investigativas que antecedem a formação do alinhamento e que frequentemente desempenham papel decisivo na produção do erro. A seleção prévia de suspeitos, a condução da investigação, as interações entre agentes públicos e testemunhas, vítimas e suspeitos e os critérios empregados para submeter determinadas pessoas ao procedimento são fatores que influenciam diretamente seus resultados, mas que não recebem a atenção proporcional devida nos modelos tradicionais de treinamento.

O percurso desenvolvido nos capítulos de desenvolvimento confirmou essa hipótese. No primeiro capítulo, mostrou-se como a psicologia do testemunho se consolidou como campo científico relevante para o estudo do reconhecimento de pessoas e como seus achados passaram a influenciar o ordenamento jurídico brasileiro, a jurisprudência dos tribunais superiores e a normatização produzida por órgãos do sistema de justiça e da segurança pública. No segundo capítulo, o referencial da teoria do etiquetamento, da criminologia crítica e dos estudos críticos de raça, em diálogo com dados empíricos, permitiu demonstrar que a seletividade racial do sistema penal brasileiro não se limita ao momento formal do reconhecimento, mas se manifesta em múltiplos pontos decisórios anteriores e posteriores a ele. O controle racializado de corpos, a definição diferencial da suspeição e a incidência desproporcional de erros sobre pessoas negras mostraram que o problema não pode ser adequadamente compreendido apenas a partir de limitações cognitivas da memória.

A leitura conjunta desses capítulos permite situar a polícia judiciária no interior de tensão institucional relevante. De um lado, trata-se de instituição historicamente marcada por sua inserção em processos de controle social racializado. De outro, observa-se, nos últimos anos, movimento de profissionalização associado à incorporação de saberes científicos, à padronização de procedimentos e à tentativa de superação de práticas informais transmitidas pela lógica do “aprender fazendo”, especialmente no campo das provas dependentes da memória. Esse processo tem potencial para reduzir a distância entre a atuação cotidiana da burocracia de rua e os parâmetros normativos que, ao menos formalmente, orientam o sistema de justiça criminal. O próprio aumento da atenção

acadêmica e institucional sobre a atividade policial, inclusive por meio de pesquisas empíricas e avaliações de práticas e treinamentos, indica abertura ainda incompleta, porém relevante, do campo da segurança pública à interlocução com a produção científica.

O capítulo final, ao sistematizar a experiência, conferiu corpo empírico a esse argumento. A opção metodológica pela sistematização de experiências mostrou-se adequada por permitir objetificar o vivido e reconstruir, de forma ordenada, contextos, ações, relações, conflitos e efeitos, extraíndo aprendizagens para a compreensão do tempo presente e para a transformação de práticas. O percurso reconstituído evidenciou que o treinamento policial em reconhecimento de pessoas não pode limitar-se à transmissão de técnicas procedimentais derivadas da psicologia do testemunho. Embora tais conhecimentos sejam indispensáveis para a melhoria da qualidade probatória, eles não são suficientes para enfrentar os fatores estruturais que contribuem para a produção de erros em contextos marcados por desigualdades raciais. A presunção de neutralidade das práticas institucionais tende a ocultar a forma como estereótipos, vieses implícitos e dinâmicas sociais mais amplas influenciam decisões investigativas concretas, inclusive na seleção de suspeitos e na condução dos reconhecimentos. Ao mesmo tempo, a experiência analisada mostra que existem condições institucionais que tornam plausível a incorporação gradual das revisões propostas ao modelo vigente de treinamento policial, inclusive com potencial de difusão em âmbito nacional.

Diante disso, a principal contribuição desta dissertação consiste na proposição de modelo ampliado de formação policial em reconhecimento de pessoas, fundado na articulação entre três campos de conhecimento: a psicologia do testemunho, a criminologia crítica e a teoria crítica da raça. A integração desses referenciais permite compreender simultaneamente os limites cognitivos da memória humana, os contextos institucionais nos quais os procedimentos são realizados e as dinâmicas sociais que estruturam a seletividade penal. Em termos teóricos, essa proposta insere-se em perspectiva criminodogmática, na medida em que articula o saber dogmático-processual às contribuições da criminologia crítica e da teoria crítica da raça para repensar, desde o interior das instituições, a produção da prova e os limites do poder punitivo.

Nesse quadro, a inclusão do letramento racial como eixo transversal da formação policial apresenta-se como medida necessária para complementar os conteúdos técnicos atualmente difundidos nos treinamentos policiais em reconhecimento de pessoas. O letramento racial, compreendido como ferramenta analítica voltada à apreensão das formas pelas quais o racismo estrutural opera nas instituições e nas práticas sociais, permite que agentes públicos identifiquem e problematizem pressupostos naturalizados que frequentemente orientam decisões investigativas. Ao reconhecer que práticas aparentemente neutras podem produzir efeitos racialmente diferenciados, a formação policial pode contribuir para reduzir a reprodução institucional de desigualdades e promover atuação investigativa mais compatível com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação.

A pesquisa também evidenciou que os limites do modelo de treinamento policial em reconhecimento de pessoas atualmente adotado não se restringem ao seu marco teórico, alcançando escolhas pedagógicas e institucionais concretas. A análise do capítulo final revelou, entre outros desafios, a centralidade conferida ao momento procedimental do reconhecimento em detrimento das etapas anteriores da investigação, a persistência – ainda que fora do contexto do reconhecimento pessoal – de práticas como o uso de álbuns de suspeitos, a baixa integração entre o treinamento em reconhecimento de pessoas e outras dimensões da formação policial e as implicações decorrentes da incorporação de novas tecnologias à atividade investigativa. Esses elementos demonstram que o aprimoramento da formação policial exige reflexão institucional mais ampla sobre as condições em que os procedimentos de identificação de suspeitos são produzidos e utilizados, tendo em vista os padrões de seletividade racial amplamente documentados.

Essa conclusão também ilumina a distância frequentemente observada entre o discurso institucional assumido e o funcionamento concreto das agências. A experiência analisada nesta pesquisa permite acrescentar ao debate criminológico e empírico um olhar situado no interior da própria prática institucional, evidenciando como decisões investigativas concretas se estruturam no cotidiano das delegacias e como, nesse espaço, se materializa a tensão entre os parâmetros legais e científicos que orientam formalmente⁵³ a atuação policial e as práticas efetivamente adotadas

⁵³“Há, no âmbito do sistema penal, um profundo déficit histórico de cumprimento das funções declaradas da dogmática penal, ao mesmo tempo em que o cumprimento excessivo de outras

na burocracia de rua. O lugar ocupado pelo pesquisador – simultaneamente participante da experiência investigada e corresponsável pela elaboração e difusão dos treinamentos analisados – impôs desafios metodológicos próprios, mas também viabilizou acesso privilegiado a percepções e avaliações que nem sempre emergem em pesquisas apoiadas apenas em observação externa ou em dados institucionais agregados.

No mais, desde o início se delimitou que o objetivo do trabalho não era contestar radicalmente as estruturas do sistema penal, mas problematizar seus limites e contribuir para o desenvolvimento de práticas investigativas mais compatíveis com os valores democráticos. Essa posição implica reconhecer que reformas institucionais pontuais, como aquelas discutidas nesta dissertação, não são capazes de eliminar as desigualdades estruturais que atravessam o sistema de justiça criminal. Críticas oriundas de vertentes mais radicais da criminologia apontam, com razão, que mecanismos técnicos de aprimoramento institucional podem, em certos contextos, funcionar como formas de legitimação de estruturas punitivas profundamente desiguais. Ainda assim, isso não significa que intervenções voltadas à melhoria das práticas investigativas sejam irrelevantes. Ao contrário, a adoção de protocolos mais seguros, a formação policial baseada em evidências científicas e o reconhecimento explícito das dinâmicas raciais que atravessam o sistema penal podem contribuir concretamente para reduzir criminalizações indevidas e ampliar a proteção de direitos fundamentais no cotidiano das investigações.

Essa perspectiva não excluiu, ao longo da pesquisa, a formulação de dúvidas mais radicais. Questionou-se, com base no referencial teórico mobilizado, se a busca por reformas pontuais seria ingenuidade ou mesmo legitimação de sistema moldado para reproduzir as hierarquias que o constituem, ainda que com face mais humanizada. Questionou-se também a própria coerência da existência do procedimento de reconhecimento de pessoas em sociedade historicamente informada por ideologias racistas e teorias eugenistas que associaram o negro ao desvio e que, mesmo diante de avanços técnicos, podem continuar a reforçar a

funções (simbólicas e instrumentais) não apenas distintas, mas inversas às oficialmente declaradas, que seu próprio paradigma, latente e ambigualmente tem potencializado desde sua gênese histórica. E são estas, desenvolvidas com êxito por dentro do fracasso de suas funções declaradas, que explicam sua relação funcional com a realidade social e sua marcada vigência histórica” (Andrade, 2009, p. 175).

seletividade penal e o racismo institucional. Refletiu-se, ainda, sobre as provocações formuladas na banca de qualificação quanto à possibilidade de diálogo entre a psicologia do testemunho e as teorias críticas raciais e criminológicas, bem como sobre a própria legitimidade de meio de prova que, dadas as limitações cognitivas examinadas, sempre conserva algum risco de criminalização de inocentes.

Essas foram indagações sinceras, enfrentadas ao longo do trajeto investigativo sem que o pesquisador se furtasse a questionar a própria base do que vinha estudando. A resposta a que se chegou, porém, foi negativa quanto à conveniência da solução abolicionista do procedimento. A experiência prática, lida à luz da teoria, permitiu concluir que a vedação radical do reconhecimento de pessoas pode levar – e em alguma medida já tem levado – ao deslocamento do lugar da injustiça. Mantida a mesma racionalidade acrítica e punitivista de agentes que antes utilizavam o reconhecimento de forma inadequada para confirmar hipóteses investigativas iniciais, a supressão do meio de prova, em vez de seu aprimoramento informado por critérios técnico-cognitivos e sociais, tende a deslocar a ratificação da suspeita para outros momentos da investigação. E isso com um agravante: diferentemente do que ocorre com erros verificados em procedimentos formais de reconhecimento, especialmente quando registrados em áudio e vídeo, essa seleção baseada em palpites, tecnologias discriminatórias, entrevistas sugestivas ou técnicas coercitivas não é formalizada e, por isso, torna-se menos visível e menos sujeita ao contraditório.

A dissertação também deixa em aberto questões capazes de orientar agendas futuras de pesquisa. Estudos empíricos sobre a realização de reconhecimentos de pessoas no Brasil ainda são escassos, especialmente no que se refere à análise sistemática das práticas investigativas e aos efeitos concretos de programas de formação policial baseados em evidências científicas. Também permanece em aberto a investigação sobre como a fragmentação institucional da atividade investigativa e a eventual realização prévia de atos identificatórios informais ou sugestivos por outros órgãos de segurança pública podem limitar, na prática, os efeitos de protocolos mais qualificados adotados posteriormente pela polícia judiciária. Investigações que combinem análise documental de procedimentos investigativos, entrevistas com agentes públicos e avaliação institucional de treinamentos podem contribuir para aprofundar a compreensão das dinâmicas que

produzem erros de reconhecimento e para avaliar o impacto das reformas aqui discutidas. Além disso, embora a pesquisa tenha privilegiado a dimensão racial da seletividade penal, permanecem abertas investigações sobre a intersecção entre raça, gênero e outras formas de vulnerabilização, capazes de revelar camadas adicionais das desigualdades que atravessam o funcionamento do sistema de justiça criminal.

Por fim, a reflexão desenvolvida ao longo desta dissertação insere-se em debate mais amplo sobre o papel das instituições de segurança pública na consolidação da democracia brasileira. A transição democrática iniciada com a Constituição de 1988 não se verificou plenamente nesse campo, ainda marcado por práticas historicamente associadas à violência institucional, à seletividade racial e à fragilidade dos mecanismos de controle (Miguel, 2022). Nesse contexto, iniciativas voltadas à profissionalização da atividade policial, ao fortalecimento da formação baseada em evidências e ao enfrentamento institucional do racismo podem desempenhar papel relevante na construção de instituições mais compatíveis com os valores do Estado democrático de direito. Reafirmar os compromissos constitucionais de igualdade, dignidade e não discriminação no âmbito da investigação criminal não é apenas exigência jurídica, mas também condição fundamental de legitimidade democrática das instituições encarregadas da aplicação da lei. Ao propor a articulação entre psicologia do testemunho, criminologia crítica e teoria crítica da raça na formação policial em reconhecimento de pessoas, esta pesquisa busca contribuir para esse esforço de transformação institucional. Busca, também, contribuir para a aproximação crítica entre polícia e academia, especialmente no campo do ensino policial, submetendo a produção da prova e as práticas investigativas a escrutínio compatível com as exigências do Estado democrático de direito. Em última análise, trata-se de afirmar que a produção da prova penal – especialmente aquela dependente da memória humana – somente poderá cumprir sua função em Estado democrático de direito se for conduzida com atenção simultânea às evidências científicas e às desigualdades estruturais que atravessam o sistema de justiça criminal.

REFERÊNCIAS

- ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. *Material de aula sobre crimes de intolerância*. [Slides de aula da disciplina Investigação de Crimes contra Vulneráveis e Crimes de Intolerância, Curso de Formação Inicial para Delegado de Polícia Civil]. Florianópolis: ACADEPOL/SC, 2025a.
- ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. *Plano de ensino do curso Procedimento de Reconhecimento de Pessoas Aplicado à Investigação Criminal*. Florianópolis: ACADEPOL/SC, 2025b. Material disponibilizado no Sistema Integrado de Gestão Educacional (Unimestre).
- ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. *Curso de Procedimento de Reconhecimento de Pessoas Aplicado à Investigação Criminal*. [Curso EAD de formação continuada]. Florianópolis: ACADEPOL/SC, 2025c. Material didático disponibilizado em ambiente virtual de aprendizagem Moodle.
- ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 43, n. 3, p. 45-63, nov. 1995.
- ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 283-300, dez. 1996.
- AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- ALEXANDER, Michelle. *The new Jim Crow: mass incarceration in the age of colorblindness*. New York: The New Press, 2013.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen Produção Editorial, 2020.
- ALMEIDA, Tainá Cristina Botelho Galdino de; RÉGIS, Jonathan Cardoso. (In)eficácia do reconhecimento de pessoas: análise da prova do reconhecimento fotográfico diante da criatividade racista do sistema punitivo brasileiro. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal*. Brasília: CNJ, p. 207-226, 2022.
- ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 45, n. 4, p. 677-704, 2002.
- ALVES, Jaime Amparo. *A guerra justa contra o inimigo interno: violência e militarização da questão racial no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2017.
- AMERICAN PROFESSIONAL SOCIETY ON THE ABUSE OF CHILDREN (APSAC). *Forensic interviewing of children: best practice guidelines*. Chicago: APSAC, 2023.

ANDRADE, Flávio da Silva. *Julgamentos criminais na perspectiva da psicologia*. Salvador: Juspodivm, 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle penal à política criminal alternativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Flagrando a ambiguidade da dogmática penal com a lupa criminológica: que garantismo é possível do compasso criminologia–penalismo crítico? *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, n. 59, p. 161-192, dez. 2009. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/02/8a0b77dcef853caf2eca823b7ba8a6dc.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2026.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Sequência*, Florianópolis, 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/download/15819/14313/48622>. Acesso em: 12 set. 2025.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da libertação*. Tradução de Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2005.

ANTHONY, Tara; COOPER, Carolyn; Mullen, B. Cross-racial facial identification: a social cognitive integration. *Personality and Social Psychology Bulletin*, 18, p. 296-301, 1992. DOI: 10.1177/0146167292183005. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Cross-Racial-Facial-Identification%3A-A-Social-Anthony-Copper/3fe448d8e32ecb9fdb72511055105bc9f6d52841>. Acesso em: 18 abr. 2025.

ARGOLO, João *et al.* *Branquitude e poder: a produção social do racismo*. São Paulo: Veneta, 2016.

ARIF, Mustafa; TAKEFUJI, Yoshiyasu. Why AI image generators cannot afford to be blind to racial bias. *AI & Society*, London, v. 40, p. 5555–5556, 2025. DOI: 10.1007/s00146-025-02258-1.

AROCENA, Gustavo A. El reconocimiento por fotografía, las atribuciones de la Policía Judicial y los actos definitivos e irreproducible. In: *Temas de derecho procesal penal contemporáneos*. Córdoba: Editorial Mediterránea, 2004.

ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). *Princípios sobre entrevistas eficazes para investigação e coleta de informações*. Genebra: APT, 2021. Disponível em: https://www.apr.ch/sites/default/files/publications/apr_PoEI_POR_03.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

AYALA, Nádia T.; SMITH, Andrew. M.; YING, Rebecca. C. The rule-out procedure: increasing the potential for police investigators to detect suspect innocence from eyewitness lineup procedures. *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, v. 11, n. 4, p. 489–499, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1037/mac0000018>.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo penal*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BALDASSO, Flaviane; DE ÁVILA, Gustavo Noronha. A repercussão do fenômeno das falsas memórias na prova testemunhal: uma análise a partir dos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 371–409, 2018.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, 2008.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATTIBUGLI, Thaís. A difícil adaptação da polícia paulista ao estado de direito (pós-1946 e pós-1985). *Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 2, n. 3, 2009.

BATTIBUGLI, Thaís. *Polícia, democracia e política em São Paulo (1946-1964)*. São Paulo: Humanitas, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BELL, Derrick A. *And we are not saved: the elusive quest for racial justice*. New York: Basic Books, 1987.

BELL, Raoul; MENNE, Nicola Marie; MAYER, Carolin; BUCHNER, Axel. On the advantages of using AI-generated images of filler faces for creating fair lineups. *Scientific Reports*, London, v. 14, art. 12304, 2024. DOI: 10.1038/s41598-024-63004-z.

BERNSTEIN, Michael J.; YOUNG, Steven G.; HUGENBERG, Kurt. The cross-category effect: mere social categorization is sufficient to elicit an own-group bias in face recognition. *Psychological Science*, v. 18, n. 8, p. 706–712, 2007.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima (org.). *Direito, raça e racismo*. Curitiba: Juruá, 2021.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. *Racismo e sistema de justiça*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

BOND JR., Charles F.; DEPAULO, Bella M. Accuracy of deception judgments. *Personality and Social Psychology Review*, v. 10, n. 3, p. 214-234, 2006. DOI: 10.1207/s15327957pspr1003_2.

BONILLA-SILVA, Eduardo. *Racismo sem racistas: o racismo da cegueira de cor e a persistência da desigualdade na América*. São Paulo: Editora Perspectiva, 2020.

BORGES, Juliana. *O que é encarceramento em massa?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BOTHWELL, Robert K.; BRIGHAM, John C.; MALPASS, Roy S. Cross-racial identification. *Personality and Social Psychology Bulletin*, v. 15, n. 1, p. 19–25, 1989.

BRADFIELD, Amy L.; MCQUISTON, Diane E. When does evidence of eyewitness confidence inflation affect judgments in a criminal trial? *Law and Human Behavior*, v. 28, n. 4, p. 369-387, 2004.

BRADFIELD, Amy L.; WELLS, Gary L.; OLSON, Elizabeth A. The damaging effect of confirming feedback on the relation between eyewitness certainty and identification accuracy. *Journal of Applied Psychology*, v. 87, n. 1, p. 112-120, 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 676/2021: ficha de tramitação*. Brasília, DF, 2026a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2303871>. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 4 mar. 2026.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. *Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. *Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017a.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Atualização da Matriz Curricular Nacional*. Brasília, DF: MJSP, 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/dep/atualizacao-da-matriz-curricular-nacional>. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN – atualização, junho de 2016*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017b.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria n. 1.122, de 5 de janeiro de 2026. *Institui o Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas em Procedimentos Criminais no âmbito da polícia judiciária*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 2026b. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/arquivos-imprensa/senasp/sei-08020-005613_2025-73_portaria-do-ministro-1122-26.pdf. Acesso em: 4 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Matriz curricular nacional para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública*. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ensino-e-pesquisa/site-novo/copy_of_matrizcurricularnacional_versaofinal_2014.pdf. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Levantamento Nacional do SINASE – 2024*. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Universidade de Brasília, 2025b. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_Nacional_SINASE_2024.pdf. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 676, de 2021*. Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147134>. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRETAS, Marcos Luiz. Observações sobre a falência dos modelos policiais. *Revista de Sociologia Tempo Social*, USP, São Paulo, v. 9, p. 79-94, 1997.

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. *A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas*. Topoi, Rio de Janeiro, v. 14, n. 26, p. 162-173, 2013.

BRETAS, Marcos Luiz; SILVA, Wellington Barbosa da. História da Polícia no Brasil, ou, a História de um não-assunto. *Sæculum - Revista de História*, [S. l.], v. 27, n. 47 (jul./dez.), p. 191–202, 2023. DOI: 10.22478/ufpb.2317-6725.2022v27n47.65753. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/srh/article/view/65753>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BREWER, Neil; DOYLE, James. Changing the face of police lineups: delivering more information from witnesses. *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, v. 10, n. 2, p. 180–195, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.jarmac.2020.12.004>.

BREWER, Neil; WELLS, Gary L. Eyewitness identification. *Current Directions in Psychological Science*, v. 20, n. 1, p. 24-27, 2011.

BROEDERS, A. P. A.; VAN AMELSVOORT, A. G. Lineup construction for forensic earwitness identification: a practical approach. In: OHALA, J. J. et al. (ed.). *Proceedings of the 14th International Congress of Phonetic Sciences*. San Francisco: International Congress of Phonetic Sciences, p. 1373–1376, 1999.

BUDÓ, Marília de Nardin. "Homens (brancos) de poder": em que uma epistemologia situada pode contribuir com os estudos sobre os crimes dos poderosos? *Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil. Diálogos Sobre Processo Penal entre Brasil e Itália*, vol 2, 2017;

BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender shades: intersectional accuracy disparities in commercial gender classification. In: CONFERENCE ON FAIRNESS, ACCOUNTABILITY AND TRANSPARENCY. *Proceedings of Machine Learning Research*, v. 81, p. 77–91, 2018. Disponível em: <https://proceedings.mlr.press/v81/buolamwini18a/buolamwini18a.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2026.

BUTLER, Judith. *A vida psíquica do poder: teorias sobre a sujeição*. Stanford: Stanford University Press, 1997.

CAMPOS, Gustavo de Aguiar; SILVA, Flávia Maria Soares Pereira da Silva. Polícia e Segurança: o Controle Social Brasileiro. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 38, n. 2, 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARDOSO, Helena Schiessl. *O ensino da criminologia nos mestrados em direito das universidades públicas*. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

CARDOSO, Lourenço. *Branquitude: estudos sobre identidade branca no Brasil*. Curitiba: Appris, 2020.

CARDOZO SCHOOL OF LAW. *About Cardozo School of Law*. New York: Yeshiva University, 2026. Disponível em: <https://www.cardozo.yu.edu/about>. Acesso em: 13 jan. 2026.

CARLSON, Curt A.; CARLSON, Maria A. *Eyewitness identification: a systematic investigation of lineup composition and fairness*. Washington, DC: U.S. Department of Justice, National Institute of Justice, 2025.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. *Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais*. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASARA, Rubens R. R. Saúde pública e pós-democracia: do Estado Democrático de Direito ao Estado Pós-Democrático. *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 42, n. 119, p. 33–40, 2018. DOI: 10.1590/0103-11042018s303.

CECCONELLO, William Weber; DE ÁVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1057–1073, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>. Acesso em: 10 fev. 2025.

CECCONELLO, William Weber; MILNE, Rebecca; STEIN, Lilian Milnitsky. Oitivas e interrogatórios baseados em evidências: considerações sobre entrevista investigativa aplicada na investigação criminal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 8, n. 1, 2022.

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. *Manual de entrevista investigativa para a polícia judiciária*. Goiânia: Editora Alta Performance, 2023.

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. *Avances en Psicología Latinoamericana*, v. 38, n. 1, p. 172–188, 2020.

CECCONELLO, William Weber et al. Mind the gap: bridging evidence-based witness identification procedures to practice through police training. *International Journal of Police Science & Management*, v. 25, n. 2, p. 157–169, 2023.

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. *Racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: CESeC, 2021. Disponível em: https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/05/CESEC_elemento-suspeito_final.pdf. Acesso em: 22 out. 2025.

CHARMAN, Steve D.; DOUGLASS, Amy B.; MOOK, Julianne. Information from co-witnesses can contaminate an eyewitness's identification decision. *Law and Human Behavior*, v. 43, n. 6, p. 588-598, 2019.

CHARMAN, Steve D.; WELLS, Gary L. Applied line-up theory. In: LINDSAY, R. C. L. et al. (ed.). *Handbook of eyewitness psychology: memory for people*. Mahwah: Erlbaum, p. 219–254, 2006.

CHOO, Andrew L.-T. *Evidence*. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias constitucionais no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CHRISTIE, Nils. *A indústria do controle do crime: a caminho dos gulags em estilo ocidental*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CLARK, Steven E.; GODFREY, Ryan D. Eyewitness identification evidence and innocence risk. *Psychonomic Bulletin & Review*, New York, v. 16, n. 1, p. 22-42, 2009.

CLARK, Steven E.; MARSHALL, Todd E.; ROSENTHAL, Robert. Lineup administrator influences on eyewitness identification decisions. *Journal of Experimental Psychology: Applied*, v. 15, n. 1, p. 63–75, 2009. DOI: <https://doi.org/10.1037/a0015185>.

COLÉGIO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS (CONDEGE). *Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico*. Brasília: CONDEGE, 2021.

COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. São Paulo: Boitempo, 2019.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. *Princípios sobre entrevistas eficazes para investigações e coleta de informações: os Princípios de Méndez*. Genebra: ACNUDH, 2023.

CONCEIÇÃO, Douglas Rodrigues da. *Direitos fundamentais e racismo estrutural*. São Paulo: Malheiros, 2009.

CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS (CONDEGE); DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ). *Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico*. 2021. Disponível em: <http://condege.org.br/2021/04/19/relatorios-indicam-prisoas-injustas-apos-reconhecimento-fotografico/>. Acesso em: 18 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Cartilha de Letramento Racial da Polícia Judicial: para compreender, respeitar e transformar*. Brasília: CNJ, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal*. Brasília: CNJ, 2022a. 318 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Painel de dados de pessoal do Poder Judiciário* (Módulo de Pessoal e Estrutura – MPM). Brasília: CNJ, 2026. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-mpm-pessoal/>. Acesso em: 6 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Portaria n. 209*, de 31 de agosto de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12581520210901612f78e70aada.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Protocolo para julgamento com perspectiva racial*. 2. ed. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf>. Acesso em: 6 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório final do Grupo de Trabalho Reconhecimento de Pessoas*. Coord. Rogério Schietti. Brasília: CNJ, 2022b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-jusica.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução n. 484*, de 19 de dezembro de 2022c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Manual de procedimentos de reconhecimento de pessoas*: conforme a Resolução CNJ n. 484/2022. Brasília: CNJ, 2024.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. *Segurança pública, redes e governança*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2019.

COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. 5. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro*. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 30, 1998.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (org.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: diálogos entre Brasil e Itália*. Florianópolis: *Empório do Direito*, v. 2, p. 213–228, 2017.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 2010.

CUTLER, Brian L.; PENROD, Steven D. *Mistaken identification: the eyewitness, psychology, and the law*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/Digitization/159775NCJRS.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2026.

DALTON, Gary *et al.* “He was just your typical average guy”: examining how person descriptions are elicited by frontline police officers. *Applied Cognitive Psychology*, v. 35, n. 2, p. 517–525, 2021.

DAMASCENO, Victoria; FERNANDES, Samuel. Sob críticas por viés racial, reconhecimento facial chega a 20 estados. *Folha de São Paulo*, 27 jul. 2021. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/07/sob-criticas-por-vies-racial-reconhecimento-facial-chega-a-20-estados.shtml>. Acesso em: 09 nov. 2021.

DAVIS, Angela Y. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. *Relatório: reconhecimento fotográfico de acusados em Santa Catarina*. Florianópolis: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça (DEPAJ). *Reconhecimento fotográfico: dados atualizados e impactos raciais*. Rio de Janeiro: DPRJ, 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/8522ade5dd614eef9176eb6109711b4f.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça (DEPAJ). *O reconhecimento fotográfico nos processos criminais no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 5 maio 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça (DEPAJ). *Relatório com dados agregados sobre reconhecimento fotográfico em sede policial*. Rio de Janeiro, 11 set. 2020.

DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. *Teoria crítica da raça: uma introdução*. São Paulo: Contracorrente, 2021.

DEL OLMO, Rosa. *A América Latina e sua criminologia*. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2004.

DEPAULO, Bella. M. *et al.* Cues to deception. *Psychological Bulletin*, v. 129, n. 1, p. 74-118, 2003. DOI: 10.1037/0033-2909.129.1.74.

DIAS, Felipe da Silva. Reconhecimento fotográfico e seletividade penal: um estudo empírico em vara criminal do Rio Grande do Sul. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 28, n. 165, p. 279–308, 2020.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito processual penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2020.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. Salvador: JusPodivm, 2023.

DIETER, Maurício Stegemann; LUCA, Rafael Dezidério de; REGENSTEINER, Gabriel. Reconhecimento pessoal no Tribunal Bandeirante: análise do posicionamento do TJSP em relação às decisões paradigmáticas do STJ nos HCs 598.886/SC e 652.284/SC. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal*. Brasília: CNJ, p. 13-32, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2026.

DIETER, Maurício Stegemann; LUCA, Rafael Dezidério de. Polícia de São Paulo regulamenta procedimento de reconhecimento de pessoas nas delegacias. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 1 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-01/dietere-deziderio-policia-sp-normatiza-reconhecimento-pessoas/>. Acesso em: 4 mar 2026.

DOS SANTOS ZAVATTARO, Mayra; MILNE, Becky; BULL, Ray; STEIN, Lilian Milnitsky. Forensic interviewing of children in Brazil: judges' perceptions after five years of law reform. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 204, 2024.

DOUGLASS, Amy B.; JONES, Eric E. Confidence inflation in eyewitnesses: seeing is not believing. *Legal and Criminological Psychology*, v. 18, n. 1, p. 152-167, 2013.

DOUGLASS, Amy B., SMITH Caroline, FRASER-THILL, Rebecca. A problem with double-blind photospread procedures: Photospread administrators use one eyewitness's confidence to influence the identification of another eyewitness. *Law and Human Behavior*, n. 29, p. 543–562, 2005. DOI 10.1007/s10979-005-6830-9. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10979-005-6830-9>. Acesso em: 4 mar. 2026.

DOYLE, James. *True witness: cops, courts, science, and the battle against misidentification*. New York: Palgrave Macmillan, 2005.

DUARTE, Evandro Charles Piza; AVELAR, Leonardo; GARCIA, Emerson. Cor da culpa: seletividade penal e racismo estrutural. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1693–1725, 2018.

DUARTE, Evandro C. Piza *et al.* Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? In: LIMA, Cristiane; BAPTISTA, Gustavo; FIGUEIREDO, Isabel (org.). *Segurança pública e direitos humanos: temas transversais*. Brasília: Ministério da Justiça, p. 81–118, 2014.

DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa; COSTA, Pedro Argolo. A hipótese colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. *Universitas JUS*, v. 27, n. 2, 2016.

DUSSEL, Enrique. *1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade: conferências de Frankfurt*. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

DYSART, Jennifer E.; LAWSON, Victoria Z.; RAINEY, April. Blind lineup administration as a prophylactic against the post-identification feedback effect. *Law and Human Behavior*, v. 36, n. 4, p. 312-319, 2012.

EISEN, Mitchell L.; GABBERT, Fiona; YING, Rebecca C.; WILLIAMS, Joseph. "I think he had a tattoo on his neck": how co-witness discussions about a perpetrator's description can affect eyewitness identification decisions. *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, v. 6, n. 3, p. 274-282, 2017. DOI: 10.1016/j.jarmac.2017.01.009.

EVANS, Paul M.; CRAIG, James C. Response competition: a major source of interference in a tactile identification task. *Perception & Psychophysics*, v. 51, n. 2, p. 199-206, 1992. DOI: 10.3758/BF03212244.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008.

FAWCETT, Jonathan M. *et al.* Of guns and geese: a meta-analytic review of the "weapon focus" literature. *Psychology, Crime & Law*, v. 19, n. 1, p. 35-66, 2013.

FELD, Barry C. *Kids, cops, and confessions: inside the interrogation room*. New York: New York University Press, 2013.

FELTRAN, Gabriel de Santis. Valor dos pobres: a aposta no dinheiro como mediação para o conflito social contemporâneo. *Caderno CRH*, Salvador, v. 27, p. 495-512, dez. 2014.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIORAVANTI-BASTOS, Ana Carolina Monnerat; SEIDL-DE-MOURA, Maria Lucia; LANDEIRA-FERNANDEZ, J. O desenvolvimento do efeito da outra raça (EOR) em crianças: dos modelos de codificação de faces à emergência do EOR. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, v. 27, 2014.

FITZGERALD, Ryan J. *et al.* *Eyewitness identification around the world*. London: Routledge, 2020. Disponível em: https://www.routledge.com/rsc/downloads/Eyewitness_Identification_Around_the_World.pdf. Acesso em: 17 jan. 2026.

FITZGERALD, Ryan J.; PRICE, Heather L.; ORIET, Cara; CHARMAN, Steve D. The effect of suspect-filler similarity on eyewitness identification decisions: a meta-analysis. *Psychology, Public Policy, and Law*, v. 19, n. 2, p. 151-164, 2013.

FITZGERALD, Ryan J.; PRICE, Heather L.; VALENTINE, Tim. Eyewitness identification: live, photo, and video lineups. *Psychology, Public Policy, and Law*, v. 24, n. 3, p. 307-325, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. *Discursos Sediciosos*, v. 20, n. 23/24, p. 95–106, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*: 2025. São Paulo: FBSP, 2025.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREITAS, Felipe da Silva; DUARTE, Evandro Piza. Corpos negros sob a perseguição do Estado: política de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil. *Revista da Defensoria Pública da União*, 2019.

FREITAS, Felipe da Silva. *Racismo e sistema penal*: fundamentos críticos. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2016.

FREITAS, Isadora Souto; LEÃO, Ingrid Viana. Quando o direito penal do inimigo está à frente do reconhecimento de pessoas: uma análise do leading case HC 598.886. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas*: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, p. 248–264, 2022.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*. 34. ed. Rio de Janeiro: Record, 1994.

GABBERT, Fiona; BROWN, Charity. Interviewing for face identification. In: VALENTINE, Tim; DAVIS, Josh P. (eds.). *Forensic facial identification*: theory and practice of identification from eyewitnesses, composites and CCTV. Chichester: Wiley, p. 15-41. 2015.

GARLAND, David. *The culture of control*: crime and social order in contemporary society. Chicago: The University of Chicago Press, 2001.

GARRIOTT, William (org.). *Policiamento e governança contemporânea*: a antropologia da polícia na prática. Campinas: Editora da Unicamp, 2018.

GITSCHIER, Jane. The Innocence Project at twenty: an interview with Barry Scheck and Peter Neufeld. *Journal of Law, Medicine & Ethics*, v. 41, n. 4, p. 833–840, 2013. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC3738447/pdf/pgen.1003692.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2026.

GLENNEY, Brian. Molyneux's question: out of touch with the "world of the blind". In: GLENNEY, Brian; SILVA, José Filipe (ed.). *The senses and the history of philosophy*. London; New York: Routledge, p. 267-283, 2019.

GIAMPAOLI, Anderson Pires; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. Reconhecimento de pessoas: por um olhar para o chão de fábrica. *Boletim Trinchira Democrática*, Salvador, ano 5, n. 21, p. 13-15, jun. 2022.

GÓES, Luciano. *A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GÓES, Luciano. O realismo marginal racial brasileiro. *Nuestrapraxis: Revista de Investigación Interdisciplinaria y Crítica Jurídica*, v. 1, n. 2, p. 38–55, 2018.

GOFF, Phillip. A.; BUCHANAN, Kim. S. A data-driven remedy for racial disparities: COMPSTAT for justice. *Annual Survey of American Law*, 76, 375–395, 2020.

GOLDSTEIN, Herman. *Problem-oriented policing*. New York: McGraw-Hill, 1990.

GONÇALVES, Fábio dos Santos; DE SÁ NETO, Clarindo Epaminondas. O corpo negro e a (in)segurança pública: a política da morte enquanto *modus faciendi* no Estado brasileiro. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 62-95, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2022.v8i2.9371.

GONZÁLEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GOODSELL, C. A.; GRONLUND, S. D.; WETMORE, S. A.; CARLSON, C. A. Item commitment effects in eyewitness identification. *Journal of Experimental Psychology: Applied*, Washington, DC, v. 15, n. 3, p. 245–256, 2009.

GOYES, David Rodríguez. Criminologia verde do sul. In: BUDÓ, Marília de Nardin et al. (org.). *Introdução à criminologia verde: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul*. São Paulo: Tirant lo Blanch, p. 55–71, 2022.

GRABMAN, Jesse H. *et al.* Predicting high confidence errors in eyewitness memory: the role of face recognition ability, decision-time, and justifications. *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, v. 8, n. 2, p. 233-243, 2019. DOI: 10.1016/j.jarmac.2019.02.002.

GREENSPAN, Rachel; BERGOLD, Amanda. Can AI-generated faces serve as fillers in eyewitness lineups? *Memory*, vol. 33, no. 4, pp. 416-429, 2025. DOI: 10.1080/09658211.2025.2467134.

GRISOSKI, Daniela Cecilia; PEREIRA, Bruno César. Da biopolítica à necropolítica: notas sobre as formas de controles sociais contemporâneas. *Revista Espaço Acadêmico*, Maringá, v. 20, n. 224, p. 199-208, set./out. 2020.

GROSGOUEL, Ramón. Descolonizando a economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Transmodernidade*, v. 1, n. 1, 2011.

GROSS, Samuel R. et al. *Race and wrongful convictions in the United States*. National Registry of Exonerations, 2022. Disponível em: <https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Documents/Race%20Report%20Preview.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2026.

GUERRA, Maria Pia; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. O regime constitucional da segurança pública: dos silêncios da Constituinte às deliberações do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Informação Legislativa*, v. 55, n. 219, 2018.

GUZZI, Fernando Henrique *et al.* Inovação e ciência na investigação criminal: um procedimento operacional padrão para reconhecimento de pessoas. *In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA (SICTI)*, 6., 2023, Florianópolis. *Anais [...]*. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2023.

GUZZI, Fernando Henrique *et al.* Treinamento em procedimento de reconhecimento de pessoas: Resultados preliminares de uma iniciativa interinstitucional para a polícia judiciária. *In: II Congresso Goiano de Segurança Pública e Direitos Humanos: Desafios, Soluções e Caminhos*, 2025, Goiânia. *Anais [...]*. Goiânia: Escola Superior da Polícia Civil, 2025.

G1. Fantástico. *Exclusivo: 83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negros*. Vídeo, 24m9s, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/video/exclusivo-83-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros-9288342.ghtml> Acesso em: 23 jan. 2025.

HARTMAN, Saidiya V. *Scenes of subjection: terror, slavery, and self-making in nineteenth-century America*. New York: Oxford University Press, 1997.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

HOLLIDAY, Oscar Jara. *Para sistematizar experiências*. 2. ed. Brasília: MMA, 2006.

HOLLOWAY, Thomas H. The Brazilian "Judicial Police" in Florianopolis, Santa Catarina, 1841-1871. *Journal of Social History*, v. 20, n. 4, p. 733-756, 1987.

HUANG, Ching-you S.; SHIH, Chih. H. The good, the bad and the ugly of eyewitness identification practice in police officers. *Psychology, Crime & Law*, v. 26, n. 10, p. 1006–1026, 2020.

INBAU, Fred E. *et al.* *Criminal interrogation and confessions*. 5. ed. Burlington: Jones & Bartlett Learning, 2013.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. *Prova de reconhecimento e erro judiciário*. São Paulo: Innocence Project Brasil, 2020.

INOUE, Asao B. *Labor-based grading contracts: building equity and inclusion in the compassionate writing classroom*. 2. ed. Fort Collins: The WAC Clearinghouse; Denver: University Press of Colorado, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo 2022: pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda*. Agência de Notícias IBGE, Rio de Janeiro, 22 dez. 2023. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>. Acesso em: 20 mar. 2026.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). *Jovem negro é absolvido pelo STJ depois de falso reconhecimento por foto*. 2020. Disponível em: <https://iddd.org.br/jovem-negro-condenado-apos-falso-reconhecimento-tera-caso-julgado-pelo-stj/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). *Reconhecimento de pessoas e prova testemunhal: orientações para o sistema de justiça*. 2. ed. São Paulo: IDDD, 2022. Disponível em: <https://iddd.org.br/principal/wp-content/uploads/2021/04/iddd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>. Acesso em: 15 jun 2025.

IZQUIERDO, Iván. *Memória*. Porto Alegre: Artmed, 2006.

JUNCU, Silvia; FITZGERALD, Ryan J. A meta-analysis of lineup size effects on eyewitness identification. *Psychology, Public Policy, and Law*, v. 27, n. 3, p. 295–311, 2021.

KAMINSKI, Kelly S.; SPORER, Siegfried L. The diagnostic value of verbal and nonverbal confidence statements in eyewitness identification decisions. *Psychology, Crime & Law*, 2017.

KANT DE LIMA, Roberto. Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? *São Paulo em perspectiva*, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 49-59, mar. 2004.

KANT DE LIMA, Roberto. Republicação: Direitos civis, estado de direito e “cultura policial”: A formação policial em questão. *Revista Campo Minado*, Niterói, v. 1, n. 1, p. 95-113, jan./jun. 2021.

KASSIN, Saul M. *et al.* Police interviewing and interrogation: a self-report survey of police practices and beliefs. *Law and Human Behavior*, v. 31, n. 4, p. 381-400, 2007. DOI: 10.1007/s10979-006-9073-5.

KASSIN, Saul M. *et al.* Police-induced confessions: risk factors and recommendations. *Law and Human Behavior*, v. 34, n. 1, p. 3–38, 2010. DOI: <https://doi.org/10.1007/s10979-009-9188-6>.

KATZMAN, Jacqueline A.; KOVERA, Margaret Bull. Police decisions involved in collecting eyewitness identification evidence. In: MILLER, Monica K.; YELDERMAN, Logan A.; HUSS, Matthew T.; CANTONE, Jason A. (ed.). *The Cambridge handbook of psychology and legal decision-making*. Cambridge: Cambridge University Press, cap. 8, 2024. DOI: 10.1017/9781009119375.008.

KATZMAN, Jacqueline A.; KOVERA, Margaret Bull. Potential causes of racial disparities in wrongful convictions based on mistaken identifications: own-race bias

and differences in evidence-based suspicion. *Law and Human Behavior*, v. 47, n. 1, p. 23, 2023.

KEBBELL, Mark R.; MILNE, Rebecca. Police officers' perceptions of eyewitness performance in forensic investigations. *The Journal of Social Psychology*, v. 138, n. 3, p. 323-330, 1998. DOI: 10.1080/00224549809600384.

KEHL, Maria Rita. Tortura e sintoma social. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

KOVERA, Margaret Bull; EVELO, Andrew J. Eyewitness identification in its social context. *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, v. 10, n. 3, p. 313–327, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.jarmac.2021.04.003>.

KOVERA, Margaret Bull; EVELO, Andrew. J. The case for double-blind lineup administration. *Psychology, Public Policy, and Law*, v. 23, p. 421–437, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1037/law0000139>.

KOVERA, Margaret Bull. The role of suspect development practices in eyewitness identification accuracy and racial disparities in wrongful conviction. *Social Issues and Policy Review*, v. 18, n. 1, p. 125–147, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1111/sipr.12113>.

KOVERA, Margaret Bull. Racial disparities in the criminal justice system: Prevalence, causes, and a search for solutions. *Journal of Social Issues*, v. 75 n. 4, p. 1139–1164, 2019.

KOROCOSKI, André *et al.* Reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro: limites do art. 226 do CPP. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1389–1420, 2020.

LANEY, Cara; LOFTUS, Elizabeth F. *Eyewitness testimony and memory biases*. NOBA Project, 2014.

LABORATÓRIO DE ENSINO E PESQUISA EM COGNIÇÃO E JUSTIÇA (COGJUS). *Relatório de Impacto*. Passo Fundo, RS: CogJus, 2023.

LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERNET (LAPIN); REDE LIBERDADES; INSTITUTO DE REFERÊNCIA NEGRA PEREGUM. *Nota técnica: Smart Sampa: transparência para quem? transparência de quê?* [S. l.]: LAPIN, 2026.

LEAL, Jackson da Silva. *Criminologia da libertação: a construção da criminologia crítica latino-americana como teoria crítica do controle social e a contribuição desde o Brasil – pesquisa nas revistas Capítulo Criminológico (1973-1990) e Doutrina Penal (1977-1990)*. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

LEONETTI, Carrie. Showing up: eyewitness-identification requirements in Bosnia and Herzegovina: a comparative case study. *Penn State Law Review*, University Park, v. 119, n. 2, p. 439-501, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*, volume único. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LINDSAY, Rod C. L. et al. *The handbook of eyewitness psychology*. v. 2: Memory for people. London: LEA, 2007.

LINDSAY, Rod C. L. et al. Using mug shots to find suspects. *Journal of Applied Psychology*, Washington, v. 79, n. 1, p. 121-130, fev. 1994. DOI: <https://doi.org/10.1037/0021-9010.79.1.121>.

LINDSAY, Rod C. L.; WELLS, Garry L.; RUMER, M. Sequential lineup presentation: technique matters. *Journal of Applied Psychology*, Washington, DC, v. 79, n. 5, p. 741-745, 1994.

LIPSKY, Michael. *Burocracia de nível de rua: dilemas do indivíduo nos serviços públicos*. Brasília, DF: Escola Nacional de Administração Pública, 2019. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4158/1/Burocracia%20de%20n%C3%ADvel%20de%20rua_Michael%20Lipsky.pdf. Acesso em: 8 abr. 2026.

LOFTUS, Elizabeth F. Creating false memories. *Scientific American*, v. 277, n. 3, p. 70–75, 1997.

LOFTUS, Elizabeth F. *Eyewitness testimony*. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

LOFTUS, Elizabeth F. Make-believe memories. *American Psychologist*, v. 58, p. 867–873, 2003.

LOFTUS, Elizabeth F. Memory malleability: constructivist and fuzzy-trace explanations. *Learning and Individual Differences*, v. 7, p. 133–137, 2005.

LOONEY, Danielle M.; CUTLER, Brian L. Coercive interrogation of eyewitnesses can produce false accusations. *Journal of Police and Criminal Psychology*, v. 31, n. 1, p. 29–36, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. Você confia na sua memória? Infelizmente, o processo penal depende dela (parte 2). *Consultor Jurídico*, 3 out. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-out-03/limite-penal-voce-confia-memoria-infelizmente-processo-penal-dependerela-parte>. Acesso em: 18 out. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury; OLIVEIRA, Jhonatan. A influência do racismo estrutural no uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova. *Consultor Jurídico*, 14 jan. 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/limite-penal-racismo-estrutural-reconhecimento-fotografico-meio-prova>. Acesso em: 18 out. 2025.

LUKE, Timothy J. Lessons from Pinocchio: cues to deception may be highly exaggerated. *Perspectives on Psychological Science*, v. 14, n. 4, p. 646-671, 2019. DOI: 10.1177/1745691619838258.

LUUS, C. A. Elizabeth; WELLS, Gary L. Eyewitness identification and the selection of distracters for lineups. *Law and Human Behavior*, v. 15, n. 1, p. 43-57, 1991.

MACHADO, Leonardo Marcondes. *Letalidade policial no sistema (processual) penal brasileiro: do silêncio dogmático tradicional ao controle político-criminal popular*. 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor De Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024.

MAGALHÃES GOMES, Camilla de. Notes on gender, race and punishment from a decolonial perspective. *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*, v. 10, n. 4, p. 90–101, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5204/ijcjsd.2084>.

MANSOUR, Jamal K.; BEAUDRY, Jennifer L.; KALMET, Natalie; BERTRAND, Michelle I.; LINDSAY, R. C. L. Evaluating lineup fairness: variations across methods and measures. *Law and Human Behavior*, v. 41, n. 1, p. 103-115, 2017.

MARINHO, Karina Rabelo Leite. *As Organizações Policiais e os Processos de Transição Entremodelos: Mitos, Racionalidade e o Campo Institucional da Polícia*. 2005. Tese (Doutorado em Sociologia e Ciências Humanas) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005

MAROCCO, Beatriz. Negros, imagens e controle social no Brasil escravista. *Revista Brasileira de Ciências da Comunicação*, São Paulo, v. 34, n. 2, p. 29–48, 2011.

MARTINS, Marcelo Thadeu Quintanilha. *A Civilização do Delegado: modernidade, polícia e sociedade em São Paulo nas primeiras décadas da República, 1889-1930*. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William. O que há de errado no reconhecimento fotográfico de Michael B. Jordan? *Consultor Jurídico*, 8 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/opiniao-errado-reconhecimento-fotografico-michael-jordan>. Acesso em: 18 out. 2025.

MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento de pessoas e vieses raciais: riscos epistêmicos e seletividade penal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 765–796, 2021a.

MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409–440, jan./abr. 2021b. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>.

MATSUDA, Mari J.; LAWRENCE III, Charles R.; DELGADO, Richard; CRENSHAW, Kimberlé Williams. *Words that wound: critical race theory, assaultive speech, and the First Amendment*. Boulder: Westview Press, 1993.

MATTOS, Saulo Murilo de Oliveira. Reconhecimento de pessoas, estereótipos raciais e o esvaziamento epistêmico da investigação criminal brasileira. In: GASCÓN ABELLÁN, Marina; MATIDA, Janaina (coord.). *Melhorar a prova*. São Paulo: Marcial Pons, p. 169-208, 2024.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MEDEIROS, Vanessa Cerezer de. *Criminologia crítica brasileira: da abolição da escravidão à libertação crítica*. São Paulo: Editora Blimunda, 2021.

MEISSNER, Christian A. Applied aspects of the instructional bias effect in verbal overshadowing. *Applied Cognitive Psychology*, v. 16, n. 8, p. 911-928, 2002. DOI: 10.1002/acp.918.

MEISSNER, Christian A.; BRIGHAM, John C. Thirty years of investigating the own-race bias in memory for faces: a meta-analytic review. *Psychology, Public Policy, and Law*, v. 7, n. 1, 2001.

MEJÍA, Marco Raúl. Sistematización de experiencias. *Revista Tarea*, p. 39–45, fev. 1992.

MELLO, Ana Flávia de Oliveira. Memória, reconhecimento e raça: contribuições da psicologia do testemunho. *Avances en Psicología Latinoamericana*, Bogotá, v. 39, n. 2, p. 1–15, 2021.

MELO, Thayná Medeiros; SILVA, Vitória Viana da; CARVALHO, Grasielle Borges Vieira; SILVA, Ronaldo Alves Marinho da. As condenações por reconhecimento fotográfico e a influência da seletividade racial no sistema punitivo brasileiro. *Confluências*, Niterói/RJ, v. 24, n. 1, p. 72-87, jan./abr. 2022.

MIGUEL, Luis Felipe. *Democracia na periferia capitalista: impasses do Brasil*. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

MINHOTO, Laurindo Dias. Encarceramento em massa, racketeering de estado e racionalidade neoliberal. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, v. 109, p. 161-191, jan./abr. 2020.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. Dilemas da formação policial: treinamento, profissionalização e mediação. *Educação Profissional: Ciência & Tecnologia*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 67-76, jul./dez. 2008.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, p. 15-38, 2010.

MOORE, Carlos. *Racismo e Sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo*. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2017.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; GIAMPAOLI, Anderson Pires; MAGNO, Thiago Padovese. Polícia Judiciária e Provas Dependentes da Memória: relato de experiência e boas práticas no ensino policial. *Revista do Sistema Único de Segurança Pública*, Brasília, v. 5, n. 2, p. 82-105, 2025. DOI: 10.56081/34mptc72.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. *Inquérito policial humanista: por uma releitura da primeira fase da persecução penal à luz das garantias fundamentais*. 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

MOREIRA, Adilson José. *Letramento racial: uma proposta de reconstrução da democracia brasileira*. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024.

MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan. Considerações sobre a confissão e o método Reid aplicado na investigação criminal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 361-394, jan./abr. 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i1.331.

MOURA, Clóvis. *Dialética radical do Brasil negro*. São Paulo: Anita Garibaldi, 2019.

MOURA, Clóvis. *Sociologia do negro brasileiro*. São Paulo: Perspectiva, 2020.

MUNANGA, Kabengele. *Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia*. In: PROGRAMA de educação sobre o negro na sociedade brasileira. Niterói: EdUFF, 2004.

MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil*. 5. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

MUNHOZ, Lucas. *Direito penal e seletividade racial*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; PAES-MACHADO, Eduardo. *Polícia para quem precisa de polícia: contribuições aos estudos sobre policiamento*. *Caderno CRH*, Salvador, v. 23, p. 437-447, dez. 2010.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. *“Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser”*: cultura e cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. 1999. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 1999.

MÜNSTERBERG, Hugo. *On the witness stand*. New York: Doubleday, 1908.

NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2021.

NASCIMENTO, Beatriz. *Beatriz Nascimento, quilombola e intelectual*. São Paulo: Ubu, 2019.

NATIONAL GANG CENTER. *National Youth Gang Survey analysis*. 2023. Disponível em: <https://nationalgangcenter.ojp.gov/survey-analysis>. Acesso em: 10 fev. 2026.

NATIONAL RESEARCH COUNCIL. *Identifying the culprit: assessing eyewitness identification*. Washington: National Academies Press, 2014.

NICOLITT, André. *Manual de processo penal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OFFICE, Home. *PACE Code D 2017: Code of practice for the exercise by police of statutory powers to identify persons*. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/pace-code-d-2017> Acesso em: 16 de agosto de 2023.

OXBURGH, Gavin E.; MYKLEBUST, Trond; GRANT, Tim. The question of question types in police interviews: A review of the literature from a psychological and linguistic perspective. *International Journal of Speech, Language & the Law*, v. 17, n. 1, 2010.

PEREIRA, Fernanda Reis Nunes. *Entre conflitos e alianças: a temática racial na Academia de Polícia de São Paulo*. 2025. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2025.

PEREIRA, Larissa Urruth. *Habitus policial: uma análise sobre os processos de sujeição criminal e seletividade penal na polícia civil*. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) — Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

PINC, Tânia Maria. *Treinamento policial: um meio de difusão de políticas públicas que incidem na conduta individual do policial de rua*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia crítica e pacto narcísico: Por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* 135, p. 541–562, 2017.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Direitos humanos e racismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018a.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Estruturas intocadas: racismo e ditadura no Rio de Janeiro. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, n. 2, p. 1054-1079, jun. 2018b.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Racismo institucional e controle penal no Brasil. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 1–27, 2013.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. *Criminologia crítica e branquitude*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2018.

POLICE AND CRIMINAL EVIDENCE ACT 1984. *Code of practice D: identification of persons by police officers*. United Kingdom, 1984. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/media/65816ec7fc07f300128d4433/PACE_Code_D_2023.pdf. Acesso em: 17 jan. 2026.

POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA. *Procedimento Operacional Padrão de Reconhecimento de Pessoas*. 2023a. Disponível na Intranet da instituição. Acesso em: 19 set. 2023.

POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA. Resolução 015/GAB/DGPC/PCSC/2023. *Institui o REGIMENTO INTERNO da Academia de Polícia Civil (ACADEPOL), disciplinando normas referentes ao corpo administrativo, ao corpo docente e discente, aos estágios e demais atividades*. 2023b. Disponível em: https://sistemas.pc.sc.gov.br/publicacoes/adm/arquivos/resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_15-gab-dpgc-pcsc-2023_-_regimento_interno_e_disciplinar_da_academia_de_policia_-_acadepol.pdfikxzfb.pdf. Acesso em: 19 set. 2023.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Portaria DGP-26, de 30 de outubro de 2023. *Institui, na Polícia Civil do Estado de São Paulo, a Consolidação das Normas de Serviço da Polícia Judiciária e dá outras providências*. 2023. Disponível em: <https://ponte.org/wp-content/uploads/2023/11/Portaria-DGP-26-de-30-10-2023.pdf>. Acesso em: 19 set. 2023.

POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ. Provimento 01, de 06 de setembro de 2022, da Corregedoria Geral da Polícia Civil do Paraná. *Dispõe sobre o reconhecimento presencial e fotográfico de pessoas*. 2022. Disponível em: https://www.policiacivil.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-09/Provimento_01_2022_%20CGPC.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

PROYECTO INOCENTES. Listado de casos. Disponível em: <http://www.proyectoinocente.cl/casos/listado/page/7>. Acesso em: 11 abr. 2020.

PUBLIC PROSECUTION SERVICE OF CANADA. Eyewitness identification and testimony. In: *Innocence at stake: the need for continued vigilance to prevent wrongful convictions*. Ottawa, 2019. Disponível em: <https://www.ppsc-sppc.gc.ca/eng/pub/is-ip/ch3.html>. Acesso em: 17 jan. 2026.

READ, Daniel; CRAIK, Fergus I. M. Earwitness identification: some influences on voice recognition. *Journal of Experimental Psychology: Applied*, Washington, DC, v. 1, n. 1, p. 6–18, 1995.

REDIKNER, Jeffrey. *Race, class and the myth of racial democracy in Brazil*. New York: Routledge, 2011.

REYNA, Valerie F.; LLOYD, Felicia F. Theories of false memory in children and

adults. *Learning and Individual Differences*, v. 9, p. 95–123, 1997.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIO DE JANEIRO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. *Conselho Nacional de Justiça apresenta à CPI da Alerj propostas de melhoria do reconhecimento facial em delegacias*. Rio de Janeiro: Alerj, 29 jun. 2023a.

RIO DE JANEIRO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. *Comissão do Cumpra-se da Alerj debate medidas para aprimorar reconhecimento fotográfico nas delegacias*. Rio de Janeiro: Alerj, 18 ago. 2023b.

RIO DE JANEIRO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. *Agora é lei: reconhecimento fotográfico não poderá ser o único procedimento para pedidos de prisões de investigados*. Rio de Janeiro: Alerj, 19 out. 2023c.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 10.141, de 18 de outubro de 2023. *Dispõe sobre procedimentos adotados para o reconhecimento de investigados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro*. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 19 out. 2023. Disponível em: <https://www.alerj.rj.gov.br/leis-estaduais/lei/10141>. Acesso em: 15 jan. 2026.

ROEDIGER, Henry L. III; MCDERMOTT, Kathleen B. Distortions of memory. In: TULVING, Endel; CRAIK, Fergus I. M. (org.). *The Oxford handbook of memory*. Oxford: Oxford University Press, p. 149–162. 2000.

ROSEMBERG, André. *Polícia, policiamento e o policial na província de São Paulo, no final do Império: a instituição, prática cotidiana e cultura*. 2008. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Acesso em: 13 set. 2024.

RUBÍNOVÁ, Eva *et al.* Live presentation for eyewitness identification is not superior to photo or video presentation. *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, v. 10, n. 1, p. 167–176, 2021.

SÁ, Edvaldo Batista de; SANTOS, Yuri Luciano; SILVA, Tatiana Dias. *Edição Censo Demográfico 2022*. Brasília, DF: Ministério da Igualdade Racial. (Informe MIR – Monitoramento e avaliação, n. 3), fev. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/secretaria-de-gestao-do-sistema-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial/diretoria-de-avaliacao-monitoramento-e-gestao-da-informacao/informativos/Informe-edicao-censo-demografico2022.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2026.

SAMPAIO, Livia. *Processo penal e neutralidade racial*. São Paulo: Saraiva, 2020.

SANTA CATARINA. Polícia Civil. Resolução n. 6/GAB/DGPC/PCSC, de 20 de fevereiro de 2025. *Institui diretrizes a serem observadas pela Polícia Civil de Santa Catarina para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em conformidade com a Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018*. Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 26 fev. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução Conjunta GP/CGJ nº 12, de 12 de junho de 2025. *Regulamenta o depoimento especial de criança e adolescente nas ações de família em que se discuta a alienação parental, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina*. Diário da Justiça Eletrônico, Florianópolis, 12 jun. 2025.

SANTANA, Ruan Gabriel Paixão. *A influência do racismo estrutural no reconhecimento fotográfico de suspeitos negros em sede policial*. 2022. Disponível em: <https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/textos/a-influencia-do-racismo-estrutural-no-reconhecimento-fotografico-de-suspeitos-negros-em-sede-policial/>. Acesso em: 19 set. 2025.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SANTOS, Tiago Vinicius André. Letramento jurídico-racial crítico. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 737-752, jan./jun. 2024. DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.52157.

SCHMIDT, Sabrina; KRIMBERG, Júlia Schneider; STEIN, Lilian Milnitsky. Conhecimento dos magistrados sobre processos de memória nos relatos testemunhais e no reconhecimento de pessoas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 173, p. 201–243, 2020.

SCHUCMAN, Lia Vainer. *Entre o encardido, o branco e o branquíssimo*. São Paulo: Veneta, 2020.

SCHWARCZ, Lília Moritz (org.). *História da vida privada no Brasil: contrastes da intimidade contemporânea*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SEGATO, Rita Laura. Raça é signo. *Série Antropológica*. 372. Brasília: Unb, 2005.

SEMMLER, Carolyn *et al.* The role of estimator variables in eyewitness identification. *Journal of Experimental Psychology: Applied*, v. 24, n. 3, p. 400–415, 2018.

SENESE, L. C. *Anatomy of interrogation themes: the Reid Technique of interviewing and interrogation*. 2. ed. Chicago: John E. Reid and Associates, Inc., 2016.

SHECK, Barry; NEUFELD, Peter; DYER, Jim. *Actual innocence: five days to execution and other dispatches from the wrongly convicted*. New York: Doubleday, 2000.

SILVA, Bárbara Simões da. *O reconhecimento pessoal e fotográfico como reforçador do estereótipo do negro criminoso: uma análise a partir da criminologia crítica latino-americana*. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharelado em Direito) – Faculdade Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC), Florianópolis, 2022.

SILVA, Érika Costa da; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Direitos humanos, raça e sistema de justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SINHORETTO, Jacqueline *et al.* A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais. In: LIMA, Cristiane do Socorro; BAPTISTA, Gustavo Camilo; FIGUEIREDO, Isabel Seixas de (org.). *Segurança pública e direitos humanos: temas transversais*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

SINHORETTO, Jacqueline; LIMA, Renato Sérgio de. Narrativa autoritária e pressões democráticas na segurança pública e no controle do crime. *Contemporânea*, São Carlos, v. 5, n. 1, p. 119-141, jan./jul. 2015.

SMALARZ, Laura; WELLS, Gary L. Post-identification feedback to eyewitnesses impairs evaluators' abilities to discriminate between accurate and mistaken testimony. *Law and Human Behavior*, v. 38, n. 3, p. 194-202, 2014.

SMITH, Andrew M.; AYALA, N Nydia T.; YING, Rebecca C. The rule-out procedure: a signal-detection-informed approach. *Psychology, Public Policy, and Law*, v. 29, n. 1, p. 19–31, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1037/law0000373>.

SOARES, Luiz Eduardo. *Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos*. São Paulo: Boitempo, 2020.

SODRÉ, Muniz. *Pensar nagô*. Petrópolis: Vozes, 2020.

SPECHT, Roberta; SILVA, Mozart Linhares da. Canto orfeônico, democracia racial e biopolítica na era Vargas (1930-1945). *Revista Jovens Pesquisadores*, Santa Cruz do Sul, v. 4, n. 2, p. 108-117, 2014.

SPORER, Siegfried L. Eyewitness identification accuracy, confidence, and decision times in simultaneous and sequential lineups. *Journal of Applied Psychology*, v. 78, n. 1, p. 22-33, 1993.

SPORER, Siegfried L. Lessons from the origins of eyewitness testimony research in Europe. *Applied Cognitive Psychology*, v. 22, n. 6, p. 737-757, 2008. DOI: 10.1002/acp.1479.

SPORER, Siegfried L. Post-dicting eyewitness accuracy: confidence, decision-times and person descriptions of choosers and non-choosers. *European Journal of Social Psychology*, v. 22, n. 2, p. 157-180, 1992.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

SOUSA, Hyago Fellipe Freitas de; VERAS, Mateus Balbino de Sousa; MOURÃO, Rosália Maria Carvalho. Perfilamento racial nas abordagens policiais no Brasil: A ilegitimidade da fundada suspeita baseada na raça do abordado. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 3880–3900, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.14084. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14084>. Acesso em: 7 abr. 2026.

STEBLAY, Nancy K.; DYSART, Jennifer E. Repeated eyewitness identification procedures with the same suspect. *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, v. 5, n. 3, p. 284–289, 2016.

STEBLAY, Nancy K. Lineup instructions. In: CUTLER, Brian L. (org.). *Reform of eyewitness identification procedures*. Washington, DC: American Psychological Association, p. 65–86. 2013.

STEBLAY, Nancy K.; WELLS, Gary L.; DOUGLASS, Amy B. The eyewitness post-identification feedback effect 15 years later: theoretical and policy implications. *Psychology, Public Policy, and Law*, v. 20, n. 1, p. 1-18, 2014.

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. *Série Pensando o Direito*, Brasília, DF: Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça n. 59, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

STEIN, Lilian Milnitsky; NYGAARD, Maria Lúcia Campani. A memória em julgamento: uma análise cognitiva dos depoimentos testemunhais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 43, p. 153–174, abr./jun. 2003.

STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovana Kuckartz. Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, v. 14, p. 353–366, 2001.

STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz; FEIX, Leandro da Fonte. *Desafios da oitiva de crianças e adolescentes: técnica de entrevista investigativa*. Brasília, DF: Childhood Brasil, 2009.

STERNBERG, Robert J. *Psicologia cognitiva*. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000.

THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. Exoneration detail list. 2022. Disponível em: <https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/detailist.aspx>. Acesso em: 17 mar. 2026.

THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. Página Inicial. Disponível em: <https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/casedetail.aspx?caseid=3735>. Acesso em: 23 jan. 2025.

THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. *Exonerations by contributing factor*. Atualizado em: 12 jan. 2021. Disponível em: <https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/ExonerationsContribFactorsByCrime.aspx>. Acesso em: 12 jan. 2021.

TECHNICAL WORKING GROUP FOR EYEWITNESS EVIDENCE. *Eyewitness evidence: a guide for law enforcement*. Washington, DC: National Institute of Justice, 1999.

TOGLIA, Michael P. *et al.* *The handbook of eyewitness psychology*. v. 1. London: LEA, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal comentado*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

UNITED KINGDOM. Home Office. *Police and Criminal Evidence Act 1984: Code D* (revised) – Code of practice for the identification of persons by police officers. London: TSO, 2017. ISBN 978-0-11-341403-1. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/pace-code-d-2017>. Acesso em: 21 out. 2025.

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. *Justice Department Announces Department-Wide Procedures for Eyewitness Identification*. Washington D.C., 6 jan. 2017. Disponível em: <https://www.justice.gov/archives/opa/pr/justice-department-announces-department-wide-procedures-eyewitness-identification> . Acesso em: 13 jan. 2026.

UNITED STATES. U.S. Census Bureau. *QuickFacts: United States*. Washington, DC, 2019. Disponível em: <https://www.census.gov/quickfacts/fact/table/US/PST045219>. Acesso em: 10 fev. 2026.

VALENÇA, Manuela Abath. Sistema penal, racismo e violência institucional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 28, n. 164, p. 191–220, 2020.

VARGAS, Joana. Fluxo do sistema de justiça criminal. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.

VREDEVELDT, Annelies; HILDEBRANDT, Alieke; VAN KOPPEN, Peter J. Acknowledge, repeat, rephrase, elaborate: witnesses can help each other remember more. *Memory*, v. 24, n. 5, p. 669-682, 2016. DOI: 10.1080/09658211.2015.1042884.

WELLS, Gary L. Applied eyewitness-testimony research: system variables and estimator variables. *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 36, n. 12, p. 1546–1557, 1978.

WELLS, Gary L.; BRADFIELD, Amy L. “Good, you identified the suspect”: feedback to eyewitnesses distorts their reports of the witnessing experience. *Journal of Applied Psychology*, v. 83, n. 3, p. 360-376, 1998.

WELLS, Gary L. *et al.* Eyewitness identification procedures: recommendations for lineups and photospreads. *Law and Human Behavior*, v. 22, n. 6, p. 603-647, 1998.

WELLS, Gary L. Eyewitness identification. In: LUNA, Erik (ed.). *Reforming Criminal Justice: policing*. Phoenix: Arizona State University, v. 2, p. 259-277, 2017.

WELLS, Gary L. Eyewitness memory for people and events. In: WEINER, Irving B. (ed.). *Handbook of Psychology: Forensic Psychology*. Hoboken: John Wiley & Sons, v. 11, 2003.

WELLS, Gary L.; YANG, Y.; SMALARZ, L. Eyewitness identification: Bayesian information gain, base-rate effect equivalency curves, and reasonable suspicion. *Law and Human Behavior*, v. 39, n. 2, p. 99-122, 2015. DOI: 10.1037/lhb0000125.

WELLS, Gary L. *et al.* From the lab to the police station: a successful application of eyewitness research. *American Psychologist*, v. 55, n. 6, p. 581–598, 2000.

WELLS, Gary L. *et al.* Policy and procedure recommendations for the collection and preservation of eyewitness identification evidence. *Law and human behavior*, v. 44, n. 1, p. 3–36, 2020.

WEST, Emily; METERKO, Vanessa. Innocence Project: DNA Exonerations, 1989-2014: Review of Data and Findings from the First 25 Years. *Alb. L. Rev.*, [S. l.], v. 79, p. 717, 2015.

WILFORD, Miko M.; WELLS, Gary L. Eyewitness system variables: revisiting the system-variable concept and the transfer of system variables to the legal system. In: CUTLER, Brian L. (ed.). *Reform of eyewitness identification procedures*. Washington, DC: American Psychological Association, p. 23–43, 2013.

WIXTED, John T. *et al.* Models of lineup memory. *Cognitive Psychology*, v. 105, p. 81–114, 2018.

WIXTED, John T. *et al.* Test a witness's memory of a suspect only once. *Psychological Science in the Public Interest*, v. 22, n. 1 (suppl.), p. 1S–18S, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1177/15291006211026259>.

WIXTED, John T.; WELLS, Gary L. The relationship between eyewitness confidence and identification accuracy: a new synthesis. *Psychological Science in the Public Interest*, v. 18, n. 1, p. 10–65, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1177/1529100616686966>

WONG, Hoo Keat *et al.* Cross-race effect in eyewitness identification. *Psychological Science*, 2020.

WONG, Hoo Keat; STEPHEN, Ian D.; KEEBLE, David R. T. The own-race bias for face recognition in a multiracial society. *Frontiers in psychology*, v. 11, p. 208, 2020.

YILMAZ, Anne S.; LEBENSFELD, Taylor C.; WILSON, Brent M. The reveal procedure: A way to enhance evidence of innocence from police lineups. *Law and Human Behavior*, v. 46, n. 2, p. 164–173, 2022. <https://doi.org/10.1037/lhb0000478>.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Tradução por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZUBERI, Tukufu. Teoria crítica da raça e da sociedade nos Estados Unidos. *Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades*, n. 238, p. 464-487, 2016.

ZUBERI, Tukufu. *Thicker than blood: How racial statistics lie*. Mineápolis: U of Minnesota Press, 2001.

Referências jurisprudenciais

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus n. 598.886/SC*. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 27 out. 2020. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 18 dez. 2020a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001796823&dt_publicacao=18/12/2020. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus n. 712.781/RJ*. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 15 mar. 2022. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 22 mar. 2022b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103979528&dt_publicacao=22/03/2022. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo regimental no habeas corpus n. 759.871/SP*. Relator: Min. Messod Azulay Neto. Quinta Turma. Julgado em 8 ago. 2023. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 15 ago. 2023a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2623977&num_registro=202301523537&data=20230815&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo regimental no habeas corpus n. 809.382/RJ*. Relator: Min. Messod Azulay Neto. Quinta Turma. Julgado em 8 ago. 2023. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 15 ago. 2023b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2623978&num_registro=202301659048&data=20230815&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema repetitivo n. 1.258: reconhecimento de pessoas*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2025c. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação declaratória de constitucionalidade n. 12*. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgado em: 20 ago. 2008. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur171166/false>. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo regimental no habeas corpus n. 227.629/SP*. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 26 jun. 2023. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 28 jun. 2023c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo regimental no habeas corpus n. 255.083/RJ*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 10 jun. 2025. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 16 jun. 2025d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo regimental no habeas corpus n. 255.742/SP*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 10 jun. 2025. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 16 jun. 2025e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus n. 125.026/SP*. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em 23 jun. 2015. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, n. 158, divulg. 12 ago. 2015, publ. 13 ago. 2015b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus n. 255.699/SP*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 16 jun. 2025. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 24 jun. 2025f.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus n. 172.606/SP*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Decisão monocrática. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, julgado em 31 jul. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1001184/false>. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus n. 157.007/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio. Primeira Turma. Julgado em 11 maio 2020. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, n. 233, divulgado em 21 set. 2020, publicado em 22 set. 2020b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso ordinário em habeas corpus n. 176.025/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Julgado em 3 ago. 2021b. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, divulgado em 24 nov. 2021, publicado em 25 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso ordinário em habeas corpus n. 206.846/SP*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 22 fev. 2022. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 25 maio 2022c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso em habeas corpus n. 125.026*. AgR. Relatora: Min. Rosa Weber. Primeira Turma. Julgado em 23 jun. 2015. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, n. 158, publicado em 13 ago. 2015b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7267647>. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 1380*: validade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal. Leading case: ARE 1.467.470. Relator: Min. Flávio Dino. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025g.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário com agravo n. 1.467.470*. Tema 1380. Repercussão geral reconhecida. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, divulgado em 6 mar. 2025, publicado em 7 mar. 2025h.

UNITED STATES. Supreme Court. *Regents of the University of California v. Bakke*, 438 U.S. 265, 1978. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/438/265>. Acesso em: 4 mar. 2026.

UNITED STATES. Supreme Court. *Grutter v. Bollinger*, 539 U.S. 306, 2003. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/539/306>. Acesso em: 4 mar. 2026.

UNITED STATES. Supreme Court. *Students for Fair Admissions, Inc. v. President and Fellows of Harvard College*, 600 U.S. 181 (2023). Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/22pdf/20-1199_hgdj.pdf. Acesso em: 4 mar. 2026.